



REVISTA  
DO  
TRIBUNAL

## **EXPEDIENTE**

### **COMISSÃO DA REVISTA**

**Juiz José Marcos da Silveira Farias – Presidente**

**E-mail - [mfarias@openline.com.br](mailto:mfarias@openline.com.br)**

**Juiz Wolney de Macedo Cordeiro**

**E-mail - [wolney.cordeiro@uol.com.br](mailto:wolney.cordeiro@uol.com.br)**

**Juiz Normando Salomão Leitão**

**Secretário – Moacyr Borborema Arcoverde**

**E-mail – [acs@trt13.gov.br](mailto:acs@trt13.gov.br)**

### **REDACÇÃO**

**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

**Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº.**

**João Pessoa - Paraíba**

**CEP 58013-260**

**Fone - (083) 241.1200**

**Fax - (083) 241.2990**

**Homepage na Internet – <http://www.trt13.gov.br>**

**CAPA – Secular Igreja de São Francisco, obra prima da arquitetura colonial portuguesa, construída em 1589 – João Pessoa (PB).**

Revista do Tribunal v.9 n.6 - João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - 1990 - v. il; 23 cm

Annual. Periodicidade irregular até 1994  
Descrição baseada em v.5 n.2 (1997)

1. Direito do Trabalho - Periódico 1. Paraíba Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

CDD 34(05)  
CDU 349.2 (05)

**É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.**

## SUMÁRIO

<u>ASSUNTO</u>	<u>Página</u>
<u>APRESENTAÇÃO:</u>	
Mensagem da Presidência .....	05
<u>COMPOSIÇÃO DO T.R.T.:</u>	
Composição do Tribunal .....	09
Varas Federais da Justiça do Trabalho .....	10
Juízes Substitutos .....	14
<u>ARTIGOS DOUTRINÁRIOS:</u>	
Comissões de conciliação prévia – Um enfoque em face da Justiça do Trabalho .....	17
Breves considerações sobre o princípio da proporcionalidade e a sua utilização no direito do trabalho .....	21
Os princípios fundamentais do regime contratual .....	24
Made in Brazil: ou da pré-história do direito do trabalho tupiniquim. ....	32
Despersonalização ou desconsideração da pessoa jurídica .....	43
60 anos da Justiça do Trabalho no Brasil .....	52
Da aplicação da litigância de má-fé e da observância do efeito devolutivo do recurso ordinário, face ao fenômeno da demora na prestação jurisdicional .....	56
O regime de precatórios e o crédito trabalhista .....	67
As infrações administrativas do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	81
Do direito de greve dos servidores públicos civis diante da Constituição Federal .....	94
A ação monitória e seu cabimento e procedimento na Justiça do Trabalho .....	101
As comissões de conciliação prévia e as inconstitucionalidades da lei 9.958/2000 .....	108

<u>ASSUNTO</u>	<u>Página</u>
Agravo de instrumento, seus procedimentos e processamento nos tribunais brasileiros .....	118
Prova e verdade .....	133
Globalização da economia e direito do trabalho – impactos e desafios .....	137
Ação monitória no processo do trabalho .....	151
Considerações sobre a lei n.º 10.035/2000 .....	156
Responsabilidade subsidiária da administração pública .....	166
DISCURSOS E PRONUNCIAMENTOS .....	169
ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO .....	179
SENTENÇAS .....	257
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA .....	287
NOTÍCIAS .....	307
MAPA DE JURISDIÇÃO DAS VARAS .....	317

## APRESENTAÇÃO

### MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA

É com grande satisfação que apresento à comunidade jurídica paraibana mais um exemplar da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, publicação voltada a divulgar assuntos de interesse de todos os operadores do direito. Esta é a nona edição de nossa revista, onde são publicados artigos doutrinários, acórdãos e ementário de jurisprudência do TRT paraibano, sentenças prolatadas por juízes de 1ª instância, composição do T.R.T. e notícias sobre nossa atuação.

Em recente pronunciamento que proferi na abertura da V Semana da Saúde e da Qualidade do TRT/PB<sup>1</sup>, lembrava aos presentes o interesse de nossa administração em implantar um Programa de Qualidade, isto é, uma filosofia de trabalho a ser desenvolvida pelo tribunal, direcionada à excelência na prestação de serviços ofertada aos cidadãos. Dentro desse espírito, já efetivamos a atualização do Regimento Interno - uma proposta da Presidência, mas uma obra do Pleno, a criação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a cessão de um terminal de auto-atendimento instalado na Casa da Cidadania, estando já em fase de estudos a criação da Ouvidoria Geral e do Protocolo Integrado e Descentralizado.

Dizíamos também, em artigo publicado nos jornais locais<sup>2</sup>, por ocasião da comemoração dos 60 anos da Justiça do Trabalho, instalada no país em 1º de maio de 1941, que em época alguma se afigurou tão imprescindível, como nos dias atuais, a atuação de um Judiciário Trabalhista firme e independente, cabendo a cada um de nós zelar por sua manutenção como única alternativa viável à composição dos conflitos sociais e à efetiva distribuição da Justiça como fonte de harmonia nas relações entre o capital e o trabalho.

A Revista do Tribunal se integra nesse espírito e nessas intenções, ao dedicar suas mais de 300 páginas à divulgação de matérias atuais e imprescindíveis ao melhor aprimoramento da aplicação do direito trabalhista. Matérias úteis não só aos que constituem o poder judicante, mas também aos que dele dependem, como os Advogados, peças essenciais à boa aplicação da Justiça, estudantes de direito, onde se encontra o futuro da nossa justiça, servidores do TRT, elementos indispensáveis ao aprimoramento do Judiciário Trabalhista, etc. Enfim, todos esses, aqui poderão encontrar subsídios para desenvolvimento qualitativo de sua cultura individual e de seus conhecimentos.

É essa a proposta de nossa Revista.

**Francisco de Assis Carvalho e Silva**

**Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

---

<sup>1</sup> Íntegra do pronunciamento a partir da página 174

<sup>2</sup> Íntegra do artigo a partir da página 52





## COMPOSIÇÃO DO T.R.T.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA  
TERCEIRA REGIÃO - JOÃO PESSOA - PB**

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

**JUÍZES TOGADOS:**

**PRESIDENTE**

**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**

*Email – gpres@trt13.gov.br - Tel.: TRT: 214 6100*

**VICE-PRESIDENTE**

**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**

*Email - gvpres@trt13.gov.br . Tel.: TRT: 214 6030*

**Juiz ALUÍSIO RODRIGUES**

*Email - gjar@trt13.gov.br\_ Tel.: TRT: 214 6040*

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

*Email - gjvv@trt13.gov.br. Tel.: TRT: 214 6050*

**Juiz RUY ELOY**

*Email - gjre@trt13.gov.br. Tel.: TRT: 214 6060*

**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**

*Email - gjaf@trt13.gov.br. Tel.: TRT: 214 6118*

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

*Email - gjan@trt13.gov.br. Tel.: TRT: 214 6108*

**Juiz EDVALDO DE ANDRADE (convocado)**

*Email - gjea@trt13.gov.br. Tel.: TRT: 214 6090*

**VARAS DO TRABALHO DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**

**JOÃO PESSOA (PB)**  
FORUM MAXIMIANO FIGUEIREDO

**1ª VARA DO TRABALHO**

Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020  
Telefone: (0xx83) 241.1326  
E-mail – vt01@trt13.gov.br  
Titular: Juiz EDVALDO DE ANDRADE (Convocado para o TRT)  
Em exercício: Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

**2ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020  
Telefone: (0xx83) 241.3796  
E-mail - vt02@trt13.gov.br  
Titular: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO

**3ª VARA DO TRABALHO**

Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020  
Telefone: (0xx83) 241.1107  
E-mail - vt03@trt13.gov.br  
Titular: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

**4ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro - CEP 58013-020  
Telefone: (0xx83) 241.3766  
E-mail - vt04@trt13.gov.br  
Titular: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

**5ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130  
Telefone: (0xx83) 241.1620. – 241.5418  
E-mail - vt05@trt13.gov.br  
Titular Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

**6ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130  
Telefone: (0xx83) 241.5425 – 241.5535  
E-mail - vt06@trt13.gov.br  
Titular: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

**CAMPINA GRANDE (PB)****1ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) -  
CEP: 58.105-213  
Telefones: PABX (0xx83) 341.5700 - Fone/Fax – 341.4262  
E-mail – vtcg1a@trt13.gov.br  
Titular: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

**2ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) -  
CEP: 58.105-213  
Telefones: PABX (0xx83) 341.5700 - Fone/Fax – 341.5762  
E-mail – vtcg2a@trt13.gov.br  
Titular: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI

**3ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho)  
- CEP: 58.105-213  
Telefones: PABX (0xx83) 341.5700 Fone/Fax – 341.4346  
E-mail – vtcg3a@trt13.gov.br  
Titular: Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

**VARA DO TRABALHO DE AREIA (PB)**

Endereço: Rua José Evaristo, nº 295 - Centro - CEP: 58.397-000  
Telefone: (0xx83) 362.2021 – 362.2131  
E-mail – vtare@trt13.gov.br  
Titular: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

**VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS (PB)**

Endereço: Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol (Fórum Padre Orígenes Monte) - CEP: 58.900-000  
Telefones: (0xx83) 531.3276 e 531.3020  
E-mail – vtcza@trt13.gov.br  
Titular: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

**VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA (PB)**

Endereço: Praça Getúlio Vargas, 18 (Fórum Gov. Antônio Marques da Silva Mariz) - Centro - CEP 58884-000  
Telefones: (0xx83) 441.1290 / 441.1422  
E-mail – vtcto@trt13.gov.br  
Titular: (Vago)

**VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA (PB)**

Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 (Fórum Mário Teixeira de Carvalho) - Centro - CEP 58200-000  
Telefone: (0xx83) 271.3226 - 271.1019 (Fax)  
E-mail – vtgba@trt13.gov.br  
Titular: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

**VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB)**

Endereço: Rodovia PB 54 - Km 18 – (Fórum Ministro Abelardo de Araújo Jurema) Alto Alegre - CEP: 58.360-000  
Telefone: (0xx83) 281.1196 – 281.1687 – 281.1551  
E-mail – vtitb@trt13.gov.br  
Titular: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

**VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA (PB)**

Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro - CEP 58780-000  
Telefone: (0xx83) 451.2577 – 451.2256  
E-mail – vtitp@trt13.gov.br  
Titular: Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA

**VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE (PB)**

Endereço: Av. Ruy Carneiro, n° 265 - Centro (Fórum Industrial Manoel Fernandes de Lima) - CEP: 58.290-000  
Telefone: (0xx83) 292.2426 – 292.3008 – 292.2582  
E-mail – vtmam@trt13.gov.br  
Titular: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

**VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO (PB)**

**Endereço:** Rua Escrevente Maria Jansen, s/n° (Fórum Juíza Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu) - Centro CEP: 58.500-000  
**Telefones:** (0xx83) 351.2733 e 351.2925  
**E-mail –** vtmon@trt13.gov.br  
**Titular:** Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

**VARA DO TRABALHO DE PATOS (PB)**

**Endereço:** Praça Bivar Olyntho, s/n - Bairro de Brasília (Fórum Bivar Olyntho) - CEP: 58.700-590  
**Telefone:** (0xx83) 422.1226 – 422.2384  
**E-mail –** vtpto@trt13.gov.br  
**Titular:** Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI

**VARA DO TRABALHO DE PICUÍ (PB)**

**Endereço:** Rua Cônego José de Barros, s/n (Fórum Ministro Djaci Alves Falcão) - CEP: 58.187-000  
**Telefones:** (0xx83) 371.2394 - 371-2396  
**E-mail –** vtpic@trt13.gov.br  
**Titular:** Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA (PB)**

**Endereço:** Rua José Facundo de Lira, 30 - Gato Preto (Fórum José Facundo) - CEP: 58.802-180  
**Telefones:** (0xx83) 521.2710 - 521-2032  
**E-mail –** vtsou@trt13.gov.br  
**Titular:** Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO

**VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ (PB)**

**Endereço:** Av. Epitácio Pessoa, n° 363 - São José (Fórum Israel Vilar) - CEP: 58.680-000  
**Telefone:** (0xx83) 463.2294  
**E-mail –** vttap@trt13.gov.br  
**Titular:** Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

**JUIZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**(Por ordem de antiguidade)**

*Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO*  
*Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA*  
*Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA*  
*Juíz HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA*  
*Juíz ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR*  
*Juíz JOÃO AGRA TAVARES DE SALES*  
*Juíz JUAREZ DUARTE LIMA*  
*Juíza MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA*  
*Juíza MARIA DAS DORES ALVES*  
*Juíza MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA*  
*Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSI*  
*Juíza FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA*  
*Juíz ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO*  
*Juíza JANAÍNA VASCO FERNANDES*  
*Juíza NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA*  
*Juíza LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES*  
*Juíz CLÁUDIO PEDROSA NUNES*  
*Juíz ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA*  
*Juíza ANA PAULA CABRAL CAMPOS*  
*Juíza CRISTINA FIGUEIRA CALLOU DA CRUZ GONÇALVES*  
*Juíz DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS*  
*Juíz CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO*  
*Juíza DANIELLE LIRA PIMENTEL*  
*Juíza THAIS COSTA GONDIM*  
*Juíza ESTER DE SOUZA ARAÚJO*  
*Juíz GUILHERME CARVALHEIRA LEAL*



## ARTIGOS DOUTRINÁRIOS



## **COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – UM ENFOQUE EM FACE DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Francisco de Assis Carvalho e Silva (\*)**

Através da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 13.01.2000, ficou autorizada a criação, em âmbito nacional, das Comissões de Conciliação Prévia, com a atribuição específica para tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Quer nos parecer que a inspiração primeira do legislador nacional para a edição da lei das Comissões de Conciliação Prévia foi a política dos sistemas de conciliação, mediação e arbitragem adotada pela Organização Internacional do Trabalho, notadamente após o advento da Recomendação nº 94, de 1952, que, desde aquela época, já acenava com a proposta de criação de organismos de consulta e colaboração entre empregadores e trabalhadores.

Aliás, diversos países já adotam a tentativa de conciliação extrajudicial dos conflitos individuais trabalhistas, a exemplo da Argentina - Lei nº 25.573, de 1995 - e a Espanha - “Lei de Procedimiento Laboral”, também de 1995 -, sem mencionar as nações onde os dissídios laborais são, em maior número, resolvidos através de procedimentos acordados pelas próprias partes, como a Alemanha, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Grã-Bretanha, Suíça, Suécia e Estados Unidos (este último com prevalência da arbitragem trabalhista voluntária).

A experiência também não é nova no ordenamento jurídico nacional. O artigo 621 da CLT já dispunha sobre as comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa, sobre a participação nos lucros. Na mesma CLT, conforme dispõe o artigo 613, V, é de conteúdo obrigatório das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho a existência de “normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos”.

O fato é que a novel legislação atribui às Comissões em comento a possibilidade da conciliação em matéria de cunho bem mais amplo, o que demanda uma reflexão mais acurada sobre o assunto.

Entendo que a nova lei somente é aplicável aos particulares, não justificando a sua adoção quando o empregador for ente público, na medida em que o ordenamento jurídico veda a conciliação do administrador público, prescrevendo regras inflexíveis para o emprego dos recursos orçamentários. Também porque os servidores públicos são regidos por normas fixadas unilateralmente pelo poder público (regime jurídico), vedados os acordos e convenções coletivas.

**(\*) Francisco de Assis Carvalho e Silva é Juiz Presidente do TRT da 13ª Região.**

Muito nos orgulha registrar que a nossa Paraíba, antecipando-se à maioria dos Estados da federação, foi pioneira na instituição das referidas comissões. Em Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

02.05.2000, por iniciativa da Federação do Comércio do Estado da Paraíba, criou-se o NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista no Estado da Paraíba, o qual, segundo nos consta, tinha recebido, até o último mês de abril, cerca de mil e quatrocentas demandas, tendo conciliado mais de novecentos e cinquenta delas, o que implica um elogiável percentual de quase setenta por cento dos processos conciliados.

Também a FIEP - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba inaugurou recentemente, em 03.05.2001, o CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, com atuação na região de Campina Grande.

Devo manifestar, de logo, que tenho uma expectativa muito otimista em relação aos benefícios que a instalação de ditas Comissões possa vir a acarretar às relações entre empregados e empregadores no país e, em especial, ao melhor funcionamento da própria Justiça do Trabalho.

Como magistrado de carreira há mais de catorze anos, servindo como Juiz de primeiro grau em diversas localidades deste Estado e até mesmo do vizinho, Rio Grande do Norte, e hoje como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, tenho sempre defendido a autocomposição como forma válida e adequada à pacificação definitiva dos dissídios trabalhistas.

Não é demais registrar que a conciliação constitui-se em um dos objetivos primordiais da processualística trabalhista, sem a qual a Justiça do Trabalho estaria praticamente inviabilizada no país, em face do excessivo número de processos, assunto de que tratarei mais adiante. Como se sabe, no processo do trabalho há duas propostas obrigatórias de conciliação às partes, uma na fase introdutória do processo, outra logo após o encerramento da instrução. Além disso, a perseguição do acordo é uma constante no desenrolar do feito, em qualquer fase ou grau de jurisdição. Nessa perspectiva, a proposta da Lei nº 9.958/2000 é inegavelmente válida, eis que se propõe a estancar o dissídio em seu nascedouro, por via do acordo, antes mesmo que a questão alcance o Judiciário.

Apesar disso, muito foi dito e publicado, numa visão distorcida e desinformada, que a instituição das Comissões de Conciliação Prévia seria mais uma das periódicas tentativas do governo de esvaziar a Justiça do Trabalho com vistas a sua extinção.

Não há nada mais equivocado.

O papel social desempenhado pela Justiça Trabalhista é muito mais vasto que a simples solução dos dissídios individuais.

Repito aqui as impressões que consignei em artigo recente, publicado na imprensa local, por ocasião das comemorações dos sessenta anos de instalação da Justiça do Trabalho no país, onde afirmei que, mesmo com a demanda atual, a Justiça do Trabalho, por sua especialização, ainda pode albergar competências injustificadamente destinadas a outros ramos do Judiciário, tais como as questões relativas aos servidores públicos federais estatutários (a cargo da Justiça Federal) e as controvérsias referentes a acidentes de trabalho (competência da Justiça Comum). Também pode ser atribuída sua competência para a arbitragem em matéria de conflitos, tanto individuais quanto coletivos - a qual, aliás, figurava no anteprojeto da atual Constituição -, além de

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

inúmeras outras propostas atreladas à apreciação dos conflitos decorrentes da relação de trabalho.

De minha parte, creio que a instituição dos órgãos de Conciliação deva ser muito bem recebida, principalmente pelo considerável desafio que irá propiciar ao Judiciário Trabalhista.

Para se ter uma idéia da situação atual da Justiça do Trabalho no Brasil, em especial no nosso Estado, devo divulgar que no ano passado foram ajuizados, só na primeira instância, ou seja, nas Varas do Trabalho da 13ª Região, quase dezoito mil processos. No Tribunal, foram mais de cinco mil processos recebidos. Vale ressaltar que a Décima Terceira Região dispõe de apenas vinte e uma Varas do Trabalho e oito Juízes funcionando no segundo grau (no Tribunal).

Diante do quadro exposto, resta evidente a difícilíssima missão confiada à magistratura trabalhista, com tão poucos Juízes para tantas causas. É preciso saber que o magistrado exerce uma função técnico-científica, necessitando de tempo e condições de realizar seu julgamento apoiado nas pesquisas em leis, na doutrina e na jurisprudência. Por imperativo constitucional o magistrado deve fundamentar suas decisões. E que o faça bem, para que a parte vencida convença-se da fragilidade do seu direito e não alegue a injustiça do decidido.

De mais a mais, o acesso à Justiça não pode ser confundido com a mera movimentação da máquina judiciária do Estado, mas com a efetiva entrega da prestação jurisdicional célere, plena, objetiva, oportuna e que atenda aos verdadeiros anseios da sociedade, principalmente com relação às classes menos favorecidas.

Sem corporativismos, precisamos assumir nossas responsabilidades pela modificação do atual quadro de estagnação do Judiciário, que em muito contribui para um incontido descrédito na instituição. Devemos lutar pelo Judiciário da qualidade, e não o da quantidade, repelindo veementemente as, na maioria das vezes, imerecidas críticas endereçadas aos órgãos do Poder Judiciário, fundadas na demora no julgamento das causas.

O resultado do grande volume de processos, hoje, na nossa Justiça especializada, deve-se, antes de mais nada, aos efeitos da política neoliberal vigente, que acarreta, além da sistemática diminuição dos postos de trabalho, uma violenta exclusão social. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicados na Revista Mercado de Trabalho nº 15, de fevereiro de 2001, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no mês de fevereiro do ano passado (2000), a taxa de desemprego atingiu o alarmante percentual de 8,1 %, a mais alta de toda a última década.

Aliado a isso, por questões culturais, a mentalidade de parte da classe patronal brasileira ainda é a de adotar o sistemático descumprimento da legislação trabalhista como legítima defesa em favor do suposto sagrado direito do patronato de controlar a remuneração e outros direitos dos trabalhadores como bem entenda, mediante condições ditadas pelo seu livre arbítrio.

A propósito do tema, o Juiz do Trabalho aposentado Otacílio Paula Silva, em sua obra “Ética do Magistrado”, da Editora RT, perquirindo sobre as causas de tão arraigado preconceito contra a legislação trabalhista, e por extensão, contra a Justiça do Trabalho, chega a uma conclusão, alinhavando, dentre outros, os seguintes motivos:

- 1) advento tardio, no Brasil, da questão operária, dados os baixos níveis culturais do nosso povo;
- 2) mão-de-obra escrava até o limiar do século passado;
- 3) economia eminentemente rural até as primeiras décadas do século XX;
- 4) advento da legislação trabalhista de modo intenso e um pouco avançado para a época (década de 30).

De qualquer forma, o fato é que a Justiça do Trabalho tem procurado equacionar suas dificuldades, não poupando esforços para aprimorar sua atuação como último reduto de proteção do trabalhador hipossuficiente frente às desmedidas exigências do capitalismo moderno.

Nessa ótica, não há porque deixar de ser bem-vinda a modalidade alternativa de solução dos dissídios individuais que ora se apresenta.

Trata-se de uma inovação de grande amplitude no ordenamento trabalhista nacional, eis que atribui aos próprios interessados e aos sindicatos a responsabilidade na solução dos conflitos individuais de trabalho.

Com a criação das Comissões de Conciliação Prévia, os trabalhadores estarão mais próximos do destino de suas reivindicações. No ambiente das comissões, sem a formalidade de um Tribunal, poderão acompanhar de perto cada pleito e cada rescisão de contrato de seus companheiros. Espera-se que a participação da coletividade nesse processo sirva, de alguma forma, para pressionar os empregadores a diminuir a quantidade de conflitos na empresa.

Todavia, algumas cautelas devem ser tomadas. A pressão econômica, exercida sobre o trabalhador, existe em qualquer hipótese. Torço para que os componentes nomeados para as Comissões de Conciliação Prévia estejam comprometidos unicamente com o ideal de se fazer justiça e que a falta de experiência ou formação para resolver conflitos sobreponham-se à reverência patronal e ao temor às represálias. Por inexistir defesa técnica, aconselha-se aos trabalhadores a extrema atenção sobre os direitos porventura renunciados na conciliação.

Enfim, que as partes interessadas, tão bem conhecedoras dos problemas materiais decorrentes das relações de emprego, com o realismo que só a experiência pode fornecer, façam bom uso da nova lei, nunca esquecendo o que, já no início do século passado, o jurista francês FRANÇOIS GENY apregoava: “No fundo, o direito não encontra seu conteúdo próprio e específico senão na noção de “justo”, noção primária, irreduzível e indefinível, que implica, essencialmente, não apenas os preceitos elementares de não prejudicar a ninguém e de dar a cada um o que é seu, mas também o pensamento mais profundo de um equilíbrio a estabelecer, entre os interesses em conflito, com a finalidade de assegurar a “ordem” essencial à manutenção e ao progresso da sociedade humana”.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Arnaldo José Duarte do Amaral e Ricardo Cozer (\*)

*“Tudo que se pensa hoje, um grego já pensou há dois mil anos atrás”  
(Mario Quintana).*

## I – INTRODUÇÃO

Em artigos outros, defendemos a necessidade da utilização de novos parâmetros hermenêuticos pelos operadores do direito pátrio. Denunciamos a necessidade de se construir uma hermenêutica concretizadora da Constituição, dos Direitos Fundamentais e Sociais, utilizando-se, para tal fim, do maravilhoso instrumental desenvolvido na Europa do pós-guerra.

Como alertamos, não observamos, não na medida desejada, no nosso dia-a-dia, uma maior abertura do operador do direito pátrio as necessárias inovações da ciência jurídica, atrelados que estamos a velhos, carcomidos, conceitos de uma primeira fase (sequer a fase final!) da doutrina de Hans Kelsen e a brocardos latinos brilhantemente expostos na concisa doutrina de Paula Batista (Professor da Faculdade de Direito do Recife no quartel final do Séc. XVIII), mas desatualizados.

Precisamos evoluir!

Dentre as inovações operadas no direito europeu do pós-guerra, destacamos a utilização do princípio da proporcionalidade. De clara inspiração jusnaturalista, de raiz Aristotélica, a utilização deste princípio permite ao Magistrado, bem ao gosto do filósofo grego, realizar a Justiça no caso concreto.

Nunca é demais lembrar: o princípio da proporcionalidade foi elevado ao nível constitucional, numa Alemanha de pós-guerra, traumatizada com o divórcio entre o direito e a Justiça; noutras palavras, entre a norma e o valor tão preconizado por Kelsen. Neste sentido, a lição do Professor Willis Santiago Guerra Filho, em sua notável obra, leitura obrigatória dos cultores do Direito: Processo Constitucional e Direitos Fundamentais (São Paulo, Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, págs. 71-72).

Mas o que nos ensina o princípio da proporcionalidade, plenamente aplicável no Brasil, por decorrer do princípio do devido processo legal, segundo o nosso Supremo Tribunal Federal?

**(\*) Arnaldo José Duarte do Amaral é Juiz do Trabalho, mestrando em direito (UFC) e professor substituto de Filosofia do Direito e Técnica Legislativa da Faculdade de Direito do Recife (UFPe);**

**Ricardo Cozer é Auditor-Fiscal da Previdência Social em Pernambuco.**

Ensina-nos, em breves palavras: a sentença, a Lei, qualquer ato jurídico, em suma, além de necessário, deve ser justo (não falamos aqui do princípio da proporcionalidade em sentido restrito, ressalte-se, pois não é objeto deste pequeno estudo), entendendo-se por Justiça, em conformidade com os ensinamentos de Aristóteles, a necessidade e a adequação (proporção); falamos de Justiça distributiva.

## **II – O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO**

Trazendo o tema ora em estudo para o nosso direito do trabalho; uma surpresa, uma boa surpresa. Superando debate ainda vivo na Alemanha, a doutrina e a jurisprudência trabalhista de há muito aplicam o princípio da proporcionalidade. Afinal, concordamos com a sábia e tão decantada lição: “Não há nada de novo entre o céu e a terra nestes últimos dois mil anos...”

Donde tiramos tal conclusão?

Da maravilhosa obra do jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, Princípios de Direito do Trabalho. Ensina o Mestre Platino, em obra escrita de 1978:

*“Ninguém pode negar o direito do empregador de complementar e respaldar o seu poder diretivo com a faculdade de sancionar os infratores. É o que lhe dá eficácia e efetividade.*

Mas essa possibilidade de aplicar sanções não significa carta branca para atuar de qualquer maneira. Tem-se que se basear em critérios de razoabilidade.

Deve existir uma razoável proporcionalidade entre sanções aplicáveis e a conduta do trabalhador, tanto no que se refere à natureza da falta, com sua reiteração, como também no que concerne aos demais antecedentes do trabalhador punido.” (obra citada, pág. 263, (destaques nossos)).

Abra-se aqui um pequeno parêntese: o doutrinador uruguaio confunde, como, aliás, quase toda jurisprudência brasileira, o princípio da razoabilidade com o da proporcionalidade. Entretanto, tal confusão em nada compromete o escólio transcrito.

Na jurisprudência pátria, a aplicação empírica do princípio da proporcionalidade, no que toca a problemática da demissão sob alegação de justa causa, também se faz presente. Para comprovar o afirmado, pincemos a seguinte decisão:

*“JUSTA CAUSA – IMPROBIDADE – FALTA DE QUINHENTOS GRAMAS DE QUEIJO – PUNIÇÃO EXCESSIVA. A improbidade aplicada à Reclamante por ter sido flagrada portando quinhentos gramas de queijo no valor de quatro reais e cinquenta centavos, foi desproporcional ao ato praticado por produzir conseqüências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, que o acompanharão por toda vida a fora, inclusive dificultando novo emprego. A Justa causa deve ser aplicada com cautela. Assim, caberá ao empregador a dosagem da punição que poderá ir desde de uma advertência, passando pela suspensão e só então a despedida. A punição tem que ser proporcional ao ato aplicado.” (TST, RR 503757, 1998, 3ª Turma).*

Conforme se deflui da leitura da decisão transcrita, a jurisprudência trabalhista não acatou a tese de que não caberia ao Judiciário aquilatar – examinar – a proporcionalidade entre a falta e a sanção imposta pelo empregador.

Ou seja, por se tratar de medida de cunho penal, o exame da proporção entre a falta e a sanção operada faz-se premente, por medida de justiça. Quiçá por isto, o direito penal é encarado pela Corte Constitucional Alemã como o próprio princípio da proporcionalidade aplicado.

Mas, de toda sorte, trazendo o princípio da proporcionalidade ao campo do direito do trabalho, podemos ajudar a enterrar, dando o último pé de cal, a minoritária doutrina que defendia que não cabia ao Juiz aquilatar a proporcionalidade entre a falta da

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

empregado e a sanção. Segundo tal corrente, ora soterrada, ocorrendo a falta prevista em Lei, a punição, ou não, do empregado seria ato discricionário do empregador, inclusive quanto a intensidade. Como já visto, tal corrente encontra-se totalmente superada.

No entanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade no direito trabalho, especificamente no que pertine a demissão por justa causa, ainda oferece novas possibilidades. Vejamos.

Como nos ensina Orlando Gomes, parcela minoritária da doutrina na qual o Ilustre doutrinador inclui-se, defende a tese de que o Juiz, ante ao caso em concreto, pode fazer a dosagem da pena (Curso de Direito do Trabalho, Forense, Rio de Janeiro, 1991, pág. 76).

Ora, levando em conta o princípio da proporcionalidade, nada mais verdadeiro. Toda e qualquer sanção deve ser proporcional a infração cometida, sob pena de ser nula, por ofensa ao princípio do devido processo legal.

No caso do direito do trabalho, quando um empregado comete uma infração contratual, pode – deve – ser punido pelo empregador. No entanto, quando o empregador vai além desse poder de punir, punindo de forma excessiva (desproporcional) o empregado, ocorre lesão a direito a ser examinado e sanado pela Justiça.

Por outro lado, o mero afastamento da sanção desproporcional, quando a sanção era devida, configura-se em violação ao direito do empregador de punir o empregado, autorizando a intervenção judicial para tornar a sanção proporcional (legal). Evidentemente, a adequação da sanção deve observar o limite da lide, sob pena de julgamento *extra petita*.

Destarte, como defendemos noutros trabalhos, a descoberta de novos caminhos hermenêuticos faz-se necessária, abrindo inúmeras possibilidades. Aliás, a possibilidade pinçada foi levantada apenas para efeito de compreensão, carecendo de um estudo mais sistemático para se lançar uma opinião definitiva. Apenas lançamos, esboçamos, uma idéia preliminar para debate e alerta. Eis nossa pretensão

.Como fecho, fazemos nossas as palavras de Américo Pla Rodriguez, quando explana acerca do princípio da razoabilidade:

*“Apresentamos estes exemplos como uma forma de ilustração da vastidão e variedade de aplicação deste princípio. Mas seu mérito e virtualidade derivam justamente da grande variedade de aplicações em todos os âmbitos do direito trabalhista.” (obra citada, 264).*

*Aguardemos.*

## **OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO REGIME CONTRATUAL**

Cláudio Pedrosa Nunes (\*)

### PROPEDEÚTICA

A palavra *princípio* tem múltiplo significado.

Em nenhum deles, porém, afasta-se a idéia semântica de origem, começo ou causa primária dos fenômenos da vida e da sociedade.

Interessa-nos mais detidamente o estudo dos **princípios jurídicos** que, não obstante guarde consonância com o pensamento semântico acima referido, direciona-se no sentido de informar o trabalho dos legisladores e juristas.

Os princípios jurídicos representam ainda a substância do encaminhamento e criação dos sistemas jurídico-legais.

Não há compreensão do Direito, enquanto sistema jurídico positivo, sem a invocação de seus princípios norteadores. Nas palavras de **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR** são os princípios “*uma proposição que se coloca na base da ciência, informando-a*”<sup>1</sup>.

Assim é que, neste estudo, pretendo lançar breve enfoque sobre os princípios fundamentais do **direito contratual** brasileiro.

Cabe-nos, portanto, investigar não só o conceito e alcance dos princípios jurídicos, de molde a extrair-lhe o entendimento, mas também aplicar sua noção ao direito positivado em matéria de contrato.

Nosso intento é, finalmente, demonstrar a influência e importância do estudo dos princípios jurídicos como correta direção do trabalho interpretativo dos juristas.

(\*) **Cláudio Pedrosa Nunes é Juiz do Trabalho Substituto do T.R.T. da 13ª Região, Professor de Direito do Trabalho da UNIPÊ e Especialista em Direito Processual Civil.**

## I. CONCEITO E ENTENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

### 1.1. Noção Geral

Em sentido léxico, **princípio** é o momento, local ou trecho em que algo tem origem; *começo*<sup>1</sup>.

É a idéia fundamental ou fonte estrutural de todas as coisas e fatos do universo.

Isso justifica o esforço de percepção do homem para desvendá-lo e entendê-lo, pois o exato conhecimento dos princípios conduz ao descortino completo dos fenômenos que lhe são consequência natural ou necessária.

Diferentemente não acontece com o **Direito**.

Quando forem dominados, por inteiro, seus fundamentos filosóficos, seus princípios informadores, estará o agente do Direito preparado suficientemente para enveredar no âmago dos diversos institutos jurídicos, retirando-lhe o alcance e entendimento adequado para correta aplicação aos casos que lhe são destinados.

Isso justifica o cuidado da análise e prudência das conclusões que se devem trilhar no enfrentamento desses importantes e fundamentais princípios – os **princípios jurídicos** – hodiernamente reconhecidos e adotados como marco inaugural e fonte primordial de todos os sistemas jurídico-constitucionais de todas as nações civilizadas do mundo.

Não há, pois, compreensão correta do Direito, assim como de seus diversos ramos, sem assimilação profunda dos seus princípios essenciais.

## **1.2. Conceito e Alcance**

**Cabe-nos investigar o conceito dos princípios jurídicos.**

**Através dele, e correspondente entendimento, teremos a noção exata do alcance e limites dos princípios do direito contratual, objeto de nossa pesquisa.**

**EDUARDO COUTURE** concebe o princípio jurídico como *“enunciado lógico, extraído da ordenação sistemática e coerente das diversas normas de procedimento, de modo a outorgar à solução constante destas o caráter de uma regra de vontade geral”*<sup>1</sup>.

**JOSEF ESSER**<sup>1</sup>, por sua vez, distingue *“princípios de direito”* dos *“princípios jurídicos”* propriamente ditos, emprestando aos primeiros uma conotação material e, aos segundos, a função de orientar o trabalho e a investigação dos juristas.

Em sede de Direito Processual, vale o conceito de **CINTRA, PELLEGRINI e DINAMARCO**, segundo os quais *“são preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais”*<sup>1</sup>.

Desse exposto, entende-se que os princípios jurídicos representam a peculiar finalidade que a ordem jurídica teve em vista ao criar e regulamentar determinado instituto jurídico.

Significa a **direção da tutela jurídica** – o bem ou o fenômeno social que pretendeu tutelar – isto é, que espécie de interesse (econômico, social, moral ou personalíssimo) procurou predominantemente preservar.

Esses princípios, portanto, **precedem à própria lei**.

Não se apóiam nas leis preestabelecidas. Ocorre exatamente o contrário. São as normas jurídicas que têm sua gênese nos princípios jurídicos; não induzem, mas são induzidas pelos princípios.

Claro que certa regra jurídica pode, pela sua direção, sugerir determinado comportamento que implique vislumbrar-se mesmo um princípio fundamental. Porém, esta mesma regra já se vem norteadada por um princípio básico **anterior**.

São preceitos que compõem determinado instituto jurídico e a ele deve **vincular-se** o intérprete ao aplicar qualquer norma de direito.

Os princípios jurídicos, assim, **têm alcance superior ao da própria lei**.

Encerram um círculo de concepção abstrata, uma **atitude mental predispositiva**, diretamente extraída para dar corpo, forma e estrutura às normas e institutos jurídicos.

Cobrem os suportes legais da ordem jurídica positiva e **dirigem** a operação mental interpretativa do julgador ou aplicador do direito.

Ao dizermos que o direito contratual tutela, primordialmente, a auto-regulamentação de vontades, com estabelecimento de normas particulares para composição de interesses patrimoniais convergentes ou divergentes, estamos afirmando um princípio jurídico substancial. E este primado deve merecer especial atenção do Juiz ao decidir em matéria contratual.

## II. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DO DIREITO CONTRATUAL

### 2.1. Intróito

Os princípios jurídicos do direito contratual remontam aos tempos áureos do liberalismo individualista do século XIX. Sua maior expressão foi o Código Civil francês de 1804, de inspiração napoleônica.

De lá para cá pouca mudança substancial houve.

Exceto pela influência fundamental do chamado dirigismo contratual, que restringiu a autonomia da vontade dos contratantes a partir da edição de normas legislativas estabelecendo condições contratuais mínimas, os princípios jurídicos do regime contratual ostentam, ainda hoje, suas bases em três pilares fundamentais. São eles: a) a autonomia da vontade; b) a supremacia da ordem pública; c) obrigatoriedade das convenções ou “pacta sunt servanda”.

A liberdade contratual, pois, é, ainda, a viga-mestra do direito contratual. Os fatores de ordem pública é que podem, em maior ou menor escala, interferir na autonomia da vontade, a bem do interesse superior da coletividade. Nesse sentido o magistério de ARNOLDO WALD, apertis verbis:

*“Em tese, a liberdade contratual só sofre restrições em virtude da ordem pública, que representa a projeção do interesse social nas relações interindividuais. O ius cogens, o direito imperativo defende os bons costumes e a estrutura social, econômica e política da comunidade. Em determinada fase, a ingerência da ordem pública em relação aos contratos se fazia sentir pelo combate à usura, proibindo as leis medievais as diversas formas de agiotagem”<sup>1</sup>.*

Outros princípios, entretanto, agregaram-se ao direito contratual, por imposição dos tempos e conseqüente evolução das relações jurídicas.

Assim é que, hoje, os princípios da relatividade dos efeitos do contrato e da boa-fé são tidos como de substancial importância no trato das relações contratuais.

A seguir trataremos de elucidar o conceito, significado e alcance de cada um dos princípios do direito contratual, objeto principal da presente pesquisa.

### 2.2. O Princípio da Autonomia da Vontade

Significa a faculdade de livremente convencionar.

É a liberdade que têm as partes na estipulação de normas destinadas a regular os seus interesses. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO explica:

*“Mercê do primeiro, têm os contratantes ampla liberdade para estipular o que lhes convenha, fazendo assim do contrato verdadeira norma jurídica, já que o mesmo faz lei entre as partes”<sup>1</sup>.*

A liberdade de contratar é, portanto, manifestação nuclear da autonomia da vontade e expressão, ainda hoje, do individualismo marcante originário do Código Napoleônico de 1804.

De registrar-se, entretanto, que a liberdade de contratar não se confunde com a liberdade contratual. A primeira ampara a iniciativa particular de contratar ou não, quando e com quem contratar. A segunda retrata o objeto do contrato. Veja-se o magistério de ARNOLDO WALD:

*“A autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e da liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato”<sup>1</sup>.*

A liberdade contratual pode sofrer restrições do Estado. Isto porque nem tudo pode ser objeto do contrato. Resguarda-se, sobretudo, a supremacia do interesse público, de molde a que seja preservado o equilíbrio social e econômico da coletividade. Trata-se de manifestação do dirigismo contratual a que nos reportamos no item 2.1. e para o qual remetemos o leitor.

### 2.3. O Princípio da Supremacia do Interesse Público

Significa a proibição de avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes, que jamais poderão ser derogados pelas partes.

Na celebração do conteúdo do contrato devem ser respeitados os ditames da ordem pública, da segurança da coletividade, do equilíbrio patrimonial e do bem comum. Nisto se inclui a forma que a lei prescrever para determinados atos jurídicos, de que é espécie o próprio contrato (artigo 82, Código Civil Brasileiro).

Nesse sentido, correto o comentário de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN, apertis verbis:

*“No direito moderno, portanto, a doutrina é acorde em reconhecer a autonomia da vontade nos contratos, mas uma relativa autonomia, porquanto a lei predomina sempre, seja para resguardo do interesse e da ordem pública, seja, mais restritamente, para coibir os excessos de liberdade, evitando a violência ou o abuso de uns contra outros”<sup>1</sup>.*

O novel Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei no. 8.078/90, é exemplo nítido da supremacia do interesse público e do dirigismo contratual. Traz ele inúmeras hipóteses de cláusulas contratuais consideradas abusivas (artigos 51, 52, § 2º, e 53), que, de logo, são consideradas nulas “pleno jure”.

Nesse contexto, tem o Estado a missão de contornar os exageros da liberdade contratual, que, no mais, causam prejuízo manifesto aos hipossuficientes e, por via oblíqua, ao equilíbrio social.

A ascendência desse princípio, por outro lado, não destrói a liberdade de contratar e a própria liberdade contratual, ao contrário do que pensam alguns.

A autonomia volitiva dos convenientes continua intacta e sempre constituirá a viga-mestra do direito contratual. Coíbe-se, isto sim, os desvios da liberdade, a fraude, a “libertinagem”, enfim.

Não pode o titular da liberdade contratual utilizá-la para locupletar-se ilícita e indevidamente. O Estado intervém no amparo da harmoniosa convivência econômica e social.

Tal medida não só é consagradora, mas, sobretudo, imprescindível.

#### 2.4. O Princípio da Força Obrigatória dos Contratos

É o princípio segundo o qual “*pacta sunt servanda*”.

Significa o cumprimento fiel e obrigatório do que for estipulado pelas partes de comum acordo, desde o início da avença.

O eventual descumprimento submete o patrimônio do devedor a pronta execução.

Leciona ALEXANDRE AGRA BELMONTE que o princípio em comento encerra dois outros comandos: o da irretratabilidade e o da intangibilidade. São suas as palavras:

*“Norteiam os contratos os seguintes princípios: a) o da autonomia da vontade, que significa a liberdade que têm as partes na estipulação de normas destinadas a regular os seus interesses; b) o da força obrigatória, posto que o contrato faz lei entre as partes quanto ao que convencionaram: pacta sunt servanda, levando assim, como consequência, aos princípios da irretratabilidade (nenhuma das partes pode, arbitrariamente, desfazê-lo) e da intangibilidade (inalterabilidade, não admitindo, de ordinário, modificações sem o consentimento da parte contrária)”<sup>1</sup>.*

O princípio da força obrigatória dos contratos, entretanto, não pode ser entendido em termos absolutos. Casos haverá em que cláusulas primitivas deverão ser compulsoriamente alteradas, independentemente da vontade particular de qualquer das partes.

Em ocorrendo caso fortuito ou força maior (artigo 1.058, parágrafo único, do Código Civil)<sup>1</sup> haverá derrogação automática dos ajustes diretamente atingidos.

A teoria da imprevisão, vertente moderna da antiga cláusula “*rebus sic stantibus*”, é exemplo nítido da relatividade do princípio segundo o qual “*pacta sunt servanda*”. Veja-se o comentário de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, verbis:

*“Revisão dos contratos – Acentua-se, contudo, modernamente, um movimento de revisão do contrato pelo juiz; conforme as circunstâncias, pode este, fundando-se em superiores princípios de direito, boa-fé, comum intenção das partes, amparo do fraco contra o forte, interesse coletivo, afastar aquela regra, até agora tradicional e imperativa”<sup>1</sup>.*

Penso, entretantes, que a concepção extraída da teoria da imprevisão não pode levar ao exagero. A regra geral ainda é o da força obrigatória dos contratos, e, nela, deve pautar-se o trabalho do intérprete.

Somente situações extremamente excepcionais podem mitigar o primado do “*pacta sunt servanda*”, de molde a se preservar a justiça e equilíbrio das relações jurídicas.

Alterações de ordem econômica, fundadas nas variações do mercado financeiro, assim como edição de planos econômicos os mais específicos não concentram, a princípio, a imprevisão capaz de alterar o pactuado. Agentes do mercado podem, senão devem, estar cômnicos dos riscos de sua atividade.

### 2.5. Outros Princípios

Além dos princípios fundamentais em estudo, outros há que, senão essenciais, ao menos se incorporam com grande importância ao regime contratual.

São eles: o princípio da boa-fé e o princípio da relatividade dos efeitos.

O princípio da boa-fé não é noviço.

Aliás, não se pode falar no direito e no justo sem se invocar o primado fundamental da boa-fé.

Com a evolução sistemática das relações jurídicas, especialmente as contratuais, o princípio da boa-fé ressurgiu com grande contundência.

A complexidade de certos negócios exige que os pactuantes comportem-se com probidade, de molde a extirpar disparidades inaceitáveis e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito.

O atual Código Civil retrata, em alguns dispositivos, a exigência da boa-fé, inclusive na orbe contratual. Exemplo disso é a venda pelo herdeiro do depositário, de boa-fé, da coisa depositada (artigo 1.272); a extinção ou revogação do mandato, se

ignorada, de boa-fé (artigos 318 e 1.321); a alienação de um imóvel, de boa-fé, se indevidamente recebido (artigo 968); os contratos referentes a dívida de jogo ou aposta, que só geram obrigação natural, salvo quanto ao terceiro de boa-fé (artigo 1.477, § único); os contratos de seguro, em que as partes devem agir com boa-fé e veracidade (artigo 1.443).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso III, é expresso:

*“Art. 4º. A política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores” (destacou-se).*

Os tribunais têm decidido com zelo quando há invocação do princípio da boa-fé.

Como bem salienta ARNOLDO WALD, *“Em vários casos, os tribunais consideram a boa-fé como importante, mas não para eximir alguém dos cuidados necessários, se deve fazê-lo”*.

E especifica:

*“Assim, o Supremo Tribunal Federal disse: ‘não basta a alegação de boa-fé do comprador para afastar o direito real do financiador sobre a garantia’ (RTJ 74/872). Em outro caso, o mesmo Tribunal Supremo entendeu oponível a boa-fé do terceiro, que adquiriu coisa livre, embora não o fosse, pois não havia registro, que só foi feito depois (RTJ 76/862)”<sup>1</sup>.*

Mas, afinal, que significa boa-fé?

Segundo o Professor JACQUES GHESTIN, da Universidade de Paris, boa-fé é uma noção jurídica, enquanto princípio geral do direito, consagrada de uma exigência geral de lealdade e probidade nas relações contratuais, fazendo presumir que o contrato, concluído com liberdade e responsabilidade pelos convenientes, está conforme o ideal da justiça<sup>1</sup>.

O princípio da relatividade dos efeitos, de sua parte, refere-se tanto aos sujeitos quanto ao objeto do contrato. O pactuado não alcança, de ordinário, terceiros, especialmente os de boa-fé.

As obrigações que compõem o objeto contratual não são, outrossim, absolutas.

Razoável admitir-se, entretanto, que, quanto a esta última vertente, está a teoria da imprevisão.

### III – SÍNTESE

Procuramos destacar neste estudo o conceito e alcance dos princípios jurídicos; sua importância como fonte do próprio direito; sua dimensão enquanto subsídio essencial capaz de fomentar o trabalho hermenêutico dos juristas e julgadores.

Com especial ênfase, analisamos os princípios aplicáveis do regime contratual.

Os princípios da autonomia da vontade, da supremacia do interesse público e da força obrigatória dos contratos, em verdade, entrelaçam-se para assegurar ao regime contratual justo equilíbrio.

A igualdade de tratamento nas relações jurídicas de direito privado é gênese dos quais os princípios invocados são reflexo.

Afinal, desde os primórdios dos ensinamentos de ARISTÓTELES a igualdade, enquanto princípio fundamental de todas as relações jurídicas, pressupõe dar a cada um aquilo que lhe é merecido na proporção de seus méritos e deméritos<sup>1</sup>.

#### BIBLIOGRAFIA

1. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V.
2. BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições Cíveis No Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
3. CINTRA, A. C. de Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 15<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.
4. ESSER, Josef. *Princípio y Norma em La Elaboración Jurisprudencial Del Derecho Privado*, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1961.
5. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua Portuguesa*, 2<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
6. LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Código Civil-Comentários Didáticos*, vol. 4 – Direito das Obrigações, São Paulo: Atlas, 1992.
7. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 31<sup>a</sup>. ed., 5<sup>o</sup>. vol., São Paulo: Saraiva, 1999.
8. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTR, 1984.
9. WALD, Arnoldo. *Obrigações e Contratos*, 12<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

## MADE IN BRAZIL: OU DA PRÉ-HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO TUPINIQUIM.

Antônio Cavalcante da Costa Neto (\*)

### A TREZE DE MAIO

Em 1881 o Rio de Janeiro foi palco de dois importantes acontecimentos para a cultura brasileira: Machado de Assis publicava *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, uma das mais instigantes obras de nossa literatura e, naquele mesmo ano, a 13 de maio, nascia outro mulato genial: Afonso Henriques de Lima Barreto.

Exatos sete anos depois do nascimento deste último, foi assinada a Lei Áurea, fato evocado nostalgicamente por Lima Barreto:

*“Estamos em maio, o mês das flores, o mês sagrado pela poesia. Não é sem emoção que o vejo entrar. Há em minha alma um renascimento; as ambições desabrocham de novo e, de novo, me chegam revoadas de sonhos. Nasci sob o seu signo, a treze, e creio que em sexta-feira; e, por isso, também à emoção que o mês sagrado me traz, se misturam recordações da minha meninice.*

*Agora mesmo estou a lembrar-me que, em 1888, dias antes da data áurea, meu pai chegou em casa e disse-me: a lei da abolição vai passar no dia de teus anos. E de fato passou; e nós fomos esperar a assinatura no Largo do Paço.*

(...)

*Eu tinha então sete anos e o cativo não me impressionava. Não lhe imaginava o horror; não conhecia a sua injustiça. Eu me lembro, nunca conheci uma pessoa escrava. Criado no Rio de Janeiro, na cidade, onde já os escravos rareavam, faltava-me o conhecimento direto da vexatória instituição, para lhe sentir bem os aspectos hediondos.*

*Era bom saber se a alegria que trouxe à cidade a lei da abolição foi geral pelo país. Havia de ser, porque já tinha entrado na consciência de todos a injustiça originária da escravidão.*

**(\*) Antônio Cavalcante da Costa Neto é Juiz Titular da Vara Trabalhista de Areia-PB, professor da UEPB, autor de artigos publicados em revistas especializadas e do livro “Direito, mito e metáfora: os lírios não nascem da lei”.**

*Quando fui para o colégio, um colégio público, à Rua do Resende, a alegria entre a criança era grande. Nós não sabíamos o alcance da lei, mas a alegria ambiente nos tinha tomado.*

*A professora Dona Teresa Pimentel do Amaral, uma senhora muito inteligente, a quem muito deve o meu espírito, creio que nos explicou a significação da coisa; mas com aquele feitio mental de criança, só uma coisa me ficou: livre! Livre!*

*Julgava que podíamos fazer tudo que quiséssemos; que dali em diante não havia mais limitação aos propósitos da nossa fantasia.*

*Parece que essa convicção era geral na meninada, porquanto um colega meu, depois de um castigo, me disse: ‘Vou dizer a papai que não quero voltar mais ao colégio. Não somos todos livres?’*

*Mas como estamos longe de ser livres! Como ainda nos enleamos nas teias dos preceitos, das regras e das leis!...”(1980: 48-9).*

Enredados ainda nas teias de que fala o cronista carioca, os juristas reafirmam a importância da Lei Áurea para o Direito do Trabalho *made in Brazil* e, em geral, relegam o estudo das relações de trabalho em nosso país no período anterior a 1888. Evaristo de Moraes Filho, por exemplo, diz concordar com Cesarino Júnior, quando este remete toda a eventual legislação anterior à Lei Áurea à pré-história do Direito do Trabalho brasileiro. O 13 de maio, assinala Evaristo, “marca o fim do regime escravocrata entre nós e a virada brusca para a urbanização, o trabalho livre, o incremento da industrialização, com as conseqüências que daí se originam de formação do proletariado, constituição do movimento sindical e das agitações das idéias sociais. Com *Sérgio Buarque de Holanda*, diremos que ‘1888 é o marco divisório entre duas épocas — o instante talvez mais decisivo em toda a nossa evolução de povo’ (1978: 156).

Entretanto, é preciso ponderar que essa “pré-história” merece um pouco mais de nossa atenção. Ao Direito do Trabalho não deve interessar apenas o estudo do ordenamento positivo, nem somente dos preceitos surgidos após a Revolução Industrial, centrados na concepção de uma prestação de trabalho supostamente livre. Daí a razão destas ligeiras meditações, que convidam a um novo olhar sobre a “pré-história” do Direito do Trabalho no Brasil.

#### **NETOS DE MAVUTSINIM.**

Descobertas arqueológicas confirmam a existência de grupos humanos em nosso território há pelo menos dez mil anos. Todavia, não sabemos ainda o suficiente sobre a organização social desses nossos antepassados: de que jeito viviam, como trabalhavam, o que esperavam da vida.

Sua origem, também discutível, é assim narrada pelo mito dos Camaiurá:

*“No começo só havia Mavutsinim. Ninguém vivia com ele. Não tinha mulher. Não tinha filho, nenhum parente ele tinha. Era só.*

*Um dia ele fez uma concha virar mulher e casou com ela. Quando o filho nasceu, perguntou para a esposa:*

*— É homem ou mulher?*

*— É homem.*

*— Vou levar ele comigo.*

*E foi embora. A mãe do menino chorou e voltou para a aldeia dela, a lagoa, onde virou concha outra vez.*

— *Nós — dizem os índios — somos netos do filho de Mavutsinim.*” (Villas Boas, 1988: 57).

Os netos de Mavutsinim compunham diferentes nações. Ciro Flamarion S. Cardoso, Doutor em História pela Universidade de Paris, com base em estudos do historiador Francês Pierre Chaunu, afirma que a população da América Latina colonial formava zonas heterogêneas. A despeito da heterogeneidade, apresentava traços que a distinguiam dos europeus. Em linhas gerais, assim se caracterizava a organização social dos povos nativos: utilizavam-se de utensílios de pedra, osso e madeira — o metal (onde era conhecido) prestava-se para a confecção de armas e ornamentos; não empregavam o torno na fabricação de cerâmica; não faziam o uso utilitário da roda, o que se explica pela ausência de mamíferos de grande porte que pudessem ser domesticados, como atesta a carta de Caminha; não havia a associação entre a pecuária e agricultura, sendo esta última baseada no cultivo familiar; a organização comunitária normalmente fundava-se na propriedade comum do solo.

Mesmo não tendo o nível técnico dos europeus, os aborígenes dispunham de um grande acervo de conhecimento nas mais diversas áreas: ecologia, zoologia, botânica, anatomia, geologia, etc., o que era indispensável à sua sobrevivência. A ciência dos nativos, em determinados domínios do saber, sobrepujava à dos “civilizados”. É o caso do grande conhecimento que os pajés tinham da ação terapêutica das plantas medicinais. É provável, escreve Gilberto Freyre, “que nas mãos de um curandeiro indígena estivesse mais segura a vida de um doente, no Brasil dos primeiros tempos coloniais, do que nas de um médico do reino estrangeiro ao meio e à sua patologia”(s.d.: 279). Pudera. Em plena Europa do século XVII, conforme escreve Richard Gordon, o médico era inútil, embora decorativo:

*“Casaco de cetim abotoado, calça de couro até abaixo dos joelhos, meias de seda e sapatos com fivela, babados de renda, peruca inteira, balançando uma bengala comprida com cabo de ouro, cheio de vinagre aromático de Marselha. Era le vinaigre de quatre voleurs, a mistura eficaz usada por quatro ladrões de corpos aprisionados durante a epidemia de peste em Marselha e que nunca foram infectados. Era aspirado repetidamente para imunizar o médico contra a infecção e dar a ele tempo para pensar. A bengala tornou-se seu símbolo, a varinha mágica de Esculápio.”*(1997: 85).

Gilberto Freyre também nos traz os principais traços da cultura das tribos do Nordeste, muitos deles extensivos a todo o território brasileiro, que foram assim resumidos por Thomas Whiffen, naquilo que este chamou de “cultura de floresta tropical”:

*“...caça, pesca, cultura de mandioca, tabaco e coca, e em menor extensão de milho, inhame ou cará, jerimum, pimenta; os campos clareados a fogo (coivara) e cavados a pau e não a enxada; nenhum animal doméstico; toda vida animal aproveitada como alimento; uso do mel, havendo certa domesticação de abelha; a farinha ou o bolo de mandioca e*

*a caça pequena conservada em caldo grosso, apimentado — os dois alimentos de resistência; a raiz de mandioca espremida depois de embrulhada em palha ou esteira; a coca mascada e as sementes de mimosa usadas como rapé; o tabaco usado apenas como bebida e só em certas cerimônias; o conhecimento e uso do curare e outros venenos; uso da flecha, lança, arco e remo; captura de peixe pelo processo de lançar veneno na água, mas também pelo anzol, armadilha, rede e fiska denteada; hábito de comer barro; canibalismo; sinais por meio de tambores; decorações fállicas; redes de fibra de palmeira; árvores derrubadas por meio de cunhas, grande pilões de pau para pisar coca, tabaco e milho; freqüente deslocamento de habitações e de lavouras; comunidades inteiras numa casa só, grande e quadrangular, coberta de palha, quatro caibros sustendo-a no interior, sem chaminé; o terreno em redor da casa limpo, mas esta escondida no meio do mato e só acessível por caminhos e veredas confusas; nenhuma indumentária, a não ser de casca de árvore para os homens; pentes para as mulheres feitos de pedaços de palmeira; colares de dentes humanos; ligaduras decorativas para o corpo, fusos atravessados no nariz, chocalho atado às pernas, pintura elaborada do corpo; espécie de conferência ou conclave em torno de uma bebida negra, de tabaco, antes de iniciar-se qualquer empresa importante, de guerra ou de paz; couvade; proibição às mulheres de se associarem às cerimônias mais sérias e de estarem presentes às de iniciação dos meninos na puberdade; os nomes de pessoa não pronunciados alto e os dos caracteres míticos apenas sussurrados; importância da feitiçaria; fraudes grosseiras de feitiçaria; as doenças sugadas pelo feiticeiro, cuja principal função seria, entretanto, tirar espíritos maus; duas grandes cerimônias para celebrar épocas de colheita ou de amadurecimento de frutas, a da mandioca e a do abacaxi; os meninos cruelmente espancados nas cerimônias da puberdade; prova das formigas mordedeiras; os ressentimentos ou mágoas do indivíduo por ele formalmente apresentados ao grupo; uma espécie de dança de ciranda; gaita, flauta, castanhola e maracá; cada um dos grupos acomodados numa só acomodação, exógamo; descendência por via paterna; monogamia; cada habitação com um chefe, sendo o conselho formado por todos os adultos do sexo masculino; contos com semelhança aos do folclore europeu; contos de animais fazendo lembrar os do lore africano; o Sol e a Lua, venerados; os mortos, sepultados.” (apud Freyre, s.d.: 133).*

### **PAPAGAIO REAL, PARA PORTUGAL**

Um belo dia, porém, a tranqüilidade dos nativos deste paraíso tropical se viu ameaçada: — *Terra à vista!* gritou o marujo da gávea lusitana. E como os relatos da época, via de regra, são tendenciosos — afinal foram escritos pelo próprio punho dos aventureiros dalém mar —, não custa nada ouvir o testemunho bem humorado de um cronista genuinamente brasileiro:

*“Corria o ano de 1498. Dia 1º de agosto, numa praia da Venezuela, perdido em divagações sobre a importância do fruto das palmáceas na problemática nutricional dos aborígenes, um índio tranqüilo ralava o seu coco matinal.*

*Nesta hora, rompendo a neblina que se formara à ourela da costa, seis caravelas se aproximaram da praia. O índio julgou reconhecer, na proa da nau capitânea, o cidadão que em 1492 descobrira Guanaani, uma ilha no mar das Caraíbas; um certo Comandante Cristóvão Colombo, que séculos depois, atingindo às culminâncias da glória, daria seu ilustre nome a uma confeitaria carioca.*

*Assustado com a perspectiva de os barcos despejarem alguns galegos na praia, o índio guardou o coco e se refugiou no matinho próximo. Não atinava com os motivos da gritaria feita pelos marinheiros. Que diabo teriam visto? Será que um índio honrado, de cócoras, ralando coco numa língua de pirarucu, era motivo para aquele escarcéu?*

*Só mais tarde, no rádio, ficou sabendo que o Comandante Colombo, genovês a serviço da Espanha, avistara naquela manhã o continente americano, e que os marinheiros gritavam e dançavam para comemorar a descoberta.*

*Escondido no matinho, o índio viu que a frota passava ao largo da praia, tomando o rumo do golfo do México. E ainda pode ouvir um papagaio esclarecido, no ramo torto da pitangueira vizinha, dizer para o companheiro, que se coçava irritado com um piolho:*

*- É, louro, começou a inana...*

*- Estava descoberto o Brasil.” (Reis, 1986: 7).*

A presença do humor inteligente em nossas crônicas de viagem vem de longas datas; a referência ao papagaio esclarecido, também. O historiador e professor de Direito Pedro Calmon registra que desde a época colonial a poesia do nosso povo, através da malícia do papagaio loquaz, já satirizava os *mazombos* que “tudo pretendem levar a Portugal, e, se as fazendas e bens que possuem souberam falar, também lhes houveram de ensinar a dizer como os papagaios, aos quais a primeira cousa que ensinam, é: papagaio real, para Portugal...

*“Papagaio real,*

*Por Portugal,*

*Quem passa?*

*É o rei que vai à caça.” (1973: 13).*

De fato, os *mazombos* recém-chegados à Pindorama entregaram-se avidamente à caça. Não apenas do papagaio senão de todas as riquezas que pudessem alcançar, e até do próprio índio. Em nome de Deus e da lei apoderavam-se do que podiam. E qual a lei que resolveram impor aos nativos? A lei que eles não de dar,

escreve o padre Serafim Leite, “é defender-lhes comer carne humana e guerrear sem licença do governador, fazer-lhes ter uma só mulher, vestirem-se, pois tem muito algodão, ao menos depois de cristãos, tirar-lhes os feiticeiros, mantê-los em justiça entre si e para com os cristãos; fazê-los viver quietos sem se mudarem para outra parte, se não for para entre cristãos, tendo terras repartidas que lhes bastem e com esses padres da Companhia para os doutrinar”(apud Ribeiro, 1998: 51). Em outras palavras, a lei destinava-se a fazer o índio deixar de ser índio. Cuidaram logo de tachar de vagabundo o nativo que resistisse a esse extermínio cultural. E a pecha foi tão forte que chegou até os nossos dias. O antropólogo social Everardo P. Guimarães Rocha, realizando pesquisas em livros didáticos de história do Brasil, constatou que em alguns deles a imagem que se pinta dos índios é a de que eram incapazes de trabalhar nos engenhos de açúcar por serem indolentes. Ora, comenta aquele autor, “como aplicar adjetivos tais como ‘indolente’ e ‘preguiçoso’ a alguém, um povo ou uma pessoa que se recuse a trabalhar como escravo, numa lavoura que nem sequer é a sua, para a riqueza de um colonizador que nem sequer é seu amigo: antes, muito pelo contrário, esta recusa é, no mínimo, sinal de saúde mental”(1996: 16).

Embora acusados de indolentes, os escravos índios formaram a imensa maioria da mão-de-obra durante todo o primeiro século de colonização. Os aborígenes demonstraram vocação para diversos tipos de ofícios. A documentação colonial, embora escassa, revela “as aptidões dos índios para ofícios artesanais, como carpinteiros, marceneiros, serralheiros, oleiros. Nas missões jesuíticas tiveram oportunidade de se fazerem tipógrafos, artistas plásticos, músicos e escritores” (Ribeiro, 1998: 99).

#### **NO TRONCO**

*A escravidão dos negros, mesmo alcançando uma dimensão bem maior que a dos índios, é igualmente pobre em documentos históricos. Como se não bastasse a escassez dessa documentação, conta-se que Rui Barbosa, quando ministro da Fazenda, mandou incinerar os arquivos da escravidão negra no Brasil. Motivo alegado: corte de despesas!*

Apesar dessa literal queima de arquivo, muito da história dos negros africanos chegou até nós. Kabengele Nunanga, Doutor em Antropologia, noticia que os primeiros europeus a desembarcarem na costa africana, por volta do século XV, lá se depararam com sociedades com um nível de organização política bastante elevado. As monarquias eram formadas a partir de conselhos populares, em que havia representantes dos diversos estratos sociais. Em compensação, no que tange aos recursos tecnológicos, entre os quais estão os relacionados aos materiais bélicos, o desenvolvimento dos africanos era menor, o que se explica “pelas condições ecológicas, sócio-econômicas e históricas da África daquela época, e não biologicamente, como queriam alguns falsos cientistas” (1986: 8). Estes, atendendo aos reclamos da empresa colonial européia nas Américas, trataram de formular teorias em que os negros aparecessem como seres inferiores, destituídos de mentalidade lógica, o que foi decisivo para que se exumasse um tipo de relação de trabalho que parecia perdido no tempo. Fomos, então, protagonistas de uma sombria página de nossa história, que foi a escravidão do africano:

*“Apresado aos quinze anos em sua terra, como se fosse uma caça apanhada numa armadilha, ele era arrastado pelo pombeiro – mercador africano de escravos – para a praia, onde seria resgatado em troca de tabaco, aguardente e bugigangas. Dali partiam em comboios, pescoço atado a pescoço com outros negros, numa corda puxada até o porto e o tumbeiro. Metido no navio, era deitado no meio de cem outros para ocupar, por meios e meio, o exíguo espaço do seu tamanho, mal comendo, mal cagando ali mesmo, no meio da fedentina mais hedionda. Escapando vivo à travessia, caía no outro mercado, no lado de cá, onde era examinado como um cavalo magro. Avaliado pelos dentes, pela grossura dos tornozelos e dos punhos, era arrematado. Outro comboio, agora de correntes, levava à terra adentro, ao senhor das minas ou dos açúcares, para viver o destino que lhe havia prescrito a civilização: trabalhar dezoito horas por dia, todos os dias do ano. No domingo, podia cultivar uma rocinha, devorar faminto a parca e porca ração de bicho com que restaurava sua capacidade de trabalhar no dia seguinte até a exaustão.” (Ribeiro, 1998: 119).*

Pelo tratamento dispensado aos escravos, muita gente tem a impressão de que estes eram mesmo um bando de bichos brutos. Gilberto Freyre, porém, afirma que muitos negros tinham hábitos higiênicos bem superiores aos dos portugueses, e alguns deles, além de alfabetizados, eram dotados de conhecimentos técnicos especializados. Segundo Freyre, “o Brasil não se limitou a recolher da África a lama de gente preta que lhe fecundou os canaviais e os cafezais; que lhe amaciou a terra seca; que lhe completou a riqueza das manhas de massapê. Vieram-lhe da África ‘donas de casa’ para seus colonos sem mulher branca; técnicos para as minas; artífices em ferro; negros entendidos na criação de gado e na indústria pastoril; comerciantes de panos e sabão; mestres, sacerdotes e tiradores de reza maometanos...”(s.d.: 330-1).

Além de tudo isso, os africanos trouxeram consigo uma longa experiência de agricultura de subsistência baseada na policultura, o que contribuiu para a melhoria do padrão alimentar da colônia, haja vista que a empresa colonial portuguesa, voltada para a monocultura exportadora, desprezava o cultivo de produtos agrícolas que pudessem alimentar a nossa população.

Nada disso, entretanto, parece ter sido levado em consideração. Fazendo um balanço sobre a escravidão no Brasil, Joaquim Nabuco chega à conclusão de que os negros, apesar de tudo o que representaram para economia brasileira, nada, ou quase nada, receberam como recompensa:

*“Não pode ser objeto de dúvida que a escravidão transportou da África para o Brasil mais de dois milhões de africanos; que, pelo interesse do senhor na produção do ventre escravo, ela favoreceu quanto pôde a fecundidade das mulheres negras: que os descendentes dessa população formam pelo menos dois terços do nosso povo atual; que durante três séculos a Escravidão, operando sobre milhões de indivíduos, em grande parte desse período sobre a maioria da população nacional, impediu o aparecimento regular da família nas camadas fundamentais do país;*

*reduziu a procriação humana a um interesse venal dos senhores; manteve toda aquela massa pensante em estado puramente animal; não a alimentou, não a vestiu suficientemente; roubou-lhe as economias, e nunca lhe pagou os seus salários; deixou-a cobrir-se de doenças e morrer ao abandono; tornou impossíveis para ela hábitos de previdência, de trabalho voluntário, de responsabilidade própria, de dignidade pessoal; fez dela o jogo de todas as paixões baixas, de todos os caprichos sensuais, de todas as vinditas cruéis de uma outra raça”(1982: 61).*

#### ENTRE O SENHOR E O ESCRAVO

Na sociedade colonial havia dois grupos com papéis bem definidos: os senhores e os escravos. Entre os dois havia um vácuo social ocupado por desvalidos de toda ordem, gente sem uma ocupação determinada, da qual fazia parte o escravo fugido ou alforriado, o esmoler, o vagabundo, etc. Era justamente essa massa “socialmente indefinida” que, compunha o grosso da população não sujeita ao jugo da escravidão, mas que dependia totalmente dos senhores do latifúndio:

*“Na zona rural ela encontrava de vez em quando trabalho na qualidade de semi-escravos na época da colheita, ou tinha uma existência miserável na qualidade de agregados, moradores etc. e nas cidades viviam de esmolas ou de roubos. Em essência era um enorme exército de reserva do trabalho, que surgiu antes da criação de condições econômicas para seu emprego na produção...”(Koval, 1982: 51).*

Mas não se deve imaginar que antes da abolição só houvesse no Brasil senhores, escravos e a tal reserva de trabalho de que fala Koval, pois além da monocultura agrícola destinada à exportação, existia uma economia periférica que empregava a mão-de-obra de sapateiros, ferreiros, alfaiates, pedreiros, e outros profissionais que trabalhavam em pequenas manufaturas. Estas, embora legalmente proibidas pela Coroa Portuguesa, surgiram em nosso país desde a época colonial. Portanto, o trabalho assalariado no Brasil não surgiu de repente, só depois da libertação dos escravos. Desde o Brasil-colônia ele já vinha se desenvolvendo e, como tudo o mais no país, ganhou nova dimensão a partir da segunda invasão portuguesa (1808), quando D. João VI e sua corte, acossados pelas tropas napoleônicas, escapuliram em debandada para o nosso território:

*“O sábio rei sabia bem que seu reino prestante estava aqui. Assim é que, vendo Portugal invadido por Napoleão, veio ter aqui, tangendo sua mãe louca. Trouxe consigo o melhor da burocracia portuguesa. Foi um imenso empreendimento naval em que milhares de portugueses desembestaram para o Brasil, disputando lugares a tapa nas naus inglesas convocadas para a operação. Sua influência foi prodigiosa.*

*O Brasil que nunca tivera universidades recebe de abrupto toda uma classe dirigente competentíssima que, naturalmente, se faz pagar apropriando-se do melhor que havia no país. Mas nos ensina a governar.” (Ribeiro, 1998: 157).*

Ao mesmo tempo que nos ensinou a governar, essa classe dirigente vinda de Portugal preparou os caminhos para a emancipação política do Brasil. E com a independência, a mão-de-obra assalariada passou a ser empregada em maior escala.

Cumprе assinalar que, nos quase sessenta e seis anos que vão da independência à abolição formal da escravatura, muitos assalariados trabalhavam ombro a ombro com os negros cativos, o que contribuía para o aviltamento das condições de trabalho, principalmente quando se tratava de trabalhadores brasileiros, cujos salários eram ínfimos: “o mínimo de 300-320 réis por dia, o máximo de 1.200. Especialistas estrangeiros (por exemplo, na fábrica de armas em São Paulo), ganhavam até 2.000 réis por dia. A situação econômica dos operários, no total pouco se diferenciava das condições de vida dos escravos. Tanto uns quanto outros levavam uma vida miserável e semifaminta....”(Koval, 1982: 57).

Apesar dessas condições desfavoráveis, a gradativa evolução das relações de trabalho no Brasil até o advento da Lei Áurea, ainda que timidamente, foi preparando o terreno para a posterior implantação de novas relações aos moldes capitalistas, que só vão se firmar com a nossa industrialização, historicamente retardada.

#### **PRA INGLÊS VER**

E por falar em Lei Áurea, são discrepantes os números apontados pelas diferentes avaliações a respeito do contingente de negros introduzidos no Brasil em trezentos anos de escravidão. Vão desde pouco mais de três até cerca de quinze milhões. O certo é que o tráfico de escravos rendeu muito dinheiro, calculado em aproximadamente cento e sessenta bilhões de libras-ouro, que foram parar principalmente nas mãos dos empresários holandeses e ingleses.

No entanto, no momento em que não lhes interessava mais o tráfico, foram os próprios ingleses que tomaram a iniciativa de adotar leis no sentido de coibi-lo. Tanto que a primeira lei que proibia o tráfico de escravos no Brasil, como se sabe, não foi aprovada aqui, mas do outro lado do oceano.<sup>3</sup>

Mas a que se deve essa mudança de postura dos súditos da Coroa britânica? Será que, de repente, foram tomados por impulsos humanitários? Há fortes razões para se afirmar que não. Do ponto de vista estritamente financeiro e contabilístico, explica Caio Prado Júnior, “o trabalho escravo tornou-se mais oneroso que o assalariado. O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo (além do risco da vida humana) — representa um adiantamento da longo prazo do sobretabalho eventual a ser produzido — o assalariado fornece aquele sobretabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo tornou-se incompatível com a escravidão — que permitindo dispensá-la, a exclui”(1994: 175).

Não se pode esquecer, obviamente, que a abolição dos escravos também decorreu da mobilização de parte da sociedade que se indignava contra aquele estado de coisas, bem como da árdua luta de muitos escravos, muitos dos quais se refugiavam nos quilombos.

---

<sup>3</sup> Lei Bill Aberdeen, aprovada na Inglaterra, em 1845.  
Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

Registre-se ainda que, na época, a imagem internacional do Brasil era um tanto incômoda. Os Estados Unidos já haviam abolido a escravidão em 1865. Na América só restavam Brasil e Cuba na condição de países escravocratas. Tudo isso contribuiu para que fossem sendo formadas em nosso país sociedades abolicionistas, e em algumas províncias os negros fossem libertados bem antes da Lei Áurea.

#### A REDENTORA E O MIJADOURO

O que acaba de ser dito não tem a intenção de esconder algum altruísmo da Princesa Regente, que teve sua parcela de contribuição na libertação dos escravos, nem tampouco desprezar a mobilização social em torno dessa questão, mas deixar claro que o fator preponderante para a abolição do regime escravocrata no Brasil foi o econômico

Claro que soa mais arrebatador envolver a abolição do cativo dos negros num halo de fascinação, vinculando-a ao coração generoso de uma bondosa princesa. Afinal de contas, princesa que se preze vira mito, e Dona Isabel foi a única que tivemos chance de venerar. Todavia, fora dos contos de fadas, príncipes e princesas não são tão encantados quanto se possa imaginar. Eles podem até ser flagrados cometendo atos que todo mortal está acostumado a realizar. Veja, por exemplo, a curiosidade a respeito da Princesa Isabel referida pelo cronista Rubem Braga. Estava ele folheando o Dicionário etimológico Antenor Nascentes quando fez uma interessante descoberta: não é que a pena de Sua Alteza, além de ter sido utilizada para imortalizar a Lei Áurea, também contribuiu para gravar no pergaminho a palavra mictório!:

“*A princesa e o mictório* — À primeira vista é absurdo ligar o nome da princesa Isabel, a Redentora, a que assinou a Lei Áurea, abolindo a escravidão no Brasil, a um vulgar mictório. Pois olhem o que diz Antenor Nascentes, em seu Dicionário etimológico da língua portuguesa, página 332 da primeira edição:

‘*Mictório* — Do lat. mictu(m), de mingere, mijar e suf. ori. Neologismo criado quando a princesa imperial regente, dona Isabel, teve de sancionar uma postura da Ilustríssima Câmara Municipal acerca de mijadouros públicos. Figueiredo tira do lat. mictoriu, que aliás é um adjetivo com o sentido de diurético’.

Falou.” (1990: 95).

Pois bem. Foi essa mesma Redentora que, afóra a dos mijadouros, sancionou a lei dos escravos. E a 13 de maio, com toda pompa e circunstância que a ocasião exigia, deixamos para trás a pré-história e, como proclamam os doutos, ingressamos solenemente na história do Direito do Trabalho em nosso País.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALENCAR, Francisco; RAMALHO, Lúcia Carpi; RIBEIRO, Marcus Venício Toledo. *História da sociedade brasileira*. 3 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico S/A, 1986.  
 BARRETO, Lima. *Literatura Comentada*. — São Paulo: Abril Educação, 1980.  
 BRAGA, Rubem. *Recado de Primavera*. São Paulo: Círculo do Livro S.A, 1990.  
 Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

- CALMON, Pedro. *História do Brasil na Poesia do Povo*. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1973.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Trabalho na América Latina Colonial*.-Ed. Ática - S. Paulo, 1985.
- CASTRO, Josué de. *Geografia da fome*, 10 ed. Rio de Janeiro: Ed. Antares, 1987.
- CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira & CARDONE, Marly A. *Direito Social*. 2 ed. — São Paulo: LTr, 1993.
- FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. São Paulo, Círculo do Livro S.A.
- GORDON, Richard. *A assustadora história da medicina*. 8 ed. — Rio de Janeiro: Ediouro, 1997
- KOVAL, Boris. *História do Proletariado Brasileiro*. - Ed. Alfa-Omega - S. Paulo, 1982.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. — 2ª ed. — São Paulo: LTr, 1978.
- NABUCO, Joaquim. *Política*. Col. Grandes cientistas sociais, coord. Florestan Fernandes - S. Paulo: Ática, 1982
- NUNANGA, Kabengele. *Negritude: usos e sentidos*. — São Paulo: Ed. Ática, 1986.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *História Econômica do Brasil*. 41 ed. São Paulo, Brasiliense, 1994.
- REIS, Eduardo Almeida. *De Colombo a Kubitschek*. São Paulo, Círculo do Livro S.A, 1986.
- RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro*. — S. Paulo: Círculo do Livro S.A., 1998.
- ROCHA, Everardo P. Guimarães Rocha. *O que é etnocentrismo*. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1996.
- SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio & VIANNA, Segadas, *Instituições de Direito do Trabalho*, 14 ed., São Paulo: LTr, 1993.
- VILLAS BOAS, Orlando & Cláudio. *Xingu: os índios, seus mitos*. São Paulo: Círculo do Livro S.A, 1988.

## **DESPERSONALIZAÇÃO OU DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

**Juarez Duarte Lima (\*)**

### I. Introdução

O Objetivo do presente trabalho é o exame do instituto da "despersonalização ou desconsideração da pessoa jurídica", tendo por supedâneo a previsão insculpida no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8078/90 e sua aplicação no Direito do Trabalho.

Trata-se de uma matéria de suma importância, pelo seu significado no combate aos que se escondem por trás da pessoa jurídica, com o objetivo de consumir fraudes e abusos de direito, com graves prejuízos a terceiros.

## II. Enfoque doutrinário

O nosso ordenamento jurídico pátrio, por muito tempo consagrou a doutrina da personificação da sociedade, segundo a qual, a partir do registro do registro do ato constitutivo da sociedade, esta passa a ser uma unidade autônoma inobstante formada por várias pessoas físicas, de forma que a característica principal da pessoa jurídica reside, exatamente, na independência entre e ela e seus componentes, conforme o tradicional princípio da "universitas distat a singulis."

Daí porque, estabelecer o "caput" do art. 20 do Código Civil Brasileiro que

*"As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros."*

O jurista de escol Orlando Gomes ao tratar acerca "DAS PESSOAS JURÍDICAS" (in Introdução do Direito Civil, p. 209/210) leciona magistralmente:

*"Não são apenas as pessoas naturais que podem ser sujeito de direito. Entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados, adquirem personalidade distinta dos seus componentes. Reconhece-lhes a lei a capacidade de ter direitos e contrair obrigações."*

*A personalização desses grupos é construção técnica destinada a possibilitar e favorecer-lhe a atividade. O Direito toma-os da sociedade, onde se formam, e os disciplina à imagem e semelhança das pessoas naturais, reconhecendo-os como pessoas, cuja existência autônoma submete a requisitos necessários a que possam exercer direitos, dando-lhes regime compatível com a sua natureza."*

**(\*). Juarez Duarte Lima é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região, Professor de Direito Processual do Trabalho do UNIPÊ e da ESMAT/13ª Região.**

*O fenômeno da personalização de certos grupos sociais é contingência inevitável do fato associativo. Para a realização de fins comuns, isto é, de objetivos que interessam a vários indivíduos, unem eles seus esforços e haveres, numa palavra, associam-se. A realização do fim para que se uniram se dificultaria extremamente, ou seria impossível, se a atividade conjunta somente se permitisse pela soma, constante e iterativa, de ações individuais. Surge, assim, a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade, tanto mais necessária quanto a associação, via de regra, exige a formação de patrimônio comum constituído pela afetação dos bens particulares dos seus componentes. Esta individualização necessária só se efetiva se a ordem jurídica atribui personalidade ao grupo, permitindo que atuem em nome próprio, com capacidade jurídica geral à das pessoas naturais. Tal personificação é admitida quando se apresentam os pressupostos necessários à subjetivação dos interesses para cuja*

*realização os indivíduos se associam. Assim se formam as pessoas jurídicas (...)."*

Em decorrência da adoção do entendimento de que a sociedade tem personalidade distinta de seus membros, é que por muito tempo vedou-se a constrição judicial sobre bens dos sócios para pagamento de dívidas contraídas pela sociedade, salvo raríssimas exceções expressamente previstas em leis esparsas.

Ocorre, porém, que sob o escudo dessa doutrina, surgiram muito abuso e fraude cometidos pelos participantes de sociedade, ao ponto de se afirmar que no "Brasil há empresas pobres mas empresários ricos".

Não podemos esquecer que a pessoa jurídica constitui mera ficção legal, que só adquire existência concreta na pessoa de seus sócios.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita à teoria da fraude contra credores e abuso de direito. Foi para coibir a excessiva personalização das pessoas jurídicas, potencialmente acobertadoras dos abusos e irregularidades perpetradas pelas pessoas dos sócios, que o mundo jurídico elaborou teorias como a da despersonalização da pessoa jurídica

De outra parte, é sabido que o Direito veio com a finalidade de superar a debilidade das forças humanas e a brevidade de suas vidas, possibilitando a conjugação de esforços, com vistas a propiciar a execução de ideais comunitários que os homens não lograram alcançar isoladamente.

A desconsideração da pessoa jurídica é segundo os ensinamentos de Luciano Amaro (in "Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor", p. 74):

***"...uma técnica casuística (e, portanto, de construção pretoriana) de solução de desvios de função da pessoa jurídica, ..."***

Também há de se registrar o entendimento esposado sobre a matéria por Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 1o. volume, p. 170/171):

*"(...) Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos: surge a figura da "desconsideração ou desestimação da pessoa jurídica". O disregard of the legal entity do direito anglo-saxão, ou da "penetração na pessoa jurídica", o Dutchriff, do direito alemão.*

*A desconsideração ou penetração permite que o magistrado não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraude e abuso de direito cometidos,*

*por meio da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros (...)."*

Por outro lado, Domingos Afonso Kriger Filho ( in "Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor" p. 21), sintetizando doutrina com maestria:

*"A desconsideração da pessoa jurídica significa tornar ineficaz, para o caso concreto, a personificação societária, atribuindo-se ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio respectivamente. Afasta a regra geral não por inexistir determinação legal, mas porque a subsunção, do concreto ao abstrato, previsto em lei, resultaria indesejável ou pernicioso aos olhos da sociedade."*

Não podemos deixar de lembrar os sábios ensinamentos de Silvio Rodrigues ( in "Direito Civil, Parte Geral, V. I, p. 76/78).

*"Eventual possibilidade de desprezar-se a personalidade jurídica. "Disregard theory". - Como vimos acima (supra, 25-A) a pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana, pois o homem, isolado, por vezes se encontraria na impossibilidade de levar a efeito os gigantesos desafios que a vida moderna lhe impõe (cf. MAZEAUD, Leçons de droit civil, 6a. ed., por FRANÇOIS CHABAS, t. I, vol. 2, no. 591). De modo que o ordenamento jurídico, conferindo-lhe personalidade diversa daquela dos membros que a compõem, permite e mesmo encoraja sua atuação na órbita civil.*

*Como em toda parte do mundo, as pessoas jurídicas sob a forma de sociedade por ações se difundiram enormemente, inclusive sob a forma de sociedades holding, cujo escopo primeiro é o de ocultar os verdadeiros proprietários dos bens. Essas sociedades holding em que os bens de pessoa física passam para a pessoa jurídica, que é apenas titular das ações ou das quotas da empresa, se apresentam alguns inconvenientes, oferecem vantagens para seus titulares, principalmente no que concerne a impostos e transmissão causa mortis e mesmo no que diz respeito a transmissão em geral.*

*A possibilidade que tais sociedades oferecem, de ocultar a pessoa do verdadeiro proprietário dos bens provocou, em alguns países, uma reação da doutrina e da jurisprudência, visando pôr termo aos abusos que esta prática propiciaria.*

*Esta concepção desenvolvida por alguns tribunais americanos e alemães é conhecida naquele primeiro país pela denominação de disregard theory ou disregard of the legal entity, ou ainda pela locução de lifting the corporate veil, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. O que pretendem os adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesse que se estabeleceu*

*em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco. Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.*

*Talvez seja essa idéia a inspiradora do art. 50 do Projeto de Código Civil de 1975, nos seguintes termos:*

*"Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.*

*Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se a norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração."*

*Essa idéia, de desprezo à personalidade jurídica, hoje se encontra abraçada pelo direito positivo nacional, em casos específicos. Assim, por exemplo, no caso de responsabilidade do produto pelo fato do produto, consignado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078, de 11-9-1990). Esse diploma, em seu art. 28, autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito etc., donde resulte prejuízo para o consumidor.*

Embora me pareça útil a eventual invocação dessa concepção, mesmo fora dos casos em que a lei ordena, acho que ela só deve sê-lo em hipóteses excepcionais, pois, caso contrário, se passasse a ser procedimento rotineiro, iria negar-se vigência ao princípio da teoria da personalidade jurídica, consagrado no art. 20 do Código Civil, segundo o qual a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros."

Segundo doutrina com maestria o professor Domingos Afonso Kriger Filho, cujos trechos foram retirados de citações feitas no Acórdão da lavra da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicado na Revista do Foro, Vol. 104, ano 99.2, p. 248/250:

*"Para estimular a realização dessas associações e incentivar os homens a concentrarem recursos e esforços no sentido de realizarem o ideal comum, o Estado valeu-se da personificação societária, através da qual outorga ao ente assim criado a aptidão para o exercício e aquisição de direitos, por si só, na vida civil.*

*A atribuição de personalidade jurídica corresponde, assim, a uma sanção positiva, ou premial, no sentido de um benefício assegurado pelo*

*direito - que seria afastado, caso a atividade fosse realizada individualmente - a quem adotar a conduta desejada. Esse benefício é dominado por alguns princípios fundamentais, que foram se firmando com o tempo, dentre os quais ressalta a doutrina moderna: a) não atribuição à pessoa dos sócios das condutas praticadas pela sociedade; b) distinção entre patrimônio da sociedade e patrimônio dos sócios - quod debet universitas non debet singuli; c) vida própria e distinta da de seus membros. (1)*

*Não se pode olvidar contudo, que, "quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como mais desejável e menos sacrificável do que o interesse colimado através da personificação societária, abre-se oportunidade para a desconsideração, sob pena de alteração da escola de valores".(2)*

*Segundo a doutrina predominante que vem estudando o assunto com maior profundidade, "desconsideração da pessoa jurídica significa tornar ineficaz, para o caso concreto, a personificação societária, atribuindo-se ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio respectivamente" (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1986, p. 283 e Marçal Justen Filho, Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, RT, 1987, p. 55 e ss.).*

A partir desse conceito, o professor Krieger Filho caracteriza em linhas gerais, os elementos que compõem a figura da desconsideração:

*"a) A ignorância dos efeitos da personificação, vale dizer, afasta-se do regime normal e comum previsto para as sociedades personificadas; b) ignorância de tais efeitos pra o caso concreto, isto é, reconhecem-se válidas a constituição da sociedade e a sua existência, suspendendo-se os efeitos da personificação somente para um relacionamento específico entre ela e terceiras pessoas ou por algum período determinado de sua existência; c) manutenção da validade dos atos jurídicos praticados, só que estes são atribuídos a pessoas diversas daquelas a quem seriam imputados; d) intenção de evitar o perecimento de um interesse, onde se leva em conta que a função do instituto da pessoa jurídica, enquanto abstratamente previsto em lei, não pode ser desvirtuada, no sentido de sacrificar um interesse tutelado, quando desempenhado no caso concreto em decorrência de intervenção dos sócios."*

É relevante registrar a magistral lição do jurista de escol Fábio Ulhoa Coelho:

*"O instituto da pessoa jurídica e, especialmente, o princípio da autonomia patrimonial representam elementos típicos de um direito inserido no sistema de livre iniciativa, de importância basilar para a ordem jurídica do capitalismo. Todavia, essa autonomia patrimonial pode dar*

*ensejo à realização de fraudes, em prejuízo de credores ou de objetivo fixado por lei.*

*Em tais casos, a teoria da desconsideração suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, para fins de responsabilizar direta e pessoalmente aquele que perpetrou um ato fraudulento ou abusivo de sua autonomia patrimonial" (Fabio Ulhoa Coelho, Lineamento da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, Revista do Advogado, AASP, 1992, no. 36, pág. 38).*

## II - Aspectos legais

O direito positivo brasileiro passou a adotar a teoria em comento, de forma clara e expressa com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que em seu artigo 28 "caput" estabelece o seguinte:

***"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."***

De outra parte, várias outras leis em determinadas circunstâncias já aplicavam essa teoria, porém não com a amplitude dada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como se observa nos seguintes diplomas legais:

a) Lei no. 4.137/62 (repressão ao abuso do poder econômico), que determina a responsabilidade dos diretores e gerentes da pessoa jurídica que praticarem ilícitos previstos na lei (art. 6o.);

b) Lei no. 4.729/65 (lei da sonegação fiscal), que imputa a responsabilidade penal a todos os que, ligados à pessoa jurídica, tenham praticado ou concorrido à prática de sonegação fiscal;

c) D. 22.626/33 (lei da usura), que dispõe serem responsáveis os representantes das pessoas jurídicas que incidirem na prática do delito de usura;

d) Lei n. 5.172/66, que dispõe sobre a responsabilidade dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei ou contrato social;

e) Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por sua vez, insere, no seu bojo, a "disregard doctrine" dispondo no art. 4o. que:

***"Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."***

Ademais disto, o projeto do Código Civil, hoje em fase adiantada de votação no Congresso Nacional, já previa, com a lapidar justificativa da lavra do eminente Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

Presidente da Comissão Elaboradora e Revisora, Professor Miguel Reale: "cuidou-se de prevenir a repelir os abusos perpetrados à sombra da personalidade jurídica " (Exposição de Motivos, edição do Ministério da Justiça, 1972, pág. 15).

Como se vê, o ordenamento pátrio possibilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a permitir que recaia sobre o sócio o ônus de sua conduta gravosa.

A aplicação dessa doutrina no âmbito trabalhista é possível, ante ao contido no parágrafo único do art. 8º. da CLT, que permite o uso do direito comum como fontes subsidiária (direito comercial e civil).

### III - Jurisprudência

A jurisprudência brasileira vem fazendo uso da teoria em exame e para corroborar, conforme algumas ementas de Acórdãos extraídos da Revista dos Tribunais, via internet, a seguir transcritas.

*2.TACivSP - Bens particulares de ex-sócios de pessoa jurídica executada - Admissibilidade, uma vez comprovada a transferência maliciosa e antijurídica das quotas sociais - Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Interpretação do art. 593, II, do CPC.*

*TJSP - PESSOA JURÍDICA - Desconsideração da personalidade jurídica - Grupo societário - Responsabilidade subsidiária - Aplicação da teoria quando o consumidor sofreu prejuízos, diante da manifesta insuficiência de bens do patrimônio da empresa que contratou - Insuficiência da simples comodidade ou conveniência do credor para dirigir sua escolha contra a sociedade controlada, em lugar da controladora, ou vice-versa.*

*TJRS - SOCIEDADE COMERCIAL - Teoria da desconsideração da pessoa jurídica - Aplicação - Empresa controladora - Falência da controlada - Negócios realizados pela falida graças ao ostensivo apoio extracontratual que a primeira dava perante o público interessado - Suposto proveito econômico indevidamente auferido pela controladora - Coobrigação reconhecida pelas conseqüências do inadimplemento da contraente direta - Exclusão da lide inadmissível - Declaração de voto.*

É oportuno ressaltar que a jurisprudência trabalhista tem-se pronunciado no sentido de que os bens dos sócios respondem pelos débitos da sociedade de que os mesmo participem:

*EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do parágrafo 1o. do art. 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais. Desconsidera-se, no caso, a*

*personalidade jurídica da sociedade ( "disregard of legal entity") para responsabilizar diretamente o sócio pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual se locupletou. Inidônea economicamente a empresa, devem os sócios ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, considerando que o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato. Conforme a lição consagrada de Arion Sayão Romita "a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios". Cabe ressaltar que a legitimidade da penhora efetuada sobre os bens do sócio encontra sólido respaldo nas disposições do art. 10 do Decreto 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sempre que constatada a ocorrência de atos praticados com violação da lei ou do contrato, hipótese na qual se insere, indiscutivelmente, a infringência de preceitos da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, pode ser invocado o disposto no art. 135 do CTN e no artigo 4o. da Lei 6.830/80. Acórdão: 19990432158, Turma: 8a. TRT/SP, Data julg. 05.08.99, Data de Pub.: 14.09.99, Processo: 02980577850, Relatora: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.*

***Atribui-se a responsabilidade do sócio, com seus bens particulares, pelos débitos da sociedade, seja pelos seus atos faltosos (art. 10, do Decreto 3.708/1919), seja pela sua responsabilidade "in vigilando" e "in elegendo" (art. 293, do C. Comercial) ou, ainda, pela despersonalização da pessoa jurídica (art. 135, do CTN, art. 28, do CDC e arts. 16, 17 e 18, da Lei 8.884/94). Imperioso, todavia, que à época da relação de trabalho o sócio detivesse tal qualidade na empresa 9AP 75/98), Ac. 4a. T 10.081/98). Rosemarie D. Pimpão - TRT - PR. (In nova jurisprudência em direito do trabalho - Valentim Carrion, p. 224).***

#### **IV - Conclusão**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, é bastante inovador ao se refere ao Direito Material e nesse contexto, tem-se a introdução pioneira, no ordenamento jurídico brasileiro, da Doutrina da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

O art. 28 do mencionado diploma legal, traduz com clareza solar, a interferência do Estado, no sentido de alcançar aqueles atos, inobstante formalmente legais, trazem o propósito de prejudicar terceiros porquanto praticados de forma fraudulenta ou com abuso de direito.

A partir da abstração que se faz da desconsideração da pessoa jurídica, é possível detectar o propósito dos sócios em quererem fraudar terceiros, criando nova sociedade para em seguida invocarem a seu favor o art. 20 do Código Civil.

Incumbe ao Judiciário, repelir com veemência práticas dessa natureza, responsabilizando os sócios da sociedade, com seus bens particulares, pelos débitos da sociedade.

É perfeitamente aplicável ao Direito do Trabalho a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, ante ao disposto no parágrafo único do art. 8º. da CLT.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- GOMES, Orlando. INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL. 6a. edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.
- DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, 1o. Volume, São Paulo, Editora Saraiva.
- AMARO, Luciano. Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor. *Ajuris*, Vol. 20, N 58, P 69 A 84, Julho, 1993.
- KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, Vol. 42, N 205, P 17 a 27, Novembro, 1994.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, V. I. 22a. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.
- PARAÍBA, Tribunal de Justiça. João Pessoa: *REVISTA DO FORO*, V. 104, 1999.
- COELHO. Fabio Ulhoa. Lineamento da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, *Revista do Advogado*, AASP, 1992, no. 36.

## **60 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL**

**Francisco de Assis Carvalho e Silva (\*)**

São transcorridos sessenta anos desde que, em 1º de maio de 1941, o Presidente Getúlio Vargas declarava solenemente a instalação da Justiça do Trabalho no país, sendo o momento oportuno, portanto, para uma reflexão sobre o papel que a mesma vem cumprindo junto à sociedade ao longo dessas seis décadas, sua importância para os trabalhadores e os rumos que se delineiam em seu horizonte. Para tanto, é necessário fazer um breve retrospecto de como surgiu e evoluiu a Justiça do Trabalho, até resultar no modo em que hoje se encontra estruturada.

Nos informa a doutrina que a preocupação do Estado com a solução dos problemas trabalhistas tem suas origens mais remotas nos "Conseils de Prud'hommes",

instituídos em Paris, em 1806. Anotam alguns historiadores que ditos conselhos teriam sido criados, na verdade, em 1426, na mesma França, durante o reinado de Luiz XI. O certo é que tais conselhos inspiraram os Conselhos "Probiviri" na Itália e os "Comites Paritarios para Conciliación y Regulamentación del Trabajo" na Espanha. A partir de 1848 os Conselhos franceses passaram a ser compostos de representantes de empregados e de empregadores, em igual número, estrutura que permanece até os dias de hoje.

Já as origens históricas da Justiça do Trabalho no Brasil remontam à data de 1907, quando, no então governo de Afonso Pena, foram instituídos, através do Decreto nº 1.637, de 5 de novembro, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, primeiros órgãos surgidos no Brasil para a solução de conflitos trabalhistas. Vale ressaltar, todavia, que tais Conselhos não chegaram a ser implementados.

No governo de Washington Luís, em 1922, através da Lei paulista nº 1.869, de 10 de novembro de 1922, foi criada a Justiça Rural do Trabalho, com o fim específico de decidir as controvérsias decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locações de serviços agrícolas, até o valor de quinhentos mil réis. Contava com representação classista, inspirada que foi nas Comissões Paritárias da Espanha, mas, a exemplo da tentativa anterior, não logrou êxito.

À mesma época, em 1923, criou-se o Conselho Nacional do Trabalho, através do Decreto nº 16.027 (posteriormente reformado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934), que tinha por fim resolver dissídios como júzo arbitral, prolatando decisões irrecorríveis para os empregados estáveis ou questões atinentes à previdência social.

(\*) **Francisco de Assis Carvalho e Silva é**  
**Juiz Presidente do TRT da 13ª Região**

Na década seguinte surgiram as Comissões Mistas de Conciliações, instituídas pelo Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, com o objetivo de compor dissídios coletivos resultantes das interpretações das questões relativas às convenções coletivas e com previsão de laudos arbitrais, à falta de acordo. No mesmo ano, também se criaram as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132, de 25 de novembro, posteriormente alterado pelo Decreto nº 24.742, de 1934), com a proposta de resolver os dissídios individuais dos empregados sindicalizados.

Ainda é digno de nota a existência de outros órgãos que decidiam questões trabalhistas, a exemplo das Juntas das Delegacias de Trabalho Marítimo (1934) e uma jurisdição administrativa referente a férias (1933).

Essas primeiras experiências vieram a demonstrar a real necessidade da criação de uma Justiça do Trabalho no país, o que efetivamente ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1934, que, em seu artigo 122, propôs a sua

instituição com o fito de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Porém, não era independente, porque ligada ao Poder Executivo.

A Carta Magna de 1937 conservou, em linhas gerais, o que dispunha a Norma Ápice anterior sobre a Justiça do Trabalho, confirmando-a como um órgão administrativo. Embora ainda não tivesse sido incluída dentre os órgãos do Poder Judiciário, mas sob a tutela do Ministério do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal proclamaria, mais tarde, a natureza judicial de suas decisões (STF-RE 6.310, DJU 30.09.1943).

O Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1941 (modificado pelo de nº 2.851, de 10 de junho, e regulamentado pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro), deu uma nova feição à Justiça do Trabalho no país, passando seus órgãos a executar suas decisões com autonomia e maior celeridade.

A partir da sobredita norma, a Justiça do Trabalho passou a ser órgão autônomo em relação ao Poder Executivo. Exercia função jurisdicional, haja vista que suas decisões podiam ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum, mas ainda não era parte integrante do Judiciário.

Desde essa época a Justiça Laboral passou a ser dividida em três instâncias. As Juntas de Conciliação e Julgamento, primeira instância, eram compostas por um presidente e seu suplente, nomeados pelo Presidente de República, dentre "bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral e especializados em legislação social", com mandato de dois anos e suscetíveis de recondução, quando então eram conservados por prazo indeterminado. Também havia dois vogais e suplentes designados pelo Conselho Regional respectivo. Sua competência abrangia a solução de dissídios individuais entre empregados e empregadores e os contratos de empreiteiro, operário ou artífice. Nos locais onde não havia Juntas, os Juízes de direito julgavam as questões trabalhistas. No segundo grau, havia os Conselhos Regionais, distribuídos em oito regiões, compostos de um presidente especializado em legislação social e quatro vogais - dois classistas e dois alheios aos interesses profissionais, especializados em questões econômicas -, todos nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, com competência para julgar os recursos das Juntas e os dissídios coletivos da respectiva região. Na última instância, o Conselho Nacional do Trabalho, com dezenove membros, dividido em duas câmaras: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social, além do Pleno.

A vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), em 10 de novembro de 1943, não modificou os aspectos basilares da Justiça do Trabalho.

Ao contrário, o Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, trouxe alterações substanciais à estrutura vigente, transformando os Conselhos Regionais em Tribunais; dando a denominação de Juízes do Trabalho aos presidentes das Juntas, bem como, de Juízes Representantes Classistas aos vogais; e criando o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo da Justiça do Trabalho, com competência territorial em todo país e composto de onze Juízes - sete togados e quatro classistas.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário (art. 94, V).

A Constituição de 1967 não inovou no particular, repetindo as mesmas disposições da anterior, no que foi seguida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e pela vigente Carta de 1988.

No que se refere à atual estrutura, vale a observação acerca da Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, rompendo definitivamente com o sistema italiano da Carta del lavoro, datada de 1927, de Mussolini, no qual havia se inspirado nosso legislador.

Na verdade, de muito havia um clamor generalizado pela supressão da representação paritária, o que é de todo justificável, eis que o exercício da jurisdição não pode prescindir do estrito conhecimento jurídico, ao invés de dispor, somente, da experiência prática das relações laborais, como propunham os defensores dos juízes leigos. É de se notar que a Itália e a Espanha, países pioneiros no modelo paritário, já abdicaram da representação classista em suas respectivas cortes trabalhistas.

A par das diversas alterações legislativas posteriores à promulgação da Constituição de 1988, da criação do rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), da constante informatização do aparato Judiciário e do incremento de Varas do Trabalho, um sem-número de modificações ainda se impõe, visando a tornar a Justiça do Trabalho apta à consecução de seu objetivo maior, qual seja, tornar a promoção da justiça social mais efetiva e abrangente.

O fato é que, considerando as exigências da era tecnológica e da globalização, que transformou profundamente a realidade mundial nesta virada de milênio, a Justiça do Trabalho tem-se firmado como último reduto de proteção do trabalhador hipossuficiente frente às desmedidas exigências do capitalismo moderno, consubstanciado na política neoliberal de formação de blocos econômicos, isenção de taxas alfandegárias e abertura total de mercados.

Não se pode olvidar que a nova era das empresas robotizadas tem diminuído sistematicamente os postos de trabalho, sendo esse um fenômeno mundial, para o qual, em contrapartida, acenam os governos com o processo de flexibilização dos direitos constitucionalmente assegurados à classe trabalhadora para preservação dos empregos.

O sistema judicial trabalhista imperante no Brasil não é perfeito, mas já ultrapassa, em muito, os modelos de países ditos avançados. Refutando os que alegam a sua existência como uma inovação do legislador nacional, consigne-se que a Justiça do Trabalho como um ramo especial do Poder Judiciário, a exemplo do modelo brasileiro, faz-se presente em países como a Alemanha, Austrália, Egito, Grã-Bretanha e Israel. Sem mencionar que funciona como um ramo da Justiça Comum na Argentina, Chile, Espanha, Itália, etc.

Por outro lado, se ainda não atingimos a consciência dominante nalguns países de primeiro mundo, relativamente à menor necessidade de participação do Estado na decisão das lides trabalhistas, em virtude da predominância da denominada

autocomposição, com muito menos razão poderíamos prescindir da Justiça do Trabalho para que não se regreda à fase da autodefesa, vigente nos primórdios da sociedade industrial, onde prevalecia a vontade do mais forte.

A Justiça do Trabalho precisa ser rápida, barata e eficaz, contrabalançar as desigualdades sociais e econômicas das partes. E isso ela cumpre, mesmo considerando as dificuldades que são inerentes não só a ela, mas a toda a Administração Pública, decorrência de vícios profundamente arraigados na cultura da nossa classe empresarial e política, que ainda insiste no desrespeito aos mais elementares direitos dos trabalhadores.

A importância da Justiça Trabalhista perante a sociedade nacional pode ser aferida pelo número de processos ajuizados no ano passado, tanto nos Tribunais Regionais (mais de seiscentos mil) quanto no Tribunal Superior do Trabalho (quase cento e cinquenta mil).

Mesmo com essa demanda, a Justiça do Trabalho, por sua especialização, ainda pode albergar competências injustificadamente destinadas a outros ramos do Judiciário, tais como as questões relativas aos servidores públicos estatutários (a cargo da Justiça Federal) e as controvérsias referentes a acidentes de trabalho (competência da Justiça Comum). Também pode ser atribuída sua competência para a arbitragem em matéria de conflitos, tanto individuais quanto coletivos - a qual, aliás, figurava no anteprojeto da atual Constituição -, além de inúmeras outras propostas atreladas à apreciação dos conflitos decorrentes da relação de emprego.

Em conclusão, em época alguma se afigurou tão imprescindível, como nos dias atuais, a atuação de um Judiciário Trabalhista firme e independente, cabendo a cada um de nós zelar por sua manutenção como única alternativa viável à composição dos conflitos sociais e à efetiva distribuição da Justiça como fonte de harmonia nas relações entre o capital e o trabalho.

## **DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA OBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO, FACE AO FENÔMENO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Arnóbio Teixeira de Lima (\*)

### **1. Introdução.**

De há muito, temos nos deparado com pronunciamentos acerca da demora na prestação jurisdicional no País. Assunto que ocupou a mídia nacional na atualidade, principalmente, em face da intervenção no Poder Judiciário, quer sob o enfoque de

Comissão Parlamentar de Inquérito, quer por via de emenda à constituição, por um Poder Constituinte Derivado, não autorizado por aquele que lhe deu origem e estabeleceu os modos de convivência entre os Poderes da República.

Alguns setores de seguimentos nacionais, em especial aqueles denominados de formadores de opinião, pouco ou nada têm contribuído para a solução do problema, pois, teimam em atribuir, unicamente ao Poder Judiciário, a responsabilidade sobre este fato, sem observar os problemas de ordem orçamentária, administrativa, financeira e/ou técnicas, a que são submetidos os vários órgãos, componentes deste poder.

De outra parte, há seguimentos representados por pessoas de elevada capacitação jurídica, que ao serem abordados sobre o tema, dignam-se em oferecer comparações sobre o acontecido no nosso sistema, com os demais sistemas internacionais, sem apresentar soluções concretas e práticas, com vista à melhoria do poder-dever do Estado, em promover a paz social.

Do nosso ponto de vista, sem nunca pretender esgotar o assunto, nem tampouco analisa-lo em contornos satisfatórios, porque temos conhecimento de nossos limites, nomeamos (2) dois aspectos, que a nosso ver, se considerados como elementos de reflexão, poderiam contribuir para minimizar os efeitos do retardamento da prestação jurisdicional, quais sejam: 1 - o debruçar sobre os princípios da litigância de má-fé, nas fórmulas estabelecidas nos artigos 16 a 18, do Código de Processo Civil e; 2 - a observância rigorosa do efeito devolutivo dos recursos.

**(\*) Arnóbio Teixeira de Lima é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região**

## **2 - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual.**

A respeito desse tema, especialmente, no que se refere à litigância de má-fé, ou lide temerária, como queiramos nomear, à exceção dos ensinamentos doutrinários já consagrados na cultura jurídica nacional, pouco se tem conhecimento de debates envolvendo a matéria. No entanto, no ambiente forense, e em especial perante as lides trabalhistas, são corriqueiros os aforamentos de demandas temerárias, principalmente a cobrança por dívida já paga, sem que sejam observados os preceitos processuais atinentes à espécie, nem as regras emanadas no art. 1.531, do Código Civil brasileiro, que obriga o demandante por dívida já paga, a devolver o dobro do valor pedido e àquele que pedir mais que o devido, a devolver o equivalente ao exigido excessivamente.

Sem expressar nosso posicionamento a respeito do assunto, por entender ser ele de pouca valia para o aprofundamento do tema, fazemos uso das palavras do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal,

que em discorrendo sobre o título " O Judiciário e a litigância de má-fé ", agradeceu os operadores da ordem jurídica nacional, com ensinamentos da seguinte ordem:

*"Cumpra aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando postura que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da Paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face, até mesmo, da jurisprudência dominante, hão de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário. Inconcebível é o número de processos em tramitação, a maioria alcançando cinco anos, alguns ultrapassando um decênio, envolvendo, até mesmo, prestação alimentícia. Faz-se em jogo o Poder Judiciário e seus órgãos, o próprio Estado Democrático de Direito, no que perduram, durante nefasto espaço de tempo, conflitos de interesses, em verdadeiro estímulo à litigiosidade desenfreada. Por que observar espontaneamente certo interesse subordinado, na maior parte das vezes com desembolso do sempre escasso numerário, se é possível postergar o desfecho final da lide? É inimaginável que se chegue em um só ano judiciário, como ocorrerá no em curso(de 2000), à distribuição de mais de 80.000 processos no Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar a advertência de Rui, ministrada em época na qual o quadro era outro: A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade" - Elogios Acadêmicos e Orações de Parainfo, Edição da "Revista de Língua Portuguesa", 1924, pág. 381, em Luiz Resende de Andrade Ribeiro - Dicionário de Conceitos e Pensamentos de Rui Barbosa - Edart - São Paulo - Livraria Editora Ltda - 1967, pág.224. Os jurisdicionados precisam ser alertados pelos profissionais da advocacia sobre as conseqüências de insistir-se em enfoque discrepante do ordenamento jurídico em vigor, cabe aos representantes processuais acionar a independência técnica inerente à profissão e ressaltar, para a parte, a glosa com multa de até 1% e indenização passível de atingir 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido".*

Desse entendimento se extrai, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de seu atual e ilustre Ministro Presidente, de como se deve proceder,

em face da lide temerária, seja ela na fase cognitiva, recursal ou executiva. E, dentre outros elementos de sua narrativa, após elencar as hipóteses dispostas no art. 17 do Código de Processo Civil, chama à atenção dos operadores do direito, em termos a seguir dispostos:

*"Relembre-se que as regras punitivas acima mencionadas advêm do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, preceitos por muitos esquecidos:*

*Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:*

*I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II- proceder com lealdade e boa-fé;*

*III- não formular pretensões, nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento;*

*IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito". ( grifos no original)*

Por derradeiro, conclui o eminente Ministro Marco Aurélio:

*"Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga".*

*( In - Decisório Trabalhista - Doutrina e Jurisprudência - Nº 80 - Editora Decisório Trabalhista Ltda. - Curitiba - PR - Março/01 - pág. 9 e 10 ).*

Ao cabo dos temas acima abordados, no nosso modesto ver, após a exposição retro espelhada, outra não é a conclusão a se chegar, senão a de que a magistratura nacional, em conjunto com seus órgãos auxiliares e demais articuladores do ambiente forense, tem como prerrogativas do dever, a utilização das ferramentas que lhes foram outorgadas pelo legislador pátrio, com vistas a coibir, quer mediante arguição ou decisão, lides temerárias, atos desnecessários e diligências inúteis, contribuindo assim, para uma justiça mais célere, de modo a atender aos reclamos dos jurisdicionados, no mínimo em seus anseios contenciosos, de modo que, em face do exposto, salvo melhor juízo, dispensa-se outras ponderações a esse respeito.

Superados os aspectos relacionados à litigância de má-fé, como instrumento alavancar contra a demora na prestação jurisdicional, passemos ao exame do efeito

devolutivo do recurso, imprimido ao Recurso Ordinário perante o Processo do Trabalho, enveredando inicialmente, nos postulados do duplo grau de jurisdição.

### **3 - Do duplo grau de jurisdição.**

Mesmo não estando situado no objetivo de nossa abordagem, mas por envolver a complexidade da natureza das propostas deduzidas, entendemos pela necessidade de tecer sucintos comentários acerca ao duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição pressupõe a revisão de uma decisão anteriormente proferida e oriunda de um órgão inferior, por uma instância imediatamente superior, tendo sido encampado na ordem jurídica, tanto na esfera administrativa, como na via jurisdicional.

Este instituto encontra respaldo e está inserido na ampla defesa, consagrada como garantia constitucional, vazada nos prenúncios do art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo os quais, aos litigantes em processos judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes.

Pois bem, por força de lei, não se pode negar aos litigantes, o direito de recorrer das decisões que lhes sejam contrárias. Todavia, os recursos adequados a cada hipótese em caso concreto, apesar do princípio, sofrem restrições legais. Com efeito, a título de exemplo, ainda permanecem em vigor, as causas de alçada, art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70; as causas também de alçada, previstas nos art. 1º e 4º, da Lei nº 6.825/80 e; nas execuções a que se refere o art. 34, da Lei nº 6.830/80.

Diante desse fato, chega-se à conclusão de que o duplo grau de jurisdição foi encampado na ordem jurídica vigente no País. Contudo, visando a necessidade de uma Justiça mais célere, houve por bem o legislador, estabelecer os limites de sua aplicação aos casos concretos, conciliando as regras emanadas no postulado, às hipóteses peculiares de cada recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, o que não vem a desvirtuar seus preceitos, mas adequá-lo as necessidades da coletividade, com vista a seus anseios de uma prestação jurisdicional mais rápida, daí a necessidade de sua observância, sem discrepar do que estabelecido por lei.

### **4 - Do efeito devolutivo do Recurso Ordinário no Processo do Trabalho.**

Nomeamos o instituto do efeito devolutivo dos recursos, como mais uma ferramenta, a ser manejada com vista à celeridade na prestação jurisdicional, porque a nosso sentir, as diretrizes traçadas pelo legislador pátrio, quando da elaboração da legislação codificada, nos oferece um norte de como adequar, sem ferir as regras da ampla defesa, por certo encampadas no instituto do duplo grau de jurisdição, versos efeito devolutivo dos recursos, especialmente, do recurso ordinário, previsto no Direito Processual do Trabalho.

O Recurso Ordinário encampado no art. 895, consolidado, tem estreita correlação e portanto, equipara-se ao recurso de apelação prevista no Direito Processual Civil, no que concordam, dentre muitos, Amador Paes de Almeida, Valentin Carrion, Coqueijo Costa, Russomano e Wagner D. Giglio. Destarte, o Recurso Ordinário rege-se por dois princípios basilares, o do "tantum devolutum quantum appellatum" e o do "reformatio in pejus", um em complemento do outro, admitidas as exceções previstas em lei. Assim, enquanto o primeiro contempla a regra, segundo a qual, o recurso devolve ao tribunal toda a matéria discutida na primeira instância, o mais próximo, alicerça o ideal de que o tribunal não pode pronunciar-se para prejudicar, sobre matéria que não foi objeto da irresignação do recorrente, porquanto, não pode modificar a decisão recorrida, naquilo em que não foi objeto de recurso da parte, ou seja, o tribunal não pode avocar para si, o direito ou a ação, que via de regra são das partes e não do Estado-Juiz.

Em resumo do que já mencionado, no tocante à devolução da matéria e dos limites do julgado, salienta Coqueijo Costa que, "O segundo grau julga de novo a lide, mas dentro do que tenha sido apelado e, em qualquer hipótese, jamais para piorar a situação de quem recorre " ( Coqueijo Costa - Direito Processual do Trabalho - Forense - Rio de Janeiro - 1996 - pág. 517).

Desses postulados decorre a idéia de que, o órgão revisor da decisão proferida em primeira instância, não pode alterar para condenar a maior, naquilo que o detentor do direito ou da ação, se conformou, ainda que tacitamente, ao manifestar o recurso.

A Consolidação das Leis do Trabalho, não desce a pormenores, quanto aos efeitos devolutivos dos recursos e prescreve no seu art. 899, que os recursos serão interpostos, por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas no título destinado aos recursos, permitida a execução provisória até a penhora.

De outra parte, e aí reside à temática ora proposta, o Código de Processo Civil, de orientação supletiva, nos seus artigos 515, 516 e 517, os dois últimos, com a redação que lhes foram dadas pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994, minudencia as regras do efeito devolutivo do recurso de apelação, que como já mencionado, equivalem ao Recurso Ordinário do Processo do Trabalho, ao estabelecer as seguintes regras:

*“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*§ 2º...”*

*Do cotejo das normas estabelecidas no dispositivo em referência, destaca-se a regra geral inserta no caput do comando legal, donde emerge a idéia de que ao tribunal, no julgamento do recurso de apelação, leia-se Recurso Ordinário, compete unicamente o conhecimento e julgamento das matérias impugnadas, ou seja, da ou das matérias ventiladas no recurso, o que caracteriza a proibição do "reformatio in pejus",*

*Essa idéia, contudo, não pode ser objeto de análise estanque, pois, como se sabe, as regras em direito devem ser vistas sob a ótica de um sistema de norma, todas autônoma, mas harmônicas entre si, objetivando a efetividade do direito, no caso, a finalidade do processo, de modo que, a nosso modesto ver, há um equívoco, data vênua, na decisão, segundo a qual, “O princípio `tantum devolutum quantum appellatum` não pode ser aceito a ponto de que se permita a supressão de instância” ( RSTJ 105/361).*

*Neste caso, analisou-se unicamente a regra geral, contida no caput da norma, em descompasso com os demais comandos normativos relacionados à matéria, pois, se de início o legislador estabeleceu unicamente a devolução das matérias impugnadas, logo em seguida, no § 1º, no mesmo normativo, também assegurou que o tribunal deverá apreciar e julgar, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*Destarte, de conformidade com a interpretação legal, inserida no próprio dispositivo, uma vez estabelecido o contraditório, todas as questões discutidas no processo, ainda que não apreciadas por sentença, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, sem que ocorra supressão de instância, como afirmado na decisão antes citada.*

*A propósito do instituto da supressão de instância, este fenômeno somente ocorre, em hipóteses de inobservância das regras do art. 282, do CPC, mediante o qual, restou estabelecido que a petição inicial(da ação ou do recurso), dentre outros elementos, indicará o juiz ou tribunal a que é dirigida, pois, do contrário, haveria supressão de instância, nos casos de mandado de segurança contra ato de juiz, cuja competência é dos regionais ou de quaisquer outro tribunal; nas ações rescisórias e; por exagero, nas ações de competência originária dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal.*

*Sintonizado com o comando do art. 515, reza o art. 516, do Código de Processo civil: “Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas”. O que norteia para o entendimento, de que todas as matérias discutidas no processo, anteriores à sentença ficam submetidas ao crivo do tribunal, sem que ocorra supressão de instância, em razão da autorização legal predita.*

*Assim sendo, v. g., uma vez manejado recurso, com vista ao reconhecimento de relação de emprego, negada no juiz originário e que nas razões recursais, o recorrente proteste pelo deferimento das verbas decorrente do contrato, é do órgão superior, a obrigação de conhecer e julgar todas as questões impugnadas no recurso, isto porque, ficam submetidas ao seu exame, todas as questões anteriores a sentença, ainda que não decididas, conforme preceitos do art. 516, retro destacado.*

*Em amparo às nossas afirmações, leciona Humberto Theodoro Júnior:*

*" A apelação devolverá ao tribunal a conhecimento da matéria impugnada ( art. 515 ). Visa esse recurso a obter um novo pronunciamento sobre a causa, com reforma total ou parcial da sentença do juiz de primeiro grau. As questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de natureza substancial ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal.*

*Dentro do âmbito da devolução, o tribunal apreciará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença recorrida não as tenha julgado por inteiro ( art. 515, § 1º ).*

*Também as questões incidentes, anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação(art.516 ).*

*( Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 13ª Edição - Forense - Rio de Janeiro - 1994, pág. 559/560 ).*

No mesmo direcionamento sustenta Coqueijo Costa:

*"O segundo grau julga de novo a lide, mas dentro do que lhe tenha sido apelado e, em qualquer hipótese, jamais para piorar a situação de quem recorre. Se a parte não especifica de que pontos recorrer, o recurso é total, bem assim quando se tratar de recurso ordinário interposto por simples petição."*

*( COQUEIJO COSTA - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - 4ª Edição Forense - Rio de Janeiro 1996 - pág. 517 ).*

Sem muito esforço, conclui Amador Paes de Almeida:

*"O efeito devolutivo consiste no reexame, pelo juízo "ad quem", de decisão recorrida. Daí dizer-se que o juízo "a quo" devolve ao juízo "ad quem" toda a matéria abordada em 1º grau.*

*O efeito devolutivo, pois, consiste em atribuir ao juízo de 2º grau toda a matéria argüida em 1º grau ".*

*( Curso Prático de Processo do Trabalho - Saraiva – São Paulo - 1992, pág. 200 ).*

Partindo desses pressuposto, haveremos de observar que no campo do processo do trabalho, por mais das vezes, deparamo-nos com argüição de carência de ação, fincada no argumento da inexistência da relação de emprego pretendida pelo autor da demanda. Em casos tais, temos presenciado decisões que rejeitam a preliminar liminarmente, com ênfase no entrelaçamento da matéria com o mérito da causa; decisões que rejeitam a preliminar, por entende-la sem objeto, por envolver matéria de mérito e dentre outras, posturas que acolhem a preliminar, declarando a carência de ação do autor, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Estas decisões, como não poderiam deixar de ser, mesmo as que acolhem a carência de ação preliminarmente, abordam a matéria de mérito discutida na causa, pois, Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

acolhem ou rejeitam a relação de emprego discutida no processo. Apenas, o declaram preliminarmente, sem obediência ao tecnicismo rígido estabelecido por lei, nas disciplinas do art. 301 do CPC.

Nada obstante as regras emanadas no dispositivo citado, a nosso modesto ver, uma vez observadas as regras essenciais do art. 458, do CPC, que dizem respeito ao relatório, a fundamentação e à conclusão da sentença, mesmo nos casos de acolhimento em primeiro grau de jurisdição, de preliminares de carência de ação, por negativa de vínculo de emprego, se a matéria de mérito foi abordada quando da análise da preliminar e se, havendo recurso, o tribunal entender por reformar a sentença, quanto à preliminar acolhida, por economia processual, respeito às partes e celeridade processual, não há necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame dos demais aspectos da lide, pois, se já analisada a questão meritória anteriormente, repita-se(em preliminar), é dever do órgão jurisdicional imediatamente superior(art. 515, § 1º, do CPC), conhecer e julgar toda a matéria discutida na causa, prestando assim, um enorme serviço para a presteza e rapidez no deslinde da causa.

Nessa linha de raciocínio, não poderíamos nos furtar ao posicionamento elucidativo, do renomado processualista Moacyr Amaral Santos, que discorrendo sobre o efeito devolutivo do recurso apelatório, assim se expressa:

*“O conhecimento do tribunal da "matéria impugnada" não se restringe ao que expressamente foi focalizado na petição de recurso, mas se estende a todas as questões que se comportam naquela matéria. Daí dispôr o § 1º do referido art. 515: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".*

*( Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Moacyr Amaral Santos - 3º volume - Saraiva - São Paulo - 1995, pág. 110 ).*

Desse modo, o que se verifica segundo o processualista destacado, é que nos casos de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ou nas hipóteses de vícios insanáveis, suscitados pelo recorrente ou que o tribunal deva conhecer de ofício, os autos devem baixar ao juízo de primeiro grau, para a análise dos demais aspectos da lide. Nada obstante, somente devem retornar ao Juízo originário, nos casos em que a matéria de mérito não houver sido examinada.

O que se tem notado corriqueiramente, é que mesmo nos casos de reforma de sentença pelo Juízo "ad quem", no que pertine à prescrição acolhida no Juízo "a quo", por mais das vezes, tem-se determinado o retorno dos autos para exame dos demais aspectos do litígio, pelo juízo originário, sem se observar que a prescrição envolve matéria de mérito(art. 269, CPC).

A propósito do tema em discussão, não seria demais transcrever parte do pensamento de Wagner D. Giglio, para quem:

*"Ao regulamentar a apelação, o novo Código de Processo Civil absorveu as lições da doutrina e da jurisprudência, consignando as exceções*

ao princípio do duplo grau de jurisdição no texto dos parágrafos do art. 515 e nos art. 516 e 517.

Assim, o Tribunal já não fica, como anteriormente, jungido ao reexame da matéria apreciada na decisão, mas tão-somente à matéria discutida no processo, ainda que não abordada no julgado recorrido. As conseqüências práticas dessa alteração, principalmente a aceleração insuflada ao andamento processual, são marcantes.

Imagine-se o caso de ação onde se discutiram, na vara ou no Juízo de Direito, tempo de serviço anterior ao registro e salário realmente percebido e o motivo determinante do despedimento. Se a decisão de primeiro grau, acolhendo a alegação de justa causa, deixasse de dirimir as divergências sobre salário e tempo de serviço, o Tribunal, ao regime anterior, ao dar provimento ao recurso, não poderia, a rigor, se pronunciar sobre a matéria não decidida no julgado recorrido ( salário e tempo de casa ), sob pena de suprimir a manifestação do juízo de origem e, assim, infringir o princípio do duplo grau de jurisdição. Impunha-se o retorno dos autos ao juízo inferior, para que este decidisse as referidas questões, com evidente prejuízo para a rápida obtenção de julgamento definitivo.

No regime hoje em vigor, pode o Tribunal, na hipótese imaginada, julgar também aquelas questões anteriormente discutidas, mas não dirimidas na sentença, fixando o tempo de serviço e o salário provado.

Outro exemplo, mais frisante: debateram-se em primeiro grau, junto com o mérito, preliminares não suspensivas do exame daquele, de prescrição ou de falta de relação de emprego; acolhendo uma das preliminares, a sentença entendeu prejudicado o exame do mérito. Provido o recurso e reformada a decisão sobre a preliminar, em vez de determinar o retorno dos autos ao juízo recorrido, para que se pronuncie sobre o mérito, pode o Tribunal, com fundamento nas normas processuais em vigor, ingressar no exame das demais questões de mérito discutidas nos autos, prescindindo do julgamento delas, na sentença recorrida ". (grifamos)

( *Direito Processual do Trabalho - WGNER D. GIGLIO - Saraiva - 11ª edição - Revisada e Ampliada - São Paulo - 2000 - pág. 418/419* ).

Destarte, conforme se está a verificar, não é só nosso, o posicionamento segundo o qual, visando a rapidez na prestação jurisdicional, mesmo nos casos de reforma da decisão recorrida, que tenha entendido por extinguir o processo, por acolher uma das preliminares envolvendo a relação de emprego ou prescrição, o Tribunal deve adentrar nas demais questões discutidas no processo, eximindo-se de determinar o retorno dos autos ao juízo originário.

Em resumo a tudo o que já foi exposto, não se pode perder de vista, os preceitos do art. 516, do CPC, que a nosso sentir, amenizou ainda mais o rigorismo do duplo grau de jurisdição, em detrimento das necessidades sociais, contribuindo ainda

mais para a efetividade do processo, ao estabelecer que "ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas".

Dessa forma, por disposição legal, mesmo as questões não decididas no juízo inferior, serão objeto de conhecimento e julgamento no tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, respeitadas as regras gerais do art. 515, de que não haverá julgamento de matéria não impugnada.

Conosco, Raimundo Simão de Melo, quando argumenta:

*"A dicção do art. 516, autorizando os tribunais a apreciar questões ainda não decididas na primeira instância, veio em boa hora, porquanto na prática se devolve certas questões para apreciação da instância inferior, em nome da não supressão de instância, sem a menor necessidade, e com desperdício de tempo e de atos processuais".*

*( O art. 516 do CPC - Sua Nova Redação e o Duplo Grau de Jurisdição no Processo do Trabalho - Raimundo Simão de Melo - In Revista LTR - São Paulo - Maio/1996 - 60-05/624 ).*

Por derradeiro, necessário se faz assinalar, que quando o juiz singular, por decisão, rejeita ou acolhe relação de emprego ou se pronuncia sobre prescrição, indubitavelmente apreciou o mérito da causa, quer em exame preliminar (erro formal) ou ao examinar o mérito propriamente dito da questão. Em casos tais, a devolução dos autos para reexame no juízo de origem, de matéria de mérito que já foi anteriormente apreciado, no mínimo, causa um constrangimento ao julgador originário, posto que, obrigatoriamente, estará compelido a desprezar seu entendimento a respeito da decisão proferida, passando ao exame da causa, unicamente observando o que foi decidido pelo tribunal.

Destarte, do nosso ponto de vista, a devolução dos autos ao juízo singular, para reexame de matéria de mérito, se não bastasse afrontar os postulados do efeito devolutivo do recurso ordinário, também atenta contra a autonomia do juízo de primeiro grau.

### **5 - Conclusão.**

A título de contribuição para a efetiva prestação jurisdicional, com alicerce no que precedentemente exposto, a nosso modesto ver, cumpre às pessoas envolvidas no processo e/ou auxiliares, especialmente a magistratura nacional, utilizar-se dos meios legais disponíveis, para minimizar a demora no julgamento dos litígios que lhes são propostos, para tanto assimilo que:

1 - a aplicação da litigância de má-fé e bem assim, a observância rigorosa do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, são instrumentos a serem utilizados para o aprimoramento da prestação jurisdicional e não atentam contra o duplo grau de jurisdição ou a ampla defesa, constitucionalmente assegurados;

2 - haveremos de atentar para as hipóteses corriqueiras de litigância de má-fé, aplicando aos casos concretos, as penalidades previstas no ordenamento jurídico em vigor, em especial, os comandos dos artigos 14 a 18, do Código de Processo Civil e 1.531, do Código Civil;

3 - os comandos insertos nos artigos 515 a 517, do Código de Processo civil, autorizam ao tribunal, nas causas postas ao seu conhecimento e julgamento, a apreciação de todas as matérias discutidas no processo, desde que impugnadas no recurso, quer ordinário ou de apelação;

4 - a devolução dos autos pelo tribunal, para reapreciação de matéria de mérito, a exemplo de discussão relacionada a vínculo de emprego e dos títulos decorrentes, atenta contra a autonomia do juízo de primeiro grau e está em desacordo com as disposições dos artigos 515, § 1º e 516, do Código de Processo Civil.

5 - uma reflexão apurada quanto aos casos de litigância de má-fé e aos preceitos dos efeitos devolutivos dos recursos, certamente contribuirá para coibir, em parte, os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

## **O REGIME DE PRECATÓRIOS E O CRÉDITO TRABALHISTA**

**Lindberg Leitão Batista (\*)**

### ***1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES***

Do ponto de vista histórico, há diversas referências legislativas acerca do sistema de pagamento de dívida contraída pela Fazenda Pública.

Na verdade, quando se está tratando de requisitório de precatório, exsurge uma preliminar lógica: o regime de precatório existe em virtude da impossibilidade de se proceder ao pagamento direto e imediato do débito. Com isso, verifica-se, ao longo da história, que algumas pessoas foram beneficiadas por essa forma de pagamento que, mais tarde, adotando-se critério técnico, passou a constituir uma prerrogativa.

Nesse passo, oportuno o levantamento histórico feito por **Francisco Wildo Lacerda Dantas** (*in* Execução contra a Fazenda Pública, pp. 53/55). O autor traz à lume importante registro documental, i. e., a disposição havida no § 27 da Lei de 27 de julho de 1582, que excluía da incidência da penhora os bens dos Fidalgos, Cavalheiros e Desembargadores. Depois, refletindo o destaque político que se dava à economia da época, as propriedades dos engenhos e das lavouras de açúcar passaram a gozar de tal benefício, através dos Alvarás de 06.07.1607 e 21.01.1609.

Ao contrário do que está disciplinado hoje, o privilégio do não-pagamento direto e imediato da dívida não recaía sobre bens estatais (cuja execução, seguindo as orientações das *Ordenanças Manuelinas* e *Filipinas*, processava-se da mesma forma que contra qualquer pessoa), mas constituía benefício conferido a algumas pessoas (físicas e jurídicas) que exerciam forte influência no Brasil Colonial.

Sob o enfoque evolutivo constitucional, o citado jurista faz menção à doutrina do juslaboralista **Antônio Álvares da Silva** (*in* Jornal Trabalhista), que assim deixou consignado:

*“A Constituição Política do Império do Brasil e a Constituição de 1891 foram omissas sobre o tema. A de 34 deu-lhe status constitucional, embora previsse o precatório somente para a Fazenda Federal, omitindo-se quanto à fazenda estadual e municipal. A de 37 nada inovou, a não ser a mudança de nome, que apareceu desta vez no feminino (precatória), em lastimável impropriedade. A de 46 estendeu o instituto às demais fazendas e a de 67 deu avanço significativo, determinando a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária para cobrir os precatórios.*”

**(\*) Lindberg Leitão Batista é Assessor jurídico da PRT da 13ª Região**

*Criou-se assim para o Presidente da República (Fazenda Federal), para os governadores (Fazenda Estadual) e prefeitos (Fazenda Municipal) a obrigação do pagamento de precatórios pela inclusão em orçamento da quantia devida. O CPC de 39, art. 918, deixou claro que toda Fazenda Pública (e não só a federal) estava sujeita à execução via precatório.”*

Posteriormente, com o advento da Carta Política de 5.10.88, o sistema brasileiro de precatório, que impõe a submissão de créditos, em desfavor da Fazenda Pública (federal, estadual, distrital e municipal), à ordem cronológica de pagamento de precatório, teve novo disciplinamento. Após isso, paulatinamente, tal sistemática vem sofrendo significativas variantes legislativas, de modo que se torna imperiosa -- *porque assunto da ordem do dia* -- a reflexão acerca do regime de precatórios brasileiro que se nos apresenta.

Tendo em vista as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema aqui exposto, urge salientar ao leitor que as considerações que seguem abaixo têm

respaldo na legislação nacional em vigor e no posicionamento adotado pelo STF na data de elaboração desse trabalho: julho/2001.

Em relação à Carta de 5.10.88, o Texto original que trata do regime de precatório foi assim redigido:

*“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federa, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.*

*§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”*

Posteriormente, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU de 16.12.98) acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 100 da CF, mantendo-se inalterados os demais parágrafos desse artigo. Segue abaixo a transcrição do referido dispositivo:

*“§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”*

Ao depois, a Emenda Constitucional nº 30/2000 (DOU de 14.09.2000) alterou a redação do artigo 100, do Texto permanente, e acrescentou o artigo 78 ao ADCT. As disposições estão assim consignadas:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*“Art. 100. ....*

*§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

§ 1<sup>o</sup>-*a* Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2<sup>o</sup>. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia judicial transitada em julgado.

§ 3<sup>o</sup>. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4<sup>o</sup>. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3<sup>o</sup> deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5<sup>o</sup>. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.”

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo,. Os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1<sup>o</sup>. É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2<sup>o</sup>. As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3<sup>o</sup>. O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4<sup>o</sup>. O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a

*requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.”*

Transcrita a legislação básica deste estudo, será traçado, a seguir, um estudo analítico acerca das alterações insertas no Texto Constitucional e suas implicações na cobrança do crédito trabalhista em desfavor da Fazenda Pública.

## II – NATUREZA JURÍDICA

Ao se deparar com determinado instituto, o operador do direito tem como tarefa prefacial identificar a sua natureza jurídica, de molde a imprimir conceitos e considerações condizentes com o ordenamento jurídico respectivo (aspecto positivo) e, de outro lado, evitar possíveis equívocos na interpretação e na aplicação do instituto jurídico examinado (aspecto negativo).

Sendo assim, o regime de precatórios constitui uma prerrogativa da Fazenda Pública e, como tal, instituída por lei e inalienável, somente podendo ser alterada (ou suprimida), mediante a existência de norma jurídica positiva em grau hierárquico similar à norma instituidora do benefício.

O sistema de precatório tem base constitucional (CF, art. 100, do texto permanente, e art. 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000), nada obstante haver disposições em outras normas, i. e., Código de Processo Civil (art. 730, II).

Dessa noção decorrem a impenhorabilidade e a inalienabilidade dos bens públicos, de modo que, ao contrário do que acontece nas execuções comuns por quantia certa, a Fazenda Pública não é citada para pagar o *quantum debeatur* ou nomear bens à penhora, mas para opor embargos à execução.

Transitada em julgado a decisão que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, a parte credora será notificada para providenciar a formação do requisitório de precatório, adotando-se, daí em diante, o disciplinamento previsto no art. 100 da CF.

Portanto, o pagamento de débito pela Fazenda Pública deverá obedecer à ordem cronológica de apresentação de precatórios, o que constitui um privilégio da Administração, já que, conforme já dito, em se tratando de execução em face de particular, o pagamento será efetuado diretamente.

## III – ARGUMENTOS EMPÍRICOS

Ante as considerações preliminares acima expostas, lança-se o primeiro argumento: se o regime de precatório foi instituído por norma constitucional, somente por norma constitucional pode ser alterado, obedecendo-se, para tanto, as regras de procedimento legislativo estabelecidas pela própria *Lex Fundamentalis*.

Chega-se à tal ilação, partindo-se do estudo sobre a hierarquia (ou verticalização) das normas jurídicas.

Com efeito, se a Constituição Federal disciplina determinado instituto, como na hipótese em liça, o regime de precatório, este somente poderá ser mudado através de alteração do Texto Constitucional originário, pelo menos sob o prisma dos princípios

republicanos da legitimidade e da legalidade que devem nortear toda a produção legislativa nacional.

A não-observância à técnica legislativa sobremencionada resultará na desordem normativa, gerando verdadeiro caos no ordenamento jurídico.

Assim, qualquer norma infraconstitucional que discipline o regime de precatórios, desde que não autorizada a regulamentação pela Lei Maior, está essencialmente maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

O segundo argumento se faz necessário: tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, que somente pode ser conferida por lei, indevida a ampliação ou supressão por quaisquer outros meios.

Isso quer dizer, por exemplo, que não pode o Poder Judiciário ampliar ou suprimir as prerrogativas que são conferidas à Fazenda Pública, visto que, para sua validade, faz-se necessária a existência de lei instituidora de tal privilégio.

Qualquer atuação do Judiciário, nesse sentido, configuraria manifesto conflito entre os Poderes Judiciário e Legislativo, o que deve ser evitado para a manutenção da independência e da harmonia entres os Poderes da União (CF, art. 2º).

Nesse passo, a Administração Pública, ao dispensar a inclusão do crédito no regime de precatório, efetuando o pagamento diretamente ao credor, estará ferindo de morte a norma constitucional.

Idêntica situação se verifica quando o Juiz do Trabalho, p. ex., expede a ordem de seqüestro para pagamento de crédito trabalhista baseado em outro fundamento que não o preterimento da ordem de pagamento de precatório.

Em ambos os casos, despreza-se em absoluto a ordem cronológica de pagamento de precatório imposta pela Carta Magna, que constitui, como visto acima, um privilégio da Fazenda Pública (CF, art. 100).

Finalmente, o terceiro argumento: o procedimento de requisitório de precatório tem natureza administrativa.

Sobre esse assunto, merece destaque a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva (*in* Curso de Processo Civil, v. 2, 4 ed, p. 115) que, ao referir-se ao requisitório de precatório, assim leciona: “Tal requisição contém fundamentalmente uma ordem dirigida à entidade pública executada, por meio da qual o Poder Judiciário determina-lhe que tome as providências legais de natureza administrativa e legislativa tendentes a possibilitar o pagamento (...) Mesmo sob ameaça, há cumprimento da obrigação, e não execução jurisdicional”.

Vale registrar, ainda, magistério de Francisco Wildo Lacerda Dantas (ob. citada, p. 77) ao concluir que “a requisição feita por intermédio do Presidente do Tribunal competente é ato administrativo. Daí decorre que essa autoridade não pode mais modificar a ordem de requisição, à alegação de que lhe procedem correções. Apesar de ser ela sempre do Presidente do Tribunal, este já não atua com poderes

jurisdicionais, descabendo-lhe proceder a qualquer revisão a respeito do que fora decidido”.

O autor acima cita verdadeira lição proferida por José Celso de Mello Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 1984, p. 262) que assim aduz com extrema propriedade: “A expedição do precatório, pelo Juiz, encerra a atividade jurisdicional. Segue-se-lhe uma atividade de ordem administrativa, desenvolvida pelo Presidente do Tribunal competente. Este, por meio da apresentação do precatório, pede verba ou expede ordem de pagamento se houver verba disponível. Cabe-lhe, ainda, exercer um controle sobre as formalidades extrínsecas do precatório. Não cabe, durante o processamento do precatório, reexaminar o que já se encontra decidido na sentença”.

Corroborando com os ensinamentos advindos das autorizadas doutrinas sobreditas, transcrevem-se decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *litteris*:

*“O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE nº 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente, nessa atividade.”*

(STF – RE nº 209.914-SP, Rel.: Min. Moreira Alves - Informativo do STF nº 110, p. 13)

*“O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de precatório, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados os erros, as emendas ou a defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao juiz da execução.”*

(STJ - 1ª T - REsp nº 40.260-3-SP, Rel.: Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJU de 22.05.95, p. 14.367)

No mesmo sentido, tem-se as decisões proferidas nos autos dos processos REsp nº 0002095/90-SP (STJ – 1ª T) e AG nº 6.621-CE (TRF 5ª R – Rel.: Juiz Ridalvo Costa).

Desse modo, vê-se que é pacífico o entendimento dos Tribunais, sobretudo, do STF e STJ, acerca da natureza administrativa do procedimento de precatório. Assim, o juiz, ao praticar os atos preparatórios e resolutivos (pagamento) do precatório, estará investido da função administrativa. É o que os publicistas denominam de Estado-Administração.

E, atuando dessa forma, o magistrado, assim como todos os agentes investidos da função constitucional-administrativa, deverá obedecer aos princípios propedêuticos da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais, o princípio da legalidade.

O juiz, como aplicador nato da norma jurídica abstrata ao caso concreto que se depreende, haverá de obedecer ao sistema de normas legais existentes à época de sua atuação (jurisdicional e administrativa).

Essa premissa encontra guarida na manifesta necessidade de se imprimir segurança jurídica às relações sócio-jurídicas deduzidas tanto em Juízo ou como perante a Administração.

Desse modo, em sendo a atuação do juiz, no processamento do precatório, de índole administrativa, por mais ousada que seja, jamais poderá contrariar o princípio da legalidade, sob pena de causar abalos no Estado de Direito.

Por outro lado, por se tratar de prerrogativa da Fazenda Pública, o regime de precatório constitui procedimento específico para pagamento de dívida da Administração, não podendo o magistrado, por isso, suprimi-lo, salvo nas hipóteses previstas em lei.

#### IV – CASOS CONCRETOS

Nesse item, será traçado um estudo da aplicação do regime de precatórios na seara trabalhista dentro de uma análise pragmática.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 30/2000, os credores têm pretendido a obtenção de seu crédito diretamente, sob os seguintes argumentos: (1) em se tratando de crédito de pequeno valor, torna-se dispensável o precatório (2) havendo vencido e não pago o precatório, deve-se proceder ao seqüestro de verba pública.

Em relação à primeira situação, os credores têm pleiteado o seqüestro de verba pública quando se trata de crédito trabalhista em quantia não superior a R\$ 5.180,25.

É que – argumentam os defensores dessa tese -- com a Lei Federal nº 10.099/2000, passou a existir no ordenamento jurídico a definição legal de crédito de “pequeno valor”, o que ensejaria a execução contra pessoa jurídica de direito público sem submissão ao sistema de precatórios.

A Lei Federal nº 10.099/2000 deu nova redação ao art. 128 da Lei Federal nº 8.213/91, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

*“Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de precatório.”*

Como se verá, não prospera a aplicação do citado dispositivo legal aos créditos trabalhistas.

É bem verdade que o art. 100, § 3º, da atual Constituição Federal, de maneira expressa, reservou à legislação infraconstitucional, a definição de ‘obrigações de pequeno valor’.

Com isso, conforme visto acima, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 10.099/2000) definiu o que vem a ser ‘obrigações de pequeno valor’ só que

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

apenas no que tange às “demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou concessão de benefícios” previdenciários, que são os regulados por aquela lei.

Em virtude da especificidade inerente aos benefícios previdenciários, torna-se inadequada, na verdade imprópria, a extensão do tratamento conferido exclusivamente ao crédito previdenciário, pelo citado diploma legal, ao crédito trabalhista, até mesmo ante a manifesta distinção quanto ao objeto e à finalidade dos créditos em comento.

Por outro lado, oportuna a reflexão acerca do novo disciplinamento a ser conferido às execuções contra a Fazenda Pública em virtude do advento da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata da “instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.

São esses os dispositivos trazidos pela norma acima a serem analisados:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

*§ 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).”*

Como se pode depreender do exame do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, aquele dispositivo legal faz remissão ao art. 100, § 3º, da Carta Magna, que, por sua vez, reservou à lei ordinária a missão regulamentadora, de molde a definir o que venha a ser ‘obrigação de pequeno valor’, para efeito de dispensa do regime de precatório.

Com efeito, não resta dúvida quanto à natureza ordinária da Lei Federal nº 10.259/2001. Ocorre, no entanto, que três aspectos haverão de ser examinados, a saber: (1) se a norma em debate guarda sintonia com a técnica legislativa (2) se é possível estender a sua aplicação às demandas ajuizadas em desfavor da Fazenda Estadual e Municipal e (3) a eficácia da norma.

Frise-se, para efeito de esclarecimento, que este trabalho foi elaborado tão logo se deu a publicação da citada norma, o que põe em xeque as primeiras reflexões acerca desse novo Texto legal, ante a ausência de repositório doutrinário a fundamentar o entendimento a ser aqui exposto. É o preço do risco que se nos apresenta.

Em relação ao primeiro critério suscitado, vê-se que o § 1º do art. 17 foi inserido àquela norma indevidamente. Senão, vejamos.

Cada norma jurídica deverá possuir um único objeto, que será definido a partir da redação de seu primeiro artigo, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos mencionados”.

No caso da multicitada lei, o seu primeiro artigo está assim redigido: “Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ora, de logo, verifica-se que o objeto da indigitada norma está assim definido como sendo a instituição dos Juizados Especiais Federais, o que constitui matéria totalmente estranha àquela tratada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Desse modo, detecta-se manifesta falta à técnica legislativa, disciplinada através da LC nº 95/98.

Ocorre, no entanto, que tal impropriedade não tem o condão de tornar ineficaz ou inaplicável a norma, visto que em nosso ordenamento jurídico há diversas outras leis que contém vício idêntico ao aqui apontado. Aliás, lamentavelmente, os legisladores pátrios dificilmente observam as regras de redação e elaboração das leis.

À guisa de prolepse, tem-se que o art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social) cuida da reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitados, em conotação totalmente trabalhista. É possível verificar outro malsinado exemplo no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.101, de 20.12.2000 (que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências) que disciplinam o trabalho aos domingos do comércio varejista e o repouso semanal remunerado, respectivamente.

Ora, as duas leis acima citadas, malgrado a flagrante ofensa à técnica legislativa, têm plena eficácia.

Dessa forma, é bem verdade que se não deve persistir no erro quando da elaboração das leis. O exercício da sublime função legislativa deverá, portanto, observar as regras de confecção das normas, sob pena de se criar leis desprovidas de clareza, objetividade e simplicidade e até mesmo contraditórias.

De outro lado, não se pode obstar a eficácia de determinada norma, ao argumento de falta legislativa. Se do contrário proceder o Judiciário, estar-se-á imprimindo excesso de formalismo, o que deve ser evitado.

Quanto ao segundo aspecto acima suscitado, far-se-á uso de alguns ensinamentos emprestados pelas regras de hermenêutica.

O § 3º do art. 100 da CF/88 reserva, expressamente, à lei a tarefa de definir as ‘obrigações de pequeno valor’ para efeito de pagamento direto de débito contraído pela Fazenda Pública, sem submissão, portanto, ao sistema de precatório, de que trata o *caput* do mesmo dispositivo constitucional.

Com isso, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, assume o papel de regulamentar o art. 100, § 3º, da Carta Magna.

Indaga-se: se se trata da instituição de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, aquela regulamentação se restringe às execuções contra a Fazenda Federal?

Com efeito, tal questionamento denota implícita aceitação à aplicação do indigitado dispositivo legal às demandas deduzidas em face da Fazenda Federal. Mas, quanto à Fazenda Estadual e Municipal, é possível estender tal regulamentação?

A norma jurídica deve ser interpretada conforme se apresenta no mundo jurídico. Dessa forma, constata-se que o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é dotado de natureza genérica, visto que não impõe qualquer ressalva à sua regulamentação.

Ora, se pretendesse o legislador que a norma regulamentasse as ‘obrigações de pequeno valor’ apenas no âmbito da Fazenda Federal teria expressamente feito tal restrição, o que não se verificou. Pelo contrário, a norma diz “Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal (...)”.

Se a norma fosse restritiva em sua aplicação teria redação semelhante à sugerida a seguir: “Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, no que tange às execuções promovidas em face da Fazenda Federal (...)”. Isso, todavia, não ocorreu.

É bem verdade que, diante do princípio da proporcionalidade, aquilo que venha a ser ‘pequeno valor’ para a União Federal possa constituir ‘grande valor’ para o orçamento dos municípios brasileiros, sobretudo aqueles fincados nos rincões do Norte/Nordeste do País.

Em sendo estabelecido que as ‘obrigações de pequeno valor’ correspondem àquelas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o que resultaria em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tem-se que alguns entes da federação não suportarão a execução direta do *quantum debeatur*, principalmente em virtude da possibilidade de o credor renunciar àquela quantia que exceda o limite fixado por lei (§ 4º do art. 17).

De acordo com a nova sistemática, todos os entes da federação terão que efetuar o pagamento de débitos até 60 salários mínimos, independentemente de precatório. Tal iniciativa constitui uma das maiores conquistas para o credor da Fazenda Pública, já que o grande número de prerrogativas e privilégios desta têm contribuído para a perpetuação de demandas nos diversos ramos do Judiciário, ferindo-se o acesso do cidadão comum (porém, credor), em prazo razoável, à ordem jurídica justa.

Portanto, entende-se que o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259 guarda em si caráter genérico, devendo ser entendido que a regulamentação abrange a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Saliente-se que, de outro forma, tal dispositivo tem caráter educativo, visto que, de agora em diante, sobretudo em decorrência da lei de responsabilidade fiscal, os chefes do Poder Executivo deverão primar pela observância dos preceitos legais quando da contratação de pessoal. A novidade legislativa inibirá a autoridade à prática de

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

improbidade administrativa e, por conseguinte, implicará maior zelo com o patrimônio público.

Já no que tange ao terceiro ponto sobremencionado, tem-se que a Lei nº 10.259/2001 dispõe, em seu art. 27, que “Esta Lei entra em vigor em seis meses após a data de sua publicação”. A *vacatio legis* é, portanto, de seis meses.

Desse modo, considerando que a publicação da citada norma se deu em 13.07.2001, tem-se que entrará em vigor em 14.01.2002.

Sendo assim, enquanto perdurar a *vacatio legis*, a execução contra a Fazenda Pública, na seara trabalhista, deverá obedecer ao que dispõe o *caput* do art. 100 da Carta Magna.

Sob esse mesmo tema, alguns nobres operadores do direito, por equívoco, *data venia*, defendem que, com o advento da Lei Federal nº 9.957/2000, que acrescentou o art. 852-A à CLT, passou a existir no campo trabalhista a definição de crédito trabalhista de pequeno valor.

Posicionamento que não prospera.

A Lei nº 9.957, de 12.01.2000, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, acrescentou os artigos 852-A a 852-I à Consolidação das Leis do Trabalho.

Para a implantação do rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, assim como ocorreu com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), fez-se necessária a adoção, por questão de política legislativa, de medidas que imprimissem celeridade e informalidade ao processo.

Para tanto, fixou-se o valor de quarenta vezes o salário mínimo como referencial quantitativo máximo conferido à causa a ser submetida a esse rito.

Em primeiro lugar, urge salientar que a Lei nº 9.957/2000 não teve a condão de regulamentar o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, visto que nada apontou nesse sentido.

Em segundo lugar, vê-se que a Lei nº 9.957/2000 apenas introduziu, na Justiça do Trabalho, o procedimento sumaríssimo, o que, para isso, estabeleceu o limite máximo a ser atribuído à causa.

Portanto, manifesta a natureza processual da norma em comento, em total desarmonia com a pretendida definição de crédito trabalhista de pequeno valor, que guarda em si natureza eminentemente de direito material.

Em terceiro, frise-se que em nenhum momento a Lei nº 9.957/2000 cuidou de definir o tão pretendido ‘crédito trabalhista de pequeno valor’, o que, seguindo as regras básicas de hermenêutica, já estaria totalmente descartada a sua aplicabilidade nos moldes traçados por alguns estudiosos do direito.

Do contrário, poder-se-ia dizer que ‘crédito de pequeno valor’, para o campo cível, já estava devidamente regulamentado pela Lei nº 9.099/95, o que não constitui uma verdade, visto que as execuções contra a Fazenda Pública que tramitam na Justiça

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

Comum, quanto a essa natureza de crédito, p. ex. indenização, continuam se submetendo ao regime de precatório instituído pelo art. 100, *caput*, da CF.

Em quarto e último lugar, é preciso que se tenha em mente que tanto a Lei nº 9.099/95 (art. 8º) como o art. 852-A, parágrafo único, da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/2000) excluem taxativamente a aplicação de tais dispositivos legais às pessoas jurídicas de direito público.

Ora, se as pessoas jurídicas de direito público estão excluídas do disciplinamento adotado por tais diplomas legais -- *por expressa vedação legal* --, impossível extrair daí qualquer regra ou parâmetro interpretativo a ser aplicado exatamente contra essas mesmas pessoas.

A interpretação *contra legem*, portanto, sobretudo em se tratando de dinheiro público, jamais poderá ser a solução a ser dada no caso em liça, até porque o Estado-Administração (e nessa situação se encontra o juiz ao conduzir o procedimento administrativo de requisitório de precatório) deve obediência aos princípios da legalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

Por outro lado, no que tange à hipotética situação de precatório vencido e não pago), urge salientar que o § 4º do art. 78 do ADCT está, por comezinha regra de hermenêutica, umbilical e indissocialmente vinculado ao *caput* do respectivo artigo.

Nesse sentido, resta manifesto que o *caput* do art. 78 do ADCT cuida de parcelamento de precatórios pendentes em 14.09.2000 e os que decorram de ações ajuizadas até 31.12.1999, a serem “*liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos*”.

Ora, de acordo com o disposto no *caput* do art. 78 do ADCT, estão expressamente excluídos da possibilidade de parcelamento do pagamento da dívida os créditos de natureza alimentícia, de que é espécie o crédito trabalhista.

Assim, o disciplinamento previsto no § 4º do art. 78 do ADCT, ao fazer menção às providências a serem adotados pelo Presidente do Tribunal no sentido de “requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficiente à satisfação da prestação”, referem-se, notadamente, a créditos em que se admite o pagamento do débito em prestações, donde se excluiu de sua incidência o crédito trabalhista que tem natureza alimentícia e, por isso, não se sujeita ao parcelamento. Chega-se a tal ilação através de uma simples leitura do *caput* do art. 78 do ADCT.

Com efeito, a interpretação dos parágrafos de um artigo deve guardar sintonia com a finalidade e o alcance de seu *caput*. Desse modo, o § 4º do art. 78 do ADCT deve encontrar-se harmônico com o *caput* daquele mesmo dispositivo legal.

Ainda, como regra de interpretação, até como decorrente do princípio da unidade e uniformidade da norma jurídica, tem-se que o Texto Constitucional não contém regras ou expressões inócuas. Nesse passo, se o *caput* do art. 78 do ADCT exclui o crédito de natureza alimentícia, de que é espécie o trabalhista, da possibilidade de

pagamento mediante prestações, impossível utilizar o seu § 4º como supedâneo para pleitear justamente o seqüestro de recursos financeiros suficientes à satisfação da prestação do crédito.

Qual a natureza desse crédito de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT ? Ora, trabalhista é que não o é.

Apenas como arremate final, tem-se que a parte final do *caput* do art. 78 do ADCT, ao estabelecer os critérios para pagamento das prestações relativas a créditos contra a Fazenda Pública, deixa claro que será “permitida a cessão dos créditos”.

Ora, como é cediço, não se admite a cessão de crédito trabalhista (v. Provimento nº 02, de 19.05.2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), o que reforça a tese da inaplicabilidade do que dispõe o § 4º do art. 78 do ADCT no campo trabalhista.

#### V – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, forçoso concluir que somente em havendo preterição da ordem cronológica de pagamento de precatório estará o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho autorizado, por expressa disposição constitucional e legal (art. 100, § 2º, da CF c/c art. 731 do CPC), a expedir a ordem de seqüestro de verba pública para adimplemento do crédito trabalhista.

Esse entendimento está em consonância com o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos dos processos RCL nº 1797-4-PA, (medida liminar – decisão publicada no DJU de 06.03.2001, p. 101) e RCLMC nº 1821-PR (decisão publicada no DJU de 09.04.2001, p.7), ambos sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Frise-se, por oportuno, que em ambas as situações acima o Relator enfrentou as recentes alterações havidas no regime de precatórios pela EC nº 30/2000.

Nem se argumente, por outro lado, que é possível, hoje, o pagamento direto de crédito trabalhista por ordem de seqüestro expedida por Juiz do Trabalho, antes da formação do requisitório.

Tal prática, lamentavelmente, vem sendo adotada por alguns magistrados. *Data venia*, conforme visto, de tão esdrúxula, essa iniciativa está em total dissonância com o disciplinamento e a própria natureza -- *por demais específica* -- da execução contra a Fazenda Pública, que estabelece o regime de precatório como o único meio de pagamento de crédito trabalhista.

Ademais, em assim agindo o juiz, negará o sistema brasileiro de precatório e o seu ato configurará flagrante injustiça com os demais jurisdicionados que anteriormente tiveram o seu crédito incluído no orçamento do ente público e aguardam, ansiosamente, o seu adimplemento.

O juiz, portanto, não há que ignorar o regime de precatório, consolidado desde há muito no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, ao simples argumento da

necessidade de imprimir celeridade no pagamento de créditos em desfavor da Fazenda Pública, ou mesmo por sentir-se frustrado na prestação jurisdicional.

A execução direta contra a Fazenda Pública, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, somente poderá ocorrer quando entrar em vigor a Lei nº 10.259/2001, o que acontecerá a partir de 14.01.2002, no que tange aos créditos trabalhistas até 60 (sessenta) salários mínimos.

Não se pode perder de vista quatro aspectos relevantes: (1) ao determinar a formação do requisitório de precatório e dirigir o seu processamento até o pagamento, o juiz encerra a sua atividade jurisdicional e passa a exercer função de índole administrativa (Estado-Administração), o que vincula os seus atos, de maneira absoluta, aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37) (2) o juiz, com o precatório sendo constituído, significa que já prestou os serviços jurisdicionais, dependendo o adimplemento da obrigação ali imposta de procedimento específico que nada afeta os bons préstimos da Justiça (3) a Lei nº 10.259/2001 somente entrará em vigor em 14.01.2002, o que significa dizer que todas as execuções contra a Fazenda Pública, até aquela data, observarão o que preceitua o 100, *caput*, da Constituição Federal e (4) com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/2001, as execuções contra a Fazenda Pública, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, serão pagas independentemente de precatório.

Outrossim, as hipóteses de precatório vencido e não pago ou crédito não incluído no orçamento da pessoa jurídica de direito público comportam, em tese, pedido de intervenção no ente público devedor, a depender de iniciativa do credor, nos termos do Provimento nº 03, de 07.10.98, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

## **AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Leôncio Teixeira Câmara (\*)**

**Completados dez anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, tenho advogado em minhas aulas na Faculdade de Direito da UFPB e em palestras, quando convidado, da necessidade da releitura desta Lei. Quando assim me posiciono, imagino uma releitura no sentido mais amplo do termo, quer pela necessidade de adequação de alguns de seus dispositivos à realidade,**

**quer pela pouca ou tímida aplicação de outros, não obstante o decurso do seu primeiro decênio.**

Dentre os primeiros, acosto-me ao Professor José de Farias Tavares, que há muito tempo vem apontando omissão legal causadora de grande perplexidade e enorme lacuna no sistema jurídico nacional, qual seja a de o ato infracional (crime ou contravenção) de certa gravidade, cometido por adolescente às vésperas da maioridade, 18 anos. Diz, o mestre campinense: *“A tomada de conhecimento de ato infracional depois que o autor completa 18 anos de idade cria, atualmente, um vazio jurídico irreparável. Tratar o autor como criminoso comum, jamais, pois, ao tempo da ação delitual, ele era inimputável. As medidas sócio-educativas já não se lhe pode aplicar porque são exclusivamente destinadas a adolescentes, e a analogia no sentido punitivo é inadmissível no nosso sistema jurídico. Estabelece-se uma situação anômala: um atentado à ordem pública, sem qualquer resposta institucional, por ausência de prescrição legal. Uma grave lacuna no Estatuto da Criança e do Adolescente, que já foi denominada “Buraco Negro do Estatuto”* (José de Farias Tavares, Revista do Ministério Público de São Paulo, nº 1, pg. 35 – tese aprovada no I Congresso Estadual do Ministério Público da Paraíba, Livro de Teses, 1998, pg. 54/57, in Direito da Infância e da Juventude. Del Rey, 2001, pg. 252.)

**(\*) Leôncio Teixeira Câmara é Juiz da Infância e da Juventude – 1ª Vara - João Pessoa – PB e Professor da disciplina Direito da Criança e do Adolescente, do Curso de Direito da UFPB Condecorado pelo TRT da 13ª Região com a “Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Epitácio Pessoa” no grau de Oficial, pela sua atuação como Juiz da Infância e da Juventude.**

Como se não bastasse esta anomalia, verdadeira omissão legal, lacunas outras são encontradas, tais como: no processo eleitoral de escolha de membros dos Conselhos tanto de Direitos quanto Tutelares. O exemplo é daquele eleitor de um determinado município residindo em outro (art. 133, III) poder concorrer onde reside, onde não tem domicílio eleitoral; outro é o do art. 262, *“enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”*. Porque não pelos Conselhos de Direitos? Deixar na autoridade do juiz é manter o princípio do revogado Código da “situação irregular”.

**Deixo as lacunas, as necessidades de adequação da lei estatutária. Não é o tema que pretendo discorrer.**

Falo das infrações administrativas. Tema que me proponho a abordar de forma prática, sem a pretensão de esgotá-lo, mas, tão somente, de suscitar o debate, diante da sua fundamental importância.

É de se perguntar: que são infrações administrativas, especialmente, as descritas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?

São hipóteses que, não definidas pelas leis penais como crimes ou contravenções, atingem crianças e adolescentes, por culpa ou dolo de terceiros, a ponto de serem afetados moral, psíquica e intelectualmente, na condição de pessoas em desenvolvimento.

O ECA prevê 14 tipos deste ilícito, do art. 245 ao 258, prescrevendo, a partir do art. 194 até o artigo 197, a forma e rito da apuração.

Nossa experiência à frente da Justiça da Infância e da Juventude tem percebido que este capítulo do Estatuto é pouco utilizado pelo Brasil afora. Em João Pessoa, sua aplicação tem trazido grande contributo ao controle dessas ações ilícitas definidas pelos supramencionados artigos e, muito mais ainda, na formação do fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Os anexos I e II que seguem têm servido de instrumentos eficazes para sua apuração.

Instituídos por mim, ainda em 1992, grande tem sido a sua contribuição no controle dessas infrações, para tanto é indispensável um bom quadro de voluntários credenciados: “comissários de proteção à infância e à juventude, (art. 194 do ECA, *in fine*), conselheiros tutelares e atuantes curadores da infância e da juventude”.

Como tais ilícitos fogem das categorias dos crimes e das contravenções, o agente público comum (policial) não atenta para sua existência e, por conseguinte, não os coíbe. Daí, a necessidade de um sistema de justiça da infância e da juventude atuante, presente e dinâmico, para coibir, entre nós, pelo menos as mais comuns, tais como: venda de bebidas alcoólicas, revistas, fitas e vídeos pornográficos, jogos de azar, sinuca, etc.

A Lei 8.069/90 define cada tipo infracional na seqüência seguinte:

Art. 245 - omito. - visa atender e proteger o disposto no art. 13 do ECA, que diz: “os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Esta disposição é protegida pelo artigo em estudo. Impõe, ao médico, enfermeiro, professor ou responsável por estabelecimento de saúde, escola, pré-escola ou creche, o dever de comunicar os casos de que tenha conhecimento. Diante do enunciado do artigo, o sujeito ativo será sempre o médico, o enfermeiro, o professor ou o

responsável por estabelecimento de saúde, escola, pré-escola e creche. Trata-se, portanto, de infração daquelas chamadas “ações próprias”, ou seja, exige especialidade do sujeito ativo.

Sujeito passivo será sempre a criança ou adolescente.

O tipo objetivo – expresso na conduta omissiva de “deixar de comunicar”.

Elemento subjetivo – dolo.

Pena: multa de 03 a 20 salários de referência, (SM) aplicando-se o dobro na reincidência.

**Forma de apuração** – mais comum por meio de representação do Conselho Tutelar e do Ministério Público. Nada impedindo que o magistrado tome as providências legais e as encaminhe ao Ministério Público para a representação. (art. 194 do ECA). Dificilmente o comissário de proteção encontrará chances de lavrar um flagrante.

**É importante e oportuno lembrar que o ECA trata a multa em salário referência, todavia, esta figura foi extinta a partir da publicação da Lei 7.789, de 03 de julho de 1989, retornando à denominação *salário mínimo*, art. 5º, restando as multas fixadas pelo ECA serem consideradas em SM, embora resulte em elevação da multa. (neste sentido, decisão do TJSP, AP. 28.289-0/0, rel. Pereira da Silva)**

Art. 246 – omite - destina-se, a norma, no sentido de proteger o adolescente infrator quando submetido à medida de internação. Visa assegurar-lhe os seguintes direitos:

I - peticionar diretamente a qualquer autoridade (art. 124, II);

II - avistar-se, reservadamente, com seu defensor (art. 124, III);

III - receber visitas, ao menos, semanalmente (art.124, VII);

IV - correspondência com seus familiares e amigos (art. 124, VIII);

V- receber escolarização e profissionalização (art.124, XI).

Trata-se de infração cujo núcleo está expresso no verbo “impedir”, ou seja, impossibilitar o exercício dos direitos do adolescente internado.

Sujeito ativo – é o dirigente ou funcionário responsável pela entidade de internação. Somente ele.

Sujeito passivo – o adolescente submetido ao regime de cumprimento de medida sócio-educativa de internação.

Tipo subjetivo – é a vontade consciente de impedir. O dolo.

Pena – multa de 03 a 20 SM, aplicando-se o dobro na reincidência.

**Forma de apuração** – será sempre mais provável mediante representação do Ministério Público, na sua função fiscalizadora ou do Conselho Tutelar. Muito raramente por flagrante de comissário de proteção.

Art. 247 – omissão - trata-se de norma de proteção à privacidade da criança e do adolescente, prevista pelo artigo 143 do ECA, que estabelece o sigilo obrigatório dos atos administrativos, policiais e judiciais que digam respeito ao comportamento infracional, salvo se autorizado pelo juiz, quando não ocorrerá a infração. Deve, no entanto, o magistrado, reservar-se e somente autorizar quando demonstrado o interesse e justificada a finalidade (art. 144 do ECA). O artigo é seqüenciado por dois parágrafos. O primeiro coíbe a exibição total ou parcial e o segundo diz respeito à prática da divulgação ou exibição por órgão da imprensa.

Sujeito ativo do *caput* do artigo e do parágrafo primeiro – qualquer pessoa; do parágrafo segundo – órgãos da imprensa de modo geral.

Sujeito passivo – a criança e o adolescente.

Tipo objetivo – infração cometida de duas maneiras: pela divulgação e pela exibição total ou parcial de ato ou documento, de forma a permitir a identificação direta ou indireta.

Elemento subjetivo – o dolo expresso pela vontade livre e consciente do sujeito ativo.

Pena – além da multa de 03 a 20 SM, o dobro na reincidência. Pode, ainda, o juiz impor a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora por até dois dias, bem como da publicação do periódico por até dois números (§ 2º, *in fine* do artigo). Não será demais lembrar que o artigo veda qualquer identificação direta ou indireta, sendo, portanto, defeso divulgar ou exibir fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência (parágrafo único do artigo 143 do ECA).

**Forma de apuração** – comumente mediante representação do Ministério Público, sempre vigilante na divulgação e exibição, do Conselho Tutelar e muito raramente por auto de flagrante do Comissariado de Proteção.

Art. 248 – omissão - norma de muita importância e de alta significação na proteção do adolescente trabalhador doméstico e muito importante em razão do regime de guarda conferir ao guardião o direito de opor-se a terceiros e, ao guardado, vários privilégios legais, tais como: assistência à saúde, educação, lazer, salário, etc.

Sujeito ativo – a pessoa ou casal que contrata os serviços domésticos do adolescente procedente de outra comarca. Atenção, outra comarca. Sendo da mesma comarca, entendo que o ilícito não se realiza.

Sujeito passivo - somente o adolescente, para o serviço doméstico.

Tipo objetivo – a conduta omissiva de “deixar de apresentar” no prazo de 05 dias, mediante conduta consciente. Dolo.

**Forma de apuração** – infração que deve iniciar por representação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou do Comissariado de Proteção. Não tenho conhecimento de um só caso nestes 11 anos de ECA.

Art. 249 – omissão – merece, este artigo, uma disceptação, uma análise mais alongada.

Diz o seu enunciado: “descumprir dolosa ou culposamente:

1. os deveres do pátrio poder ou decorrente da tutela e guarda;
2. determinação da autoridade judiciária;
3. determinação do conselho tutelar.

Na Vara da Infância e da Juventude de João Pessoa, a disposição deste artigo tem sido largamente utilizada quando se refere à proteção especial, art. 81 e incisos, em conjunto aplicado com o art. 149, que permite à autoridade judiciária expedir portaria consoante cada caso. Vejamos: o ECA, no seu artigo 81, proíbe a venda, à criança ou ao adolescente, de: armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física, psíquica, ainda que por utilização indevida, fogos de estampido e de artifício, bilhetes lotéricos e equivalentes, além de revistas e publicações com conteúdo impróprio ou inadequado. Igualmente, proíbe, no artigo 82, a hospedagem de criança e adolescente em hotel, motel, pensão e estabelecimento congênere, salvo se em companhia dos pais ou responsável. Muito bem. Todas estas vedações legais estariam sendo *letra morta* e de rara aplicação, merecendo, de todos nós, operadores do direito, cuidados especiais porque representam forte meio de controle em favor do sistema de Justiça da Infância e da Juventude.

Não obstante todas essas proibições, poucos são os juízos que as aplicam. Na Comarca da Capital temos utilizado estes dispositivos legais desde 1992, quando ainda Vara única, sendo que, em 1996, quando criada a 2ª Vara que absorveu esta competência, farta tem sido sua utilização e sua contribuição na formação do FUNDO gerido pelo CMDCA. Não sendo inoportuno lembrar que algumas proibições foram definidas como crimes pelo próprio ECA. Exemplo: vender armas, munições e explosivos, corresponde a crime definido pelo artigo 242 que acrescentou: “fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar...” atribuindo pena de detenção e multa; 2. vender bebida alcoólica (art. 81, II) corresponde ao crime prescrito no art. 243 do ECA e LCP, art. 63, I, acrescido de “fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar de qualquer forma, sem justa causa...”. No mesmo crime incide quem viola o inciso III do mesmo artigo, ou seja: “produtos que possam causar dependência...” Pena de detenção e multa; 3. proibição do inciso IV é definida como crime do art. 244, acrescido de : “fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma...” Pena de detenção e multa.

Retornando ao art. 249, em estudo. Como tais proibições são facilmente esquecidas ou pouco consideradas, pode, o juiz, utilizar o poder de expedir portarias, art. 149, recomendar o cumprimento dessas proibições legais. No caso nosso, até transcrevermos o texto legal. Quem encontrado descumprindo (são inúmeras as vezes, notadamente, pelo Comissariado de Proteção), vendendo bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, revistas ou filmes e fitas pornô, etc., será enquadrado no referido artigo. Se alguém discordar, por advogado, determina-se a distribuição que, ao invés de infração administrativa pelo “descumprimento”, passa a crime, com conseqüências muito mais graves ao infrator.

Sabemos das críticas, todavia, respondo com a seguinte pergunta de natureza prática: quando um policial civil ou militar, nas suas funções, autuará, em flagrante, ou abrirá inquérito para apurar “venda de bebidas, de fogos de artifício, de revistas pornô? Ouso responder: “nunca”. Todavia, o comissário de proteção à infância e à juventude, este sim, tem demonstrado grande eficácia no combate destas infrações.

Sujeito ativo – os pais, os tutores e os guardiões no múnus do pátrio poder. Qualquer pessoa quando se referir a parte final do artigo.

Sujeito passivo - a criança e o adolescente.

Tipo objetivo – a conduta omissiva de “descumprir”, “não fazer”.

Elemento subjetivo – a culpa e o dolo.

Pena – multa de três a vinte SM, dobrando-se na reincidência.

**Forma de apuração** – auto de flagrante dos Comissários de Proteção, com grande incidência, ou representação do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Art. 250 – omito - trata da hospedaria de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável. Se analisado em conjunto com o artigo 83, é outro contra-senso. O adolescente é livre para viajar dentro do país. O art. 83 veda apenas a criança. Todavia, quem conceder hospedagem ao adolescente ficará sujeito às penas previstas neste artigo.

Sujeito ativo – o proprietário ou administrador do hotel, motel, pensão ou congênere.

Sujeito passivo – criança ou adolescente.

Tipo objetivo – representado pelo verbo “hospedar”, ou seja, aceitar como hóspede.

Elemento subjetivo – o dolo representado pela conduta de admitir livre e consciente, embora se admita a forma culposa representada pela negligência na identificação.

**Forma de apuração** – muito comum pelo auto de flagrante lavrado pelo comissário de proteção, por representação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, muito raramente.

Pena – multa de dez a cinqüenta SM, com **fechamento do estabelecimento**, até 15 dias, na reincidência.

Art. 251.- omito - transportar criança ou adolescente. Deve ser estudado e aplicado em conjunto com os artigos 83, 84 e 85 do ECA. Aliás, consta no seu enunciado. Lembro que somente as crianças são proibidas de viajar desacompanhadas, salvo quando se tratar de comarca contígua. Os adolescentes, contrariamente, têm completa liberdade no território nacional. Somente para o exterior é exigida a autorização judicial, mesmo assim se em companhia de estrangeiro, porque na companhia dos pais é dispensável.

Sujeito ativo – qualquer pessoa.

Sujeito passivo – a criança ou adolescente.

Tipo objetivo – “transportar”, conduzir.

Elemento subjetivo – dolo

Pena – multa de três a vinte SM, aplicando-se o dobro na reincidência.

**Forma de apuração** – mais comum pelo flagrante do Comissariado de Proteção, raramente, por representação do Conselho Tutelar ou do Ministério Público.

Artigos. 252, 253, 254, 255, 256 e 257 – constitui grupo de artigos de proteção à criança e ao adolescente, garantidores da eficácia ao capítulo *da Prevenção Especial*. São situações comumente encontradas na maioria das comunidades,, tanto nas de maior, quanto nas de menor população.

Art. 252 – omissão - disciplina a natureza da diversão ou espetáculo público e a faixa etária a qual se destina. Sua inobservância viola o parágrafo único do art. 74, o art. 75 e seu parágrafo do capítulo da prevenção especial.

Sujeito ativo – o empresário ou seu preposto responsável pelo espetáculo.

Sujeito passivo – a criança ou adolescente.

Tipo objetivo – “deixar de fixar”, conduta omissiva.

Elemento subjetivo – dolo – expresso na vontade de fixar as informações sobre o espetáculo e a faixa etária a qual se destina.

Pena – multa de três a vinte SM e o dobro na reincidência.

**Forma de apuração** – mais comum por auto de flagrante de Comissariado de Proteção, nada impede representação do Conselho Tutelar ou do Ministério Público.

Art. 253 – omissão - confere eficácia ao parágrafo único do art. 76 do capítulo da prevenção especial.

Sujeito ativo – o diretor ou responsável que anuncia peças teatrais, filmes ou espetáculos, sem indicar o limite de idade.

Sujeito passivo – criança ou adolescente que tiver acesso ao espetáculo inadequado.

Tipo objetivo – representado pelo “anunciar”, ou seja, “fazer conhecer por anúncio”, “dar a conhecer”, “promover divulgação”.

Elemento subjetivo – dolo – representado na vontade livre e consciente de apresentar espetáculo sem cuidar dos limites etários que se recomenda.

Pena – multa de três a vinte SM, dobrada na reincidência, podendo ser aplicada separadamente à casa do espetáculo e ao órgão da divulgação.

**Forma de apuração** – muito comum por representação do Conselho Tutelar e do Ministério público, raramente, auto de flagrante do Comissariado de Proteção.

Art. 254 – omissão - norma estatutária que confere eficácia ao art. 76 do capítulo da prevenção especial. É interesse do Estado que os programas e os espetáculos não

influenciem negativamente na formação psíquica, moral e intelectual de criança e adolescente, ao contrário, tenham finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

É oportuno ressaltar ser esta infração uma das poucas que autoriza a autoridade judiciária suspender a programação da emissora por até dois dias.

Sujeito ativo – o diretor ou responsável pelo rádio ou televisão.

Sujeito passivo – criança ou adolescente que assistem programação a eles não recomendados.

Tipo objetivo – “transmitir”, ou seja, “comunicar”, pelo rádio ou televisão, espetáculo sem aviso de classificação.

Elemento subjetivo – dolo

Pena – uma das mais graves – multa de vinte a cem SM, dobrada na reincidência, podendo, a emissora, ter a programação suspensa ou fechada por até dois dias.

Esta infração se realiza em dois momentos distintos. O primeiro, quando é veiculado em horário diverso do autorizado e, o segundo, quando veiculado sem aviso de sua classificação.

**Forma de apuração** – mais comum mediante representação do Ministério Público, raramente, representação do Conselho Tutelar e, mais raramente ainda,, por flagrante do Comissariado.

Art. 255 – omisso - tem a mesma finalidade do artigo anterior, destinado-se, no entanto, às casas de espetáculos, tais como: cinemas, circos, filmotecas, teatros ou congêneres, cuja programação seja de “exibir” filmes ou assemelhados inadequados à criança e ao adolescente. Igualmente pretende proteger criança ou adolescente no que se refere a sua formação moral, psíquica e intelectual.

Sujeito ativo – o diretor, dirigente ou responsável pela exibição de filme, *trailer* etc.

### **Sujeito passivo – crianças e adolescentes.**

Tipo objetivo – conduta típica é “exibir”, ou seja, “mostrar”, “expor” espetáculos impróprios para aquela faixa etária.

Elemento subjetivo – dolo.

Pena – igual à anterior. Muito grave porque multa de 20 a cem SM. Não há aumento na reincidência, podendo, a autoridade judiciária, suspender o espetáculo ou fechar o estabelecimento por até 15 dias.

**Forma de apuração** – mais comum auto de flagrante do comissário. Nada impede representação do Conselho Tutelar ou Ministério Público.

Art. 256 – omisso - confere eficácia ao artigo 77 e seu parágrafo único do capítulo de prevenção especial. Trata-se de infração muito comum. São as fitas de vídeo

pornô. Tem a destinação de proteger crianças e adolescentes contra os abusos da violência, do sexo e de outras formas prejudiciais à formação mental do jovem.

Sujeito ativo – comerciante que “vender” ou “alugar” a fita.

Sujeito passivo – criança e adolescente.

Tipo objetivo – representado pelas ações de vender ou locar.

Elemento subjetivo – dolo.

Pena – abrandou, o legislador, no que se refere à multa que será de três a vinte SM. No entanto, na reincidência, autoriza fechar o estabelecimento por até 15 dias, sanção grave.

Art. 257 – omissão - está expresso. Descumprir as normas de proteção especial contidas no artigo 78, seu parágrafo único, e 79. Portanto, deve ser aplicado tomando por base a infringência desses artigos. Disciplina a comercialização de revistas e publicações cujos conteúdos sejam impróprios ao sujeito passivo, impondo a embalagem lacrada com a advertência do seu conteúdo e, ainda, protegendo o público infanto-juvenil de ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições em respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Sujeito ativo – tanto o comerciante quanto o editor.

Sujeito passivo – criança e adolescente vítimas da exploração.

Tipo objetivo – é a conduta caracterizada pelo “descumprir” os preceitos legais dos artigos 78 e 79, ou seja, “comercializar” revistas, publicações “impróprias”, “obscenas”, sem embalagem lacrada ou proteção opaca.

Elemento subjetivo – o dolo.

Pena – multa de três a vinte SM, dobrando na reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Forma de apuração** – muito comum o auto de flagrante por Comissário. Recomenda-se a apreensão da revista ou publicação como prova material, embora, após o julgamento possa ser devolvida. Nada obsta que seja por representação do Conselho Tutelar ou Ministério Público, embora mais raramente.

Art. 258 – disciplina o acesso, ou seja, a entrada e a permanência da criança ou adolescente em locais de diversão, bem assim sua participação no espetáculo. Mas não somente isto, protege a norma contida no art. 80 da prevenção especial dizendo respeito à sinuca, bilhar, casas de jogos, apostas e congêneres, todas atividades muito comuns mesmos nas pequenas cidades.

Sujeito ativo – o empresário responsável pela casa ou evento que deixar ou permitir a entrada ou permanência do sujeito passivo.

Sujeito passivo – a criança e o adolescente.

Tipo objetivo – “deixar” de... observar” as obrigações constantes dos artigos 75 e 80 que tratam do acesso às diversões e espetáculos mediante faixa etária adequada.

Elemento subjetivo – a vontade livre e consciente do agente em não observar as determinações legais. Dolo.

Pena – multa de três a vinte SM. Não majora na reincidência, porém, autoriza o fechamento do estabelecimento por até 15 dias.

**Forma de apuração** – muito comum mediante auto de flagrante do Comissariado. Raramente representação do Conselho Tutelar ou do Ministério Público.

### CONCLUSÃO

As infrações administrativas descritas pelo ECA – Lei 8069/90, mesmo após 10 anos da sua vigência, tem tido tímida ou quase nenhuma aplicação pelos operadores do sistema de Justiça da Infância e da Juventude. Os anexos I e II que integram este trabalho vêm servindo de instrumentos eficazes na aplicação das disposições legais que tratam do assunto. Claro que este modestíssimo estudo não esgota o assunto. Pretendo que promova, como chamei no início, uma releitura da lei. Sua aplicação é forma eficaz de controle de situações sempre intrigantes, vexatórias, de difíceis equacionamentos, pela justiça. Espero que seja útil a todos que estejam preocupados com uma juventude mais qualificada, e um futuro melhor para nossos jovens. Penso, no entanto, em fazê-lo útil aos colegas Magistrados - se servir a um somente, recompensa-me, que testemunho tantas vezes às voltas, pelas Comarcas interioranas buscando um caminho, para as mais variadas situações, para os quais respondo: “veja a Lei”.

Somos juizes submissos ao devido processo legal. A jogatina, a sinuca, a aposta, a pornografia, o fechar estabelecimento são situações contempladas na lei. Não exercitamos o arbítrio, nem a censura prévia. Tudo no “due process of law”.

Neste particular, são importantes o Comissariado de Proteção à Infância e à Juventude ou o servidor voluntário credenciado (art. 194 do ECA), os Conselhos Tutelares e o Ministério Público – aliás, único atuante e presente em todas as comarcas.

Penso ser alternativa importante o papel das escolas superiores, tanto da Magistratura quando do Ministério Público no estudo desta lei e na formação dos futuros colegas juizes e promotores, adequando seus currículos à prática processual.

**Ao concluir, minha confiança em um ordenamento por comarca e por município, da atuação dos comissários voluntários (art. 194 do ECA), esforço que o Poder Judiciário pode exercer, também, no sentido da constituição dos Conselhos Tutelares. Essas providências, se bem implantadas, estimulam a participação da comunidade e, muito melhor, libertariam os juizes para a verdadeira**

missão de distribuir a justiça. O Juizado de João Pessoa, ao longo desses anos, pela infração administrativa, tem transferido, via CMDCA, consideráveis recursos ao sistema de justiça da infância e da juventude que, por sua vez, os repassa às entidades de apoio (OG e ONGs).

#### BIBLIOGRAFIA

*AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da Infância e da Juventude. Florianópolis, maio, 1996*

*BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 – Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 1999.*

*BRASIL. Leis, decreto, etc. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília. Presidência da República, 1991.*

*DONIZETI, Wilson Liberati. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente São Paulo, Malheiros, 1993.*

*ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo, Atlas, 1998.*

*TAVARES, José de Farias. Direito da infância e da juventude. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.*

**Anexo - I**

**Vara da Infância e da Juventude Da Comarca de .....**

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**AUTO DE FLAGRANTE - N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

AUTUE-SE, EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

.....  
**JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2001, ÀS \_\_\_\_\_ HORAS  
 NA RUA. (AV): \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 BAIRRO \_\_\_\_\_, NESTA COMARCA, ONDE SE ENCONTRA INSTALADO  
 \_\_\_\_\_ DE PROPRIEDADE DO (DA)  
 \_\_\_\_\_ RESIDENTE NA RUA  
 \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ BAIRRO  
 \_\_\_\_\_, QUANDO NO EXERCÍCIO DE MINHAS FUNÇÕES DE COMISSÁRIO DA  
 INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, E NA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO, SR.  
 (A) \_\_\_\_\_ RESIDENTE NA RUA(AV.)  
 \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 BAIRRO, \_\_\_\_\_, CONSTATEI A INFRAÇÃO SEGUINTE:  
**(DESCREVE A INFRAÇÃO)**

.....

CERTIFICO QUE INTIMEI O (S) AUTUADO(S) PARA APRESENTAR (EM) DEFESA, EM JUÍZO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DESTA DATA, DANDO-LHE(S) CÓPIA DESTE AUTO, E PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE AUTO DE FLAGRANTE, QUE ASSINO COM O(S) AUTUADO(S) E AS TESTEMUNHAS ABAIXO, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2001.

_____ <b>COMISSÁRIO</b>	_____ <b>AUTUADO OU INFRATOR</b>
_____ <b>1ª TESTEMUNHA</b>	_____ <b>2ª TESTEMUNHA</b>
CIC _____ ENDEREÇO _____ N.º _____ BAIRRO _____ CIDADE _____	CIC _____ ENDEREÇO _____ N.º _____ BAIRRO _____ CIDADE _____

**OBS:**  
 1º - O AUTO DE FLAGRANTE DEVE SER LAVRADO EM 03(TRÊS) VIAS, FICANDO UMA COM O AUTUADO E AS DEMAIS ENCAMINHADAS À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA.  
 2º - E AINDA OUTRAS INFORMAÇÕES, FAZER ANOTAÇÕES NO VERSO.  
 No verso consta o seguinte:  
**OBS:**

.....  
**CERTIDÃO**  
 .....  
 Certifico que entreguei a 1ª Via deste AUTO DE FLAGRANTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao responsável pelo estabelecimento, Sr. \_\_\_\_\_  
 Ident. n.º \_\_\_\_\_ órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CIC \_\_\_\_\_ ficando, o mesmo, ciente do prazo para apresentar defesa.  
 O referido é verdade. Dou fé. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2001.

\_\_\_\_\_  
**COMISSÁRIO CART. N.º \_\_\_\_\_**  
 \_\_\_\_\_  
**Coordenador e/ou Sub - Coordenador do Comissariado**

**Anexo – II**

Comarca de  
Município de  
Conselho Tutelar – Região "A" ( )  
"B" ( )

AUTO DE REPRESENTAÇÃO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
AUTUE-SE, EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

.....  
**JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2001, ÀS \_\_\_\_\_ HORAS

NA RUA. (AV): \_\_\_\_\_  
N.º \_\_\_\_\_ BAIRRO \_\_\_\_\_, NESTA COMARCA, ONDE SE ENCONTRA  
INSTALADO \_\_\_\_\_ DE PROPRIEDADE DO Sr.

(A) \_\_\_\_\_ RESIDENTE NA  
RUA \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ BAIRRO

\_\_\_\_\_ QUANDO NO EXERCÍCIO DE MINHAS FUNÇÕES DE  
CONSELHEIRO TUTELAR, E NA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO SR.  
(A) \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ RESIDENTE NA RUA(AV.)

\_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
BAIRRO, \_\_\_\_\_ CONSTATEI A INFRAÇÃO SEGUINTE:  
**(DESCREVE A INFRAÇÃO)**

\_\_\_\_\_

**CERTIFICO** QUE INTIMEI O (S) AUTUADO(S) PARA APRESENTAR (EM) DEFESA, EM JUÍZO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DESTA DATA, DANDO-LHE(S) CÓPIA DESTES AUTO, E PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE AUTO DE REPRESENTAÇÃO, QUE ASSINO COM O (S) AUTUADO (S) E AS TESTEMUNHAS ABAIXO, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2001.

\_\_\_\_\_ **CONSELHEIRO TUTELAR**

\_\_\_\_\_ **AUTUADO OU INFRATOR**

\_\_\_\_\_ **1ª TESTEMUNHA**

\_\_\_\_\_ **2ª TESTEMUNHA**

CIC \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_

CIC \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
BAIRRO \_\_\_\_\_ CIDA

\_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
BAIRRO \_\_\_\_\_ CIDA

**OBS:**

1º - O AUTO DE REPRESENTAÇÃO DEVE SER LAVRADO EM 03 (TRÊS) VIAS, FICANDO UMA COM O AUTUADO E AS DEMAIS ENCAMINHADAS À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA.  
2º - E AINDA OUTRAS INFORMAÇÕES, FAZER ANOTAÇÕES NO VERSO.

No verso deve constar o seguinte:

**Obs.:**

.....  
**CERTIDÃO**

*Certifico que entreguei a 1ª Via deste AUTO DE REPRESENTAÇÃO ao responsável pelo estabelecimento, Sr. \_\_\_\_\_*

IDENT. \_\_\_\_\_ SSP. \_\_\_\_\_,

CIC \_\_\_\_\_ ficando, o mesmo, ciente do prazo para apresentar defesa.

*O referido é verdade. Dou fé \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2001.*

\_\_\_\_\_ **CONSELHEIRO TUTELAR**

## **DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Patrício Jorge Lobo Vieira (\*)**

*1. Introdução. 2. Considerações Gerais. 3. Aspectos específicos. 4. Da greve como instrumento de melhoria salarial. 5. Disposições finais. 6. Bibliografia.*

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por finalidade precípua discorrer acerca de tema de profunda relevância na ordem jurídica pátria e, principalmente, diante da repercussão social do fato que nos defrontamos diariamente, a saber, o direito de greve dos servidores públicos civis.

Procuraremos espelhar no nosso entendimento a legitimidade do exercício desse direito quão criticado e, ao mesmo tempo, tão necessário como instrumento de pressão junto aos Poderes Públicos para melhoria salarial, dando ênfase a diversos aspectos positivos, para, ao final, demonstrarmos que se trata do único instrumento posto à disposição do servidor público civil para enfrentar, efetivamente, o verdadeiro desequilíbrio existente em face do poder estatal opressor.

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O vocábulo ‘greve’, originário da palavra francesa ‘grève’, que fazia alusão à ‘Place de Grève’, praça em Paris, significa “*recusa, resultante de acordo de operários, estudantes, funcionários, etc., a trabalhar ou a comparecer onde o dever os chama, enquanto não sejam atendidos em certas reivindicações; parede*”. (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição, revista e aumentada, editora Nova Fronteira, 1986, pág. 868).

A greve é, antes de tudo, um fato social. Trata-se de um movimento de grupos de empregados, com vistas a angariar junto aos empregadores, em regra, melhores condições de trabalho. Juridicamente, pode-se conceituar a greve como o instituto cujo exercício consiste na suspensão coletiva, pacífica e temporária, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

**(\*) Patrício Jorge Lobo Vieira é Bacharel em Direito, Técnico Judiciário da Justiça Eleitoral e pós-graduando na Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 13.<sup>a</sup> Região.**

*É definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.*(Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, 8ª ed., São Paulo, editora Atlas, 2000, pág. 199).

A Constituição da República, no Título II, reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente em seu artigo 9.º, *caput*, assegurou o direito de greve aos trabalhadores, ao dispor que:

*“Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”*

Como se percebe, houve uma verdadeira universalização do direito de greve a todas as classes de trabalhadores, seja da iniciativa privada, seja daqueles vinculados à Administração Pública, em suas esferas de poder, haja vista que referido artigo se encontra no rol dos direitos sociais que, por conseguinte, inserem-se no título dos direitos e garantias fundamentais, extensivos a todos os brasileiros, sem distinção (princípio da igualdade).

Ocorre que, no nosso Direito Positivo, o exercício do direito de greve apenas está regulamentado quanto às atividades privadas, cujo regramento está disposto na Lei n.º 7.783/89, que dispõe acerca do direito de greve, das atividades essenciais e sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS**

##### ***“TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***

***Art. 1. A República Federativa do Brasil (...)constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho (...)***

##### ***TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***

***Art. 5.º, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...)***

***Art. 9.ºÉ assegurado o direito de greve (...)***

No que diz respeito aos servidores públicos civis, também insertos na classe ampla e geral do conceito de ‘trabalhadores’, podemos asseverar que, malgrado haja garantia ampla, insculpida no artigo 9º, já explicitado, o exercício do direito de greve por essa classe de trabalhadores encontra-se totalmente obstaculado, principalmente pela falta de coragem do legislador ordinário em regulamentar o instituto e, sob outra ótica, através de interpretações em discordância com princípios-mores da Carta Maior, conforme procuraremos demonstrar no decorrer deste artigo.

Podemos aduzir que a eles se aplicam as disposições do art. 9.º, da Carta Magna, em conjunto com as normas específicas da Organização do Estado (Título III, CF), dispostas no art. 37, inciso VII, *verbis*:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***

*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

“ “  
“ “

*VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”*

Como é da sabença dos profissionais do direito, até o presente instante, o legislador ordinário não pôs em prática o mandamento constitucional disposto acima, a fim de regulamentar o exercício desse instituto tão necessário, até mesmo como meio legitimador da verdadeira democracia participativa, principalmente quando sopesados os interesses em conflito e realçada a enorme desigualdade existente entre as partes opostas da relação, a saber, a Administração Pública e os servidores públicos civis, trabalhadores oprimidos e que, na visão disseminada nos meios do Poder Público explorador, constituem o motivo de quebra da máquina estatal.

Todavia, conquanto não haja lei específica acerca da matéria, o Chefe do Poder Executivo Federal, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 84, da Constituição da República, editou o Decreto n.º 1.480, de 03.05.1995, que, em seus dispositivos, apenas previu punições aos servidores públicos federais, em nada regulamentando o direito de greve, conforme assegurado pelo art. 9.º, da CF.

Segundo as normas do decreto autônomo presidencial, até que seja editada a lei complementar (leia-se ‘lei específica’-EC 19/98) a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei n.º 8.112/90, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de abono, compensação ou cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

Aludido decreto, além de invadir competência privativa do Poder Legislativo, em respeito à tripartição de poderes, em nada regulamenta o exercício do direito de greve. Trata-se, pois, de um ato normativo federal inconstitucional, ante a flagrante invasão de competência, haja vista a exigência de lei específica pela Constituição, aliada ao fato de que tolhe, de forma abusiva, o exercício desse direito garantido a todos os trabalhadores, sem distinção, no art. 9.º constitucional, como integrante do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Ora, é sabido na seara administrativa que o decreto autônomo é aquele que “*dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos praeter legem para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas*” (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo*, 25.ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, pág. 169).

### **DA UTILIZAÇÃO DA GREVE COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA SALARIAL**

Outrossim, mister ressaltar que, a despeito da inexistência de legislação específica para discorrer sobre a viabilidade do direito de greve, podemos asseverar que o seu exercício é plenamente possível e legítimo, principalmente porque, em face da novel Emenda Constitucional 19, de 1998 (Reforma Administrativa), inseriu-se dispositivo no art. 37, CF (princípio da periodicidade), que assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme se deduz:

“Art. 37. *omissis*

“ “

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*(grifei)

Conforme decidiu a Excelsa Corte Suprema, ao julgar o ADIN por omissão n.º 2.061-DF, a norma do art. 37, X, é de eficácia plena, conforme adiante se constata, *verbis*:

“*Revisão Geral de Remuneração: Omissão*

*Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos (CF, art. 37, X). O Tribunal, julgando procedente em parte a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, assentou a mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos e determinou a ciência ao Presidente da República (CF, art. 37, X: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual** sempre na mesma data e sem distinção de índices".) grifei*

*ADIn 2.061-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2001.(ADI-2061)*

Ocorre que não pode o Poder Judiciário, sob pena de quebra da harmonia e independência dos Poderes da República, obrigar o Chefe do Poder Executivo Federal, a enviar ao Poder Legislativo projeto de lei assegurando aumento de remuneração de pessoal, muito embora possa Sua Excelência incorrer em crime de responsabilidade (art. 85, CF)

Desse modo, havendo a impossibilidade, nada mais justo que se permitir aos servidores públicos civis federais a utilização desse instrumento de pressão, a saber, a greve, com vistas a melhoria salarial, ante mais de 07 (sete) anos sem aumento salarial, com a adoção de uma política governamental que massacra o trabalhador-servidor público.

Ora, vivemos em um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos, que prima, como fundamento de sua existência, pela cidadania, dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais do trabalho, dentre cujos objetivos fundamentais estão a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais. Mas, como implementar tais políticas e cumprir os princípios constitucionais, em um “Estado de Direito” que, ante a inexistência de lei específica e a existência de decreto inconstitucional, obstacula o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, como meio legítimo de exigência dos direitos legalmente garantidos?

Se o próprio STF, em voto de lavra do Ministro Néri da Silveira reconheceu a mora do Congresso quanto à elaboração de lei que regulamente o direito de greve, não há porque se ficar indefinidamente aguardando a sua feitura, sem uma política mínima de melhoria salarial.

*“Mandado de Injunção. Direito de greve. Reconhecimento de mora do Congresso Nacional, quanto à elaboração de lei complementar a que se refere o art. 37, VII, da Constituição. Comunicação ao Congresso Nacional e ao Presidente da República. (STF, MI 438-2-GO, Néri da Silveira, Ac. TP)”*

Infelizmente, parece que defendemos tese divergente da jurisprudência que permeia os nossos Tribunais, conforme se percebe em v. acórdãos do colendo STJ:

*“Inexistindo lei complementar disciplinando o direito de greve dos servidores públicos, o desconto dos dias paralisados não constitui ilegalidade, cumprindo ao servidor faltante justificar sua ausência perante a Administração (STJ, R-MS 4.530-SC, Cid Flaquer Scartezini, Reg. 94.0018894-3)”*

*“A Constituição da República garante o direito de greve aos funcionários públicos, ‘nos limites definidos em lei complementar’ (art. 37, VII)...chegar-se-ia a um absurdo: a eficácia da Constituição depende de norma hierarquicamente inferior. Não obstante a legalidade, incensurável o desconto dos dias parados... O pagamento depende de negociação (STJ, R-MS 4.635-4-SC, Luiz Vicente Cernicchiaro, Reg. 94.0022279-3)”*

Ora, se o Poder Judiciário, por seu Órgão Máximo, como repetidamente fora aduzido *retro*, não pode impor atitude ao Poder Executivo, qual o instrumento legal à disposição dos servidores públicos federais, senão a greve, principalmente após v. decisão, também da Excelsa Corte, que, nos autos da ADIN por omissão, considerou omissis o Poder Executivo, que não enviou mensagem ao Legislativo propondo aumento de remuneração dos servidores, assegurado por norma constitucional de eficácia plena?

Apesar de tudo, infelizmente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento a respeito do qual a norma do art. 37, VII, da CF, não é auto-aplicável, dependendo, para seu amplo exercício, de regulamentação disciplinada em lei (STF-Pleno-MI nº 20/DF – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22.11.96, p. 45.690)

Resta-nos, agora, mesmo a contra-mão da jurisprudência e dos entendimentos doutrinários divergentes, trazer à baila argumentos tendentes a, pelo menos, fomentar novas idéias, principalmente defendendo a possibilidade de abonos das faltas dos servidores envolvidos nas paralisações justas, como única forma de se buscar melhores condições de vida e de trabalho em face do poder público, porquanto filiamo-nos à opinião do professor José Afonso da Silva, para quem, ao discorrer sobre o direito de greve “(...) *ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, (...) como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 307).

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Pelas razões esposadas, podemos chegar às seguintes conclusões:

\* infeliz o nosso legislador, ao não ter coragem de admitir o amplo exercício do direito de greve dos servidores públicos civis;

\* (*princípio da unidade da Constituição*) a norma constitucional do **art. 37, VII**, deve ser analisada em conjunto com o disposto no **artigo 5.º** constitucional, c/c **art. 9.º**, inserto no rol dos direitos sociais e, por conseguinte, no título dos direitos e garantias fundamentais, em perfeita sintonia com os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos nos **arts. 1º e 3º**, garantindo-se ao servidor público civil o exercício do direito de greve, como *instrumento legítimo de defesa contra os abusos do Poder Público*, na busca de negociação e, até mesmo, pressão, para respeito de seus direitos junto à administração pública, respeitando-se os direitos individuais de terceiros, garantindo-se a permanência de serviços essenciais, não se olvidando do pacifismo e da temporariedade, peculiares ao movimento paredista lícito e justo, que, logicamente, não é absoluto, mas, às vezes, necessário;

\* sustentamos a **inconstitucionalidade do Decreto presidencial n.º 1.480/95**, que não pode dispor sobre matéria reservada à lei nem tolher o direito de greve garantido pela Constituição;

\*em face da previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e da omissão do legislador ordinário em regulamentar o direito de greve, garantido pela Constituição, defendemos a idéia de utilização legítima da greve pelos servidores públicos, em um Estado de Direito que prima pela valorização social do trabalho, como forma de pressionar e reivindicar do Poder Público melhorias salariais;

\*por fim, defendo a tese de que, conquanto não haja lei específica, mas haja **direito garantido constitucionalmente**, seja impedido o poder público de descontar dos servidores os dias parados dedicados à reivindicação de melhoria salarial, objeto do movimento paredista, que, a contrário do que proclamam, **não é ilegal nem tampouco abusivo**.

Com tais posicionamentos, dissentindo e respeitando entendimentos divergentes, objetivamos inserir idéias como meio de reflexão para a atual conjuntura, a fim de que, quiçá, possamos sonhar com um Estado que, conquanto Estado de Direito, Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

consoante a Norma Maior, incorpore tal espírito de democrático, garantindo aos brasileiros, em especial, aos ‘massacrados’ servidores públicos civis’ os reais direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-se-lhes melhores condições salariais que condicionem o implemento dos outros direitos individuais e sociais.

O Poder Judiciário poderia, sim, valendo-se da sensibilidade constitucional, *interpretar os dispositivos de acordo com os fins sociais a que se dirigem e em atendimento às exigências do bem comum*, de forma a não permitir que a Administração Pública inviabilize o exercício de prerrogativas constitucionais, especialmente aquelas relacionadas aos valores sociais do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do justo direito de greve.

Assim, finalizo o presente estudo, sinalizando pela dificuldade de análise do tema e, ao mesmo tempo, pela sua profunda relevância, mormente nos dias atuais, conclamando a sociedade para discussão acerca da matéria, na busca de implementação dos princípios insertos na nossa Lei Maior. Urgem mudanças de mentalidade e, sobretudo, da maneira como são encarados os princípios basilares da Lei Maior, respeitando-se, verdadeiramente, os valores fundamentais, verificando-se o espírito da Constituição.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- \* Constituição da República Federativa do Brasil – 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/92 a 31/2000. Brasília – 2001 – Senado Federal;
- \* Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda - Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição, revista e aumentada, editora Nova Fronteira, 1986;
- \* Moraes, Alexandre de - Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 8ª ed. Revista, ampliada e atualizada com a EC nº 28/00. São Paulo: Atlas, 2000;
- \* Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição – São Paulo, Ed. Malheiros – 2000;
- \* Silva, José Afonso da - Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990;
- \* Nascimento, Amauri Mascaro do - Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, São Paulo, 1989.
- \* Carrion, Valentin - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho / Valentin Carrion. 26ª ed.atual. e ampl. Por Eduardo Carrion. – São Paulo: Saraiva, 2001.

## **A AÇÃO MONITÓRIA E SEU CABIMENTO E PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Daniel Schneider de Castro (\*)**

### **1- INTRODUÇÃO**

A ação monitória representa grande avanço na busca pela celeridade nos processos em nosso País. Ela descende do avançado "procedimento di ingiunzione" do direito italiano, e tem como objetivo principal a obtenção rápida da satisfação de um direito fundamentado em prova que não possui, originalmente, força de título executivo.

Tal ação foi introduzida no Código de Processo Civil através da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995. Essa ação, cujo procedimento é chamado de procedimento monitório ou de injunção, está expressa no CPC através dos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c.

Pelos artigos acima referidos, verifica-se que a ação monitória visa ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Dessa forma, se a petição inicial estiver bem instruída, contendo em anexo a prova escrita mencionada no art. 1.102a do CPC, o juiz deferirá o pleito, e expedirá o competente mandado para o devido pagamento, ou para a entrega da coisa almejada.

O prazo de 15 (quinze) dias mencionado no art. 1.102b não é para o magistrado expedir o mandado, como parece ser, mas é para o devedor, contado da data em que receber o referido mandado, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa devida, ou, se assim não quiser proceder, dentro desse prazo poderá o devedor apresentar embargos, chamados por muitos de embargos monitórios. Se estes embargos não forem opostos, ou se forem rejeitados, o mandado inicial será convertido, automaticamente, em mandado executivo, e o processo, agora de execução, seguirá os trâmites previstos no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

Observa-se, facilmente, através dos artigos supracitados, que o procedimento da ação monitória é viável em vários casos que ocorrem de competência da Justiça Comum. Impõe-se saber, agora, se tal procedimento é cabível na Justiça do Trabalho, sendo este, pois, o tema principal do presente estudo.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **2.1- CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Importa observar, primeiramente, que o art. 769 da CLT dá margem à aplicação subsidiária do processo civil ao processo laboral quando este for omissivo em determinados pontos, sendo esta previsão a base inicial deste trabalho.

**(\* Daniel Schneider de Castro é bacharel em Direito e Auxiliar Judiciário da Vara do Trabalho de Mamanguape/TRT-13ª Região, tendo concluído no ano de 2000, o curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Amatra XIII;**

Dessa forma, passo a analisar a natureza jurídica da ação monitória para verificar se ela é uma ação de conhecimento, ou é, desde o início, uma ação de execução. A resposta a esta pergunta poderá abrir o caminho para o esclarecimento do questionamento principal deste trabalho.

A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em tela gira, quase que totalmente, em torno do que preconiza o art. 876 da CLT, que, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.958/2000, assim disciplina:

*" Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo".*

Alguns doutrinadores afirmam que a ação monitória seria uma ação de execução e, desta forma, a maioria deles alega que a aplicação dessa ação no processo do trabalho seria impossível, porque a prova escrita sem eficácia de título executivo, mencionada no art. 1.102a do CPC, não estaria elencada nas hipóteses previstas no artigo consolidado supracitado, isto é, tal prova não poderia gerar qualquer execução trabalhista.

Para aqueles que defendem que a ação monitória seria uma ação executória, e que a mesma poderia ser impetrada na Justiça do Trabalho, a decisão do juiz que defere a petição inicial e manda expedir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa seria meramente interlocutória, pois ela, apenas, segundo eles, estaria dando início a uma execução, não constituindo pronunciamento final que põe fim ao processo. Não havendo embargos, não existiria a produção de uma sentença que confirmaria aquela decisão. E, seguindo ainda este caminho, vários daqueles doutrinadores afirmam que os embargos previstos no art. 1.102c deveriam seguir o mesmo procedimento dos embargos à execução.

Creio que o entendimento acima mencionado não é o mais indicado. A ação monitória deve ser encarada como ação de cognição, porque tem como objetivo o pronunciamento de uma sentença que declare entre os litigantes quem tem razão e quem não tem, o que só pode ser realizado enquadrando-se a norma jurídica pertinente ao caso concreto que deu origem ao litígio. Na verdade, essa ação é uma ação de conhecimento condenatória, porque não busca simplesmente a declaração do direito subjetivo material do autor, mas, também, a elaboração de uma ordem judicial que obrigue uma prestação a ser cumprida pelo réu, o que é, com certeza, uma sanção, tendendo à concretização de um título executivo. Deste modo, resumidamente, temos que a ação em tela visa à produção de uma sentença que dará ao documento, apresentado como prova, valor executivo.

Com isso, a interpretação correta é que a execução posterior não estará fundamentada na prova citada no art. 1.102a do CPC, e, sim, na decisão definitiva, ou seja, na sentença, transitada em julgado, que deu valor executivo àquele documento apresentado com a inicial. Quando o art. 1.102c utiliza os termos ".....constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,.....", quer dizer que haverá uma sentença dando valor executivo ao documento apresentado como prova. Observe-se que essa sentença é que é o título executivo judicial, e não a prova escrita do mencionado art. 1.102a, pois esta, no que tange à executoriedade, não é nada sem aquela sentença. Portanto, verifica-

se claramente que a ação em tela não tem qualquer contradição com o art. 876 consolidado.

Seguindo tal diretriz, temos, então, dois caminhos que poderíamos percorrer. O primeiro deles estaria no sentido de considerar que a decisão do juiz que defere o pleito contido na ação monitória, determinando a expedição do competente mandado, seria, na verdade, uma sentença que põe fim ao processo de conhecimento; isto é, uma decisão definitiva, e não um simples despacho interlocutório. Desta forma, os embargos descritos no art. 1102c do CPC seriam, na verdade, uma espécie de contestação e recurso ao mesmo tempo, e, com isto, se os mesmos não forem opostos, ou se forem rejeitados, tal fato apenas confirmaria a sentença já proferida, não havendo necessidade de proferir-se outra decisão para dar à prova escrita apresentada pelo autor valor executivo. Aliás, isto daria uma significativa diferença entre o nosso procedimento monitório do de injunção previsto na Itália, pois, naquele país, no caso de revelia, por exemplo, o magistrado deverá exarar uma sentença, através da qual o mandado monitório não embargado adquirirá força de mandado executivo.

O outro caminho a ser seguido, dentro da diretriz da natureza cognitiva do procedimento da ação monitória, seria considerar que o procedimento de injunção brasileiro segue as mesmas linhas do italiano. Com isso, teríamos a necessidade de um pronunciamento final, totalmente decisivo, em forma de sentença, na situação de revelia, ou na rejeição dos embargos apresentados. Estes seriam, então, uma espécie de contestação. Acredito ser esta a melhor direção a ser tomada quanto ao entendimento da ação monitória na Justiça Laboral. É dentro deste aspecto que passo a trabalhar.

Ainda sobre o parâmetro do cabimento da presente ação na Justiça Trabalhista, cabe observar importantes aspectos no tocante à competência, que trazem nítidos esclarecimentos relacionados a este assunto.

Com efeito, a competência material para processamento e julgamento da ação monitória será, única e exclusivamente, da Justiça do Trabalho, se o litígio, logicamente, versar sobre qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos definidos pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Assim, documentos escritos como: termos de rescisão do contrato de trabalho não quitados, confissões de dívida, créditos de trabalhador avulso e de empregados em geral evidenciados em cartas, memorandos, pareceres, circulares, regulamento interno, bilhete ou fichas, a notificação do aviso prévio e das férias, dívidas de pequena empreitada, entre outros, darão causa à impetração da monitória, desde que denotem dívida certa e determinada e estejam realmente relacionados com litígios envolvendo relação de emprego. Igualmente, terá lugar esta ação quando for pretendida a devolução de equipamentos, ferramentas e vestuário (art. 1.102a, do CPC).

A jurisprudência, em sua maioria, já tem decidido pelo cabimento da ação monitória, como passo a descrever:

*"Ação monitória – Processo do trabalho – Cabimento. Se a demanda versa sobre verbas rescisórias trabalhistas não pagas, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgá-la (CF, art. 114, caput), afastando-se o argumento da reclamada de que a ação monitória caberia ao Juízo Cível. O documento*

*apresentado pela autora, TRCT, expedido por seu ex-empregador, e devidamente homologado pelo sindicato de classe, confere-lhe um crédito em decorrência da rescisão contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias às quais tem direito. Com efeito, considerando-se que o art. 769 da CLT prescreve que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, há que se amparar o ajuizamento de ação monitória nessa Justiça Especializada. (TRT – 15ª R – 5ª T – Ac. nº 9387/2001 – Relª. Olga Aida J. Gomieri – DJSP 19.03.2001 – pág. 35)"*

*"Ação monitória – Cabimento. A ação monitória prevista no CPC para cobrança de soma em dinheiro, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, constitui moderno avanço processual, que não conflita com o art. 876 da CLT, porque é perfeitamente aplicável ao procedimento trabalhista com fundamento no art. 114 da Constituição Federal, nos arts. 769 e 877-A da CLT, na celeridade e na economia processual. (TRT – 15ª R – 1ª T – Ac. nº 6130/2001 – Rel. Antônio M. Pereira – DJSP 05.03.2001 – pág. 6)"*

*"É compatível com o processo do trabalho procedimento específico previsto em ação monitória, o qual possibilita a agilização da satisfação do crédito. Na verdade, em se tratando de ação monitória no processo do trabalho, poucas são as diferenças em relação ao processo de conhecimento. (RO 5530/98, 4ª T., MG) Taisa Maria Macena de Lima - TRT- MG."*

E a competência funcional será, necessariamente, do Juiz Titular ou Substituto da Vara do Trabalho.

## **2.2- PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA LABORAL**

Quanto ao procedimento a ser seguido dentro da Justiça Laboral, cabem aqui algumas observações importantes.

Verifica-se, primeiramente, a questão da postulação inicial da presente ação. Com efeito, acredito que a ação monitória não poderá ser apresentada dentro dos parâmetros definidos pelo art. 840 da CLT, e seus parágrafos, pois o caput do referido dispositivo refere-se à reclamação trabalhista propriamente dita, e a ação monitória é diferente da ação trabalhista. Dessa forma, a ação monitória deve ser apresentada atendendo-se o que está disciplinado nos arts. 282 a 296 do CPC, logicamente com algumas ressalvas impostas pela lei nº 9.079/95.

A primeira dessas ressalvas é quanto ao art. 285 do CPC, que será aplicado parcialmente ao presente caso. Estando correta a petição inicial, o juiz despachará a ordem de expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, de acordo com o que está determinado no art. 1.102b do CPC, quando, então, será citado o réu sobre a ocorrência da ação em tela. No entanto, só a parte final do referido art. 285 deverá ser aplicada, com certa modificação do seu texto, isto é: "do mandado constará que, não sendo *embargada* a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (grifo nosso). Também deverá constar, obrigatoriamente, no referido mandado, a previsão contida no art. 1102c do CPC, para o caso de revelia.

A outra ressalva diz respeito ao art. 286. Com efeito, observa-se que, segundo o que está preconizado pelo art. 1102a do CPC, não é possível fazer-se, através da monitoria em estudo, pedido genérico, nos termos do art. 286 e seus incisos. Portanto, no que tange a este aspecto, tal dispositivo não deve ser aplicado ao presente caso.

Ainda sobre a postulação inicial, observa-se que deverá a ação monitoria estar acompanhada da prova escrita determinada pelo art. 1102a do CPC. No entanto, se tal documento não estiver presente, deverá o magistrado intimar o autor para que o apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos precisos termos do art. 284, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil

No tocante à citação do réu, temos a questão da realização de uma possível audiência. Isto é, existem juristas que defendem que, recebida a ação monitoria, a exemplo da reclamação trabalhista comum, deverá a Secretaria da Vara designar audiência, que será a primeira desimpedida depois de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 841 da CLT. Segundo aqueles doutrinadores, os embargos, aqui encarados como defesa, devem ser apresentados em audiência, como disciplina o art. 847 consolidado. Se entendermos desta forma, teremos que, no mandado proveniente da monitoria, destinado ao réu, já deveria estar consignada, também, a data da audiência para apresentação dos embargos e das provas a serem produzidas. Creio que esta não é a melhor orientação a ser tomada, posto que, como já foi mencionado antes, a ação monitoria não se assemelha à reclamação trabalhista. O procedimento, portanto, deve seguir de acordo com o art. 1.102b e 1.102c. Desta forma, o réu terá 15 (quinze) dias para apresentar, na Secretaria da Vara do Trabalho, seus embargos monitorios, e, se apresentados, estará suspensa a eficácia do mandado expedido. Nestes embargos, além de apresentar sua defesa e suas provas, poderá o réu arrolar testemunhas e requerer designação de audiência para a produção de prova oral. O magistrado, ao analisar os embargos, verificará a necessidade ou não de audiência para o julgamento da lide. Com isto, se for realmente imprescindível, poderá o juiz designar audiência de instrução e julgamento, que seguirá, dentro do que for possível, os parâmetros do rito ordinário previsto na CLT. Isto deve ser, desta forma, encarado, porque a lei 9.079/95, quando criou a ação monitoria, tinha como objetivo facilitar a solução dos litígios, sem ter que enfrentar toda a burocracia processual da instrução cognitiva completa. Marcar, de plano, audiência para a ação monitoria na Justiça Laboral, significaria a perda do sentido da existência do instrumento em tela. Além disso, importa analisar o que determina o art. 330 do CPC, que assim disciplina:

*" Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*quando ocorrer a revelia (art. 319). "*

O artigo acima referido trata do julgamento antecipado da lide, pois, como é cediço, o magistrado, ao analisar o pedido, de acordo com o estado do processo, poderá exarar sua sentença, solucionando a lide, baseado, unicamente, em seu próprio

entendimento, sem ter que se utilizar da audiência de instrução e julgamento. A sentença, neste caso, também é definitiva, como é aquela que é proferida após a audiência de instrução, tendo, ambas, as mesmas características.

Desta forma, não é aconselhável que o magistrado realize qualquer audiência de instrução se não existe pedido de produção de provas orais, se o litígio está relacionado somente com a interpretação de documentos já apresentados pelas partes, ou se são incontroversos os fatos afirmados pelas partes. E é, clara e quase integralmente, o que se passa na hipótese prevista nos arts. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. Aliás, o art. 334 do CPC, em seus incisos III e IV, disciplina, nitidamente, que não dependem de provas os fatos "admitidos, no processo, como incontroversos" e aqueles "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". Também, observa-se que o inciso II do art. 125 do CPC informa que o juiz dirigirá o processo, velando pela rápida solução do litígio; e o art. 130 do mesmo Código determina que o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, por tudo o que foi mencionado, no caso da ação monitória, defendo a idéia de que a realização de audiência é uma completa exceção, posto que o procedimento previsto pela lei nº 9.079/95 em muito se assemelha com o julgamento antecipado da lide disciplinado no art. 330 do Código de Processo Civil.

Continuando a presente análise, o que se verifica, a princípio, é que, em qualquer situação na presente matéria, deverá haver uma sentença, extinguindo o processo com ou sem julgamento do mérito. Questão interessante que se observa, neste ponto, é o cabimento ou não de recurso ordinário contra tal sentença.

O CPC não faz qualquer menção à existência de recurso no procedimento da ação em tela. O citado diploma informa, claramente, que, se os embargos não forem apresentados, ou forem rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Baseado nisto é que alguns juristas acreditam que, no caso da ação monitória, a sentença é realmente irrecurável, tendo em vista que a lei 9.079/95 tinha como intenção dar prioridade ao princípio da celeridade processual.

No entanto, para aqueles que acreditam que, no presente caso, há possibilidade de interposição de recurso contra a decisão definitiva do juiz que indefere a petição inicial da ação monitória, ou que a julga improcedente, como a que julga a ação em tela procedente com base na rejeição dos embargos ou na ocorrência da revelia, com certeza tal recurso será o ordinário, com base no art. 895, alínea a, da CLT. E é esta a tese que defendo.

Existem, ainda, doutrinadores que defendem a interposição de agravo de petição contra a sentença que rejeita os embargos monitórios, porque, seguindo a tese de que a ação monitória é uma ação de execução, acreditam que tal decisão é uma "sentença proferida em processo de execução". Na verdade, como já foi mencionado antes, este último entendimento não é o mais indicado para a ação em tela.

## 2- CONCLUSÃO

Verificam-se, através do presente trabalho, os seguintes pontos:

- 1) a ação monitória é plenamente cabível na Justiça do Trabalho;
- 2) para a apreciação do pleito contido na ação monitória será competente o Juiz Titular ou Substituto da Vara do Trabalho, que a realizará através de cognição sumária, isto é, sem audiência, com base nos termos do art. 330 do CPC, que define o julgamento antecipado da lide;
- 3) a realização de audiência é uma exceção ao procedimento previsto pela lei nº 9.079/95, que poderá ocorrer somente após a apresentação dos embargos monitórios;
- 4) o pleito contido na ação monitória deverá decorrer de relação de emprego incontroversa e a referida ação deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, de prova escrita da dívida;
- 5) a sentença definitiva proferida em apreciação ao pleito contido na ação monitória é recorrível através de recurso ordinário, com base no art. 895, alínea a, da CLT.

Conclui-se, portanto, que a ação monitória representa certa vantagem para o reclamante no processo do trabalho, pois este poderá obter a satisfação do seu direito material mais rapidamente através do cumprimento do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, expedido por meio de uma cognição célere, onde, em regra, não haverá audiência. E mesmo que não seja tal mandado cumprido, e que haja oposição de embargos, a audiência para a produção de prova oral é uma exceção ao procedimento.

Por outro lado, se a audiência de instrução supracitada ocorrer, e, tendo em vista que a sentença proferida na ação monitória é recorrível, o ingresso da mesma na Justiça Laboral praticamente não representará qualquer vantagem para o reclamante, posto que, tal ação, em seu procedimento, sofrerá a mesma demora que atinge as reclamações trabalhistas em geral, causada pela burocracia processual.

### **BIBLIOGRAFIA**

- RODRIGUES PINTO, José Augusto. Processo Trabalhista de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2000
- GIGLIO, Wagner D. . Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. rev. e ampl. . São Paulo: Saraiva, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil. Vol. I, 5ª ed. rev. e atual. . São Paulo: RT, 2000.

### **AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI 9.958/2000**

**Rodrigo Nóbrega Farias (\*)**

## **1. INTRODUÇÃO**

A lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 modificou a Consolidação das Leis do Trabalho, inserindo em seus artigos 625-A e 625-H a criação das Comissões de Conciliação prévia.

A referida mudança surgiu em um momento de grandes críticas à Justiça do Trabalho, que, apesar de se caracterizar pela simplificação e celeridade processual, não vinha acompanhando as modernas inovações aplicadas na Justiça Comum.

E o que é pior, o número de processos vinha crescendo paulatinamente a cada ano na Justiça do Trabalho, impossibilitando uma prestação jurisdicional criteriosa e justa. Tanto isso é verdade que o Tribunal Superior do Trabalho julgou mais de 121.000 (cento e vinte e um mil) processos no ano de 1999, numa média de 3.270 (três mil duzentos e setenta) processos por ministro.

Na verdade, podemos concluir que a criação das comissões de conciliação prévia é resultante do conjunto desses fatores que impulsionaram a pressão da sociedade por efetivas mudanças na Justiça do Trabalho, e que tiveram como consequência não só a criação das comissões, mas também na extinção da representação classista e a criação do rito sumaríssimo no processo do trabalho.

Portanto, é neste contexto que as comissões de conciliação foram criadas, com o intuito de obter uma solução mais rápida e satisfatória das lides trabalhistas, com o recebimento de imediato por parte do empregado das parcelas que lhe são devidas.

Mas, apesar da indiscutível necessidade de criação das Comissões de Conciliação Prévia, observamos uma série de omissões e inconstitucionalidades na lei 9.958/00, o que, de certo modo, impedem o efetivo funcionamento das Comissões, o que restará demonstrado a seguir.

**(\*) Rodrigo Nóbrega Farias é Advogado e  
mestrando em Direito pela UFPE**

## **2. ANTECEDENTES E OBJETIVOS**

A criação das Comissões paritárias de Conciliação já tinha sido objeto da apreciação por parte dos juristas nacionais, através da Academia Nacional de Direito do Trabalho que, em 1982, propôs à Câmara dos Deputados a recepção de um projeto de lei que dispunha sobre a instituição das comissões em empresas com mais de cem

empregados, o que, entretanto, não foi aprovado pelo Congresso Nacional, ficando o tema esquecido durante todo esse período.

Mas, o volumoso número de processos que praticamente inviabilizam a Justiça do Trabalho, bem como a pressão internacional neste sentido, através da Recomendação nº 94 da Organização Internacional do Trabalho que propunha a criação de organismos de consulta e colaboração entre empregadores e trabalhadores, de âmbito empresarial, fizeram com que se voltasse a discutir a criação de mecanismos para a rápida solução dos litígios trabalhistas.

A criação das Comissões Prévias pela Lei 9.958/00 foi antecedido de acalorados debates entre as quatro confederações patronais (CNI, CNC, CNA E FENABEN) e as centrais sindicais sobre o projeto de lei 4.694/98 enviado pelo Governo Federal, que modificou sensivelmente o texto do projeto originário.

Os pontos mais controvertidos do texto legal eram a obrigatoriedade da instituição das comissões no âmbito da empresa e a estabilidade dos seus membros, sendo aquela combatida pelos representantes dos empregadores, e esta defendida pelos obreiros.

Como modo de resolução das divergências, adotou-se um meio termo entre as propostas, assegurando-se a estabilidade dos membros das Comissões, mas tornando facultativa a criação das mesmas, o que, de certo modo, pode comprometer o verdadeiro objetivo legal, que é o desafogamento do Poder Judiciário. Para tanto, ficou acordado que a confederação Nacional das Indústrias se comprometeria a fazer disseminar por todo o país a criação das comissões de conciliação prévia, sob pena do governo federal editar uma medida provisória tornando obrigatória sua instituição.

As comissões de Conciliação Prévia têm como diretriz a resolução de conflitos individuais trabalhistas, não possuindo atribuição de conciliar dissídios coletivos de trabalho, sendo que os termos de conciliação firmados perante tais comissões tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo serem executados na própria justiça do trabalho.

As comissões devem atuar com a mera função de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, buscando entendimento direto entre as partes, exercendo, assim, a mediação em fase pré-judicial. Não tem poder decisório, estando assim impossibilitada de impor solução ao conflito.

Possuindo função exclusiva de obter conciliação e não proferindo decisão, não se pode alegar impedimento ou suspeição de seus membros. A parte não está obrigada a realizar o acordo, e, caso exista na comissão perigo do trabalhador sofrer algum prejuízo, este deve se recusar a realizar o acordo.

As Comissões não tem regras estipuladas no que se refere a sua duração, razão pela qual deve-se entender que possuem prazo de funcionamento indeterminado.

Não se pode olvidar, ainda, que a lei em debate é inaplicável aos entes públicos, tendo em vista as rígidas regras para o emprego de recursos orçamentários, apesar de haver alguns opiniões em contrário, sob o fundamento de que quando a

administração pública assumir a condição de empregador, poderão se submeter às comissões .

### **3. O PROCEDIMENTO NAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

A lei 9.958/2000 não estabelece forma rígida para procedimento perante as Comissões de Conciliação Prévia, devendo tais regras serem estipuladas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou pela própria comissão.

Tais regras devem restringir as formalidades, sob pena de desvirtuar o próprio intuito do legislador ao criar as comissões. O juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, defende esta situação, ao afirmar que “É fundamental que os conciliadores, as partes e seus advogados, adotem uma postura desburocratizante, que consiga, na verdade, ‘desprocessualizar’ a metodologia de solução dos conflitos trabalhistas. É exatamente o excesso de valor que se tem dado ao processo, muitas vezes em prejuízo do direito material, que compromete a imagem do Poder Judiciário. O culto a filigranas processuais muitas vezes resulta na prática de injustiças irreversíveis, como alguns casos de incidentes injustificáveis, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e a interposição de recursos protelatórios, para ficar apenas nesses três exemplos”

Ao abordarmos o procedimento nas comissões, faz-se mister, inicialmente, ressaltar que o art. 625-D da lei 9.958/00, impõe a obrigatoriedade da submissão da demanda trabalhista perante a Comissão de Conciliação Prévia, ao dispor que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade de prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

Apesar da grande maioria de nossos doutrinadores defenderem esta obrigatoriedade, sob o argumento de que se trata de um requisito de exercício do direito de ação, filio-me a corrente que entende que a propositura da demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia trata-se de mera faculdade do empregado, não podendo o mesmo ser penalizado caso acione diretamente o Poder Judiciário.

Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, enuncia que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, demonstrando, de modo cristalino a inconstitucionalidade do disposto no art. 625-D da lei 9.958/00.

Admitirmos tal condicionamento é infringir frontalmente o princípio constitucional da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1946.

Ao legislador infraconstitucional é defeso criar exigências ou condições que impeçam o exercício do direito de ação.

O jurista José Affonso Dallagrange Neto, corrobora com tal posição, ao afirmar que “ o direito de ação assegurado na Constituição da República não se sujeita a nenhum limite ou submete-se a estágio prévio de tentativa conciliatória”

Do mesmo modo, Francisco das Chagas Lima Filho, ao concluir que “ tal exigência, prevista na lei instituidora das Comissões Prévia de Conciliação, além de Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

desproporcional, atenta contra o princípio constitucional do livre acesso à jurisdição, expressamente garantido como direito fundamental do cidadão”

Paulatinamente, os defensores da tese da obrigatoriedade vão perdendo força em nossos Tribunais.

Tanto isso é verdade que o Tribunal Regional da 2ª Região, no Provimento CR, 55/2000, 20.11.00, reconheceu que não se pode impedir que as partes busquem diretamente no Judiciário Trabalhista a solução dos litígios, sob pena de infringência à Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, resolvendo que “submetida a reclamação trabalhista ao judiciário, deverá o magistrado instruí-la e julgá-la independentemente de manifestação de Comissão de Conciliação Prévia.”

Portanto, em consonância com o disposto em nossa Constituição Federal, precisamente em seu artigo 5º, XXXV, resta incontroversa a inconstitucionalidade do art. 625-D da Lei nº 9.958/00.

Por outro lado, apesar de estabelecer a inconstitucional obrigatoriedade de submissão à comissão, a lei 9.958/00, em seu artigo 625-D, §3º afirma que, havendo motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput do art. 625-H, será tal circunstância declarada na petição inicial da ação intentada na justiça do trabalho.

Mas, a lei em nenhum momento estabeleceu qual o conceito de motivo relevante, o que pode servir como base de argumentação para inúmeros recursos nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da infringência ao disposto no caput do art. 625-D.

Ora, na omissão da lei, o simples fato de não pretender se conciliar poderia ser um motivo relevante para justificar sua recusa à submissão a Conciliação, comprovando o risco de protelação das decisões judiciais.

Torna-se imprescindível a fixação imediata deste conceito por parte da doutrina e da jurisprudência, sob pena de sérios prejuízos ao empregado.

A demanda perante as Comissões de Conciliação deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados, podendo, no caso de existência de duas comissões em uma mesma localidade e categoria, o autor ter a faculdade de escolha do órgão ao qual irá apresentar a demanda.

É que não há a obrigatoriedade de submeter-se ao princípio da unicidade de representação, podendo haver mais de uma comissão a que possa ser remetida a demanda trabalhista para a conciliação, sendo competente para a apreciação da demanda aquela que primeiro conhecer do pedido.

No que se refere à competência material das Comissões de Conciliação Prévia, apesar de muitos estudiosos defenderem a adoção de limite para a mesma, acredito que, pelo fato daquela ter como único objetivo a tentativa de conciliação, não podemos impor limites à sua competência. Uma eventual falha no conteúdo da demanda proposta na Comissão poderá ser resolvida posteriormente no Judiciário Trabalhista.

É forçoso destacar, ainda, que tanto o empregado como o empregador poderão solicitar a apreciação da demanda perante Comissão, posto que sua função é a composição trabalhista, podendo qualquer uma das partes poder acionar a comissão, sendo que, na prática, o empregador não tem interesse algum em acioná-la.

Como bem frisado anteriormente, para alguns a proposição da demanda perante a Comissão de Conciliação trata-se de um requisito da ação, razão por que, não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da comissão, que deverá ser juntada a uma eventual reclamação trabalhista. O documento tem de ser assinado por todos os componentes da comissão, sob pena do mesmo não ter validade.

A realização da audiência de conciliação terá de, nos moldes do art. 625-F, caput, ser realizada em no máximo de dez dias a partir da provocação do interessado.

O artigo 625-G afirma que o prazo prescricional da ação será suspenso, a partir da provocação da comissão de conciliação prévia, só recomeçando a fluir a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo estabelecido para a realização da sessão, que é de dez dias a partir da provocação. Em sendo suspensão do prazo, continua válido o tempo anteriormente transcorrido, destacando, ainda, que a suspensão da prescrição atinge tão somente as parcelas e os direitos reclamados perante as comissões de conciliação prévia.

O prazo máximo de suspensão é de dez dias, momento em que, não realizada a conciliação, o trabalhador poderá ingressar na Justiça do Trabalho, declarando o motivo relevante descrito no §3º do artigo 625-D.

Uma outra razão de sérias críticas ao procedimento nas comissões é o fato da lei nº 9.958/00 não ter estabelecido se as partes poderão estar representadas ou assistidas por advogado. Evidentemente, como não há qualquer proibição, o advogado pode acompanhar as partes nas Comissões de Conciliação Prévia.

Entretanto, não se pode olvidar que o legislador falhou visivelmente ao não impor a obrigatoriedade da presença do advogado nas comissões, não só pelo mesmo ser indispensável à administração da Justiça, como também para proteger o trabalhador.

É que o empregado encontrará nas comissões um clima de enorme adversidade, já que além da natural diferença entre as partes, a empresa certamente se fará acompanhar por sua assessoria jurídica, enquanto o trabalhador se encontrará completamente desassistido.

O professor Sebastião Saulo Valeriano, em estudo especializado sobre o tema, concorda com esse posicionamento, ressaltando que *“A orientação de advogado é de muito valia para o empregado perante as Comissões de Conciliação Prévia, pois certamente o empregador estará muito bem assessorado ante as Comissões de Conciliação Prévia”*

Enfim, não se pode olvidar que o procedimento estabelecido na lei nº 9.958/00 não foi o desejado pelos trabalhadores, posto que, além de criarem sérios

obstáculos ao seu acesso ao Poder Judiciário, deixaram-nos desamparados perante as comissões, sem qualquer auxílio jurídico.

#### 4. A CONCILIAÇÃO E SEUS EFEITOS

A carga social do conflito trabalhista é bastante forte, não só no plano individual, como também no coletivo, razão pela qual a conciliação torna-se a idéia central para se compor um dissídio trabalhista.

A busca da conciliação é imprescindível para a harmonização desse conflito, e indispensável no sentido da concretização da paz no organismo social em que as partes se integram.

O termo de conciliação para ter validade, subordina-se aos requisitos dos negócios jurídicos em geral, quais sejam: a capacidade do agente, o objeto lícito e possível, a forma adequada e a manifestação da vontade livre.

A nulidade da conciliação pela ausência de algum dos referidos requisitos, pode ser argüida por qualquer das partes. Caso o interessado seja o empregado, poderá pleitear a nulidade da própria reclamação trabalhista, ou através de ação declaratória de nulidade. No caso do empregador, caso tenha interesse na desconstituição do título, pode requerê-lo nos embargos do executado. Se o interessado for um terceiro qualquer, esta discussão se dará em sede de embargos de terceiro.

O artigo 625-E estatui que “*aceita a Conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da comissão, fornecendo-se copia às partes*” e, em seu parágrafo único, dispõe “*O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*”

Talvez aqui esteja o ponto das mais severas críticas ao legislador, ao criar as Comissões de Conciliação.

É que, inspirado no Enunciado 330 (trezentos e trinta) do Tribunal Superior do Trabalho, o legislador deu ao termo de conciliação a chamada “*eficácia liberatória geral*”, isto é, o trabalhador não poderá mais reclamar quanto aqueles títulos objetos da suposta transação, o que se configura, sem dúvida, na mais flagrante ilegalidade.

No Direito do Trabalho, temos de diferenciar a renúncia - ato voluntário de uma das partes desistindo de um direito a ele assegurado - da transação - ato jurídico entre as partes, em que as mesmas fazem concessões recíprocas, extinguindo obrigações litigiosas.

Em virtude da inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho, a renúncia dos direitos por parte do empregado só pode ser admitida em casos excepcionais, quando não proibidos em lei, inexistindo vício de consentimento e não acarretando prejuízo ao trabalhador.

O professor Arnaldo Sussekind, sobre o tema, leciona “*Se o empregador paga tudo o que deve ao trabalhador, a quitação plena e geral não oferece dúvidas, mas se paga apenas parte do que estava obrigado, sem que houvesse incerteza subjetiva capaz de ensejar a transação, cabe indagar se o recibo de quitação em termos amplos, isenta-o de complementar o pagamento reclamado posteriormente pelo empregado.*”

*Assim, por exemplo, se o empregado é despedido sob a alegação de ter praticado ato faltoso, mas há dúvida sobre a configuração do ato como justa causa ou sua prova, verificar-se-á legítima transação se o trabalhador concorda em receber parte da indenização que lhe seria devida na hipótese de rescisão sem justa causa. Todavia, se o empregado é despedido sem que haja sido sequer alegada a existência de justa causa e o empregador lhe paga parte da indenização a que tem direito, é evidente que não se pode falar em transação”*

Caso fosse admitida a renunciabilidade dos direitos laborais, o Direito do Trabalho dependeria exclusivamente, para sua vigência, dos interesses individuais.

Portanto, ante a comprovada sobreposição da empresa nas Comissões de Conciliação, os efeitos da conciliação perante as comissões devem ser analisados criteriosamente, sob pena de se dar efeitos plenos a uma disfarçada renúncia de direitos trabalhistas.

O termo de conciliação jamais poderá ter eficácia liberatória geral, caso se comprove que a transação não foi legítima. A eficácia liberatória geral só pode dizer respeito ao que foi pago e não ao contato de trabalho.

Por outro lado, não se pode equiparar, como pretendeu o legislador, os efeitos da conciliação perante a Comissão com os da coisa julgada, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

José Frederico Marques aborda o conceito de coisa julgada com precisão “*a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente*”.

Portanto, uma decisão de um grupo de empregados e empregadores, não pode adquirir a imutabilidade das decisões judiciais.

Assim como ocorreu na interpretação do enunciado 330 (trezentos e trinta) do Tribunal Superior do Trabalho, tal dispositivo tem de ser analisado com bastante reserva.

Ora, se mesmo na Justiça do Trabalho, na presença de um Juiz, observamos reclamações forjadas, com o intuito de criar acordos para prejudicar o trabalhador, o que se falar das Comissões de Conciliação Prévia onde a empresa se sobreporá ao empregado mais efetivamente.

A nossa conjuntura comprova que a grande massa da classe trabalhadora não sabe sequer quais são os seus direitos, não se podendo exigir que se faça ressaltar expressamente no termo de conciliação os direitos não conciliados, como condição de acesso à Justiça do Trabalho. Os acordos perante as comissões poderão ser facilmente conduzidos pela empresa, e, caso seja efetuada a interpretação literal da eficácia liberatória, observaremos que os direitos do empregado serão retirados com facilidade, o que não se pode admitir.

O Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli alerta sobre esse risco “*Ora, isso é um incentivo a que os empregadores que tiverem Comissão Prévia de Conciliação não mais realizem o pagamento das verbas rescisórias com a devida homologação, na forma do §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho,*

*deixando para fazer a “conciliação” nas comissões, tendo eficácia liberatória de todo o contrato de trabalho, e o pior, com o empregado sem assistência jurídica nenhuma. Um absurdo! Seria pior do que acontece hoje, quando a Justiça do Trabalho é transformada em órgão homologador de renúncia a direitos trabalhistas”*

A eficácia liberatória pode ser sempre apreciada pelo Judiciário, mesmo nas parcelas objeto do acordo. Por exemplo, havendo um acordo para dar quitação às horas extras, as Varas do Trabalho poderão analisar uma reclamação onde se pleiteie tal verba, e, restando comprovado o labor em horário extraordinário em quantidade superior ao acordado, tal pleito deve ser atendido pelo Judiciário.

Sérgio Pinto Martins, concorda com esse posicionamento, ao concluir: “*Dessa forma, se a parcela não tiver sido objeto de homologação, ou o pagamento for inferior ao devido, poderá haver reivindicação judicial do que não tiver sido recebido*”.

A conciliação, se não for cumprida, poderá ser objeto de uma ação de execução na justiça do trabalho, sendo competente para tanto a vara do trabalho que seria competente para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Por se tratar de título executivo extrajudicial, o termo de acordo perante as comissões deverá conter todas as condições essenciais do ajuste, como as parcelas do acordo, o seu valor, data e local do pagamento, para que se cumpra os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Apesar da lei não dispor sobre a necessidade de especificação expressa do acordo, tal providência deverá ser efetuada, sob pena de se presumir que a quitação ocorre sobre todo o contrato de trabalho.

## **6. CONCLUSÃO**

Não se pode olvidar que os principais objetivos da lei 9.958/2000 foram o desafogamento da Justiça do Trabalho e a resolução rápida dos conflitos trabalhistas, para que o trabalhador recebesse com mais celeridade os seus créditos.

Porém, mais de um ano após o início de sua vigência, observamos que, por diversas razões, as suas metas não vêm sendo cumpridas.

Inicialmente, para a eficácia social da lei das comissões fazia-se imperioso que, tanto os empregados como os empregadores buscassem criar mecanismos para o efetivo funcionamento das comissões.

Entretanto, nenhuma das partes vem cumprindo seu papel, o que explica o quase inexistente número de comissões criadas até a presente data.

Tanto isso é verdade que a Confederação Nacional das Indústrias se comprometeu com o governo federal a disseminar a criação das comissões em todo o país, o que não ocorreu, demonstrando sua falta de interesse na efetivação da medida.

Por outro lado, as inconstitucionalidades em diversos dispositivos do supracitado diploma legal contribuíram sensivelmente para o descrédito das comissões.

Com efeito, é indiscutível a necessidade de se criar mecanismos de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas, porém, estes jamais poderão ter caráter impositivo,

como pretendeu a lei nº 9.958/00. Na prática, esse inconstitucional requisito vem criando um sério obstáculo para o recebimento dos direitos do empregado.

Além disso, a pretensa e ilegal “eficácia liberatória geral” dos acordos celebrados perante as comissões transformam-nas em verdadeiros órgão homologadores de fraudes ou renúncias a direitos trabalhistas.

Para que se alcance a eficácia social da lei nº 9.958/2000, faz-se mister que sejam realizadas diversas modificações em seu corpo, além de uma transformação na consciência dos representantes dos empregadores e dos empregados para a verdadeira função das comissões.

Mas, caso persista a atual conjuntura, a lei das comissões, além de estimular a fraude, somente dificultará o acesso ao poder judiciário.

Finalmente, vale destacar que a lei das comissões por si só não irá resolver o problema do excessivo número de processos e a demora em sua tramitação.

Na verdade, somente uma mudança no direito material que rege as relações de trabalho, privilegiando a sua auto-regulação, sem caráter impositivo, é que poderia solucionar este problema.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Livros:**

BASTOS; Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra: Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo : Saraiva, 1989.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson: Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARQUES, José Frederico: Manual de Direito Processual Civil.: Atualizado por Vílson Rodrigues Martins: Campinas: Ed Bookseller, 1997.

MORAES, Alexandre de: Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

NETO, José Affonso: Inovações no Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PINTO, José Augusto Rodrigues: Processo Trabalhista de Conhecimento. São Paulo; Ltr, 1998.

RUSSOMANO, Mozart Victor: Curso de Direito do Trabalho. Curitiba: Juruá, 1991.

SUSSEKIND, Arnaldo e TEIXEIRA, Lima: Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.

VALERIANO; Sebastião Saulo: Comissões de Conciliação Prévia e execução de título extrajudicial na justiça do trabalho. São Paulo: Ltr, 2000.

### **Artigos:**

1. BEBBER, Júlio César: “Aspectos processuais decorrentes da lei nº 9.958/2000- Comissão de Conciliação Prévia”, Síntese Trabalhista, nº 135, p.142-151.

2. CARELLI, Rodrigo de Lacerda: “Comissões de Conciliação Prévia”, Repositório IOB de Jurisprudência, nº 4/ 2000, caderno 2, p. 60-64.

3. FILHO, Francisco das Chagas Lima: “Comissões de Conciliação Prévia”,Repositório IOB de Jurisprudência, nº 07/ 2000, caderno 2, p.127-131.

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

4. FILHO, Ives Gandra da Silva Martins: “A Justiça do Trabalho do ano 2000: As leis 9.756/98, 9.957 e 9.958/00, a emenda constitucional 24/99 e a reforma do judiciário”, texto extraído do site “<http://www.jus.com.br>”, acessado em 28/12/2000.

5. FONSECA, Vicente José Malheiros da: “Comissões de Conciliação Prévia”, texto extraído do site “<http://www.vicentemalheiros.cjb.net>”, acessado em 15/10/2000.

6. KALYBATAS, Carlos Augusto Galan : “Leis inconstitucionais pretendem desprestigiar a justiça do trabalho”, texto extraído do site “<http://www.jus.com.br>”, acessado em 07/01/2001.

7. MARTINS, Sérgio Pinto: “Comissões de Conciliação” Prévia. Rio de Janeiro”, Repositório IOB de Jurisprudência, nº 4/ 2000, caderno 2, p. 65-68.

8. NASCIMENTO, Amauri Mascaro: “I-Comissões de Conciliação Prévia II. Procedimento sumaríssimo”, Repositório IOB de Jurisprudência, nº 07/ 2000, caderno 2, p.131-133.

9. NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro: “Arbitragem e as Comissões de Conciliação Prévia”, Síntese Trabalhista, nº 136, p.7-16.

10.NETO, Francisco Ferreira Jorge: “Lei 9958/00:Comissões de conciliação prévia na justiça do trabalho”, texto extraído do site “<http://www.jus.com.br>”, acessado em 02/01/2001.

11.PINTO, Almir Pazzianoto: “Comissões de conciliação prévia e arbitragem”, Síntese Trabalhista, nº 136, p.5-6.

12.SILVA, Marcelo Ribeiro: “Comissões de Conciliação Prévia: Breves Comentários à Lei n. 9.958/2000”, Repositório IOB de Jurisprudência. nº 10/ 2000, caderno 2, p. 18- 1866.

13.ROMITA, Arion Sayão: “Inovações no Processo do Trabalho”, Síntese Trabalhista, nº 133, p.125-140.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEUS PROCEDIMENTOS E PROCESSAMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

**José Eduardo Cavalcanti de Melo (\*)**

O objetivo desse trabalho é analisar, sem a mínima pretensão de esgotar a matéria, mas, apenas com o afã de contribuir minimamente para o debate doutrinário, apresentando as principais mudanças que a lei trouxe, bem como as vantagens e as desvantagens para a nova sistemática processual do recurso denominado AGRAVO DE INSTRUMENTO, e seus procedimentos e processamento nos Tribunais Brasileiros.

### **INTRODUÇÃO**

Em 01.12 95, foi publicada na imprensa oficial a Lei Federal 9.139, de 30.11.1995, que modificou substancialmente o recurso de Agravo de Instrumento no Processo Civil. A Lei, começou a vigor a partir do dia 31 de janeiro de 1996.

#### **DEFINIÇÃO - CABIMENTO**

**1-) Definição:** O agravo é o recurso cabível de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo civil, salvo se houver disposição expressa do legislador em sentido contrário.

Decisão interlocutória: é todo e qualquer pronunciamento do juiz proferido no curso do procedimento e, normalmente, antes da sentença e que pode ter por objeto variados assuntos, menos aqueles de que tratam os artigos 267 e 269 do CPC, pois, se assim fosse, estar-se-ia diante de uma sentença, sendo, portanto, apelável.

**2-) Cabimento:** o recurso de Agravo de Instrumento no Processo Civil sempre teve o escopo impugnatório de decisões interlocutórias cometedoras de cerceaduras de direitos. E isso é exatamente o que o novo art. 522 do CPC, com redação determinada pela Lei 9.139/95, expressamente salienta: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento". Entrementes, é auspicioso notar que esse recurso não serve apenas para impugnar decisões interlocutórias, pois que é remédio juris recursal encarregado de insurgir-se contra "decisão denegatória" de recurso, verbí gratia o de apelação, que na minha ótica não é considerada decisão interlocutória.

(\* ) José Eduardo Cavalcanti de Melo é serventuário concursado da Justiça do Trabalho - TRT 13ª Região, Bacharel em Direito pela Universidade de João Pessoa (UNIPÊ), e possui Especialização em Direito Processual Civil pela UNIVERSIDADE POTIGUAR.

Pela sistemática anterior, havia uma certa confusão, haja vista que o artigo revogado estipulava que, com exceção dos despachos e das sentenças, as decisões proferidas no processo seriam impugnáveis via agravo de instrumento, a despeito de, no § 1º do mesmo artigo, permitir que o agravante pudesse requerer que o agravo ficasse retido nos autos.

Ora, o Agravo de Instrumento se origina através de peças trasladadas que formará um instrumento apartado, enquanto que o Agravo Retido é uma simples petição inserida no bojo dos autos. Como havia de falar que as decisões interlocutórias seriam impugnáveis através de Agravo de Instrumento, e ao mesmo tempo permitir que esse Agravo de Instrumento pudesse ficar retido nos autos? A confusão era manifesta.

Constata-se, de forma veemente, que o artigo anterior confundia, sobremaneira, já que não havia de forma clara a distinção entre o Agravo de Instrumento e o Agravo Retido.

Hoje, felizmente, o didatismo do art. 522, com redação determinada pela Lei 9.139/95, distingue de forma clara o Agravo de Instrumento do Agravo Retido nos autos, ambos espécies do gênero Agravo.

### **3-) Tipos de decisões interlocutórias**

- a) quando o Juiz defere ou indefere provas;
- b) afasta argüições de nulidades relativas e absolutas;
- c) concede ou nega pedidos de liminares (em ações cautelares, em procedimentos especiais, de antecipação de tutela, etc);
- d) acolhe argüições de determinados vícios sanáveis e determina que sejam sanados;
- e) recebe recurso e declara em que efeitos está sendo recebido

Obs.: este último item é aplicado especificamente ao direito trabalhista, pois neste ramo de Justiça Especializado, o agravo de instrumento é utilizado para destrancar recurso ordinário ou agravo de petição

3.1-) Não cabe agravo de instrumento contra pronunciamentos do Juiz sem conteúdo decisório (despachos de mero expediente, na dicção do artigo 504 do CPC)

### **4-) Procedimento em primeiro grau de jurisdição**

O recurso de Agravo de Instrumento deverá ser dirigido diretamente ao Tribunal competente, através de petição (caput do artigo 524 do CPC com redação determinada pela Lei 9.139/95). É exceção a regra insculpida no parágrafo único do art. 506 do CPC, frisante: "... a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524".

A petição do Agravo deverá ser protocolada no tribunal, postada no correio com aviso de recebimento, ou interposta por qualquer outra forma prevista na lei local (§ 2º do citado art. 524).

Observe-se que, além do fato de o Agravo ser dirigido diretamente ao Tribunal, algo imensamente salutar favorável à celeridade processual, este pode ser apresentado diretamente no tribunal, ou postado em qualquer agência do correio dentro do prazo, desde que postado com aviso de recebimento, ou ainda interposta por forma diversa, desde que prevista na lei local.

No pertinente à interposição postada no correio, esta se faz necessária, porquanto, nos casos em que o agravante resida em comarcas ou cidades no interior do Estado, este não poderá se deslocar até a sede do tribunal, que de regra está situado nas capitais, para interpor o recurso, pois muito dispendioso. Por outro lado, a interposição perante as agências dos correios, já que todas as cidades possuem uma agência, facilita em muito a vida dos advogados, além de evitar a preclusão temporal e deslocamentos desnecessários.

No concernente à interposição por formas diversas com previsibilidade na lei local, estamos que a maioria dos tribunais deverá expedir resoluções no sentido de se admitir que, em caso de comarcas e cidades do interior, o agravo possa ser interposto no cartório daquele local, para evitar a preclusão temporal, ou permitir, como de fato a jurisprudência já vem permitindo, a interposição via fac-símile. Isso vale tanto para o Processo Civil quanto para o Processo Trabalhista, pois que a nova sistemática do CPC imposta pela Lei 9.139/95, no atinente ao procedimento, repercutiu *in totum* no Direito Processual Trabalhista.

A petição do Agravo de Instrumento deverá observar os seguintes requisitos: exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão; o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo (incisos I, II e III do art. 524 do CPC, com redação atribuída pela Lei 9.139/95).

Observem os leitores, que os incisos I e II do novo preceptivo repetiram os incisos de igual número do artigo anterior. Apenas o inciso III recebeu novo enunciado, uma vez que o anterior exigia a indicação das peças do processo que deviam ser trasladadas, enquanto que o atual exige o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. A mudança ocorreu em virtude de que as partes, agravante e agravada, serão intimadas através de seus advogados, via ofício enviado pelo correio, e, para tanto, o nome e o endereço completo de seus patronos se fazem essenciais. Registre-se que, pela sistemática anterior, o agravado era intimado pessoalmente. Tal fato não mais ocorrerá. No Processo Trabalhista, como não há falar em *jus postulandi* em grau de recurso, a nova sistemática foi recepcionada por aquele processo.

A petição do Agravo de Instrumento deverá, obrigatoriamente, ser instruída com "cópias da decisão agravada", que no caso do Processo Trabalhista se restringe ao despacho trancatório do recurso, com certidão da intimação da decisão agravada, e cópia das procurações outorgadas aos advogados do Agravante, e outras peças que o Agravante julgue essenciais juntar (incisos I e II do art. 525, com redação dada pela Lei 9.139/95).

Em se tratando de Processo Trabalhista, como já foi vaticinado anteriormente, a inexistência do *jus postulandi* em grau de recurso, estamos que se faz também necessária a juntada da procuração pelo advogado Agravante, mesmo se o advogado for detentor de mandato *apud acta*), o instrumento expresso tem que ser anexado, porquanto o processo não sobe à segunda instância, mas apenas o Agravo formado através de instrumento interposto diretamente no Tribunal.

No Processo Civil, deverá vir acompanhando a petição do Recurso de Agravo o comprovante do pagamento das custas do Agravo e do porte de retorno, este último se existente, consoante tabela expedida pelos Tribunais (§ 1º do art. 525, conferido pela Lei 9.139/95).

Na área processual trabalhista, o porte de retorno e as custas do Agravo inexistem. O primeiro porque é bancado pela União; a segunda haja vista que já foram pagas por ocasião da apresentação do recurso denegado. O pagamento das custas em sede de Agravo se faz de precisão, apenas, em caso de trancamento de recurso em face de ausência do pagamento de custas arbitradas na sentença ou no acórdão, e desde que

na petição do Agravo seja apresentada profunda justificação pelo não-pagamento das mesmas.

No caso de Agravo de Instrumento apresentado para impugnar decisão denegatória de Recurso Extraordinário, as peças necessárias a serem trasladadas são: cópia do acórdão recorrido; da petição de interposição do recurso denegado; das contra-razões; da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado (§ 1º do art. 544 do CPC, utilizado subsidiariamente no Processo Trabalhista).

Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o relator poderá: 1) requisitar quaisquer informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias; 2) atribuir efeito suspensivo ao agravo "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação". Ademais, é dever do relator do Agravo: 1) *"intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente"*. A intimação será feita através do órgão oficial nas comarcas-sede de tribunal; 2) deverá mandar ouvir o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, quando necessário (art. 527, incisos I, II, III e IV, c/c art. 558 do CPC, com redação determinada pela Lei 9.139/95).

É importante asseverar que em sede de Processo Trabalhista, da mesma forma, os incisos I, III e IV são recepcionados por aquele processo. Noutro falar, em se tratando de Agravo de Instrumento interposto no Processo Trabalhista, o relator poderá requisitar informações ao juiz da causa, e deverá intimar o Agravado via postal para que responda ao agravo no prazo de 10 (dez) dias, e, após estas providências, enviará o Instrumento ao Ministério Público do Trabalho para que se manifeste, se houver interesse público.

De bom alvitre sublinhar que, tanto no Processo Civil quanto no Processo Trabalhista, o Agravado apresentará as contra-razões ao agravo diretamente no tribunal ou através do correio com aviso de recebimento, ou, ainda, por qualquer outra forma prevista na organização judiciária de cada tribunal (parágrafo único do art. 527 c/c § 2º do art. 525 do CPC, em face do Enunciado atribuído pela Lei 9.139/95).

Digno de menção é que, tanto no Processo Civil quanto no Trabalhista, em sendo apresentado o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Agravante, no prazo máximo de 3 (três) dias, poderá requerer seja juntado aos autos do processo cópia da petição do agravo, juntamente com o comprovante de sua interposição tempestiva, além da relação dos documentos instrutórios desse recurso (art. 526 com termos atribuídos pela Lei 9.139/95).

Estamos que o próprio Agravante, às suas expensas, deverá tirar cópias do recurso apresentado e dos documentos trasladados, bem como do comprovante de que este foi interposto oportuno tempore, e num prazo nunca superior a 3 (três) dias de sua apresentação perante o tribunal ou perante uma das agências dos correios, apresentar perante o cartório da vara ou perante a secretaria da Vara Trabalhista através de petição

requerendo sua juntada aos autos solicitando ao juiz do feito a retratação ou reconsideração da decisão.

Este é exatamente o objetivo da apresentação da cópia do agravo, juntamente com cópia dos documentos e do comprovante de sua interposição tempestiva, o de que o juízo a quo exerça o chamado juízo de retratação ou reconsideração, que será objeto de apreciação em tópico específico.

Se o juízo a quo objetivar a reconsideração e comunicar ao tribunal, o agravo restará sem objeto. "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo" (art. 529 do CPC posto pela Lei 9.139/95).

#### **4-1) Efeitos**

No Processo Civil, tanto pelo sistema anterior, quanto pelo atual, é regra que a interposição do Agravo de Instrumento tem efeito meramente devolutivo.

A conclusão é extraída da interpretação gramatical do artigo 497 do CPC: "... a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo...". A única exceção é a ressalva prevista no artigo art. 558, caso em que poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo relator.

Doutra parte, no Processo Trabalhista, refletindo o princípio basilar que informa o sistema dos recursos trabalhistas previsto no art. 899 da CLT, o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, mas meramente devolutivo.

Ressalte-se que antes da publicação da Lei 8.432, de 11.06.1992, era permitido ao juiz sobrestar o andamento do feito até o julgamento do agravo, sempre que reputasse aconselhável. Hoje, não é mais possível. Atualmente, os únicos recursos trabalhistas a que se pode atribuir o efeito suspensivo são o Recurso de Revista (parte final do § 2º do art. 896 da CLT) e o Recurso Ordinário interposto de Sentença Normativa (art. 14 da MP 1.053/95, já reeditada).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR comenta que os efeitos do agravo, limitam-se ao efeito devolutivo, conforme previsão contida no artigo 497 do CPC. Entretanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo Relator, para eliminar o risco de danos sérios e de reparação problemática. A proposto, o artigo 558 do CPC, com a redação da Lei 9.139/95, prevê que, a requerimento do agravante, será possível a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, mediante decisão do relator.

#### **5-) Procedimento em segundo grau de jurisdição**

Após a distribuição, os autos do agravo serão imediatamente conclusos ao relator sorteado, que poderá requisitar informações ao Juiz de 1º grau que prolatou a decisão que está sendo impugnada. Pode, como já dito anteriormente, e havendo requerimento da parte, e existentes os demais pressupostos, ser imprimido efeito suspensivo ao agravo, o que significa dizer que a decisão recorrida não produza efeitos enquanto estiver tramitando o agravo.

Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravo, o relator pedirá dia para julgamento (art. 528 do CPC, com a redação conferida pela Lei 9.139/95).

O preceptivo retromencionado dá margem a interpretações disformes. A primeira interpretação que se chega é que o relator tem o prazo de 30 (trinta) dias da intimação do agravado para colocar o recurso em pauta e publicar a data do julgamento. Isso não implica que o agravo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do agravado, mas apenas colocado em pauta. A outra interpretação, que na nossa ótica é a mais consentânea com o espírito da nova lei e o intuito do legislador, é que o relator deverá colocar o processo para ser julgado pela turma ou câmara num prazo nunca superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado.

Isso significa asseverar que, intimado o agravado para responder em 10 (dez) dias, se no Processo Civil, e em 8 (oito) dias, em se tratando de Processo Trabalhista, da intimação, com apresentação de contra-razões ou não, o agravo deverá ser julgado num prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Louvável a preocupação do legislador com a celeridade processual, porém, em se tratando de Processo Trabalhista, como necessariamente o recurso de agravo tem que ser enviado ao Ministério Público do Trabalho para que um de seus membros se manifeste, o tempo previsto na lei está longe de ser recepcionado por esse sistema processual. É que o agravado é intimado para se manifestar em 8 (oito) dias. Após a manifestação, o processo gasta pelo menos mais 10 (dez) dias de trâmite administrativo para chegar ao Ministério Público do Trabalho. Chegando lá, tem o procurador, após a distribuição, o prazo de 8 (oito) dias para se pronunciar (art. 5º da Lei nº 5.584/70). Até retornar ao Tribunal do Trabalho, os trinta dias previstos no art. 528 do CPC já se esgotaram. Logo, em campo trabalhista, não vislumbramos a possibilidade do julgamento do agravo no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do agravado.

#### **5.1-) Poderes do Relator no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento- artigo 557 do CPC**

No magistério de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "a evolução recente da legislação processual civil brasileira caminha decididamente para uma progressiva relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos, mediante ampliação dos poderes do relator, do que dá exemplo particularmente atual e notável o disposto na Lei 9.756/98. Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "a crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juizes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998, representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles. No pertinente aos requisitos de admissibilidade dos recursos (e, também, de quaisquer postulações apresentadas em juízo), uma primeira verificação sempre foi feita pelo

magistrado a quem compete recebê-los. Considerando satisfeitos tais pressupostos - tempestividade, interesse na revisão do decidido, preparo, adequação, regularidade da petição e, ainda, os pressupostos específicos de determinados pedidos - , dará o juiz seguimento ao recurso que, após o devido contraditório, passará ao julgamento do colegiado competente. Esse colegiado, antes do exame do mérito, pode e deve revisar a questão dos pressupostos processuais, pois não está vinculado pela decisão de admissibilidade adotada no juízo de origem.

Por motivos principalmente de ordem prática, no juízo recursal normas legais ou regimentais vieram a atribuir ao relator competência para liminarmente efetuar tal segunda perquirição, sem prejuízo de eventual reexame da matéria pelo colegiado, de ofício ou por provocação da parte interessada.

O art. 557, do CPC, com as modificações introduzidas pela Lei 9756/98, defere ao relator poderes para tal prévia triagem, estendendo-a inclusive ao mérito, e isso em qualquer pedido ou recurso, verbis:

*§ 1º. Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente sua incompetência ;*

*"§ 2º. Poderá ainda o relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário."*

Como se verifica, embora inserida no Capítulo 'Da Ordem dos Processos no Tribunal', esta norma dizia respeito tão somente ao recurso de agravo (em sua modalidade 'por instrumento') e continha, como adverte alguns doutrinadores, manifestas impropriedades de redação, como a de denominar despacho um ato tão claramente decisório como o que indefere liminarmente um recurso. Além disso, não se convertia em diligência o próprio agravo; a rigor, sustava-se o julgamento do agravo para que, mediante diligência, fosse complementada sua instrumentação. Para SÉRGIO BERMUDEZ, a expressão manifestamente improcedente também deveria abranger os agravos manifestamente inadmissíveis: "Assim, agravo manifestamente improcedente será aquele cujas condições de admissibilidade não estejam configuradas, mas, também, aquele interposto de decisão que a jurisprudência tenha, reiteradamente, prestigiado, ou que se tenha limitado a aplicar dispositivo de lei" ('Coment. ao CPC', Ed. RT, 1975, v. VII, n.º 239). O Superior Tribunal de Justiça a fim de garantir a aplicação e a uniformidade de interpretação da lei federal, em seu Regimento Interno, assim passou a dispor sobre as atribuições do relator:

*"Art. 34. São atribuições do relator:*

*XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste."*

O art. 557 do CPC e a Lei. 9.139/95 com o intuito de impedir que recursos descabidos ou repetitivos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os Tribunais - máxime nos Estados mais populosos, e também os Tribunais

Regionais Federais e os Tribunais Superiores, ampliou as atribuições dos relatores, passando o art. 557 à seguinte redação:

*"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

*Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia."*

Como vemos, foi notavelmente ampliada a competência atribuída ao relator em nível monocrático: não apenas "poderá", mas "deverá", examinar preliminarmente se concorrem os requisitos de admissibilidade de qualquer recurso, e não apenas dos agravos. É evidente, todavia, que tal atribuição não abrange os embargos de declaração, pois estes devem ser "apresentados em mesa na sessão subsequente (art. 537), e também não atinge os agravos internos, interpostos contra ato decisório do próprio relator.

O relator, além disso, passou legalmente (e não apenas regimentalmente) a poder examinar o próprio "mérito" do recurso, com o poder de "negar seguimento" ao recurso manifestamente improcedente, ou seja, quando o fundamento básico do recurso fosse claramente contrário: a) em matéria de fato, ao que inequivocamente decorre da prova dos autos; b) em matéria de direito, à boa doutrina revelada pelos jurisperitos e consagrada pelo consenso dos tribunais.

Com mais razão ainda (e a hipótese, ao fim e ao cabo, estaria subsumida na negativa de seguimento por "manifesta improcedência" da pretensão recursal), cabe ao relator negar seguimento ao recurso, quando a tese jurídica base da inconformidade, viesse a evidentemente contrariar Súmula do Tribunal de destino ou de Tribunal Superior (STF, STJ), a respeito da quaestio juris fundamental à solução da lide.

Por fim, é prevista a faculdade, implícita na de inadmissibilidade, de o relator negar seguimento ao recurso prejudicado, como, v. g., no caso do agravo de instrumento em que foi, no interregno, reconsiderada a decisão agravada, ou em cujo processo foi proferida sentença transitada em julgado.

Vale ainda sublinhar que o relator, em casos tais, não estará decidindo por delegação do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. Não obstante, por razões principalmente de política judiciária, assecuratória da colegialidade das decisões em grau recursal, a lei processual prevê o direito de a parte reiterar o apelo perante o próprio colegiado, ou melhor, de a parte impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de Agravo Regimental.

Entendendo o relator conveniente efetivar o julgamento singular - que naturalmente cumprirá a exigência constitucional de fundamentação adequada - , deverá fazê-lo tão logo receba os autos conclusos. Caso já tenha lançado relatório e remetido os autos ao revisor, ou pedido dia, "sua competência exauriu-se; não se lhe permite voltar atrás e aplicar o art. 557".

Em suma, passou a ser permitida a rejeição do recurso agravo, por decisão monocrática do relator, não só nos casos de contrariedade à súmula do respectivo

Tribunal (ou melhor, do Tribunal de destino, do Tribunal competente para o julgamento) ou de Tribunal superior (Tribunal em tese competente para conhecer de recursos em nível extraordinário), como igualmente quando o recurso, ou melhor, a tese jurídica que o fundamenta revelar-se contrária à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça ou de Alçada ou, destacadamente, no STF ou Tribunal superior outro (STJ, em sendo recorrida decisão da Justiça estadual ou federal; TST, em sendo recorrida decisão da Justiça laboral).

### **5-2) Do agravo regimental, ou do agravo interno - art. 557, § 1º, do CPC**

Contra decisão do relator denegatória de seguimento ao recurso de agravo, caberá, como expresso na lei processual, agravo (impropriamente ainda nominado como regimental) dirigido ao colegiado com competência para apreciar o dito recurso.

Este recurso cuida-se, outrossim, de um agravo, muito embora a decisão impugnável (tal como igualmente ocorre, v. g., com a decisão do juiz que não recebe apelação) possa vir a pôr termo ao processo. A denominação de 'agravo interno', preconizada por J. E. CARREIRA ALVIM ('Novo Agravo', Del Rey, 2ª ed., p. 125, nota 3), lhe é muito mais adequada do que a de agravo de lei, adotada em alguns Tribunais, porquanto também os agravos por instrumento e retidos, como aliás todo e qualquer recurso propriamente dito, são instituídos por lei.

O agravo regimental deve ser manifestado no prazo de cinco dias, com pedido de efeito modificativo, ao Relator da decisão agravada; caso este não modifique a decisão proferida, enviará os autos para a Turma ou Sessão Colegiada.

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'.

O tema será objeto de análise pela Câmara ou Turma, ocasião em que o relator poderá, com inteira liberdade, confirmar a orientação já antes manifestada ou, diante de novos argumentos ou de melhor exame, reformulá-la. Em suma, o processo prosseguirá como se não houvera ocorrido o julgamento pelo relator.

### **5.3) Juízo de retratação**

O juízo de retratação ou reconsideração é um instituto que sempre existiu em seara de Agravo de Instrumento. Consiste o instituto em permitir que o juiz volte ao status quo ante, reformando a decisão anteriormente por ele prolatada. Isso a doutrina de peso chama de efeito regressivo, pois que o prolator da decisão regride ao estado anterior.

Pela sistemática anterior, após a formação do agravo e manifestação do agravado, o juiz reexaminava a decisão prolatada e reformava ou não. É a interpretação que exsurge dos §§ 3º e 4º do art. 527 do CPC, hoje revogado.

Pela atual sistemática imposta pela Lei 9.139, de 30.11.1995, o juízo de retratação ou de reconsideração permaneceu íntegro, embora com outra roupagem. Foi criado o juízo de retratação ou consideração também no Agravo Retido, mesmo apresentado de forma verbal, até então inexistente. "Interposto o agravo (retido), o juiz

poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias" (§ 2º do art. 523, conferido pela Lei. 9.139/95). E em seara de Agravo de Instrumento, apesar de o agravo ser interposto diretamente no Tribunal, o juízo de retratação ou reconsideração poderá ser exercido desde que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, junte aos autos do processo cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição tempestiva, além da cópia dos documentos anexados ao mesmo. O juízo de retratação será requerido através de petição, que tem o escopo de requerer a juntada do agravo aos autos do processo.

Recebida a petição com a cópia do agravo, do comprovante de sua interposição e dos documentos, o juiz poderá reconsiderar a sua decisão e retratar-se. Em objetivando à retratação, deverá comunicar ao tribunal, caso em que o Agravo que tramita perante a Corte restará sem objeto. É o que se depreende da leitura do artigo 529 do CPC com enunciado posto pela Lei 9.139/95: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

No campo trabalhista, interposto o Agravo de Instrumento diretamente no TRT, com o afã de destrancar Recurso Ordinário, o agravante requererá, dentro de 3 (três) dias, seja juntado aos autos cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição e dos documentos anexados ao mesmo. O presidente da Junta, ao recebê-lo, reexaminará o despacho trancatório, e exercerá ou não o juízo de retratação ou reconsideração. Se exercer, e este ato deve ser objetivado antes do julgamento do agravo pela turma do TRT, pois se posterior restará prejudicado, comunicará o relator do processo através de ofício.

Este é o momento no qual o Juiz de 1º grau poderá rever a sua decisão (decisão agravada). Caso entenda pela revogação, considera a lei que o agravo encontra-se prejudicado (art. 529 do CPC). O Juízo de retratação, caso ocorra, se dará quando da comunicação feita pela parte agravante ao Juiz de 1º grau, comunicando a interposição do recurso de agravo. Ou quando, o Relator oficia-lo solicitando informações sobre a decisão agravada.

#### **5.5-) Do julgamento do agravo**

Haverá a inclusão do agravo em pauta, para ciência e comparecimento dos advogados, não haverá sustentação oral, poderão estes apresentar memoriais ou levantar questões de ordem na ocasião do julgamento. Da apresentação do agravo a Turma, ou Câmara, o Relator proferirá o seu voto, que será seguido pelos demais membros.

No julgamento do agravo, perante o colegiado, poderá se conhecer do agravo, dando-o, ou negando-o provimento. Fique claro, todavia, que a decisão colegiada substitui processualmente a decisão monocrática.

Caso o colegiado conheça do agravo, e ao mesmo lhe der provimento, a ação principal, da qual se originou o presente agravo, continuará o seu seguimento.

#### **6-) Processamento do Agravo de Instrumento no Processo Trabalhista**

No Processo Trabalhista, o assunto é tratado através do art. 897 da CLT, que obtempera: "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz

ou Presidente, nas execuções; b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos" (grifamos).

Portanto, pela sistemática processual trabalhista, existe duas espécies de Agravo: o de Instrumento e o de Petição interposto nas Execuções.

No que pertine ao Agravo de Instrumento, em face ao Princípio da Concentração dos Recursos, também chamado de Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, das decisões interlocutórias não cabe qualquer Recurso, salvo se terminarem o feito sob os auspícios da Justiça do Trabalho. De conseguinte, o único escopo do Agravo de Instrumento no Processo Trabalhista é destrancar recurso denegado por juiz ou Tribunal.

Ampliando a seara de considerações, põe em realce que, quando prolatada a sentença no processo trabalhista, o sucumbente inconformado dispõe do Recurso Ordinário como *remedium juris* para tentar reformá-la. Entrementes, se não observar todos os pressupostos recursais de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, objetivos ou subjetivos, o Presidente da Vara Trabalhista, ao exercer o primeiro Juízo de admissibilidade, que é de cognição incompleta, pode trancar esse recurso, o que equivale a negar seguimento, inadmitir, rejeitar ou não conhecê-lo. Em caso de trancamento do Recurso, a parte poderá utilizar-se do Recurso de Agravo de Instrumento, objetivando destrancá-lo.

Logo, o Recurso de Agravo de Instrumento, previsto no art. 522 do CPC e no art. 897, alínea b, da CLT, na Justiça do Trabalho é o meio utilizado para impugnar o despacho que nega seguimento a qualquer recurso.

#### **6.1-) Prazo para interposição**

Na sistemática processual trabalhista, o prazo permanece o mesmo, ou seja, 8 (oito) dias, da intimação do despacho trancatório do recurso, já que, nessa parte, o novo CPC em nada influenciou o Processo Trabalhista em virtude de inexistência de lacuna na CLT quanto a esse *punctum pruriens* (CLT, art. 897).

No Agravo de Instrumento, quer seja no Processo Civil, quer seja no Trabalhista, isso não ocorre. O que se devolve à instância superior é, em caso do Processo Civil, a decisão interlocutória ou o despacho trancatório da apelação. No Processo Trabalhista, apenas o despacho denegatório do seguimento do Recurso, ou seja, o despacho que não permitiu que o Recurso subisse ao Tribunal.

Com efeito, no Processo Civil, a matéria devolvida se limita à decisão interlocutória impugnada ou à decisão trancatória do recurso. Por outro lado, no Processo Trabalhista, a matéria devolvida é restrita, circunscrita e limitada ao despacho denegatório do seguimento do Recurso. Conseqüentemente, ao receber o Agravo, ao juízo ad quem só caberá examinar o despacho denegatório do Recurso, decidindo se tal despacho foi proferido *ex vi legis* ou *contra legis*, haja vista que este nunca adentra na matéria de fundo do recurso trancado.

#### **6.2-) Competência**

O Agravo de Instrumento deve ser endereçado ao Juiz Presidente da Vara Trabalhista, e apresentado no cartório desta, sendo remetido a instância superior, no caso os TRT's ou o TST.

Na instância superior, será apreciado e julgado pela Turma, consoante se depreende da leitura dos artigos 678, II, b, c/c art. 897, § 4º, da CLT, *ipsis verbis*:

*"Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:*

...

*II - As Turmas:*

*b) julgar os agravos... e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada" (CLT, art. 678, II, b).*

*"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:*

...

*b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.*

...

*§ 4º. Na hipótese da alínea b desse artigos, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada" (CLT art. 897, b, § 4º, da CLT).*

No Processo Trabalhista, se o Tribunal for daqueles não-divididos, ou seja, se a sua composição não tiver mais de uma turma, como sói ocorrer no momento, com alguns Tribunais como os da Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte, a competência para apreciar e julgar o Agravo será do Plenário.

Outrossim, em se tratando de Agravo de Instrumento interposto para o TST no afã de destrancar Revista, a competência para apreciar e julgar será de uma das Turmas do TST, consoante giza o art. 33 do RITST.

Demais disso, em caso de Agravo de Instrumento interposto para destrancamento de Recurso Extraordinário, que teve o seu seguimento denegado pelo TST, este será interposto diretamente no Supremo Tribunal Federal (artigo 524 do CPC com enunciado conferido pela Lei 9.139/95) e será apreciado e julgado por uma das turmas daquela Corte Superior *ex vi* do art. 10 do RISTF.

#### **7-) Agravo para destrancar recursos para os Tribunais Superiores**

O Agravo para destrancar Recurso Especial, ou de Revista, terão como peças necessárias: cópia do acórdão recorrido; da petição de interposição do recurso denegado; das contra-razões; da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (§ 1º do art. 544 do CPC).

O § 4º do disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

O rito do agravo de instrumento nos Tribunais Superiores - no alusivo ao processamento desta modalidade de recurso, os Regimentos Internos das Cortes superiores não foram ainda adaptados à nova sistemática legal; assim, pela manifesta urgência em disciplinar a matéria e diante da perplexidade surgida nos meios forenses no alusivo a qual seria o juízo de apresentação do agravo, inclinaram-se o STF e o STJ, por seus Presidentes, em simplesmente editar, "ouvido o plenário", as 'Resoluções' n. 140, de 01.02.1996 - do STF, e n. 1, de 31.01.1996 do STJ (com eficácia, pois, de atípicos 'assentos regimentais!'). Por estas Resoluções, claramente fundadas em relevantes e compreensíveis motivos de ordem pragmática (não obstante em desarmonia com a sistemática do art. 524), foi determinada a apresentação das petições de AI à Presidência dos tribunais de origem ( ou também, como implícito, à Vice-Presidência competente para o recebimento do RE ou do REsp, conforme refere o art. 541, caput), processando-se o agravo, com a resposta do agravado, na instância de origem, para posterior remessa à Corte superior.

Das situações possíveis quando do julgamento do agravo de instrumento - Tendo em vista o teor do art. 544 e parágrafos, o Min. Rel. do Agravo de Instrumento perante o STF ou o STJ irá optar, fundamentando sua decisão - art. 93, IX da CF e tendo em vista as circunstâncias de cada caso concreto, por uma das seguintes alternativas:

A - não conhecer do AI, quando ausente pressuposto genérico de admissibilidade (v.g., preparo, tempestividade) ou pressuposto específico do RE ou do REsp, tais como o adequado prequestionamento das quaestiones juris objeto do recurso, e a apresentação de todas as peças processuais previstas no art. 544, § 1º ( em posição, data venia, de exacerbado formalismo - e pois de encontro aos melhores postulados do moderno processo civil, exige-se ainda certidão comprobatória da tempestividade do próprio RE ou REsp, e que as peças estejam todas autenticadas, mesmo que sobre a tempestividade ou a autenticidade dúvida alguma haja sido suscitada...);

B - conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, quando o relator considerar de todo correta a decisão agravada, que deixara de admitir o recurso por não configurados os respectivos pressupostos constitucionais de cabimento;

C - conhecer do agravo e dar-lhe provimento, mandando suba o RE ou o REsp ao respectivo tribunal de destino, caso as razões do agravante levem ao relator razoável dúvida sobre a exatidão dos fundamentos da decisão agravada, ou até o conduzam à convicção de que o prolator de tal decisão se equivocara ; nestes casos, é usual a utilização, pelos relatores, da expressão subam para melhor exame, que apresenta a vantagem de excluir qualquer prejulgamento sobre os temas controvertidos ;

D - conhecer do agravo e, provendo-o, determinar sua conversão em recurso extraordinário ou recurso especial, que deverá ser devidamente processado, isso se o instrumento já contiver todos os elementos necessários ao julgamento do mérito; buscase, com este expediente de técnica processual, a celeridade no julgamento da irresignação, evitando-se as delongas (e despesas) decorrentes da remessa postal dos autos até o tribunal ;

E - conhecer do agravo para, convertendo-o, dar de imediato provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial, quando entenda o relator que o acórdão

recorrido manifestamente contrariou súmula ou jurisprudência dominante, respectivamente, no STF ou no STJ.

Cuida-se de inovação de notável alcance doutrinário e prático, em harmonia com a sistemática do art. 557, § 1º-A e que vem sendo bastante utilizada nas causas 'repetitivas', como paliativo ao agigantamento das pautas dos tribunais superiores. Tem como pressuposto, tal como no inciso anterior, que o instrumento contenha todos os elementos indispensáveis ao julgamento do mérito.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado em rápido bosquejo, cumpre concluir, frisando:

Na sistemática anterior que regia o agravo de instrumento, tanto no Processo Civil quanto no Trabalhista, o juízo de admissibilidade era exercido unicamente pelo juízo superior, já que o juízo inferior em hipótese alguma podia negar seguimento ao Agravo, mesmo apresentado a destempo. No particular, ressalte-se que o juízo inferior era considerado mero juízo de processamento e encaminhamento do Recurso de Agravo. A análise dos pressupostos recursais e do mérito do Agravo ficava circunscrito ao Juízo ad quem de cognição completa, que poderia, em caso de apresentação inoportuno tempore do agravo, ou em caso de não-pagamento de custas, não conhecer do mesmo, deixando de avaliar o mérito, qual seria o de observar se a decisão interlocutória ou o despacho trancatório do recurso estava ou não em desacordo com a lei.

Em seara de Processo Civil, o agravo de instrumento pode ser interposto tanto de decisões interlocutórias quando de despacho denegatório de recurso.

Já no Processo Trabalhista, o agravo de instrumento é remédio recursal utilizado exclusivamente para impugnar despacho denegatório de recurso.

O prazo para a interposição no Processo Civil tanto do agravo retido quanto do agravo de instrumento de decisão interlocutória é de 10 (dez) dias. A outro turno, no Processo Trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento continua sendo de 8 (oito) dias.

Hoje, tanto no Processo Civil quanto no Trabalhista, o agravo de instrumento deve ser apresentado diretamente no tribunal, ou em qualquer agência dos correios, ou até por fac-símile, desde que tempestivamente.

A petição de agravo há de conter a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e endereço completo dos advogados.

Deverá vir acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Se o agravo for para dar seguimento a recurso de natureza extraordinária, outras peças consideradas essenciais deverão também ser trasladadas.

Recebido o agravo de instrumento, tanto no Processo Civil quanto no Trabalhista, o relator poderá pedir informações ao juiz, e intimará o agravado através de

ofício postado no correio, com aviso de recebimento, para que em igual prazo apresente as contra-razões ao agravo indicando peças a serem trasladadas.

A Lei 9.139/95 manteve o instituto do juízo de reconsideração ou retratação em campo de agravo de instrumento, e criou esse instituto desta feita em seara de agravo retido.

A Lei 9.139, de 30.11.1995, não alterou consideravelmente a questão da competência para apreciar e julgar o Recurso de Agravo de Instrumento. Alterou, sim, a questão do endereçamento que antes era no juízo de primeiro grau e hoje é diretamente no Tribunal. Demais disso, o Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Extraordinário, que tinha petição dirigida ao TST, hoje é dirigido diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Mudança radical e imprescindível que merece ser aplaudida, pois que acelera sobremaneira o rito do processo e evita o trancamento do Agravo por alguns juízes despóticos, além de que evita também o constrangimento que as partes tinham perante os cartórios e secretarias dos juízos inferiores, sempre abarrotados de processos, que permaneciam aguardando a subida de um Agravo de Instrumento por meses e até anos.

A Lei 9.139/95, e suas alterações no parágrafo único do art. 557 corrigiu anteriores impropriedades. Assim, a expressão despacho, constante do texto antigo, foi modificada para decisão, eis que evidentemente o conteúdo do provimento judicial ultrapassa o de mero ato ordinatório do processo. O antigo recurso (inominado) mereceu a correta denominação de agravo (no caso, agravo interno). Foi fixado em lei (e não mais apenas nos regimentos dos tribunais) o prazo de cinco dias para o recurso ao colegiado.

## **PROVA E VERDADE**

**Giuseppe Maroja Limeira (\*)**

Ao propor uma lide a parte procura, em última instância, a satisfação de seus direitos subjetivos, os quais se originam de fatos.

Nesse diapasão, enquanto o autor apresenta a tese procurando justificar sua pretensão, o réu oferece a antítese, para rebater as alegações da autora.

Por sua vez, do exame dos fatos e de sua adequação ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o *“processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes”*.

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. *‘Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique*

*definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas.*

Há, por isso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

a) um objetivo, isto é, como instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc.);

b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.”<sup>1</sup>

No ensinamento de Couture, citado por Theodoro Júnior, provar “*é estabelecer a existência da verdade; e as provas são os diversos meios pelos quais a inteligência leva ao descobrimento da verdade*”.<sup>1</sup>

A prova pode ser direta ou indireta com relação aos fatos, sendo direta a que demonstra a existência do próprio fato gerador do direito narrado nos autos, e indireta quando se apresenta outro fato por meio do qual, pelo raciocínio lógico, chega-se ao que nos autos consta.

A sociedade deve ser livre, justa e solidária. Um dos objetivos fundamentais da Justiça é o poder-dever do Estado na busca da verdade material.

**(\*) Giuseppe Maroja Limeira é Assessor de Juiz do TRT da 13ª Região, especializado em Direito Processual Civil. E-mail = gmarojalimeira@bol.com.br**

O nosso sistema processual já não mais admite o processo das partes, onde o juiz é mero espectador quanto à iniciativa da prova.

A característica essencial do poder investigatório ou instrutório processual está na autonomia do juiz ou do tribunal para apurar os fatos, acima e além da vontade das partes. A investigação constitui fenômeno relativo ao impulso do procedimento e também à descoberta dos fatos.

Assemelhando-se ao processo penal em sua dinâmica, o juiz pode e deve, atendendo até mesmo ao princípio da eficiência e fazendo valer seu poder-dever estatal, promover diligências para esclarecer a respeito de questões de fato, reabrindo instruções, reinquirindo testemunhas e partes, indagando sobre lacunas existentes nas provas coligidas, de forma a desvendar o âmago da questão e chegar o mais próximo possível da verdade material.

Consultando o Aurélio, verifica-se que a palavra verdade pode ser entendida como sendo: “*representação fiel de alguma coisa da natureza*” e, ainda, em termos filosóficos, “*objeto central de reflexão filosófica, fio condutor em relação ao qual, em última instância, se definem, se aproximam e divergem as escolas filosóficas*”.

É certo que a preocupação no sentido de apurar a verdade, a razão e conhecimento real é tão antiga quanto a humanidade.

A história filosófica registra, como obra dos sofistas, o surgimento da arte do discurso, da retórica e da oratória, como instrumentos utilizados pelos cidadãos para defender seus interesses, direitos e propostas. Eles, para alguns, eram exímios oradores, que andavam pelas cidades-estado ensinando principalmente aos governantes e aos políticos a arte de aplicar a oratória na pregação da “verdade”, com o fim de alcançar seus objetivos políticos.

Alguns apontam os sofistas como meros manipuladores de opiniões, mestres sem escrúpulos, que vendiam habilidades retóricas a quem pagasse mais. Outros, porém, divergem dessa opinião, colocando que eles, embora não respeitassem a verdade real, despertaram o poder de persuasão, pois acreditavam não haver nenhuma outra instância além da opinião para se alcançar o consenso.

Os sofistas precederam, acompanharam e até serviram de base para inspirar e dar forças aos pensamentos socráticos, que lhes eram opositores, na medida em que estes realmente buscavam a verdade no sentido de razão e fonte de conhecimento real. Os mais citados foram Protágoras de Abdera (490-421 aC) e Gorgia de Leontinos (487-380 aC).

O argumento prevalecia e parecia estar subjacente à visão política de Protágoras, ao seu recurso à retórica e à dialética, enquanto arte ou técnica do discurso argumentativo.

A verdade, no sentido completo e absoluto, não se destacava nas discussões políticas, pois ninguém as detinha, mas todos tinham suas razões, seus interesses, seus objetivos, procurando defendê-los da melhor forma possível.

Protágoras desenvolveu o tratado *Antiologia*, onde ensinava as técnicas de como argumentar os prós e contras de determinado posicionamento, tendo ambas como verdadeiramente defensáveis. A técnica consistia no desenvolvimento de argumentos opostos como preparação para discussão e o debate.

Em contrapartida a toda essa teoria e à prática argumentativa, onde a opinião conduzia a verdade para os interesses pessoais, Sócrates, o filósofo da verdade, relutava e pregava a verdade real como sendo o princípio basilar do conhecimento em todos seus aspectos.

Para os governantes da época, totalmente influenciados pelas técnicas sofistas, que insuflavam os discursos sustentando uma verdade pessoal para benefício próprio, as técnicas trazidas por Sócrates contrariavam frontalmente seus interesses e, por isso, só havia uma maneira de encerrar o assunto: declará-lo contrário e insubordinado, condenando-o à força. O que de fato ocorreu.

Sócrates, por analogia ao ofício da mãe, que era parteira, criou uma técnica denominada *maiêutica*<sup>1</sup>, que significa a arte de fazer o parto, pois considerava-se um parteiro, só que de idéias.

Em seu método, ele tendia a despojar a pessoa da sua falsa ilusão do saber, fragilizando a sua vaidade e permitindo, assim, que ela estivesse mais livre de falsas crenças e mais susceptível a extrair a verdade lógica que também estava dentro de si. Ele nada esclarecia, apenas ajudava as pessoas a tirarem de si mesmas opiniões próprias e

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

limpas de falsos valores, pois o verdadeiro conhecimento teria de vir de dentro, de acordo com a consciência, não se podendo obtê-lo espremendo-se os outros.

Por oportuno, enfatiza-se que o método socrático busca demonstrar que, no geral, o homem tende a dizer aquilo que pensa saber, mas normalmente não tem conhecimento para tanto.

Dessa forma, podemos tirar proveito prático de seus ensinamentos, quando observamos seu método de induzir as pessoas a certificarem seus reais conhecimentos. Por exemplo, na atividade da judicatura, no decorrer da audiência de instrução, o Juiz nada mais pode fazer que orientar e esclarecer dúvidas, como um lapidador tira o excesso de entulho do diamante, não fazendo o próprio diamante. O processo da busca do conhecimento da verdade é um processo interno, e tanto mais eficaz quanto maior for o interesse de falar a verdade. Na medida em que é questionado sobre a matéria relacionada ao fato, o depoente descobre sua deficiência e procura supri-la. Só o conhecimento que vem de dentro é capaz de revelar o verdadeiro discernimento. Em certo sentido, dizemos que quando uma pessoa "toma juízo", ela simplesmente traz à consciência algo muito claro que já estava "dentro" de si. Assim, as finalidades do diálogo socrático podem ser a educação para o auto-conhecimento e revelação da verdade.<sup>1</sup>

Nas palavras de Jacob Bazarian, *"A verdade é o reflexo do objeto na mente, a adequação do pensamento com a coisa. É verdadeiro todo juízo que reflete corretamente a realidade. O contrário é o erro. O erro é o conhecimento que não reflete fielmente a realidade e por isso mesmo não corresponde à realidade. O que existe na realidade não pode ser verdadeiro ou errado, simplesmente existe. Verdadeiros ou errados só podem ser nossos conhecimentos, nossas percepções, nossas opiniões, nossos conceitos ou nossos juízos a respeito do objeto. Em outras palavras, verdadeiro ou errado pode ser apenas o reflexo subjetivo da realidade objetiva"*.<sup>1</sup>

Normalmente, as partes incorporam sua "verdade" e fantasiam opiniões em circunstâncias que lhes são mais benéficas e, no momento da ocorrência do fato, só observam detalhes que sejam favoráveis à sua opinião.

É de capital importância a participação do juiz na descoberta da verdade material, conduzindo o discurso ou depoimento, utilizando sua perspicácia e inteligência para discernir a verdade material, diante dos argumentos trazidos aos autos pelas partes.

Não obstante a necessária intervenção do Juiz na busca da verdade, sua atuação apresenta limitação na medida em que a vontade ou a conduta da parte influi decisivamente sobre a prova e que afasta a iniciativa do juiz, como por exemplo: quando deixa de contestar a ação que não versa sobre direitos indisponíveis, ou ainda quando deixa de impugnar precisamente os atos ou algum fato narrado ou argüido pela parte adversa.

Nesses casos, ao juiz não será autorizado produzir prova de sua iniciativa para contrariar a presunção legal de veracidade dos fatos incontroversos.

De outra forma, portanto, havendo revelia, não deve o juiz inadvertidamente declarar constituído o direito alegado pela parte petionária, sob pena de praticar

injustiça. Deve sim, a fim de, adequadamente, fundamentar sua decisão, principalmente nestes casos, buscar com inteligência a essência das alegações para solidificar a verdade dos fatos.

O processo não deve se prender à verdade formal, mas sim à verdade material, no sentido de ser a verdade subtraída da influência do poder discursivo das partes.

Finalmente, podemos concluir que a verdade apurada pelo juízo é uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não é uma verdade obtida a qualquer preço, mas processualmente válida.

O juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes.

Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.

#### BIBLIOGRAFIA:

- 1 - MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*, Ed. JZE, 2ª Edição.
- 2 - BAZARIAN, Jacob. *O problema da verdade: teoria do conhecimento*. São Paulo, Alfa Omega, 1994, p. 151.
- 3 - THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, p. 416, 30ª ed., Rio de Janeiro, 1999.

## **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E DIREITO DO TRABALHO – IMPACTOS E DESAFIOS**

Teresinha Learth (\*)

### **1.0 – CONTEXTO PARA O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO**

#### **1.1 - Protoformas de Trabalho**

Ao longo da história da humanidade, antes do trabalho assalariado, destacaram-se três formas trabalho: a servidão, a escravidão e as corporações de ofício.

Os servos, inclusos nas camadas mais baixas das sociedades, tinham seus senhores, aos quais obedeciam, estavam sujeitos e serviam incondicionalmente em todas as necessidades. Já na escravidão, os escravos não se incluíam nas camadas das sociedades em que viviam. Sequer eram considerados seres humanos, mas animais domésticos, selvagens ou mesmo “coisas”, pertencentes a seus donos que dispunham até mesmo de suas vidas.

Então, o trabalho era visto como atividade vil, desonrosa ou simples expiação de culpa, devendo o obreiro, por isso mesmo, sequer ser digno de pena.

As Corporações de Ofício, compreendiam os mestres, os companheiros e os aprendizes. O acesso à condição de mestre dava-se aos filhos ou determinados parentes

dos mestres e aos companheiros experientes. Aos aprendizes custava caro o ensino, ainda que lhes garantisse um bom futuro, como a ascensão ao cargo de companheiro.

No Direito Romano, o trabalho do empregado se efetivava, dentre outras formas, pelo contrato “locatio operarum”, no âmbito do Direito Civil. Constituíam-se em um contrato, pelo qual a mão de obra do trabalhador ficava à disposição do contratante, mediante um preço. Com base no Direito Romano mais tarde é que mais tarde surgiria, no Direito do trabalho, a corrente contratualista, na relação individual do trabalho.

## 1.2 - A importância das Revoluções Industrial, Francesa e Soviética.

A Revolução Francesa, em 1789, marco inicial da sociedade moderna para toda a humanidade, quedou a monarquia e permitiu a ascensão da burguesia ao poder. Havia então uma nova perspectiva para o mundo do trabalho, os seus protagonistas adquiriam um certo valor na sociedade, que passou a desestimular o ócio, a preguiça e a inércia.

Com a Revolução Francesa as Corporações de Ofício foram suprimidas em razão de procedimentos inadmitidos, por se contraporem aos seus ideais de liberdade, tal qual a adoção dos castigos corporais infringidos aos aprendizes ou a extenuante carga de mais de 18 horas diárias de trabalho.

(\*) Teresinha Learth é Advogada, Professora da UFPb e Aluna da ESMAT XIII

Os direitos civis e políticos adquiriram espaço com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a partir da Revolução Francesa, fundado na propriedade privada e na liberdade, que se constituem nas palavras-chave do regime liberal clássico. O princípio da igualdade só viria se tornar mais evidente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, baseados na justiça social, esta a palavra-chave do regime socialista. Um e outro serão melhor esclarecidos logo adiante.

Porém, é pacífica a idéia de que o Direito do Trabalho teve seu surgimento e consolidação, vinculados à Revolução Industrial, pelo advento da máquina a vapor e o conseqüente processo de industrialização iniciado na Inglaterra

Requeru os serviços de um grande número de trabalhadores na indústria e culminou por engendrar a feição de duas novas classes sociais: a dos capitalistas e a dos operários industriais. Na mão dos últimos, estava concentrada a força do trabalho e dos primeiros estavam concentrados o maquinário e o lucro.

Este lucro, enquanto categoria teórica, foi denominada **mais valia**, por Karl Marx, que exaustivamente a estudou. Consiste a mais valia, na apropriação, pelo capitalista industrial, de um quantum, além do salário pago pelo capitalista, que é devido ao trabalhador, já esmagado pelo poderio do capital e suas formas de reprodução.

Essa é uma nova, porém eficiente forma de espoliação do trabalhador e representa um risco para a sociedade, pela avassaladora força do capital acumulado por poucos capitalistas.

O Estado liberal clássico, não intervencionista, do famoso “*laissez faire, laissez passer, laissez aller*” já dava garantia ao princípio da liberdade. Agora, com o aperfeiçoamento da máquina a vapor, e a aceleração do processo de industrialização, se apresentavam profundas alterações na estrutura econômico-social. O que propunha a economia clássica, representada por Estado liberal, mostrava-se retrógrado.

Em 1917, baseada nos escritos de Marx e Engels, dá-se a Revolução Socialista, que criou a URSS, propondo um novo modelo de vida em sociedade. Nesta, as repúblicas soviéticas, localizadas no Leste da Europa, eram dirigidas pelos trabalhadores do campo e da cidade, que se tornavam mais conscientes de sua força coletiva, através da máxima do Manifesto Comunista: “*trabalhadores, uni-vos*”.

Neste contexto, surge a Organização Internacional do Trabalho, com o Tratado de Versailles, ocorrência da mais absoluta importância para a causa trabalhista.

Por todos esses fatos, do Estado era chamado a intervir na economia, no sentido de coibir os excessos provenientes da acumulação do capital. O Estado, pressionado, viu-se obrigado a buscar formas de responder a este chamado.

A resposta do Estado deu-se no campo jurídico, criando-se a Jurisdição, com vistas a regular as emergentes questões, propiciando a definitiva implantação do Direito do Trabalho. Estes fatos nos mostram que toda a história do Direito do Trabalho está ligada à questão social.

A constante evolução do Direito do Trabalho resultará em ser ele, mais tarde, visto como um direito social, numa espécie de subdivisão dos direitos fundamentais de segunda geração, juntamente com os direitos econômicos e culturais, que inclui o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, que a final, almeja uma vida digna. Eles deverão estar dispostos a todas as pessoas igualmente e sem discriminação, por comporem atributos de cidadania.

## **2 – AS BASES DO DIREITO DO TRABALHO INSTAURADO NO BRASIL**

### **2.1 - Influências e Fases**

As ocorrências lá de fora, ao final do século XIX e início do século XX, não obstante a diferença de momento histórico e a velocidade que adquiriram os atuais meios de comunicação, influenciaram a solidificação do Direito brasileiro.

Estudiosos do Direito do Trabalho no Brasil vislumbram-lhe três fases: a primeira inicia-se com a Independência da República, em 1888, indo até a Abolição da Escravatura. É então que nasce o Direito Comercial que vai incluir alguns institutos, posteriormente específicos do Direito do Trabalho. O segundo período, que ali começa, prolonga-se até a Revolução de 1930, quando se produziu alguma legislação de cunho trabalhista, na esteira dos acontecimentos a nível mundial, relativos, dentre outros, à duração do trabalho do menor e da mulher. Mas é na terceira fase, que se dá a partir de

1930 e se estende até nossos dias, que os autores destacam a ocorrência de intensa produção de normas e a maior organização desse ramo do Direito.

As proposições teórico-ideológicas do liberalismo clássico de um lado e, de outro, as formulações teóricas opostas, dos socialistas, efervesciam no continente europeu e encontravam seus seguidores no Brasil. A implantação do socialismo real, com a Revolução Russa, em 1917, tornando-se, como foi dito, um modelo para os operários no mundo, teve no Brasil, em L.C.Prestes, seu mais importante seguidor. O socialista brasileiro estudou a experiência russa e fundou a Coluna Prestes, porém não conseguiu seu intento de tomar o poder no Brasil.

Mediante estes fatos, tornava-se conveniente que os opositores, com Getúlio Vargas, que havia perdido as eleições e tomado, ditatorialmente o poder central brasileiro, adotasse formas políticas de manipulação e cooptação dos trabalhadores, atento às lutas que os operários travavam em todo o continente europeu.

Para GOMES (1994) há quatro períodos na história do Direito do Trabalho: o primeiro se inicia ao final do século XVIII e vai até a publicação do Manifesto Comunista, de Marx e Engels, em 1848. O segundo se inicia com a conquista do direito de sindicalização na França e vai até a publicação da encíclica papal “*Rerum Novarum*”, que inicia o terceiro período. Este se estende até a Segunda Internacional Socialista, com cunho kautskiano acentuadamente reformista (ao contrário da primeira, de cunho extremamente revolucionário, com Lênin). O quarto e último período começa no final da segunda guerra mundial, com o tratado de Versalhes e propicia, além de outras conquistas a nível mundial, uma maior constitucionalização dos direitos trabalhistas. É sabido que as primeiras constituições que os contemplou foram as do México, de 1917 e a de Weimer, Alemanha, em 1919.

A grande efervescência do mundo atual e as idiosincrasias que apresenta, parecem apontar para o acréscimo de mais uma fase na sua história.

## 2.2 – A Consolidação do Direito do Trabalho do Brasil

Interessava ao Estado brasileiro estender seu manto tutelar, como forma de aproximação e de aparente identidade para com aqueles segmentos de classe que lhe interessava conquistar, tomando, por eles, iniciativas e providências. O Estado brasileiro mostrava-se onipotente e onipresente na proteção ao operário e para ele elaborou normas jurídicas protecionistas.

A compilação de leis esparsas, sobre o direito do trabalho no Brasil, redundou na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei 5452 do executivo federal, de 1º de maio de 1943, para alguns o diploma legal mais difundido no país.

Com base na italiana Carta Del Lavoro, prestou-se ao primeiro governo do presidente G. Vargas que, sem base popular, no afã de conquistar o trabalhador, a ele antecipou-se, com a promulgação de normas protetivas, alardeando sua hipossuficiência. porém, com isto, lhe “queimava” etapas de crescimento, impedindo-o de desenvolver sua consciência crítica baseadas em suas próprias lutas, à partir de suas experiências de conquistas e/ou fracassos.

A forma como se organizou a nossa justiça do trabalho favoreceu sua hipertrofia, uma vez que lá centralizou a discussão e as decisões da seara trabalhista. A formulação do conceito de empregado tornou-se muito rígida, não conseguindo dar conta da realidade que era bem mais abrangente. Brasileiros que desenvolviam atividades laborais não abrangidas pela norma ficaram desprotegidos.

No âmbito do direito sindical ficou normatizada, com a criação de sindicatos, a contribuição sindical obrigatória, bem como o sistema de unicidade sindical, pelo qual, em cada categoria profissional poderia ser criado um único sindicato, em área geográfica nunca inferior a um município. Estas opções importaram aspectos positivos, mas também em prejuízos para os trabalhadores brasileiros. O que se viu ao longo da história sindical brasileira foi: pouca prática do debate ou discussão do trabalhador com o seu patronato, haja vista que já havia a Justiça do Trabalho que o protegia e defendia; estava garantido o espaço para o sindicato e para a sindicalização na própria norma, porém os patrões, quando não o governo, utilizavam-se de todos os expedientes para prejudicar os trabalhadores que neles se inserissem; acomodação por parte da maioria dos dirigentes sindicais, em vista da garantia de contribuição mensal obrigatória; dirigentes sindicais sem postura ideológica clara, vendo-se obrigados a mascarar suas diferenças ideológicas internas pela figura da unicidade.

Dominou o século XX, a figura do empregado, pois o emprego era mais caracteristicamente industrial. Assim também, a formação do conceito jurídico do empregado, por iniciativa do Estado brasileiro, via jurisdição do trabalho, traz princípios de cunho assistencialista e conceito carregado de exclusão, pois superprotege o empregado, mas abandona outros tipos de atividades laborais.

Pela leitura da norma, vê-se embutido o princípio da proteção, bem como exclui automaticamente aqueles trabalhadores que desenvolvam seu trabalho de outra forma que não a de empregado, no estrito sentido de quem presta serviço subordinado, com habitualidade e onerosidade: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (CLT, Art. 3º).

Com as táticas utilizadas pelos agentes políticos, não foi surpreendente que os trabalhadores os endeusassem, embevecidos pela figura do operário hipossuficiente e o tão decantado princípio da proteção no nosso direito do trabalho. Havia um governo que pensara pelo trabalhador, reconheceu ser ele a parte mais fraca e que estava ali para protegê-lo.

Cabe destacar a evidência de que, a nível individualizado, o trabalhador há que ser considerado a parte mais fraca na relação de emprego, o que não se dá necessariamente ao nível coletivo. O que se discute é a forma assistencialista de implantação da base protetiva, a qual por um lado revelou-se fator desmobilizador da classe laboral, e por outro arrebanhador de postos e votos para os políticos. Todavia é de reconhecer-se a competência do governo brasileiro, sobretudo o governo Getúlio Vargas, em desmobilizar, angariar a simpatia e promover a cooptação da maioria dos

trabalhadores do país, angariando votos desses trabalhadores e de seus familiares, tornando possível, como se deu, o retorno à presidência, via voto popular.

### **3.0 – A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

#### **3.1 – O Poder das Armas e o Poder Econômico: contexto para o surgimento**

Na época da guerra fria o poder das armas valia mais que o poder do dinheiro. O cenário mundial estruturava-se em torno das grandes potências termonucleares. O Ocidente – essa expressão política que abarca os Estados com economia de mercado, tanto os ocidentais como orientais – organizava-se em torno da hegemonia dos Estados Unidos, cuja liderança militar formava par com o seu incontestável poderio econômico.

A URSS, situada no leste europeu, considerada como “segundo mundo” porque conseguiu colocar em prática a ideologia política socialista de ascensão do proletariado ao poder, no final da segunda década do século passado, cuidou de aprimorar em muito o seu poderio militar. Com isso apresentava a contra-face aos E.U.A na chamada “guerra fria” com a real e assustadora possibilidade de enfrentamento militar, em vista do enfrentamento político-ideológico já existente, com riscos, segundo consta, de até sumirem vastas áreas do planeta, se não todo ele.

O fim da guerra fria embaralhou as cartas do jogo político-militar mundial. A dissolução do bloco soviético (URSS), o famoso débâcle, simbolizado pela queda do muro de Berlim, em 1989 significou uma vitória, ao menos aparente, da superpotência norte americana e descortinou novas perspectivas que prefiguram o nascimento desse século.

Cai por terra, ao menos agora, a luta no campo ideológico, respaldado no poderio militar, ou seja, o modelo mor das esquerdas, o regime socialista do leste europeu, fundado na justiça social promovida sob o domínio dos trabalhadores. Apesar dos seus defensores justificarem não ter o referido modelo correspondido à proposta teórica de Marx, em verdade a experiência deu-se com técnicas e recursos políticos de cunho extremamente autoritários, que impossibilitou as trocas necessárias ao seu avanço e desenvolvimento. As condições dos países soviéticos hoje encontram-se lamentáveis.

Torna-se amplamente hegemônica a ideologia dos países do primeiro mundo, fundado no liberalismo econômico, sob o domínio da classe patronal, ora representado pela corrente neoliberal.

Todavia, nesta síntese, no campo da economia, nesta síntese – em sendo a tese o liberalismo clássico e a antítese o socialismo – neoliberal, ao invés de uma economia setorializada e/ou nacional, tem-se esta economia transnacional e/ou globalizada; ao invés de um modelo fordista, tem-se o toyotista; no campo do Direito, ao invés da produção estatal da legislação, tem-se a proposição da sua produção pela via negocial; é proposta a substituição do princípio da irrenunciabilidade que leva à indisponibilidade dos direitos trabalhistas pelo princípio da flexibilização, apenas apontando algumas das cruciais diferenças.

Cordeiro (2000:30) lista as cinco principais causas da globalização:

. o declínio do poderio soviético; o progresso tecnológico, da informática e das telecomunicações; o aumento do déficit público dos países desenvolvidos; a alteração do perfil populacional; a modernização e o barateamento dos transportes intercontinentais.

Este é o contexto que vai propiciar estrutura e condições ideais para o surgimento e do processo de consolidação do fenômeno da mundialização dos mercados (como gostam de chamá-lo os franceses) ou da globalização da economia (uma terminologia de cunho mais saxão, bastante difundida pelos americanos do norte e pelos ingleses).

### 3.2 - Conceito e características

O que estamos presenciando e é conhecido geralmente como questão da globalização, é um processo definido como de natureza não ideológica, que se baseia mais na independência econômica e cultural interblocos, que no já conhecido domínio de um Estado sobre outro, como dantes ocorria.

A globalização envolve diferentes, complexos e simultâneos processos que lançam à discussão, em inflamados debates, em nível internacional, temas como: a integração regional e mundial, os direitos humanos, o meio ambiente.

Fernando Henrique Cardoso, atual presidente da República brasileira, um vigoroso defensor que pôs em prática as estratégias típicas do fenômeno, diz que a globalização está multiplicando a riqueza e desencadeando forças produtivas numa escala sem precedentes.

Para Cordeiro (2000:18), as modificações operadas pela globalização excedem ao simples aumento dos relacionamentos comerciais e de investimento e atinge os pilares e fundamentos da organização social, política e econômica. E, para entender o conceito de globalização, implica em antes vislumbrar a existência de duas correntes: a dos arautos e a dos céticos. Enquanto os primeiros vêem no fluxo abundante de capitais internacionais uma forma de redenção da humanidade, pois, a não intervenção estatal permite a plena liberdade de atuação nos mercados, os últimos são pessimistas quanto à mudança de feição da sociedade mundial, preconizando que a sua ocorrência é extremamente maléfica para a humanidade, dada a exclusão dos países periféricos.

Construir o conceito sobre o processo vai depender, então, da corrente a que se acoste seu autor.

O poder mundial tende a se concentrar em macro áreas do hemisfério norte que aglutinam a riqueza e a capacidade de inovação tecnológica. A geometria do poder mundial em rearranjo apresenta a economia mundial em processo de globalização. A partilha do mercado mundial envolve as estratégias das grandes corporações econômicas, as ações dos blocos econômicos e as políticas externas dos Estados.

Alguns autores contextualizam o processo de globalização na década do 80, como algo novo, prenunciador da aproximação de um novo século.

Todavia, constitui-se em uma nova e feroz versão do processo de acumulação e expansão do capital, ora sem opositores, diferente do fim do século dezenove e mais da metade do século XX, pela ferrenha oposição da corrente socialista.

Em Alcoforado (1977:30) a globalização se caracteriza pela explosão e aceleração de fluxos de toda ordem: mercadorias, serviços, informações, imagens, moda, idéias, valores, tudo aquilo que o homem inventa e produz, no momento em que o homem se encontra enraizado em uma terra e seja levado pelo frenesi do deslocamento, para outra.

Cordeiro (2000:37) aponta apenas um efeito principal do processo de globalização, o Declínio do Modelo Tradicional de Estado Soberano. Dele decorrem os efeitos secundários, que são: Acirramento da concorrência internacional; Aumento dos processos de acumulação e das desigualdades regionais; Alteração do perfil das relações de trabalho; Diminuição do intervencionismo estatal e da adoção de idéias neoliberais; Declínio do ideal democrático clássico e tendência para o autoritarismo; Acirramento dos processos de exclusão social; Desemprego estrutural e queda dos salários reais; agravamento dos ecológicos e Ocidentalização do mundo através da cultura americana.

#### 4.0 - GLOBALIZAÇÃO: IMPACTOS E DESAFIOS

Ao que vimos acima, tem-se pintado um novo quadro da realidade, marcada pela implantação das grandes corporações em outros territórios, pelo avanço da tecnologia, das comunicações e dos transportes, que **impactua e lança desafios**, atingindo de modos diferentes, os países centrais e os periféricos.

Mediante a bibliografia consultada, classificou-se as conseqüências do processo de globalização em dois níveis: no primeiro, se apresentam com feição mais estrutural ou geral e atinge a todos os setores das sociedades. Virão no próximo item. No segundo, esta feição torna-se mais conjuntural ou setorializada, pois que, atinge Órgãos específicos e determinados, forma mais direta, como é o caso do nosso objeto de estudo, o Direito do Trabalho. Sua análise sucederá o item anterior.

##### 4.1. – Impactos e Desafios Estruturais: Declínio da Força do Estado-Nação; Regionalização dos Mercados; Transnacionalização das Empresas; Aumento dos Fluxos de Capital; Super Oferta dos Produtos e Barateamento de seus Preços.

Pelo processo ora analisado, em toda parte, a aspiração das sociedades parece reduzir-se à busca do crescimento econômico.

O próprio conceito de Estado-Nação parece caminhar para sua erosão. As economias nacionais têm importância apenas relativa. O declínio do Estado-Nação configura-se como a incapacidade de construir e manter sob seu controle uma economia nacional, territorialmente preservada. A continuidade do Estado, como soberano e inexpugnável, agora se esmaece, frente ao mercado regionalizado e ao capital global.

A economia mundial se globaliza e simultaneamente se fragmenta na formação de blocos regionais que, por sua vez contribuem para um novo tipo de

fortalecimento, agora em nível regional e não mais, como dantes, a nível nacional. A regionalização dos mercados torna-se fator preponderante para a economia globalizada.

Os Estados, mediante as exigências da nova realidade, estarão voltados para o novo rearranjo geográfico mundial, buscando assegurar espaço, sobrevivência e reconhecimento, na agressiva disputa por mercados.

O principal critério de aproximação dos Estados para formação dos Blocos Econômicos Regionais tem sido o da proximidade geográfica. Foi por ele que se deu a criação, dentre outros blocos: a União Européia (antes M.C.E) que integra 15 países, com um PIB de 6,7 trilhões de dólares ; o N.A F.T.A, bloco com PIB de igual tamanho, no qual o México entra compondo com os EUA, sem que este último abra mão de seu acordo anterior de manter uma zona de livre comércio com o Canadá; a BACIA DO PACÍFICO, da qual fazem parte novos países industrializados do Leste Asiático, os chamados “tigres”, que estreitam laços com o recém desenvolvido Japão; o MERCOSUL, que, a partir do Brasil e da Argentina, intentaram alcançar o Uruguai, o Paraguai, além de, com certas reservas, prever a entrada do Chile, da Bolívia e ainda mais recentemente, da Venezuela. Possuem um PIB de 642 bilhões de dólares, enquanto os 5 países do PACTO ANDINO tem um PIB se 147 bilhões de dólares.

A repercussão desse movimento de integração e abertura de mercados sobre áreas do mundo desenvolvido assume formas e expressões as mais variadas. São experiências que vêm dando outra feição ao mundo.

A União Européia, cuja criação teve por base a preservação da hegemonia mundial sempre desfrutada ao longo da história da humanidade, suplantada pelo poderio dos E.U.A, após a segunda guerra mundial. Este bloco tem sido o que mais conseguiu avançar quanto à política e aos direitos comunitários intra-bloco, bem como quanto à política econômica extra-bloco. Alcançou praticamente todos os estágios pelos quais caminha o processo de formação de um mercado regionalizado, que vai das primeiras tratativas à formação da comunidade dos povos do continente.

A proposta inicial do Mercosul, ambiciosa e propensa ao êxito, revelou-se tímida e frágil devido a: ausência de um Órgão central, supranacional que julgue, permanentemente, as controvérsias e estabeleça um ordenamento comunitário (há na U.E. o Parlamento Europeu); pela tratativas, burocratizadas e distantes do cotidiano das populações; por um sistema de soluções baseado em decisões diplomáticas ou arbitrais provisórias ou mesmo pela perniciosa polarização Brasil-Argentina.

Steinfus (1994) considera que a cooperação econômica na América Latina tem uma característica permanente: um rosário de fracassos. Diferentemente à cooperação política – a região abriga o menor potencial conflitivo do globo – a via crucial a construção do MERCOSUL é provocada pela inconstância de seus governos, ameaças à democracia ou mesmo pela ambição das propostas integracionistas, por vezes, com projetos faraônicos. Segundo ele o Tratado de Assunção se inclui no tipo, haja vista os prazos estipulados para o cumprimento de objetivos inalcançáveis, diferente do projeto inicial (Sarney/Alfonsin), consistente, gradual e cauteloso, limitados aos seus governos

Não obstante esses elementos, ao contrário do que se diga, surge mais um fato desaglutinador do MERCOSUL, o recente retorno da proposta da Área de Livre Comércio das Américas(ALCA), pelos E.U.A. Interessa-lhes manter a hegemonia econômica mundial, e, com este propósito, propõe serem as trocas meramente comerciais, sem nenhuma pretensão de organização integracionista comunitária.

A viabilização desta proposta permite garantir, em torno de seu gigantesco mercado produtor, de altíssima competitividade, os consumidores do continente, não sendo insano prever que o parque produtor desses países correrá sérios riscos de sucumbir ou de enfraquecer-se.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento mostra o seu papel na integração da economia mundial ao projetar, no hoje, a emergência de um mundo inteiramente regido pelas intrincadas redes de empresas transnacionais. A situação no cenário internacional ainda nos anos de 1992 é da ordem de 37.000, contra apenas 7.000 em 1970. As cifras correspondentes às vendas por elas realizadas, em 1992, é da ordem de US\$ 5.5 bilhões de dólares, com projeção crescente para os anos subseqüentes.

Com todo esse capital, as empresas transnacionais conseguem criar novos parâmetros para os governos locais, os quais procuram oferecer excelentes condições para a sua acolhida em seus territórios: oferecem infra-estrutura, mão de obra qualificada e até legislação adequada às suas necessidades.

O percurso das empresas transnacionais é planejado. Elas deixam as principais decisões a cargo da matriz ou de sua administração superior, cabendo às suas subsidiárias no exterior outras decisões com limite estabelecido. Aproveitam as legislações tributárias nacionais que, em geral abrem concessões para atendê-las; desenvolvem uma política financeira orientada para a obtenção de recursos financeiros nos países onde operam; maximizam os dividendos através da remessa de lucros à matriz; em geral elas utilizam o expediente de pagar as contas na moeda mais fraca e recebê-las na mais forte; fazem empreendimentos que dão a aparência de aproximação entre os interesses nacionais e os do capital estrangeiro. Os Estados-Nações são submetidos ao jogo de uma esfera financeira e monetária que os ultrapassa. É esta esfera que realiza, de forma especial, a globalização.

O Brasil, com dimensões populacionais e área territorial continental, é campo fértil para a reprodução do capital internacional. O expansionismo territorial econômico agora se esmaece ante o capital internacional uma vez que este capital não apresenta identidade, nem baseia suas atividades em uma nação determinada. Os países são submetidos ao jogo de uma esfera financeira e monetária que os ultrapassa. É esta esfera que realiza, de forma especial, a globalização.

Também aqui o fenômeno do declínio do Estado-Nação se apresenta vigoroso, bem como, a força do capital exige o afastamento do Estado das questões econômicas.

Não é tarefa fácil superar os desafios que se apresentam. Faz-se necessária a participação, em um Bloco Econômico, idealmente o MERCOSUL, sendo construído

para atingir os moldes de uma U.E , dado o nível de organização para o qual caminha o mercado mundial.

#### **4.2. - Impactos e Desafios Conjunturais: Não Intervenção Estatal; Desemprego Estrutural; Desregulamentação e Flexibilização da Mão de Obra; Aperfeiçoamento da Capacidades Técnicas.**

Um país continental como o Brasil, por sua população e território, é campo fértil para a reprodução do capital internacional, através das suas grandes empresas. Também aqui o fenômeno do declínio do Estado-Nação se apresenta vigoroso e a força do capital exige o afastamento do Estado das questões econômicas, restando-lhe privatizar suas Empresas e, quando muito, proceder à regulação dos procedimentos mínimos, cuidando das atividades tidas como fins do Estado.

Regulador vem sendo a palavra utilizada para definir o novo tipo de papel do Estado. Às empresas e corporações competem os negócios comerciais em qualquer área.

O capital globalizado vai dispor de automação, robotização, de legislação adequada a seus interesses, de infra-estrutura satisfatória e também de trabalho, só que a preços vis. Encontra-se distribuído por todo o globo, favorecido com o avanço dos meios de comunicação e de transportes, concretizado pela instalação das grandes empresas transnacionais.

Nesta revolução sem precedentes que todos assistimos, o motor principal é a tecnologia, juntamente com os meios de comunicação e de transportes. Baseia-se no chamado “networking”. A alta capacitação técnica exigida, resultante do investimento em pesquisa e inovação tecnológica e exige quem as conheça, dá outra dimensão ao perfil do candidato ao emprego.

Todavia, como o processo apresenta caráter marcadamente econômico, não há a menor responsabilidade das grandes corporações transnacionais, com as questões sociais dos países onde ocorram. Nos ricos países de origem, encontram-se resolvidas a questões sociais dos nacionais, e o cidadão de segunda classe é o estrangeiro.

A concorrência internacional, com o alto índice de produtividade alcançado, consegue o barateamento dos custos e também dos preços dos produtos, dentre os quais a mão de obra, ou seja, o salário se avilta.

A única faceta aparentemente benéfica é o alargamento do mercado para cargos com alto nível de especialização. Entretanto, neste segmento, o percentual do nível de emprego não é alto, e para atender a esta demanda, o investimento em capacitação profissional e técnica que demanda muito tempo. Significa que os países que priorizaram o investimento em educação, tecnologia em geral e de ponta e técnica profissional, em uma população sadia, adiantou-se no ranking das nações.

Com o declínio da força do Estado frente, seja da força do capital das corporações econômicas – algumas delas possuem, de per si, o capital equivalente ao PIB multiplicado vinte vezes dos países de língua latina, no continente americano - seja da organização de conjunto de países em Blocos Econômicos, ganha força a máxima

“não intervenção”. Afastado das atividades lucrativas, a cargo do capital privado, o Estado, ora mínimo, presta-se à pouca (ou nenhuma) regulamentação.

O processo de globalização tornou presente entre nós o avassalador elemento do desemprego estrutural, com a extinção definitiva dos postos de trabalho, por um processo de automação, robotização ou reorganização do esquema de trabalho.

Como parte da ofensiva neo-liberal – enxugamento da máquina estatal, privatizações, cortes de gastos, diminuição dos quadros de seu pessoal, desregulação ou flexibilização de normas trabalhistas – criam-se condições ideais para a implantação de novos institutos, com o fulcro de compatibilizar o direito do acesso ao trabalho e o fantasma do desemprego.

Passamos por uma revolução cujo motor é a automação, a robotização, ao lado do avanço das comunicações que também propiciam a substituição, pela máquina, do trabalho e emprego humano. Com o fantasma do desemprego estrutural surgem propostas que buscam dar conta do problema. Uma delas tem-se denominado de **flexibilização**, pela qual, as forças do capital vêm exigir a supressão ou a redução de direitos, modificando concepções da ordem jurídica vigente. A flexibilização nasce na esfera da Economia e do Direito Econômico, e seus reflexos atingem em cheio o Direito do Trabalho e aos direitos sociais. A proposta advém da tentativa de adaptação a um mercado em mutação. Ou melhor, o persistente estado de crise da economia procurou saída em direção a formas de solução negociada, no sentido de derrogar normas imperativas.

Diante do contexto estruturante e condicionador, surgem propostas tendentes a desregular e/ou flexibilizar institutos consolidados relativos aos princípios e a normas legais trabalhistas, no campo individual, coletivo ou sindical. Na ordem do dia há debates do tipo: Justiça do trabalho, extinção ou reforma?; modelo jurídico a ser doravante adotado, legislado ou negociado? Justiça do Trabalho: desregulação ou flexibilização?

A alternativa da supranacionalidade faz emergirem novas questões políticas, a serem tratadas no âmbito da ação sindical. Uma capacitação sindical atualizada, aos filiados e potenciais gestores dos sindicatos, que acompanhe as tendências da realidade atual se faz necessária.

Esta realidade também se estende ao jurista. A experiência dos blocos econômicos, em especial a U.E. resultou na criação do Direito Comunitário, um novo tipo de atuação do jurista. A natureza jurídica deste se diferencia daquela do Direito Internacional. Cria uma legislação comunitária, superveniente à nacional.

O desafio a esse profissional, haja vista seu conhecimento do assunto, é o de realizar estudos com vistas a propor alternativas viabilizadoras, para superação às questões colocadas.

Coloca-se em cheque, sobremodo, a necessidade de maior presença, e de forma a mais competente possível, a atuação sindical, pela qual os representantes da Jurisdição em geral, têm demonstrado profundo desprezo. Conforme foi visto, institutos

como o da unicidade sindical e da contribuição obrigatória, já não encontram guarida para sua continuidade, inviabilizando cumprimento de tratado internacional.

Põe-se ainda em questão o conceito estreito de relação de emprego, considerado o contrato individual de trabalho, como foi visto. Mesmo assim, na sua vigência por todas estas décadas, trabalhadores brasileiros quedaram-se excluídos. Urge sua revisão.

Uma delas tem-se denominado de **flexibilização**, pela qual, as forças do capital vêm exigir a supressão ou a redução de direitos, modificando concepções da ordem jurídica vigente. A flexibilização nasce na esfera da Economia e do Direito Econômico, e seus reflexos atingem em cheio o Direito do Trabalho e aos direitos sociais.

Manus (2001:123) designa flexibilização a alteração de um enquadramento jurídico das formas de prestação de serviço, por pessoa física a empregadores os conseqüentes direitos decorrentes dessas relações.

Para Rifkin (1996:23) são regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social, na relação entre o capital e o trabalho.

A flexibilização do emprego, no Direito do Trabalho brasileiro se dá por meio dos institutos; a sub-empregada; a locação da mão de obra; o trabalho a domicílio; o contrato por prazo determinado; o trabalho por meio de estágio; o Estatuto da micro-empresa.

Nestes termos, em nossa realidade, a norma tem admitido o instituto, porém, apenas por meio de negociação coletiva. Entretanto para aspectos relativos à jornada de trabalho e alguns tipos de atividade-meio da empresa, admitiu-se a flexibilização.

#### CONCLUSÕES

Pelo exposto conclui-se que:

1 – o trabalho, considerado atividade vil, que se prestava até à expiação da culpa, tem suas primeiras normas para impor um modelo industrial e desestruturar as Corporações de Ofício;

2 - A Consolidação do Direito do Trabalho no Brasil, fruto da sistematização da esparsa legislação vigente, representa o momento da mais intensa intervenção do Estado brasileiro no mundo do trabalho. O cunho assistencialista e a preocupação protetiva quanto a conceitos, princípios e normas, faz parte de um jogo político para cabalar votos das classes populares; Todavia, a concepção conservadora presente na organização da Jurisdição e na elaboração da norma trabalhista, lhe dá uma feição rígida e estática, contribuindo para a sedimentação de dois aspectos extremamente perversos e enganosos para os trabalhadores: a imposição de um modelo legislado nas bases acima apontadas e o engessamento, sob o manto do princípio tutelar do trabalhador, constituindo-se em prejuízo para o crescimento de sua consciência individual e de classe.

3 - Os sindicatos adquirem vantagens que funcionam como suas mordças: a unicidade sindical os induz a não se preocupar com a concorrência no perímetro de um

Município, e a contribuição obrigatória pela não necessidade dos militantes fazerem esforço no sentido de tornar o sindicato um instrumento presente, eficaz e até necessário aos trabalhadores.

4 - Com a formação dos blocos econômicos e a presença das empresas transnacionais, viabilizando a competitividade no mercado internacional, o processo, ora denominado de globalização, ora de mundialização, tem implicações empíricas, metodológicas, teóricas e históricas; Seria ingênuo afirmar que a globalização da economia possa ser, em sua essência, benéfica às relações de trabalho, pois diminui o custo da mão de obra e agrava suas condições. Por ser um embate que se dá preponderantemente na esfera econômica, a globalização preserva a riqueza das nações desenvolvidas e reproduz, em esfera global as condições de exclusão e submissão dos países periféricos. Por meio das políticas impostas àqueles, por vezes os impede de qualquer possibilidade de independência. A experiência modelo em um bloco econômico tornou-se a U.E., que propiciou aos seus integrantes um mercado comunitário.

5 - Também os E.U.A. vêm como alternativa segura de preservar sua hegemonia juntar-se em blocos, dentre eles a A.L.C.A, desde que esses assegurem mercado para o seu imenso mercado produtor, sem nenhuma perspectiva de formar uma comunidade das Américas Mediante esta realidade, aos países do cone sul compete discutir sobre a continuidade do MERCOSUL e a proposta americana (do norte) de viabilização da A.L.C.A.

6 - O discurso neoliberal sobre as políticas sociais esconde a brutal defasagem entre os princípios igualitários da lei e a realidade das desigualdades e exclusões. Por outro lado, os parâmetros da justiça social não admitem desigualdades, nem suas conseqüências: pobreza, miséria e violência. O sustentáculo democrático, entretanto, convive com esta realidade, reproduzindo a acumulação. Assim, o Direito do trabalho se obriga a conviver, sem o admitir, com a contradição: a norma, meramente legal é tutelar, mas a realidade é de penalização e exclusão do trabalhador.

7 - Apresenta-se, no ordenamento jurídico os fenômeno da desregulação e da flexibilização, propostas menos ou mais radicais, de afastamento de normas regulatórias, que revoguem ou reduzam direitos dos trabalhadores. Esse desafio gera tensões e protestos. Porém apresenta-se fulcral a equação entre o direito de acesso ao trabalho e a compatibilização do desemprego, que é a questão apresentada pela reorganização do capital.

8 - São percebidas alterações no cotidiano das relações de trabalho que vêm exigindo uma reelaboração das normas estabelecidas, que levem em consideração as possibilidades de adoção do modelo negociado : esmaece a oferta do trabalho industrial; o local da empresa por vezes é substituído pelo lar; há políticas salariais das transnacionais que atingem a mais de um país; é exigida maior abrangência no conceito de contrato individual de trabalho; é posto em discussão o instituto da unicidade sindical e da contribuição obrigatória no direito sindical e, nesta perspectiva, sugere-se como prevalente, a via negocial.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCOFORADO, FERNANDO. **Globalização**. São Paulo, Nobel, 1997 p.1-35.
- BAPTISTA, LUIZ OLAVO. **Mercosul- A Estratégia Legal dos Negócios**. Ed. Maltese, São Paulo, 1994. p. 127
- CORDEIRO, WOLNEY DE MACEDO. **A Regulação das Relações de Trabalho Individuais e Coletivas no Âmbito do Mercosul**, São Paulo, LTR,2000, p. 119-142.
- IANNI, OTÁVIO. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1998.
- MAGANO, OTÁVIO BUENO. **Política do Trabalho. Vol. III**, São Paulo, LTR, 1997. p. 275-286.
- MANUS, PEDRO P. TEIXEIRA. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Ed. Atlas, 2001.
- MARX & ENGELS. **Sindicalismo**. São Paulo, Ched Editorial, 1980. p. 25-75.
- RIFKIN, JEREMY. **O Fim dos Empregos**. São Paulo, Ed. Contexto, 1999.
- SILVA. JOSÉ GRAZIANO DA. **A Modernização Dolorosa**. Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1981. p. 17-87 e 162-170.
- Centro de Estudos Judiciários. **REVISTA CEJ Brasília**, 1997. Art. 1,3,5,7 e 12.

## **ACÇÃO MONITÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO**

**João Sexto Neto Vilar de Oliveira (\*)**

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O escopo da ação monitoria é a entrega da prestação jurisdicional através de uma cognição sumária. Nesse diapasão, a parte, de posse de uma prova escrita – o que exclui qualquer outra modalidade de prova – mesmo sem constituir título executivo judicial ou extrajudicial, tem acolhida sua pretensão. Entrementes, com a expedição do mandado de citação, o réu pode embargar ou não a ação.

Quedando-se inerte o réu, o mandado inicial converte-se em mandado executivo.

Por outro lado, apresentando o réu embargos, a ação processar-se-á pelo procedimento ordinário ou sumário.

O procedimento monitorio presta-se às seguintes situações: pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível, ou de determinado bem móvel.

Dessa forma, tem-se a precisa delimitação do rito monitorio. É importante frisar que a outorga da tutela jurisdicional, ausente a apresentação de embargos, dar-se-á quase que instantaneamente. Do contrário, a ação segue rito ordinário ou sumário.

### COMPATIBILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA

O art 769 da CLT autoriza expressamente a utilização subsidiária de institutos diversos, do processo comum, objetivando imprimir condições procedimentais ao processo do trabalho. Trata-se, portanto, de caso de aplicação analógica da lei. No Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

entanto, exige-se a configuração de dois requisitos: inexistência de norma processual trabalhista que discipline a matéria e ausência de incompatibilidade entre as normas procedimentais comuns e as do direito laboral.

O primeiro requisito encontra-se plenamente satisfeito, posto que a CLT não dispõe de procedimento monitório.

A compatibilidade ou não de uma norma pode simplesmente inexistir ou existir parcialmente. Na compatibilidade parcial, o instituto jurídico é aplicado naquilo em que não confrontar com o direito, *in casu*, trabalhista. A inexistência de compatibilidade importa na impossibilidade de aplicação supletiva do instituto jurídico.

Pois bem. Passemos a analisar a questão.

No Direito Processual Civil, as ações, praticamente em sua totalidade, resultam em um único pedido. No Processo do Trabalho, ao contrário, as lides envolvem uma gama de pleitos.

**(\*) João Sexto Neto Vilar de Oliveira é bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, pós-graduando em Direito Processual Civil, e Técnico Judiciário do TRT da 13ª Região. E-mail - sextoneto@bol.com.br**

Por esse aspecto, a utilização do rito monitório no processo do trabalho resta inoperante, no mínimo despido de qualquer praticidade. Imaginemos o caso do reclamante, com prova de que trabalhava em sobrejornada, que ingressa com ação monitória postulando o pagamento das referidas horas extras. Concomitantemente, sem a prova escrita exigida no art. 1.102a, do CPC, teria que ingressar com uma reclamação trabalhista comum com relação a títulos outros porventura devidos. Tanto pelo aspecto praticidade quanto pela celeridade poderia ocorrer de a reclamação trabalhista permanecer sobrestada, até que a ação monitória fosse inteiramente solucionada. Como poderia o magistrado analisar pedido de reflexos das horas extras na reclamação trabalhista em relação aos pedidos ali constantes se a ação monitória referia-se a horas extras?

O art. 876 da CLT é taxativo ao estabelecer os casos de execução no processo do trabalho:

*Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.*

Da exegese do art. 876, denota-se, perfeitamente, o caráter de taxatividade da norma em comento. Note-se, nesse diapasão, que para a execução dos termos de ajuste conduta e conciliação, respectivamente firmados no Ministério Público do Trabalho e nas Comissões de Conciliação Prévia, foi necessária a modificação do artigo em comento. Por que o legislador não aproveitou a oportunidade e incluiu na nova redação a possibilidade de execução das decisões em ação monitória?

É necessário salientar que o disciplinamento constante do Código de Processo Civil relativo ao procedimento monitorio não abre brecha para quaisquer adaptações ao processo do trabalho, visto que utiliza forma exacerbada de simplicidade, basta ver que é disciplinado por três artigos apenas. O rito monitorio é tão enxuto que não permite adaptações.

No caso de ação monitoria não embargada, decorre a constituição do crédito em favor do reclamante. Não existe propriamente uma revelia, porém os efeitos guardam certa semelhança. Por outro lado, havendo o embargo, a ação segue o rito comum.

É uma questão de lógica: se o reclamante opta por uma reclamação trabalhista comum, caso a parte *ex adversa* não compareça, configurar-se-á a revelia. Da revelia decorre, naturalmente, a procedência da ação. Se o reclamado contesta a ação, processa-se a produção de provas e, em seguida, a prolação da sentença.

Atente-se, ainda, que é impossível a entrega da tutela jurisdicional de imediato se a obrigação não é líquida.

Há, também, questões obliquamente relevantes como a impossibilidade de realização das tentativas conciliatórias, bem assim ajuizamento de ações em que figure como parte ente público.

As propostas de acordo, principalmente a primeira, restariam prejudicadas pela simples razão de que o reclamado seria citado para pagar ou entregar determinado bem móvel ou coisa fungível. Perfectibilizada a relação jurídica processual, ou seja, citado validamente o reclamado, antes de adentrar em qualquer questão ventilada nas peças inicial e contestatória, o juiz, obrigatoriamente, terá que propor às partes a solução conciliatória.

No que impede a ações envolvendo a administração pública, a incompatibilidade seria gritante, posto a vinculação de tais ações ao recurso *ex-officio*.

Uma questão de extrema relevância relaciona-se à possibilidade de fraudes na utilização da ação monitoria. Ora, a partir do momento que o reclamante sequer comparece a Juízo, este potencialmente está sujeito às mais diversas formas de intimidação por parte do reclamado, sem esquecer os clássicos casos em que a própria empresa, em nome do reclamante, confecciona e distribui a petição inicial. Da aplicabilidade do princípio da proteção, decorre restar no mínimo temerária a utilização do rito monitorio no processo laboral.

O princípio da proteção expressa-se sobre três modalidades, nas seguintes regras: *in dubio, pro operario*; da norma mais favorável; da condição mais benéfica.

Especificamente no que pertine à regra da norma mais favorável, cabe esclarecer que sua utilização não se adstringe unicamente ao direito material. Ao contrário, a aplicação da norma ao caso concreto, materializado em um conjunto de atos processuais denominado processo, também vai buscar subsídios neste princípio.

No processo do trabalho, segundo a lição de Américo Plá Rodriguez, “*a tutela sempre terá sua razão de ser no desnível econômico, que se manifesta no contrato de maneira substancial*”.

A potencial celeridade que imprime o rito monitorio, através da cognição perfuntória, pode acarretar lesões irreparáveis ao trabalhador.

#### ACÇÃO MONITÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação de tutela resulta na entrega antecipada da prestação jurisdicional, da solução definitiva de mérito. Para tanto, é necessária a ocorrência de alguns requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança do fato descrito na inicial, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterizado o abuso de direito de defesa; ou o manifesto propósito protelatório do réu.

**O processo é o sistema de composição da lide em Juízo. O procedimento, por sua vez, é o *modus faciendi* com que o processo se realiza. Inadmitte-se a coexistência simultânea de mais de um procedimento numa única acção. Dessa forma, não podemos ter um processo seguindo, concomitantemente, ritos monitorio e sumário ou monitorio e ordinário.**

No caso específico do processo trabalhista, caberia ao autor ajuizar acção de rito monitorio para determinado pedido e acção de rito ordinário ou sumaríssimo para pleito diverso, segundo a existência ou não de prova escrita. Pelas razões já citadas no presente artigo, resta impraticável o ajuizamento de duas acções para pedidos que guardam relação entre si.

A antecipação dos efeitos da tutela de mérito não tem natureza jurídica de procedimento. Logo, ao utilizar o rito ordinário ou sumaríssimo o reclamante pode, atendidos os requisitos do art. 273, do CPC, pleitear apenas parcialmente a tutela antecipada, nada impedindo que os demais pedidos percorram a fase probatória e decisória próprias de seu procedimento.

Na antecipação de tutela, o juiz tem condições de aferir com extrema precisão a verossimilhança das alegações e conteúdo da prova apresentada que, inclusive, não se adstringe unicamente à forma escrita. Por outro lado, a lei assegura a revogação da medida, o que implica, embora *a posteriori*, na observância do contraditório, em sua plenitude, o que é impossível na acção monitoria. Ademais, havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é defeso ao juiz conceder a antecipação. No rito monitorio esta proibição simplesmente inexistente.

**Não resta a menor dúvida que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem enormes vantagens sobre o procedimento monitorio.**

#### CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, são flagrantes as objeções à utilização do procedimento monitorio no processo do trabalho. Resta, pela aplicação dos princípios da utilidade, praticidade, celeridade e protecção, incompatível no âmbito das relações laborais a operacionalização da acção monitoria.

O Direito Processual do Trabalho tem como traço característico a utilização ancilar de normas do processo comum, naquilo em que for omissivo, como preleciona o art. 769, da CLT. Daí decorre, em minha opinião, o seu carácter de vanguarda.

O processo trabalhista guarda estreitas relações com outros ramos do direito processual, é uma espécie de “direito globalizado”. Atualmente, o desenvolvimento humano está intimamente ligado ao conceito de interatividade, de plugabilidade. Nestes aspectos, reside a vanguarda da norma processual trabalhista.

Talvez, se dispuséssemos de um código de processo do trabalho contendo as mais diversas variações procedimentais possíveis, sem a interatividade disposta no art. 769, do Álbum Consolidado, estaríamos isolados em nosso meio, que é apenas uma parte, um fragmento do direito. A parte somente encerra seu fim se se comunicar com o todo, e o todo – o Direito – se realiza na persecução da Justiça. Mas a concretização dessa Justiça está na parte, está, no direito processual laboral.

#### BIBLIOGRAFIA

**MARTINS, Sérgio Pinto.** Direito Processual do Trabalho.

**Editora Atlas. São Paulo-SP. 13ª edição, 2.000.**

**NASCIMENTO, Amauri Mascaro.** Iniciação ao Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo-SP. 26ª edição, 2.000.

**PARIZATTO, João Roberto.** Da ação Monitória. Editora de Direito. São Paulo-SP. 2ª edição, 1.997.

**RODRIGUEZ, Américo Plá.** Princípios de Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo-SP. 3ª edição, 2.000.

**THEODORO JÚNIOR, Humberto.** Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Editora Forense. 22ª edição. Rio de Janeiro-RJ. 1.997.

**SILVA, Paulo Henrique Tavares da.** A Adequação da Ação Monitória ao Rito Procedimental Trabalhista. Revista do TRT da 13ª Região. João Pessoa-PB. 1.998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N.º 10.035/2000**

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

### INTRODUÇÃO

As relações de trabalho experimentaram grandes transformações ao longo das eras. Com essas transformações sobreveio, também, uma majoração da importância do labor no seio da sociedade.

O trabalho humano, uma vez abandonadas — ao menos idealmente — as formas mais ignóbeis de sua exploração, fez erigir uma complexa e extensa teia de conseqüências sócio-jurídicas.

O Direito do Trabalho que é, segundo Arnaldo Süssekind, “um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários”<sup>4</sup>, deu ensejo à construção de um significativo aparato jurídico voltado à consecução dos fins que o justificavam e justificam.

Desde Robert Owen, com as formulações constantes da sua obra *A New View of Society*, de 1813, até as modernas manifestações do constitucionalismo social, verifica-se que as conquistas angariadas pelos trabalhadores ultrapassam os limites das relações patrão-empregado e deitam raízes em outras zonas.

A humanização da relação capital-trabalho decorre das limitações impostas à vontade dos indivíduos, circunstância que, segundo Süssekind, é “homenagem ao interesse público e à força normativa da realidade (Jellinek)”<sup>5</sup>. Desse processo de publicização voltado à proteção do trabalhador é que decorre o corolário de que os desdobramentos das relações capital-trabalho vão além dos ajustes necessários à convivência diuturna entre patrões e empregados.

Essas projeções são de tal ordem extensas que subsistem mesmo quando cessado o contrato de trabalho, como no caso do seguro-desemprego, da aposentadoria e da maioria dos benefícios de jaez previdenciária.

**(\*) Vladimir Azevedo de Mello é Servidor do TRT da 13ª Região, Assessor Jurídico da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e ex-Assessor Jurídico do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire**

Os benefícios previdenciários, embora estejam, considerada certa perspectiva, sob o pálio de outras construções do Direito, têm gênese e existência no labor humano e,

---

<sup>4</sup> in **Direito Constitucional do Trabalho**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 1999. Pág. 05.

<sup>5</sup> *Op. cit.*, Pág. 11.

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

assim, interessam aos que se ocupam das questões relativas ao Direito do Trabalho e dos procedimentos judiciais que dele decorrem, inclusive no que concerne às demais questões públicas que lhe são correlatas, como, por exemplo, a própria existência e viabilização do sistema previdenciário.

Essa complementação, essa inter-relação entre os vários segmentos da construção jurídica, e entre elas e as questões de ordem sócio-econômica são um imperativo de nossa época. Sem que isso ocorra haverá um fosso entre as aspirações da sociedade e o direito que a rege. Nesse sentido é a lição da Arnaldo Süssekind, da qual, mais uma vez, nos servimos, *verbis*

A ascensão do econômico-social ao plano jurídico-constitucional — escreve IVO DANTAS nos seus preciosos comentários à Constituição Brasileira de 1988 — nada mais é do que uma tentativa de adaptar os textos às novas realidades, em constante processo de mudança sócio-cultural, em permanente vir a ser”. E insiste: “nesta perspectiva do relacionamento Constituição Política e Constituição Social observa-se que, nos instantes onde não ocorre a adaptação e harmonia das normas constitucionais às novas realidades, ocorre o já falado hiato constitucional”<sup>6</sup>

A partir dessa constatação propomo-nos a abordar as questões relativas às inovações trazidas pela Lei n.º 10.035/2000, que sobreveio ao ordenamento jurídico em razão das disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

#### DA NOVA SISTEMÁTICA

O envolvimento do aparelho judicial trabalhista no processo de arrecadação das contribuições previdenciárias tem na Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, um divisor de águas.

A competência da Justiça do Trabalho, fixada pelo *caput* artigo 114 da Carta Política vigente desde 05/10/88, está assim delimitada, *verbis*:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma lei, outras controvérsias decorrentes da relação d trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”*

Com a sobrevinda da Emenda Constitucional supracitada, a competência da Justiça do Trabalho foi dilatada de forma a tornar explícita a sua novel atribuição correlata às contribuições previdenciárias. Ao artigo 114 foi acrescido um terceiro parágrafo, cuja redação é a seguinte:

---

<sup>6</sup> *Op. cit.*, Pág. 15.  
Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir

A inserção deste último comando constitucional trouxe — e de forma distinta não poderia ser — efervescência ao meio jurídico-trabalhista.

Essa circunstância, de certo, motivou o legislador a encontrar, no âmbito do procedimento judicial trabalhista, opção mais eficaz e racional de efetivação desses recolhimentos. Essa opção, cuja gênese, repita-se, está na Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, foi minudenciada por meio da Lei n.º 10.035/2000.

As alterações trazidas pela novel Lei Os embaraços, sobretudo de ordem operacional, foram inúmeros. É que, dantes da emergência do § 3º do artigo 114 da Lei Maior vigente desde 05/10/88, a atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista cingia-se, de regra, à remessa das informações ao INSS dando conta de que as contribuições devidas não haviam sido espontaneamente quitadas.

Ao órgão do Poder Executivo caberia, então, e caso não recolhidas as devidas contribuições incidentes sobre as parcelas decorrentes da sentença trabalhista, acionar os devedores perante a Justiça Federal Comum.

É cediço, contudo, que o aparato administrativo do INSS, mesmo considerada a excelência de seus procuradores judiciais, não se mostrava capaz de demonstrar eficiência na tarefa de tornar efetivo o recolhimento dessas importâncias aos cofres da Previdência Social.

à Consolidação das Leis do Trabalho são as seguintes e serão, uma a uma, objeto de considerações.

Ao artigo 831 da CLT foi acrescido um parágrafo único assim grafado, *verbis*:

*"Art. 831. ...."*

*"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas."*

A redação do referido artigo reitera o entendimento já cristalizado no Enunciado n.º 259 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no que diz respeito à irrecorribilidade dos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho.

Traz em suas linhas, entretanto, uma novidade um tanto inusual. A coisa julgada, pilar da segurança jurídica, pode, agora, ser dilatada ou minorada em favor de terceiro, mantendo-se incólume em relação às partes que estiveram em juízo. Observe-se que o comando legal não traz qualquer limitação de jaez temporal.

A formulação pode encontrar justificção no fato de que o órgão previdenciário foi ausente à fase de cognição, circunstância que o impediu de sair em defesa de seus interesses. Mas a solução apontada pela lei, *data venia*, pode representar um sério problema à racionalização dos procedimentos judiciais.

Suponha-se, a título de exemplificação, que o INSS, quando já iniciada a fase de execução, obviamente, insurja-se contra um determinado aspecto da condenação.

A possibilidade de impor nova conformação ao objeto da insatisfação está efetivamente aberta, mas a sua efetivação na fase de execução — considerada a hipótese de não satisfação espontânea dos termos do acordado — efetivar-se-ia de que forma? A providência conduziria, forçosamente, a um hiato cognitivo durante a fase de execução.

Mas a sistemática dos procedimentos executivos é incompatível com a dialética que marca o procedimento de cognição. Verificamos, então, uma imperfeição no texto legal, que finda por abrir séria possibilidade de instalação de desarmonia na marcha processual.

O artigo 832 da CLT recebeu a seguinte configuração, *verbis*:

“Art. 832 .....

“§ 3º *As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.*”

“§ 4º *O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.*”

As disposições contidas nas inovações são salutares. A indicação da natureza das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado constitui instrumento apto a otimizar o procedimento executivo, pois, uma vez encoberto pelo manto da coisa julgada, esse aspecto do *decisum* não mais poderá ser retomado durante a fase de execução. Da mesma forma, e por iguais razões, é louvável a providência em relação à incumbência de cada uma das partes no tocante ao recolhimento das contribuições.

Com relação à obrigatoriedade de intimação do INSS acerca das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória e a faculdade de interposição do recurso cabível, cremos que se trata de algo imperioso. Entretanto, em relação a isso, dois aspectos chamam atenção.

O primeiro deles é correlato às disposições encerradas no parágrafo único do artigo 831 consolidado. Como os termos do acordo judicial não se revestem dos atributos da coisa julgada em relação ao INSS pode-se chegar a uma situação em que, manejado um recurso ordinário pelo órgão do Executivo, entenda a instância *ad quem* por dar-lhe provimento, mudando a natureza de uma determinada parcela de indenizatória para salarial. Dita parcela possuiria jaez salarial para o INSS e indenizatória para as partes envolvidas no procedimento judicial. Essa eventual ambigüidade é de todo indesejável.

O segundo aspecto diz respeito à necessidade de intimação do INSS apenas em relação à homologação de acordos que contenham parcelas de natureza indenizatória. Nos casos de erro judicial no tocante à identificação da natureza das parcelas — uma parcela de natureza indenizatória pode ser equivocadamente tida por salarial pelo juízo prolator da decisão —, circunstância em que as partes poderiam valer-se de recurso à

instância superior, o órgão previdenciário também deve ser intimado dessa interposição, e não apenas da decisão, pois por meio das contra-razões ao eventual recurso teria assegurada a possibilidade de insurgir-se contra os argumentos expendidos pelo recorrente. Entendemos que o correto, por coerente com o intuito da lei, seria a intimação do órgão previdenciário de todas as decisões homologatórias de acordos judiciais e também da interposição de eventuais recursos, como forma de serem evitados eventuais prejuízos aos cofres da previdência social.

O artigo 876 da CLT teve a si acrescido um parágrafo único assim disposto

*"Art. 876. ...."*

*"Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."*

O comando supracitado repete o disposto na Emenda Constitucional n.º 20/98 e alinha-se ao procedimento já adotado no âmbito do processo trabalhista, em que o juízo deflagra, *ex officio*, o procedimento executório.

O artigo 878 está, agora, assim disposto, *verbis*:

*"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio." (AC)*

A redação do artigo satisfaz à necessidade de simplificação dos procedimentos, pois, ao menos em relação à parte que o devedor entender devida ao INSS, poupa-se a sujeição das partes aos efeitos malfazejos do procedimento judicial, preservando-se, outrossim, os interesses do órgão previdenciário.

O artigo 879 está assim gravado, *verbis*:

*"Art. 879. ...."*

*"§ 1º ...."*

*"§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)*

*"§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente." (AC)*

*"§ 2º ...."*

*"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão."*

*"§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."*

As disposições contidas nos §§ 1º-A e 1º-B são, em verdade, uma imposição lógica do propósito encerrado na própria lei, pois, se o objetivo do legislador foi fazer aproveitar ao INSS a marcha da execução trabalhista, não poderia ele optar por fazê-lo em momento mais proveitoso do que o da quantificação das parcelas devidas. A quantificação das parcelas devidas ao INSS em outro momento processual seria um tanto desastrosa e contraproducente.

As disposições contidas no § 3º, são, como explica o Magistrado Márcio Ribeiro do Valle, do TRT da 13ª Região, são

o resguardo de um dos princípios básicos do processo trabalhista, qual seja, o da celeridade, vem defendido pela previsão constante do § 3º da norma celetizada ora mencionada (art. 832) que, evitando a eternização das fases processuais, prevê a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, sob pena de precluir o direito de fazê-lo. Note-se que a Previdência Social, no caso de omissão, não ficou isenta dos efeitos da preclusão.<sup>7</sup>

O § 4º, por seu turno, uniformiza os procedimentos relativos à atualização, racionalizando o procedimento dos órgãos jurisdicionais nesse particular.

Os artigos abaixo citados tratam do procedimento a ser adotado para que se proceda a efetiva execução das contribuições previdenciárias devidamente apuradas. Devem ser observados, quando nas lacunas desse procedimento, os dispositivos celetistas quanto correlatos.

*"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)*

*"....."*

O art. 880 sofreu significativa modificação ao ser acrescida a expressão "incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS". A referida modificação se fazia necessária, vez que era comum a elaboração dos cálculos sem a inclusão da parcela referente às contribuições previdenciárias, quando então ficava a cargo das partes a providência de identificar o valor do encargo previdenciário, recolhê-lo, para então ser descontado da conta elaborada pelo órgão judiciário.

*"Art.884. ...."*

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista>  
Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

*"§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)*

Da mesma forma, revelou-se imprescindível ao desenvolvimento concatenado da marcha processual, o esclarecimento feito no parágrafo 4º do art. 884, no sentido de que se julgarão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

Isso porque, caso a lei fosse omissa nesse aspecto, vários procedimentos seriam adotados pelos inúmeros juízos trabalhistas, causando, indubitavelmente, em muitos casos, enorme entrave à marcha processual, correndo-se o risco até, de se suspender a execução trabalhista até que fosse fixado o valor da contribuição previdenciária.

Registre-se aqui, que se por acaso o órgão previdenciário quiser oferecer impugnação à conta de liquidação deverá fazê-lo no prazo de cinco dias, previsto no *caput* do art. 884 da CLT. A menção feita à impugnação da conta pela Previdência Social no parágrafo 4º do referido artigo, submeteu-o também às determinações contidas no *caput*, de forma que não se outorgou ao ente previdenciário qualquer prazo especial.

*"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo." (AC)*

*"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento." (AC)*

*"§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (AC)*

Por sua vez, o *caput* do artigo 889-A, apenas cuida de nominar os estabelecimentos bancários aptos a receber as contribuições previdenciárias, o que se fará por meio do documento de arrecadação autorizado pelo INSS, as chamadas "GRPSs", que deverá conter o número do processo ao qual se refere.

O parágrafo 1º do art. 889-A dispõe sobre os casos em que o devedor previdenciário parcela sua dívida junto ao próprio INSS, hipótese em que a execução da contribuição social junto ao judiciário trabalhista é suspensa até o pagamento completo da dívida perante o órgão previdenciário.

O parágrafo 2º do artigo citado no parágrafo anterior disciplina a obrigatoriedade da remessa mensal, por parte das varas trabalhistas, das cópias das guias referentes aos recolhimentos previdenciários efetivados nos processos judiciais.

"Art. 897 ....."

"§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença." (NR)

"....."

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta." (AC)

O parágrafo 3º do art. 897 da CLT apenas altera a denominação "Presidente da Junta" para "Juiz do Trabalho de Primeira Instância", objetivando atender à mudança relativa à nova denominação dos órgãos trabalhistas de primeiro grau. Já o parágrafo 8º do mesmo artigo tencionou corresponder ao princípio da celeridade, pois determinou que quando o agravo de petição tratasse tão-somente de matéria previdenciária deveria tramitar em autos apartados, evitando, assim, a demora na satisfação do crédito trabalhista.

### ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Os críticos mais contumazes da nova sistemática têm apontado, a exemplo do que faz o Magistrado Salvador Franco de Lima Laurino<sup>8</sup>, que as disposições da Lei n.º 10.035/2000 encerram graves ofensas ao texto constitucional.

Aponta o douto Juiz que a nova redação dos artigos 832, § 3º, e 876, parágrafo único, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, torna forçoso ao Juiz do Trabalho condenar a parte, sem que dantes haja a União Federal tomado qualquer iniciativa, iniciando em seguida, *ex officio*, os procedimentos executórios. Ampara sua assertiva no argumento de que a execução só pode ser deflagrada em razão da existência de um provimento judicial condenatório.

Vê nisso uma inconstitucionalidade, pois o § 3º do artigo 114 da Constituição da República seria alusivo apenas à execução de ofício e não à condenação *ex officio*.

<sup>8</sup> in [www.anpt.org.br/biblioteca/artigos.htm](http://www.anpt.org.br/biblioteca/artigos.htm)  
Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

Cremos, contudo, que o texto constitucional, embora se refira apenas à execução, e não à condenação, estabelece um elo lógico que não se pode romper. É que o constituinte derivado consignou, de forma indubitosa, que a execução é consectário da prolação da sentença trabalhista, ou seja, decorre dela, apresenta-se como desdobramento, como projeção da atuação jurisdicional, não configurando, per si, provimento condenatório.

Logo, pensamos que a Lei n.º 10.035/2000 não ultrapassou os limites constitucionais, pois apenas ratificou a regra segundo a qual, havendo provimento jurisdicional condenatório em verbas sobre as quais haja incidência da contribuição previdenciária, deverá vir, como simples corolário, a execução *ex officio* das mesmas.

Há, contudo, dois outros pontos abordados pelo Juiz Lima Laurino que nos parecem de maior gravidade.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que o expediente traçado pela lei em comento finda por subtrair das partes a possibilidade de apresentação de defesa administrativa, pois eliminado o lançamento previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O expediente estabelecido no CTN, é cediço, não pode ser contraposto ao mandamento constitucional. Ora, se há na Constituição da República a exigência de que a Justiça do Trabalho promova a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, o silogismo indeclinável é que o provimento jurisdicional tornou desnecessário, ante o seu caráter determinativo, o lançamento, que é “precisamente o procedimento administrativo de determinação do crédito tributário”<sup>9</sup>.

O segundo ponto de especial gravidade é relativo ao fato de que se estaria imprimindo cunho inquisitorial ao processo, em detrimento de sua têmpera dialética, porque o juiz, ao agregar as funções de acusador e julgador, imporia sacrifícios ao contraditório.

É de notar-se, inicialmente, que a circunstância apontada não representa algo inusitado. O Código de Processo Penal, em seu artigo 385, faculta ao juiz a possibilidade de, mesmo pleiteando o Ministério Público a absolvição do réu, proferir sentença condenatória, nos crimes de ação pública, inclusive com a possibilidade de conhecer de agravantes não alegadas.

Dirão alguns que a ação penal é indisponível e, nisso, repousaria a justificativa para o texto do CPP. Mas é preciso afirmar que mesmo essa característica tem sido mitigada, como se verificou com a Lei do Juizados Especiais que conferiu ao Ministério Público a possibilidade de transacionar.

A última, e a mais grave ponderação do Juiz Lima, é relativa à circunstância de que, sendo o magistrado aquele que, na novel sistemática, “delimita a pretensão tributária”, fazendo-o “de maneira secreta”, não seria o julgado consequência da análise

---

<sup>9</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. Malheiros Editores. São Paulo, 1998. Pág. 123.  
Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

das considerações das partes, mas “fruto do arbítrio solitário de uma única parte”, sendo, a decisão decorrente do emprego desse método “uma sentença elaborada desde o princípio”.

Consideramos, contudo, que nada impede que as partes formulem, em seus arrazoados, argumentos acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que, eventualmente, integrem um provimento judicial condenatório, ainda que a esse expediente conduza a uma eventual participação do INSS no debate travado ao longo do processo.

As partes, ao adotarem esta providência, influenciarão no convencimento do julgador e, dessa forma, promoverão o caráter dialético do processo.

### CONCLUSÕES

A sistemática implementada pela Lei n.º 10.035/2001 representa a racionalização de expedientes já adotados, embora com certa resistência, pela Justiça do Trabalho.

Representa, sobremaneira, uma ampliação da importância deste órgão do Poder Judiciário, porque o envolve no esforço nacional de adequação da estrutura previdenciária aos novos contornos de nossa sociedade.

Consideramos de excessivo rigor a assertiva de que o aparato da Justiça do Trabalho estaria a ser utilizado como coletoria. Não cremos nisso. A obrigação de recolher existe mesmo antes da determinação do crédito previdenciário e, havendo a estipulação deste por meio do provimento jurisdicional, não haveria porque o Estado, por meio de seus órgãos judicantes, esboçar tolerância com os devedores da verba que, por mandamento constitucional, está sujeita a execução *ex officio*.

De mais a mais, o expediente da execução forçada pode ser evitado por iniciativa do devedor. Basta que, para tanto, faça uso da prerrogativa contida no artigo 878-A da CLT, acrescido pela lei debatida.

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Ocino Batista Santos (\*)

Por que responsabilidade subsidiária da administração pública e não do estado? Ora, vejamos, o festejado mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 15ª Edição atualizada pela Constituição Federal de 1988, p.545, assevera, *in verbis*:

*"1. Preferimos a designação "responsabilidade civil da Administração Pública", ao invés da tradicional "responsabilidade civil do estado", porque, em regra, essa responsabilidade surge de atos da administração, e não de atos do estado como entidade política. Os atos políticos, em princípio, portanto, não gera responsabilidade civil, como veremos adiante. Mas próprio, portanto, é falar-se em responsabilidade da Administração Pública, do que em responsabilidade do Estado, uma vez que é da atividade administrativa dos órgãos públicos, e não dos atos de governo, que emerge a obrigação de indenizar."*

A Carta Magna de 05 de outubro de 1988, art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva da administração pública, sob a modalidade de risco administrativo. O que significa, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros, mesmo que o referido dano tenha sido causado de forma indireta. E não poderia o legislador ter agido de forma mais correta, afinal é a administração responsável pelos serviços que contrata, e se contrata mal, há que assumir o ônus de sua culpa. Não basta a administração contratar dentro das regras e procedimentos normais, terá que está atenta a execução do contrato, sob pena de ser-lhe atribuída a culpa *in vigilando*.

Com o advento da chamada Lei das Licitações, Lei nº 8.666/93, chegou-se até a acreditar que o art. 71, da referida lei, consagrava o princípio da total ausência de responsabilidade da administração pública, quando da execução do contrato, no tocante aos encargos de natureza fiscais, comerciais, trabalhistas ou previdenciários. Não creio que seja bem assim, tal assertiva poderá servir de atenuante à administração pública quando esta houver agido dentro das regras e procedimentos normais, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, mas, acima de tudo, o atendimento ao princípio da moralidade pública. Este último é o esteio que sustenta o interesse geral, e obsta que possa haver ações omissas, ardis e cavilosas, que possam gerar prejuízos ao erário público, causando dano não só à administração pública, mas, e principalmente, aos seus administrados.

A responsabilidade subsidiária é instituto jurídico que visa ao reforço da garantia de realização concreta do direito reconhecido. Destarte, sendo certo que nem

**(\*) Ocino Batista Santos é Bacharel em Direito pela UFPB e servidor do TRT/13ª Região em João Pessoa (PB).**

sempre coincidirão as figuras daquele a quem se imputa o ato violador do direito com a daquele responsabilizado pela reparação de suas conseqüências ou pela satisfação do ônus dele decorrente, pode perfeitamente, aquele a quem cabe a responsabilidade subsidiária, estar obrigado em relação a encargos que lhe tocariam direta ou indiretamente, principalmente em se tratando de órgão público, que tem igualmente o

dever de zelar pelas boas relações laborais e cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico em vigor.

Recentemente o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, resolvendo incidente de uniformização de jurisprudência, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o *ente público* na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa que transcrevo, *ipsi literis*:

*"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo nº 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva, geradora de prejuízos a terceiros, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiros que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo"(TST-IUJ-RR-297751/96. Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).*

Na hipótese da presente ementa há que se fazer as seguintes indagações: quem suportará os prejuízos advindo da responsabilidade subsidiária? Pode o ente público acionar regressivamente o contratado inadimplente, quando a Carta Magna prevê

a ação regressiva somente em relação aos agentes responsáveis nos caso de dolo ou culpa?

O § 6º, do art. 37, da Constituição federal de 1988, dispõe: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". ( o grifo não é original).

Pela leitura do dispositivo constitucional citado pode-se chegar a conclusão de que o prejuízo será suportado pelo órgão contratante, eis que, não terá o direito de regresso contra a contratada. Entretanto, há que se fazer um breve exame do conceito de agente público. A Desembargadora Federal (TRF 2ª Região) e jurista LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, p.177, assevera, **in verbis**:

*"No tocante ao conceito de quem deva ser classificado como agente público, Celso Antonio Bandeira de Melo, em seu Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, faz perfeita distinção entre as várias figuras ligadas ao Estado, denominando-as de agentes públicos.*

*Tal classificação também é utilizada na doutrina estrangeira, por Héctor Escola, ao tratar do contrato de função pública. Á classe agentes públicos, denominação genérica, corresponderiam as espécies: a) servidores públicos; b) particulares em colaboração com a Administração; c) agentes políticos.*

*Dentre os primeiros - servidores públicos - encartar-se-iam os funcionários públicos (detentores de cargos públicos), os contratados ou admitidos, com supedâneo no art. 106 do texto Constitucional anterior, e, finalmente, os estabilizados por força do § 2º, do art. 177 das "Disposições Constitucionais Transitórias" da Constituição de 1967. Atualmente, os encartados no art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, bem como os do art. 37, IX, do texto Básico.*

*Verifica-se, de conseguinte, que o conceito de agente público é bem mais amplo do que o de funcionário, pois incluem-se os agentes políticos, os particulares em colaboração com a Administração Pública, bem como os contratados temporariamente.".(grifei).*

Isto nos leva a razoável conclusão de que os contratados pela administração pública, estão equiparados aos seus agentes e, como tal, poderão figurar no pólo passivo de uma ação regressiva. Quando se tratar de Estado ou Município, a ação regressiva será contra o Sr. Governador ou Sr Prefeito, respectivamente. Quando se tratar de órgão da Administração Federal, a ação regressiva será contra a autoridade signatária do contrato ou àquela a quem competia a vigilância de sua execução.



## ACÓRDÃOS DO T.R.T. DA 13ª REGIÃO





**ACÓRDÃO Nº 063567**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0411/2001**

**RECORRENTES: MARCUS AURÉLIO VELOSO DA SILVA, CAPEF -  
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
NORDESTE DO BRASIL E BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA**

**DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedidos relativos à complementação de proventos de aposentadoria paga por empresa de Previdência Privada, quando este pagamento decorre do vínculo empregatício entre as partes.

**ABONOS SALARIAIS. EMPREGADOS APOSENTADOS.** Os abonos salariais pagos aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A, em atividade, devem ser considerados para efeito de pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados inativos da mesma empresa.

Vistos etc.

Recursos ordinários oriundos da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por **MARCUS AURÉLIO VELOSO DA SILVA**, para condenar a **CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**, na condição de devedora principal e o **BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, na condição de devedor subsidiário, ao pagamento da complementação de proventos referente aos abonos salariais de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.250,00 concedidos a empregados da ativa.

Às fls. 157/165, o Banco do Nordeste do Brasil S/A interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados às fls. 173/175, resultando rejeitados, com a condenação do embargante na multa de 1% sobre o valor arbitrado à causa.

Inconformado, recorreu o reclamante às fls. 166/170, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau na parte que indeferiu a incorporação dos abonos salariais aos seus proventos. Segundo o recorrente a referida incorporação se impõe por força do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pede provimento ao recurso, a fim de que seja deferida a incorporação, nos seus proventos, da quantia de R\$ 104,16, a partir de outubro/1999, correspondente à fração duodecimal relativa a abonos.

Recorreram, também, os reclamados, fls. 181/215 e 238/261, arguindo, inicialmente, três, preliminares: quais sejam: a primeira suscitando a ilegitimidade *ad causam* do BNB para figurar no pólo passivo da demanda; a segunda, versando sobre a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para dirimir o litígio, ao fundamento de que o reclamante mantém com a CAPEF mera relação civil, securitária, e, não, vínculo de emprego. Sustenta sua tese, ainda, na Emenda Constitucional nº 20/98; e, em terceira preliminar, argúi impossibilidade jurídica do pedido, por inaplicabilidade do Enunciado nº 288 do TST ao caso vertente. No mérito, alegam, em resumo, serem indevidos os abonos previstos nas Convenções Coletivas, posto que os mesmos não contemplam os empregados aposentados, além do que, sua natureza é eminentemente indenizatória. Por fim, alega a segunda recorrente que, trata-se de Entidade Fechada de Previdência Privada, regida pela legislação específica (Lei nº 6.435/77), e princípios do Direito Civil, pelo que, lhe são inaplicadas as normas celetistas. De se observar ainda que o BNB não se

conforma com sua condenação ao pagamento da multa de 1%, imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Segundo o recorrente os embargos foram opostos para fins de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado 297 do C. TST, por esta razão, não pode incidir a multa aplicada, já que o recurso não teve cunho procrastinatório. Ao final, pugnam pelo provimento dos apelos.

Ambos os recursos tiveram seus preparos efetuados, conforme fls. 216/217 e 263/264.

Contra-razões do reclamante às fls. 279/290.

Contra-razões dos reclamados às fls. 226/232 e 266/270.

Não sendo a hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, o douto representante ressaltou a faculdade de pronunciar-se, verbalmente, ou pedir vista dos autos, na sessão de julgamento, caso entenda necessário, conforme fl. 295.

É o relatório.

#### **VOTO**

Verificados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

O litígio gravita em torno da não-concessão de abonos salariais no valor de R\$ 3.750,00, previstos em cláusulas de Dissídios Coletivos (certidões de fls. 43/48), os quais prevêem o seu pagamento apenas aos funcionários do Banco do Nordeste que estivessem em atividade.

#### **RECURSOS DOS RECLAMADOS**

Por versarem os recursos dos reclamados sobre matérias semelhantes, passo a analisá-los conjuntamente.

#### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA PELO PRIMEIRO RECLAMADO-RECORRENTE**

Alega o recorrente BNB ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, pela inexistência de vínculo obrigacional com o reclamante aposentado, além do que, a responsabilidade pela complementação da aposentadoria do autor é exclusiva da CAPEF.

Não lhe assiste razão.

É predominante a jurisprudência no sentido da legitimidade da empresa patrocinadora de previdência complementar para figurar no pólo passivo da lide trabalhista, que tem por escopo a complementação da aposentadoria, eis que decorrente do contrato de trabalho.

Neste sentido, caminha a doutrina:

*"Empregado aposentado continua vinculado a seu empregador quanto às obrigações previstas no contrato para vigorarem após a jubilação; é o caso da complementação da aposentadoria. A circunstância de estar já extinto o contrato de trabalho não desloca a competência jurisdicional trabalhista; tal como acontece quando o autor*

*da ação a propõe depois que foi despedido; o que importa é que o direito subjetivo pleiteado encontre sua fonte na relação de emprego". (Valentin Carrion, In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, LTr, 8ª ed., 1994, p. 471)*

Não é demais destacar que, apesar da possibilidade de se atribuir à verba caráter previdenciário, na realidade, a pretensão do autor resulta, diretamente, da relação de emprego havida com a entidade instituidora e patrocinadora do instituto de previdência que responde, diretamente, pela complementação da aposentadoria e pensão.

Outrossim, o direito à aposentadoria em que se apoia o pedido é fato inconteste, tanto assim que o reclamante postula, apenas, complementação, em razão de desvirtuamento das normas que regem a concessão do benefício.

A matéria, assim, não comporta maiores indagações.

Como visto, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, pela qual responde a CAPEF, diretamente, em razão de vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a entidade principal - BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - instituidora e patrocinadora da entidade de previdência privada, resulta patente a legitimidade das partes, não havendo, conseqüentemente, que se falar em carência de ação.

Isto posto, rejeito a preliminar.

#### **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SUSCITADAS PELOS RECLAMADOS-RECORRENTES**

No que tange à inexistência de relação de emprego entre recorrente e a CAPEF, temos que o pleito inicial refere-se a pedido de pagamento de abono salarial por bancário aposentado, em face da entidade privada, decorrente de abono concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A aos empregados em atividade. Deriva o pedido, diretamente, do contrato de trabalho havido entre o recorrido e seu ex-empregador, criador da CAPEF.

Não lhes assiste razão.

Nos termos do art. 114, "caput" da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar, além dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, as demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mesmo que os sujeitos dessas não preencham os requisitos do art. 3º consolidado. Com efeito, a inexistência de vínculo empregatício não é condição suficiente para afastar a competência da Justiça Laboral, ainda mais quando a lide se origina de uma relação de trabalho havida com o instituidor da recorrente, como é o caso dos autos.

Compete, pois, à Justiça do Trabalho as ações que tratem de complementação de aposentadoria, decorrentes de regulamentos da empresa ou de contrato de trabalho, ainda que figure como demandada pessoa diversa do empregador, uma vez que o direito subjetivo pleiteado tem natureza trabalhista, e não cível ou previdenciária.

Acerca da matéria, já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Não há dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para discutir e julgar matéria relacionada com a complementação de aposentadoria, ainda que estabelecida através de instituição criada pelo empregador, pois, a circunstância de tais condições emergem da relação de emprego, sem a qual não existiria a menor possibilidade de aquisição do direito. Recurso conhecido e desprovido." (TST - 1ª Turma, Rel. Min. Ceneza Moreira. RR 1861/89, DJU de 21.09.1990, p. 9879)

Comungando com o posicionamento supra, o eminente Mozart Victor Russomano, manifestou-se:

"Empregado aposentado continua vinculado a seu empregador quanto às obrigações previstas no contrato para vigorarem após a jubilação; é o caso da complementação de aposentadoria. A circunstância de estar já extinto o contrato de trabalho não desloca a competência jurisdicional trabalhista; tal como acontece quando o autor da ação a propõe, depois que já foi despedido; o que importa é que o direito subjetivo pleiteado encontre sua fonte na relação de emprego." (Russomano, DJU, 27.3.73) (*in* CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Saraiva, 1997, p. 481)

#### **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 288 DO C.TST, ARGÜIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA**

Com relação à alegação da segunda reclamada de que o Enunciado 288 do TST não se aplica ao caso vertente, entendo que a questão versa sobre o mérito e, como tal, deverá ser analisado, daí porque remeto sua apreciação para a fundamentação meritória.

Julgo, pois, prejudicada a preliminar.

#### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, procura o primeiro recorrente se eximir da responsabilidade solidária, ao fundamento de que não mantém vínculo obrigacional com empregado aposentado, cuja responsabilidade é da CAPEF. Depois, afirma serem indevidos os abonos aos empregados inativos, por sua natureza indenizatória. A segunda recorrente alega que se trata de Entidade Fechada de Previdência Privada, regida pela legislação específica (Lei nº 6.435/77), e princípios do Direito Civil, pelo que lhe são inaplicadas as normas celetistas. Aduz, ainda, que a relação existente entre ela e o reclamante não se configura numa relação empregatícia, frente a absoluta carência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, mas, sim, numa relação entre associados e

sociedade, com fim específico de instituir um fundo de aposentadoria complementar, razão pela qual se rege, obrigatoriamente, pela legislação própria (Lei nº 6.435/77) e os princípios do direito civil sobre a matéria. Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Não prosperam as argumentações dos recorrentes.

Na realidade, pretendem os reclamados-recorrentes a reforma do julgado no sentido da improcedência da ação, alegando, em síntese, o seguinte: a) que o abono pleiteado não se integra ao provento do aposentado, por inexistir contraprestação para o seu pagamento; b) que tal abono não tem natureza salarial, mas, sim, de prêmio; c) que os termos do acordo coletivo atribuíram ao abono, natureza indenizatória, além de restringi-lo apenas aos empregados em atividade; d) que é inaplicável ao caso "sub judice" as normas celetistas.

De início, convém ressaltar que é incontroverso, nos autos, a condição do reclamante de aposentado, em face do afirmado na inicial e não contestado na defesa da reclamada.

Outro aspecto, reza o Estatuto Social da reclamada, "in verbis":

"A remuneração que servir de base ao cálculo da CAP será atualizada aplicando-se os mesmos Índices de reajuste salarial coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora aos seus funcionários, excluindo-se o de produtividade relativamente aos participantes que ingressarem na CAPEF a partir de 01.07.82."

O litígio gravita, pois, em torno da não-concessão de abonos salariais no valor total de R\$ 3.750,00, previstos em cláusulas de Dissídios Coletivos (certidões de fls. 43/48), cuja redação prevê o seu pagamento apenas aos funcionários do Banco do Nordeste que estivessem em atividade.

Cabe definir, primeiramente, a natureza da parcela denominada de abono, nos citados dissídios coletivos.

A qualificação de prêmio a que se refere um dos demandados é imprópria, pois este nada mais é do que uma contraprestação paga ao empregado, em virtude de fatores de ordem pessoal, a exemplo de produtividade, eficiência, etc. Além do mais, havendo habitualidade, assume caráter salarial.

O abono possui nítida natureza alimentar, "status" reconhecido, legalmente, pelo teor do artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrossim, essa verba foi estabelecida por ocasião da data-base da categoria bancária a que pertence o reclamante, momento em que seria revista, entre outras condições, as bases salariais dos empregados, pelo que, também assume caráter de variação salarial, ainda que limitada no tempo.

Não se diga que a liberalidade e a não-habitualidade são elementos que afastam a natureza salarial do abono, pois a definição legal não impõe tais condições.

Com efeito, a restrição do pagamento do referido abono somente aos empregados em atividade feriu disposição contratual, pactuada na vigência dos contratos de trabalho, importando em violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a supressão de vantagens já incorporadas ao patrimônio do trabalhador por ato posterior.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inegavelmente as condições contidas no primeiro estatuto fazem parte do contrato laboral do obreiro, tornando-se direito adquirido. Estes direitos já estavam consagrados no contrato de trabalho firmado com o Banco da Amazônia - BASA e que a CAPEF (criada pelo banco) está na obrigação de garanti-los, por força do art. 468 da CLT." (TST - 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Leocádio. RR 6596/89. DJU de 18.12.92, p. 24601)

Além disso, definida a natureza salarial do abono, não se pode olvidar que o repasse dos reajustes salariais auferidos pelos empregados da ativa do Banco do Nordeste aos aposentados é garantido pelo artigo 37, parágrafos 3º e 4º do Regulamento da CAPEF, vigente à época em que o reclamante foi admitido nos quadros do banco-litiscorrente e ao qual as partes, ora litigantes, aderiram, tendo o autor cumprido, integralmente, todas as obrigações assumidas.

Não pode o Banco do Nordeste do Brasil S/A, na qualidade de instituidor e patrocinador da Caixa de Previdência, tampouco ela própria, se esquivarem de cumprir as obrigações que lhe cabem por força do mesmo estatuto.

Diante dessas considerações, é perfeitamente aplicável à espécie a orientação traçada no Enunciado 288 da mesma Corte, segundo a qual a complementação de proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor, na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao empregado.

Resta, assim, inócua a invocação da nova redação dada ao § 2º do art. 1º do Estatuto Social da CAPEF para adequá-lo aos termos da Lei nº 6.435/77, fl. 77, perpetrada pelo banco-reclamado, no intuito de afastar a incidência das normas trabalhistas aplicáveis à espécie, pois o contrato para complementação de aposentadoria do autor é regido pelos termos do estatuto daquela caixa de previdência vigentes ao tempo em que o reclamante foi admitido nos quadros do banco.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, manifestando-se acerca da alteração de vantagens previstas em regulamento, consolidou sua jurisprudência no Enunciado nº 51, assim redigido:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os

trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

"In casu", entendo configurada violação a direito adquirido do trabalhador, em total afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto o referido benefício estava incorporado ao patrimônio jurídico do mesmo.

Outrossim, não se aplica ao caso em análise a possibilidade de modificação de condições contratuais através das entidades sindicais, uma vez que anula o princípio maior da proteção e da imodificabilidade das cláusulas contratuais que tragam prejuízo ao trabalhador, principalmente, em se tratando de direito de terceiros aposentados, em visível afronta ao princípio da igualdade.

Por fim, igualmente infrutífero o argumento que o abono pleiteado não integra os proventos do aposentado, uma vez que não há contraprestação para o seu pagamento, o que comprometeria o equilíbrio atuarial e financeiro da instituição de previdência.

Ora, tratando-se de abono de natureza salarial, como já explicitado, não há por que excluí-lo da incidência da contribuição previdenciária, como pretendeu a norma coletiva. Essa questão, contudo, é irrelevante para o caso "sub judice", pois afeta a caixa de previdência, a quem interessa o recolhimento.

Como essas, todas as demais alegações recursais dos recorrentes sucumbem perante os vastos argumentos já apresentados.

Com relação a multa de 1% aplicada ao BNB, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a mesma não deve ser afastada, já que corretamente aplicada. Ora, quando da apreciação da preliminar de carência da ação, o Juízo "a quo" se reportou, claramente, sobre a possibilidade da responsabilidade solidária dos reclamados quanto ao abono salarial em questão. Assim, não poderia o reclamado questionar a matéria em sede de embargos de declaração. Sem dúvida, esses embargos eram meramente procrastinatórios, razão porque corretamente aplicada a multa prevista no artigo 518 do CPC.

Diante do exposto, tenho que os fundamentos, ora delineados, aliados às judiciosas razões esposadas na decisão recorrida, são suficientes para ensejar o desprovimento do apelo.

Isto posto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo BNB; incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida pelos recorrentes; considero prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inaplicabilidade do Enunciado nº 288, do C. TST, por versar a questão sobre matéria de mérito e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão de primeiro grau, que condenou a CAPEF e, subsidiariamente, o BNB a pagar ao reclamante os abonos no valor total de R\$ 3.750,00, pagos aos empregados da ativa, por força de convenção coletiva de trabalho, uma vez que os empregados aposentados também se beneficiam dos referidos abonos.

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

Pretende o reclamante a reforma do julgado na parte que indeferiu a incorporação dos abonos salariais aos seus proventos, ao fundamento de que referida incorporação se impõe, por força do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pede provimento ao recurso, a fim de que seja deferida a incorporação aos seus proventos, a partir de outubro/1999, correspondente à fração duodecimal relativa a abonos.

O recurso não merece ser acolhido.

As cláusulas de concessão dos abonos salariais aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil não prevêem sua implantação nos salários, pelo contrário, são claras quando estabelecem que o abono é isolado e integra a remuneração.

Se a norma coletiva é clara ao prever o pagamento do abono no seu valor nominal, não cabe a sua integração ao salário, uma vez que não há previsão neste sentido, além do que a referida norma não pode ser interpretada ampliativamente, mas, observando-se os limites em que ajustada.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do § 1º do artigo 457 da CLT.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso do reclamante mantendo incólume a sentença revisanda.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação por ilegitimidade passiva "ad causam"; por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido por inaplicabilidade do Enunciado nº 288 do TST; Mérito: Recurso da CAPEF - por unanimidade, negar provimento; Recurso do BNB - por maioria, negar provimento, contra o voto da Juíza Margarida Araújo que dava provimento parcial ao recurso, para considerar a responsabilidade subsidiária do Banco do Nordeste do Brasil S/A; Recurso do Reclamante: por unanimidade, negar provimento.

João Pessoa/PB, 09 de maio de 2001.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Aluisio Rodrigues

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 061703**

**AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 493/2000**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADO: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**

**E M E N T A: BEM GRAVADO POR PENHORA ANTERIOR NO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRIVILÉGIO ESPECIALÍSSIMO**

**DO CRÉDITO TRABALHISTA.** O especial privilégio do crédito trabalhista autoriza, para sua satisfação, que a constrição judicial seja efetivada inclusive sobre bem objeto de penhora anterior na Justiça Comum.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra decisão do Juiz Presidente da Única Vara do Trabalho de Areia-PB que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 139/1998, onde litigam **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS** e **USINA TANQUES S/A**.

Nas razões recursais de fls. 71/75, o agravante requer a reforma do julgado, para excluir da constrição judicial o bem gravado em seu favor, tanto por conta da Escritura Pública de Confissão de Dívidas, datada de 30.10.1995, no valor nominal de R\$ 3.129.000,00 (três milhões cento e vinte e nove mil reais), como também por ordem judicial emanada da Comarca de Alagoa Grande.

Argumenta, em síntese, que os bens constritados foram avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ao passo em que o valor da reclamação trabalhistas não passa de poucos R\$ 6.473,72 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). Entende, por isso, extravagante a penhora.

Aduz, ainda, que a executada possui bens móveis, livres e desembaraçados, sobre os quais deveria recair a penhora trabalhista. Pugna, então, pelo acolhimento de seus embargos de terceiro.

Inexiste contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho deixa de opinar, face à inexistência do interesse público na demanda.

É o relatório.

### **V O T O**

Pressupostos de recorribilidade satisfeitos. Conhecimento do recurso.

A irrisignação do agravante prende-se à rejeição, pelo Juízo monocrático, dos Embargos de Terceiro, que tentam desconstituir a penhora sobre bem gravado por hipoteca, mediante Escritura Pública de Confissão de Dívidas, como também por ordem emanada do Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, na ação de execução que tramita naquele Juízo, em favor do exeqüente.

Os documentos que constituem as páginas 17/38 comprovam que, efetivamente, os bens constribados por esta Justiça Especializada do Trabalho estão gravados por penhora em favor do agravante.

Mesmo assim, infrutífera é a insurgência recursal.

Isso porque, no processo trabalhista, os bens gravados por quaisquer ônus, inclusive hipotecários, à falta de outros disponíveis, podem ser penhorados para solver débitos judiciais.

A Lei Adjetiva Civil, ao relacionar os bens absolutamente impenhoráveis, precisamente no seu artigo 649, cuidou, unicamente, de evitar que uma possível arbitrariedade tivesse o maléfico efeito de submeter o devedor a um estado de aviltamento em relação ao credor e ao processo executório.

Não é bem essa a situação vivida nestes autos, porquanto a impenhorabilidade perseguida não satisfaz o espírito teleológico da norma, já que se busca, apenas, atender aos interesses financeiros de um estabelecimento creditício, em detrimento de uma verba de caráter alimentar.

O agravante tentar mostrar que o Juízo inferior teria afrontado dispositivos constitucionais quando rechaçou seus embargos de terceiro.

Ledo engano.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso II, que: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*". Eis o princípio da legalidade que, ancorado no direito positivo, tem o fim precípua de evitar toda espécie de arbítrio, especialmente aqueles engendrados ao arrepio da lei.

Mas, como o *decisum* inquinado pautou-se dentro dos preceitos legais que regem a espécie, decai o sustentáculo recursal.

Igualmente precária é a tese recursal pertinente à suposta violação do inciso XXXII, do artigo 5º, da Constituição da República, que se ocupa de preservar o ato jurídico perfeito.

Ato jurídico perfeito, na exata acepção da doutrina dominante, é aquele cercado de agente capaz, objeto lícito e *possível* e forma prescrita ou não proibida em lei.

Dispõe o artigo 60, do Decreto-lei nº 413/69 que:

"Art. 60 - O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos".  
(grifei)

Nesse contexto, o artigo 60 do Decreto-lei nº 413/69, ao conferir ao credor hipotecário o resguardo das cautelas para garantir o seu crédito, no tocante às obrigações de índole previdenciárias, fiscais e trabalhistas a cargo do emitente, condicionou *a possibilidade* do ato jurídico às aludidas cautelas, descaracterizando, destarte, o ato jurídico como perfeito e acabado, como quer entender o Banco credor.

É elementar que o crédito trabalhista guarda seu caráter privilegiadíssimo, sobrepondo-se a qualquer outro, por mais proeminente que seja. Nem mesmo o crédito tributário resiste à superioridade hierárquica do crédito trabalhista, resultante de sua fundamental importância para o equilíbrio social, resguardando a sobrevivência do

trabalhador e de sua prole, bem como da conseqüente proteção super-privilegiada da lei, insculpida no art. 5º da LICC e artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional.

A preferência do crédito trabalhista tem lugar tanto na execução contra devedor insolvente quanto na execução contra devedor solvente.

Ao final, insta dizer que o agravante não comprovou de forma inequívoca a existência de outros bens da Usina Tanques que pudessem servir de alvo na constrição trabalhista, até porque a Certidão de fls. 53, não se presta a tal desiderato, já que, além de expedido por Ofício de Notas, abrange tão somente a Comarca de Alagoa Grande-PB.

Observe-se que, como os bens referidos naquela Certidão de fls. 53, são quase todos móveis, os gravames acaso existentes sobre eles não exigem anotação naquela unidade cartorial. Conseqüentemente, o que está atestado naquele instrumento pode não retratar a situação real.

Por outro lado, como já existe penhora anterior sobre o mesmo bem, a alienação que acaso venha a se efetuar no Juízo Trabalhista permitirá, após satisfeito o crédito do ora agravado, que se reverta o saldo remanescente em favor do credor daquela ação executória.

Assim, o ato constrictivo fustigado está dentro da mais absoluta legalidade, devendo, por isso, ser preservado.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa-PB, 22 de novembro de 2000.

Aluisio Rodrigues

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA RELATORA**

**ACÓRDÃO Nº 62800**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 229/2001**

**RECORRENTE: GERMANO GUIMARÃES DE LIMA**

**RECORRIDAS: TELPA - TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A E ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE DEFICIENTES - ASPADEF**

**EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, o julgamento de dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

Vistos etc.

Recurso ordinário oriundo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que extinguiu sem julgamento do mérito a reclamação trabalhista ajuizada por GERMANO GUIMARÃES DE LIMA contra TELPA - TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A e ASPADEF - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE DEFICIENTES (fls. 117/119).

Inconformado, o reclamante recorreu, sustentando a competência deste juízo para apreciar a demanda (fls. 122/131). Juntou documentos (fls. 132/149).

Apenas a primeira reclamada ofereceu contra-razões (fls. 156/163).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que, afastada a incompetência, sejam os autos devolvidos à instância originária, para apreciar os aspectos remanescentes da lide. Caso ultrapassado tal aspecto, pugna pela remessa dos

autos à Justiça Comum Estadual, evitando-se assim a extinção indevida do feito (fls. 168/173).

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos legais.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE  
FLS. 132/149

Na fase recursal, a juntada de documentos só se justifica quando compatível com uma das hipóteses relacionadas no Enunciado nº 08 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorre no tocante aos documentos apresentados pelo recorrente.

Isto posto, não conheço dos documentos juntados com o recurso.

**M É R I T O**

A Vara de origem declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o litígio decorre de acidente de trabalho.

Pleiteia o recorrente indenização por danos morais, que diz ter sofrido em decorrência de problema auditivo adquirido em função do trabalho. Insiste, através do presente recurso, que a competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho.

Em que pese o respeito que tenho às opiniões contrárias, entendo que o recorrente está com razão.

A atual Constituição Federal, entre outros valores sociais, colocou o trabalho e a dignidade da pessoa humana no patamar dos fundamentos do "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, incisos III e IV), acrescentando que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Também não foi menos complacente com a pessoa do trabalhador empregado, dispensando-lhe instrumentos de proteção, não só em relação ao aspecto prático do vínculo empregatício, bem como no tocante à proteção dos direitos inerentes à sua personalidade.

Além do artigo 5º acima mencionado, nas disposições específicas acerca do empregado, temos o artigo 7º que faz referência expressa aos direitos inerentes à personalidade do trabalhador, *in verbis*:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....

XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Os dois incisos acima demonstram claramente a responsabilidade do empregador pela integridade do empregado no que tange à relação de emprego.

A própria CLT, no capítulo que trata da segurança do trabalho, entre outras atribuições impostas ao empregador, é taxativa ao impor-lhe também a obrigação de "fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados" (art. 166).

Assim, no caso de acidente de trabalho, deve ser investigada sua causa e se decorreu, de algum modo, de culpa ou omissão do empregador, estando suas conseqüências intimamente ligadas ao Direito do Trabalho.

O artigo 114 da Constituição Federal, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho, além de sua clareza inicial, acrescenta, em sua parte final, a expressão "*e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*", mas esta sempre condicionada à existência de um vínculo de emprego, como se constata pela referência feita a *empregadores*.

Observe-se que o artigo acima tem caráter ampliativo da competência da Justiça do Trabalho, mesmo que condicionado à legislação ordinária, mas sempre e obrigatoriamente obedecidos os parâmetros ali traçados. Portanto, sendo o litígio entre empregado e empregador, e decorrente da relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho.

O argumento de que a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, *in fine*, teria remetido a competência para causas de acidente de trabalho, de forma geral, para a Justiça Comum, não pode prevalecer.

Não se olvide que entre os meios de interpretação da norma jurídica sobressai em importância sua forma sistemática, consoante a qual um dispositivo não pode ser tomado isoladamente.

Além da competência específica da Justiça do Trabalho fixada no artigo 114, o próprio artigo 109, inciso I, aponta, no início, as pessoas a que se refere. Ora, a parte inicial de um dispositivo legal é que delimita o seu alcance.

O dispositivo em referência tem a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Está claro que o critério de competência adotado pela Constituição, *in casu*, é o *ratione personae*, remetendo aos Juízes Federais o julgamento das questões em que houver interesse da União; enquanto que a competência da Justiça do Trabalho combina a qualidade das pessoas (empregadores e empregados) e a matéria (controvérsias decorrentes do vínculo empregatício).

Não é demais ressaltar que do acidente de trabalho podem surgir questões de diversas nuances, nem sempre envolvendo as mesmas partes, como, *exempli gratia*, ocorre nos pedidos referentes a benefícios previdenciários, onde se defrontam o trabalhador empregado e o órgão da previdência, esta, sim, inserida na competência da Justiça Comum, nos termos do mencionado artigo 109, inciso I. Outra, porém, é a hipótese de pleito dirigido diretamente ao empregador, que se enquadra na regra geral do artigo 114 da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria não destoa dessa linha de raciocínio, como se exemplifica com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sobre matéria idêntica a que ora se aprecia, cuja ementa a seguir se transcreve:

"COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, uma vez que se trata de dissídio típico entre empregado e empregador. A ressalva do art. 109, I, da Constituição vigente não constitui exceção ao art. 114 da mesma Carta, e as normas infraconstitucionais não podem limitar a competência prevista na Lei Maior." (Proc. RO 2886/97, Ac. nº 2.418/98, Rel. Juiz Otávio José de Magalhães Drummond Maldonado, Informa Jurídico)

Portanto, para examinar pedido de indenização por danos provenientes de acidente de trabalho, quer seja por culpa expressa do empregador ou por sua omissão no tocante ao implemento de medidas capazes de reduzir as conseqüências nocivas do ambiente de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, porque os danos defluem da relação de emprego.

Para corroborar a tese aqui exposta, transcrevo trecho do lúcido parecer exarado pelo eminente Procurador Eduardo Varandas Araruna:

"Consoante já exposto, o artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsias decorrentes do pacto laboral. Neste norte, não se limitou quais as espécies de litígios que poderiam ou não ser julgados pelo magistrado trabalhista. Assim, desde que se tratasse de contenda entre os interlocutores da relação de emprego, envolvendo tema afeto ao contrato de trabalho, competente seria essa Justiça Especializada. Por tais motivos, pleitos tipicamente civis ou previdenciários, mas com fato gerador decorrente da relação laboral, têm sido apreciados, sem grandes problemas, pelo Poder Judiciário Trabalhista. É o caso, à guisa de prolepse, das ações possessórias, do dano moral, do ressarcimento do PIS/PASEP e seguro-desemprego etc.

O art. 109 não visou limitar a abrangência do artigo 114, até porque, se o fizesse, seria de uma atecnia dantesca. Na verdade, o primeiro visou regradar e limitar apenas a competência da Justiça Comum Federal, não interferindo nos dispositivos posteriores que versam sobre a competência dos demais órgãos jurisdicionais.

Caso a Lei Maior objetivasse excluir da competência da Justiça do Trabalho toda e qualquer matéria envolvendo acidente de trabalho, tê-lo-ia feito no artigo 114 e não em outros dispositivos voltados para outros órgãos judiciais.

Feitas tais digressões, oportuno ressaltar que, sob a ótica dos sujeitos da relação processual, existem basicamente duas espécies de ações que podem envolver o

acidente de trabalho: a ação acidentária - a qual visa obtenção, recálculo ou atualização do benefício junto ao órgão previdenciário - e a ação de ex-empregado contra o empregador originário objetivando indenização por lesão causada à sua integridade física. As relações substanciais envolvendo as duas pretensões são absolutamente diversas. Na ação acidentária, a responsabilidade é objetiva, ao passo que, na ação de indenização, a responsabilidade é subjetiva. Inconfundíveis, portanto, os institutos.

A competência para apreciar a ação acidentária, ainda que figure na relação autarquia federal, é da Justiça Comum Estadual, por força da exclusão expressa do art. 109, I, e ante a sua incompatibilidade com o artigo 114 da Lei Fundamental. Entretanto, no caso da ação de indenização de ex-empregado contra seu antigo empregador, a competência é da Justiça do Trabalho, se a *causa petendi*, ainda que aborde acidente do trabalho, decorrer da relação de emprego. Entendimento em sentido contrário seria violar a literalidade do multicitado artigo 114 da Lei Maior, impondo-lhe restrições que o próprio legislador não o fez.

A predominar a exegese tradicional quanto aos acidentes do trabalho, a Justiça do Trabalho também não teria competência para apreciar, pelos mesmos fundamentos, litígios que envolvam a estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Paradoxalmente, os Tribunais do Trabalho, até aqueles que adotam a corrente mais conservadora, com muita frequência, têm julgado demandas envolvendo a referida garantia de emprego."

Registre-se que o entendimento acima foi consagrado por esta Corte, na oportunidade do julgamento do RO 1776/2000.

Afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, os demais aspectos da demanda devem ser analisados pela Vara de origem, preservando-se, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais aspectos da demanda.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls.132/149; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais aspectos da demanda.

João Pessoa, 27 de março de 2001.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Edvaldo de Andrade

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 059852**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 153/99**

**IMPETRANTE: EURIDES DE ABREU**

**IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - MUNICÍPIO DE SOUSA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA/PB) (LITISCONSORTE)**

**E M E N T A:** **PRECATORIO. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO MUNICÍPIO EM DESRESPEITO AO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DA IMPETRANTE. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SEQÜESTRO.** Constitui afronta a direito líquido e certo da impetrante a celebração de acordos, pelo Município impetrado, com outros beneficiários cujos créditos trabalhistas também foram objeto de precatórios, todos com previsão orçamentária, em desrespeito à ordem de preferência a que alude o artigo 100 da Constituição Federal. Não se trata de questionar a faculdade conferida às partes na demanda trabalhista de conciliar a qualquer tempo, mas da necessidade de harmonizar tal preceito com o comando inserto no artigo 100 da Constituição Federal, que assegura à impetrante o direito de ter seu crédito satisfeito antes da quitação de qualquer outro cujo precatório tenha sido expedido em data posterior ao seu. Patente a afronta a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se, a teor do § 2º da referida norma constitucional, a concessão da segurança para determinar o seqüestro da quantia atualizada, relativa ao crédito da exequente.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar "inaudita altera pars", impetrado por **EURIDES DE ABREU** contra ato do **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, que indeferiu pedido de expedição de mandado de seqüestro contra o **MUNICÍPIO DE SOUSA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA/PB)**.

Alega a impetrante que o Município de Sousa/PB (Prefeitura Municipal de Sousa/PB) deixou de cumprir o Precatório nº 865/93 (Requisitório de Precatório nº 645/95), expedido em 13.10.1995, através do qual fora determinada a inclusão no seu orçamento para pagamento do valor relativo ao crédito, em execução, da impetrante.

O Juiz então sorteado relator, em despacho de fls. 40/42, indeferiu o pedido de concessão de liminar.

A autoridade coatora, à fl. 46, prestou as informações de estilo.

Agravo regimental interposto pela impetrante às fls. 47/53.

O Município de Sousa/PB, através do petítório de fls. 55/61, integrou o feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, suscitando o incabimento do presente mandado de segurança e, ao final, rogando pela denegação da ordem.

Em despacho exarado à fl. 151, o ora Relator reconsiderou a decisão de fls. 40/42 e deferiu a liminar requerida na exordial, tornando sem efeito a autuação do Agravo Regimental nº 50/99.

Interposto novo agravo regimental (fls. 163/168 e 170/175), desta feita pelo litisconsorte Município de Sousa/PB, ao qual foi negado provimento, consoante acórdão de fls. 181/185.

À fl. 194, o Ministério Público do Trabalho ratifica o parecer de fls. 145/146, opinando pela concessão da ordem e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para que promova a responsabilização do agente ou dos agentes públicos que deram causa ao descumprimento da ordem de precedência dos precatórios requisitados ao Município de Sousa.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO LITISCONSORTE, ARGÜIDA PELO RELATOR**

Compulsando os autos, constata-se que a manifestação do Município de Sousa/PB, subscrita pelo Prefeito Constitucional, Dr. João Marques Estrela e Silva, não está assinada por advogado legalmente habilitado.

A participação do Município nestes autos se dá na condição de litisconsorte passivo necessário, integrante, portanto, da relação processual nele travada, sem que se possa falar em autoridade coatora o digno Chefe do Executivo Municipal e, muito menos, na configuração do "jus postulandi", que ocorre restritamente nos feitos onde as partes ostentam a qualidade de empregador e empregador.

Não estando presente tal peculiaridade nesta ação mandamental, a intervenção do ente público deveria ter sido subscrita por advogado habilitado.

Isto posto, não conheço da manifestação do litisconsorte passivo, Município de Sousa/PB, como também dos documentos a ela acostados.

#### **MÉRITO**

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EURIDES DE ABREU contra ato do Exmo. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, que deixou de determinar o seqüestro requerido pela impetrante, nos autos do Requisitório de Precatório nº 645/95 (Reclamação Trabalhista nº 756/93), embora não tenha o Município de Sousa/PB satisfeito o crédito exeqüendo no prazo legal.

Sustenta a impetrante que o ato hostilizado violou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o precatório foi regularmente expedido para inclusão de valor correspondente no orçamento da edilidade e não lhe foi pago, embora o Município de Sousa tenha feito incluir no orçamento de 1997 dotação orçamentária para tal fim (fl. 15), além do que realizou pagamento de créditos trabalhistas contidos em precatórios enviados em data posterior à Prefeitura Municipal, conforme atestam os documentos que acompanham a inicial (fls. 16/32).

O cerne da "vexata quaestio" reside na possibilidade de seqüestrar numerário do ente público que não satisfaz, no prazo legal, o crédito exequendo constante de requisitório de precatório.

A impetrante, havendo confirmado a falta de pagamento do seu crédito, no exercício posterior à apresentação do precatório à Fazenda Pública Municipal, e constatando a preterição do seu direito, ante o pagamento de outro precatório apresentado à Fazenda Pública Municipal em data posterior ao seu, através de acordo judicial, requereu a medida extrema do seqüestro, que foi indeferida pela Exma. Sra. Juíza no Exercício Eventual da Presidência desta Corte, na data de 08.09.99 (fl. 13), baseando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIn nº 1.662, de 11.07.97.

Diante da suspensão do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1662, entende-se que a hipótese de não inclusão no orçamento de verba necessária à satisfação do crédito, que antes ensejava a expedição de mandado de seqüestro, não implica mais nesta conseqüência.

Com efeito, a única hipótese capaz de ocasionar a determinação de expedição de mandado de seqüestro é a de preterição do direito de precedência, com a inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios incluídos no orçamento, prevista na Constituição Federal, art. 100, "in verbis":

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e **exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência**, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito." (grifo nosso)

Em face da exegese do Supremo Tribunal Federal acerca da norma constitucional acima transcrita, veio o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a editar o Provimento nº 03/98, disciplinando a matéria referente a pedido de *intervenção dos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho*, e determinando que os Tribunais Regionais do Trabalho abstenham-se de proceder ao seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito do exequente, quando não houver a inclusão no orçamento da verba relativa ao precatório (item "4" do Provimento nº 03/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

No caso dos autos, contudo, restou comprovado que o Município de Sousa/PB não satisfaz até esta data o crédito da impetrante, inobstante tenha o precatório respectivo sido expedido em 13.10.95 (fl. 12), mas celebrou inúmeros acordos judiciais com outros reclamantes, cujos precatórios foram expedidos em data posterior ao da impetrante (documentos às fls. 16/32), restando configurada, assim, a violação do seu direito de precedência.

Ainda que se argumente acerca da possibilidade legal de o Município de Sousa realizar tais conciliações, respaldado no artigo 746, § 3º, da

Consolidação das Leis do Trabalho, e que, nestes casos, o valor pago não foi superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito dos reclamantes, esse procedimento não tem o condão de fazer desaparecer a atitude ilegal tomada por aquele ente público municipal, traduzida na preterição do direito da impetrante.

Não se trata aqui de questionar a faculdade conferida às partes na demanda trabalhista de conciliar a qualquer tempo, mas da necessidade de harmonizar tal preceito com o comando inserto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que assegura à impetrante o direito de ter seu crédito satisfeito antes da quitação de qualquer crédito cujo precatório tenha sido expedido em data posterior ao seu.

É irrelevante, a meu ver, se tal quitação ocorreu pela via administrativa ou através de acordo judicial, pois em qualquer caso resta violada a garantia insculpida na Carta Magna.

A prevalecer entendimento em contrário, estar-se-ia chancelando a atitude do Município, que, embora possua numerário suficiente para a quitação integral do crédito da impetrante, recusa-se a fazê-lo sem qualquer justificativa plausível. E não se aponte o fato de os acordos terem sido celebrados pela metade dos créditos dos reclamantes como justificativa para tal procedimento, pois a impetrante, possuindo crédito certo, não pode ser compelida a realizar acordo pela metade desse valor, por ser esta a única forma de fazer valer seu direito.

Diante dessas considerações, vislumbra-se a plausibilidade da existência da preterição ao direito de precedência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, residindo, aí, os elementos autorizadores da concessão da segurança pretendida.

Isto posto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 151/154, que determinou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região proceder ao seqüestro da quantia equivalente ao crédito da impetrante, decorrente do Precatório nº 865/95 (RP nº 645/95), devidamente atualizada até a data da expedição da respectiva ordem, para posterior liberação à impetrante, observados os trâmites legais.

**ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento da manifestação do litisconsorte - Município de Sousa-PB (Prefeitura Municipal de Sousa-PB), bem como dos documentos a ela anexados, argüida de ofício; Mérito: por maioria, conceder a segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 151/154, que determinou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que procedesse ao seqüestro da quantia equivalente ao crédito da impetrante, decorrente do precatório nº 645/95, devidamente atualizada até a data da construção, em conformidade com os ditames do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, com ressalva de voto da Juíza Ana Nóbrega e contra o voto do Juiz Carlos Coelho que denegava a segurança e tornava sem efeito a liminar concedida.**

João Pessoa, 11 de julho de 2000.

Edvaldo de Andrade  
**JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**  
Francisco de Assis Carvalho e Silva  
**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 062914**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0050/2001**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA-PB (PREF. MUNIC. DE SERRA BRANCA/PB)**  
**AGRAVADA: MARIA DAS NEVES RIBEIRO GONÇALVES**  
**E M E N T A: EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DE IMÓVEL. EXIGÊNCIA.**

A transferência com o devido registro do imóvel, no cartório competente, como forma de aquisição da propriedade imóvel (art. 530, I, do CPC), é requisito necessário, vez que orienta o nosso ordenamento jurídico (arts. 530 e 531 do CC) que só o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel tem o condão de operar a aquisição da propriedade. No caso presente não cuidou a embargante de comprovar aludido procedimento, uma vez que se limitou apenas em alegar suposta doação do imóvel em questão, sem contudo nada trazer, como prova jurídica que viesse a lhe ensejar o reconhecimento legal da transação que alega ter feito com a Sociedade de Proteção e Assistência à Infância Joaquim Gaudêncio, legítima proprietária. Agravo de petição a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interpostos em decisão prolatada em Embargos de Terceiros (Proc. 0163/2000), provenientes da Vara do Trabalho de Monteiro/PB, sendo partes MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB) e MARIA DAS NEVES RIBEIRO GONÇALVES, embargante e embargado, respectivamente.

A Vara de origem, através da decisão de fls. 33/34, conheceu dos Embargos de Terceiros e julgou-os improcedentes, determinando, depois do procedimento de praxe, o prosseguimento da execução.

Irresignado, o embargante interpôs agravo de petição através do arrazoado de fls. 40/42.

Alega que a r. decisão vergastada deve ser reparada em sua totalidade, já que, conforme faz prova com cópia da ata da assembléia (fls. 08), o imóvel em apreço, foi objeto de doação ao município. Adianta, ainda, que dita doação ocorreu em função da cessação dos serviços filantrópicos da entidade, cuja solução foi entregue aos munícipes, conforme decisão da assembléia geral. Fato este ocorrido anteriormente à propositura do presente processo.

Pede a desconstituição da sentença que manteve a penhora do referido imóvel.

Contraminuta às fls. 46/50.

O Ministério Público do Trabalho em parecer da lavra da Exm<sup>a</sup>. Procuradora Maria Edilene Costa Lins, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de petição.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço do agravo de petição por preenchidas as exigências legais de sua interposição.

2. Preliminar

2.1. Do não conhecimento das contra-razões por irregularidade de representação, argüida de ofício

Compulsando-se os autos, constata-se que o causídico, Dr. Edigley Saraiva de Brito, subscritor único das contra-razões de fls. 46/50, não possui mandato nos autos, seja por instrumento ou **apud acta**.

Também não se tem notícia de que na audiência realizada às fls. 17, ali esteve presente aquele causídico.

Daí, ausentes um dos pressupostos básicos à eficácia jurídica da peça trazida aos autos, não há como conhecê-la.

Isto posto, não conheço das contra-razões de fls. 46/50, por irregular a sua representação.

3. Mérito

Trata-se de agravo de petição, interposto contra a decisão proferida em embargos de terceiros, objetivando ver insubsistente a penhora, realizada sobre bem imóvel nos autos da reclamação trabalhista promovida pela agravada em face da Sociedade de Proteção e Assistência à Infância Joaquim Gaudêncio, sob o fundamento de que, dito imóvel não mais pertence a esta entidade, vez que doado a agravante - Município de Serra Branca - conforme ata da assembléia geral (fls. 08), antes da propositura da preferida ação trabalhista.

Sem razão o agravante.

Verificando o Juízo de primeira instância que as peças coligidas aos autos eram insuficientes, como prova, para o deslinde da questão, determinou diligência no sentido de que fossem trazidas aos autos peças como: Lei Municipal autorizadora da celebração do convênio (doação), bem como de certidão do Cartório do Registro de Imóveis, indicando o registro da transação da preferida doação.

Cumpridas as diligências, foram trazidas aos autos a Lei Municipal nº 336/99, bem como certidão do Único Cartório da Comarca de Serra Branca (fls. 24), dando informação de não existir nenhuma Escritura de Doação ou outra forma e/ou Registro envolvendo o referido imóvel, discriminado pelo agravante.

Com efeito, frente os elementos carreados, notadamente a certidão (negativa) expedida pelo Cartório da comarca, não se vislumbra a existência de

transcrição da transmissão, no Cartório competente, para o efetivo domínio do imóvel sob enfoque em favor do Município agravante.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 336, de 02 de agosto de 1999, em nada socorre e/ou modifica o caminho processual percorrido, vez que se trata, como se vê, de uma lei que autoriza firmar acordo de parcelamento com o INSS, de débitos contraídos por aquela entidade, e, em função disso, passaria, a partir daí, a efetivar a referida doação. Nada contém de subsistência a referida norma, a meu ver, que possa modificar a decisão tomada na instância primeira.

Da leitura que se extrai dos artigos 530, inciso I, e caput do 531 do Código Civil Brasileiro, não existe propriedade de cunho jurídico da agravante sobre o dito imóvel, ante a ausência de procedimento legal e imprescindível emanados dos dispositivos citados, quando prescrevem:

*"Art. 530. Adquire a propriedade imóvel:*

*I. Pela transcrição do título de transferência no registro de imóvel."*

*Art. 531. Estão sujeitos à transcrição no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos."*

Destarte, como bem sedimentado no parecer ministerial:

*"É cediço, no sistema jurídico brasileiro, a propriedade não se adquire solo consensu, ou seja, pelo contrato exclusivamente. Para o nosso direito o fenômeno aquisitivo requer a ocorrência de um fato cuja materialidade determina a transmissão da propriedade: o registro. Somente o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel tem o condão de operar a aquisição da propriedade, a teor dos arts. 530 e 531 do Código Civil Brasileiro."*

Ademais, como inserido na norma constitucional vigente, em seu artigo 5º, inciso LIV, *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

A jurisprudência pátria, nesse sentido, é enfática, quando preconiza:

*"O terceiro embargante que alega ser proprietário de bem penhorado deve provar, de modo claro e cabal, a sua legítima propriedade. (Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (AP 323/91), Rel. Juiz Hermes Tupinambá, publicado na sessão de 12.07.91. Obra: Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24ª Edição. B.Calheiros Bonfim e Silverio dos Santos, pág. 265."*

Destarte, frente ao quadro revelado e às conclusões sobre ele firmadas, a meu sentir, afigura-se inviável albergar a pretensão vindicada pelo agravante, por lhe faltar amparo legal.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão atacada.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por unanimidade, não conhecer das contra-razões por irregularidade de representação; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa, 27 de março de 2001.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 63037**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0389/2001**

**RECORRENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA**

**RECORRIDA: CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A**

**E M E N T A:** **RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PRIMAZIA DA REALIDADE. RECONHECIMENTO.** Presentes os princípios da inversão do ônus da prova e da primazia da realidade, aliados a outros elementos caracterizadores da relação de emprego, tais como prestação pessoal e subordinada de serviços, de forma continuada e onerosa, retratado está o real elo jurídico mantido entre os litigantes. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso Ordinário provido.

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto por **JOSÉ SEVERINO DA SILVA** contra a decisão prolatada pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que julgou improcedente a reclamação ajuizada pelo mesmo contra **CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A**. Custas dispensadas (fls.86/88).

Através das razões recursais de fls. 92/104, o reclamante alega inversão do ônus da prova do qual a reclamada não se desincumbiu, já que "não produziu qualquer prova que demonstrasse ser o recorrente trabalhador autônomo". Requer seja reconhecido o vínculo empregatício, vez que desenvolvia atividades tipicamente relacionadas à atividade fim da empresa.

Petição do reclamante requerendo juntada de documentos (fls.105/109).

Contra-razões às fls.112/124.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 128, abstém-se de opinar em razão da inexistência de interesse público na demanda, ressalvando a faculdade de opinar em sessão, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

**V O T O**

**1. Preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls.104/109, argüida em contra-razões**

Alega a recorrida, em suas contra-razões de fls. 113/124, que os documentos de fls.105/109, anexados aos autos por ocasião do apelo do reclamante, devem ser desconhecidos e desentranhados, ante o instituto da preclusão, bem como por não se referirem a fato posterior à sentença.

O recorrente juntou documentos referentes ao processo nº 0712/2000, no qual aparece como parte, também, a reclamada recorrida. Contudo, apesar da decisão no mencionado processo ter sido prolatada em data posterior à sentença revisanda, entendo que os documentos em comento não comprovam

nenhum fato novo que venha a influir no "decisum", não se enquadrando nas hipóteses previstas pelo Enunciado nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, acolho a preliminar e não conheço dos documentos de fls. 105/109.

### **2. Admissibilidade.**

Conheço do Recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **3. Mérito**

A matéria do presente processo se prende a reconhecimento de vínculo empregatício.

O recorrente alega que a reclamada atraiu para si o "onus probandi" sem desincumbir-se do mesmo, já que, em sua defesa, afirma que o reclamante era prestador de serviços, na qualidade de autônomo, e não apresentou provas para confirmar tais alegações.

Verifica-se que, na contestação, a reclamada refutou as alegações iniciais do recorrente, dizendo que o mesmo não era seu empregado, classificando-o como "chapa" por prestar "serviços a várias pessoas sem se ligar em definitivo a um empregador". Também afirmou que "os reclamantes permaneciam do lado de fora da fábrica abordando caminhões que chegavam para descarregar materiais" e que, após o descarregamento "saíam do estabelecimento da reclamada com o motorista que lhes pagava pelos serviços realizados (...) sem qualquer interferência da **CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A**"; afirma, também, "...que os mesmos eram livres, escolhiam as cargas e os preços que eram discutidos com os motoristas, vivendo assim do trabalho autônomo".

Dessa forma, a reclamada, ao admitir a prestação de serviço pelo recorrente, mas de forma diversa da relação de emprego, atraiu para si o "onus probandi", por apresentar fato obstativo ao direito do reclamante, conforme preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não trouxe à colação qualquer prova, testemunhal ou documental, que pudesse dar guarida à sua tese. Diante da presunção de que a relação de trabalho havida entre as partes possuía natureza jurídica empregatícia, seria necessário prova robusta que a desconstituisse, o que inocorreu.

A relação de emprego decorre da existência de alguns elementos, quais sejam: trabalho não-eventual, pessoalidade na prestação do mesmo, subordinação e onerosidade. Ressalve-se que, para a caracterização do vínculo empregatício, nenhum dos elementos aqui citados pode se fazer ausente. Também são determinantes, para a constatação da real natureza da relação, as condições em que se desenvolve a prestação do serviço.

O demandante tido pela reclamada como "chapa" ou "cabeceiro", descarregava os caminhões que traziam mercadorias para a demandada, serviço que apresenta peculiaridades, devendo ser realizado de forma estanque, isolada, a exaurir-se após cada descarregamento efetuado.

Contudo, entendo que a situação fática é determinante da natureza do vínculo que se estabelece entre as partes, independentemente da vontade inicial das mesmas ou até mesmo do que tenham pactuado. O exame atento da prova dos autos revela que o reclamante-recorrente permanecia vinculado à recorrida, não se desobrigando completamente após a execução de cada tarefa que lhe era destinada.

De modo que, se houvesse trabalhado, tão somente, na condição de "chapa", teria desempenhado seus serviços eventualmente, sem horário determinado e sem subordinação a qualquer empregado da reclamada, ficando à vontade para prestar serviços a qualquer outra empresa. Contudo, do contexto dos autos, verifica-se que o reclamante-recorrente prestava diariamente seus serviços à recorrente, no interior da sua sede (pátio interno da fábrica), onde permanecia após um descarregamento, a espera do próximo.

Além disso, merece registro o fato de tal serviço estar diretamente ligado à atividade-fim da empresa, qual seja, descarregamento de matéria-prima para a fabricação de cimento. Com isso, a empresa beneficiava-se diretamente dos serviços prestados pelo reclamante, vez que o descarregamento do produto se ligava à produção da mercadoria manufaturada pela empresa recorrida.

No caso sob análise, os depoimentos das testemunhas do reclamante (prova emprestada dos processos nº 0714/2000 - 1ª Vara da Capital - fls. 43/47, conforme ata de fls. 28) apontam para a natureza empregatícia da relação havida entre os litigantes. Uma delas, ex-vigilante na portaria da recorrida (fls. 44), informou que entregava crachás aos prestadores de serviços e que esses eram sempre os mesmos empregados, caracterizando a personalidade e a não-eventualidade do trabalho prestado. Disse mais que o demandante recebia ordens dos empregados da empresa, de nomes "Nassau" e "Lateral", e que os mesmos supervisionavam os serviços do reclamante, evidenciando a sua subordinação na relação de trabalho.

Outrossim, ainda como prova emprestada dos autos supramencionados, a primeira testemunha do recorrente (fls. 44) afirmou "que o pagamento destas pessoas era feito pelo motorista, mediante um cheque entregue pela empresa; que o cheque se destinava ao pagamento pelo transporte e pelo descarrego", ou seja, o pagamento do salário era feito, na realidade, pela própria empresa, só que por via indireta, através do motorista do caminhão da descarga.

Impõe-se, pois, o reconhecimento do vínculo de emprego, diante da presença conjunta dos requisitos enumerados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante ao exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reconhecendo a relação de emprego havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam analisados os demais aspectos da demanda.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por unanimidade, não conhecer do documento de fls. 104/109; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para reconhecer a relação de emprego existente entre as partes e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação dos demais aspectos da demanda.

João Pessoa, 04 de abril de 2001.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUIZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Ruy Eloy

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 058720**

**AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 084/2000**

**AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA**

**AGRAVADO: JOSE ROLIM DIAS**

**E M E N T A:** **PEDIDO DE CONSTRICÃO SOBRE BENS DE SÓCIOS MINORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Simple s sócio cotista não responde pelas obrigações trabalhistas da empresa com seus bens particulares, porquanto tal responsabilidade compete apenas ao sócio gerente (majoritário), ou o que der nome à firma, nos casos de excesso de mandato e de violação do contrato ou da lei. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Agravo de Petição oriundo da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 322/93, interposto por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face de JOSE ROLIM DIAS.

Conforme decisão de fls. 35/36, o Juízo da Execução acolhendo os Embargos à Execução opostos pelo agravado, determinou o levantamento da penhora constante às fls.08 dos autos da CPE em acostada aos autos.

Insatisfeito recorre o exequente (fls. 40/41), alegando que após sucessivas buscas objetivando encontrar bens da executada, reclamada empresa EMPAV - CONSTRUTORA LTDA, sem êxito, localizou através de informações do imposto de renda bens do agravado, ora objeto constrictado. Aduz que na qualidade de sócio, todos os bens deste respondem pelos débitos contraídos pela sua empresa na esfera laboral. Assim, requer a reforma da decisão posta nos Embargos à Execução, julgando-se subsistente a penhora.

Contraminuta às fls. 49/50.

A Procuradoria Regional do Trabalho em manifestação às fls. 57, deixa de opinar em face da inexistência de interesse público, ressalvando a faculdade de pronunciar-se posteriormente, caso entenda necessário, nos termos do art. 83, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do Recurso porque interposto na forma da lei.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 35/36, que acolhendo os Embargos à Execução opostos pelo agravado, determinou o levantamento da penhora constante às fls. 08 da CPE apensa aos autos.

Com acerto a decisão agravada.

Inicialmente, o artigo 596 do Código de Processo Civil (CPC), disciplinando a questão, aplicável subsidiariamente à espécie por força do que dispõe o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixa claro, *ipsis litteris*:

Art. 596, CPC - Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Os bens individuais dos sócios não podem ser confundidos com os bens das sociedades comerciais de que façam parte. Diferenciam-se, são separados e não se confundem os patrimônios e as personalidades de um e de outro.

No caso vertente, a prova documental coligida à colação revela que o agravado prestou serviços como pessoa física à empresa executada. Revela, ainda, que a participação do mesmo no capital societário era ínfima, correspondente ao percentual de 1% (um por cento) do capital social.

Ora, a qualidade de sócio minoritário do agravado, somada a sua condição de ex-empregado que, inclusive, também foi ludibriado pela empresa, já que não recebeu os haveres trabalhistas que lhe eram devidos, afasta a sua responsabilidade pela quitação dos débitos trabalhistas perseguidos nos presentes autos.

Nesse diapasão tem se manifestado a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais do Trabalho:

"Simple s sócio cotista não responde pelas obrigações trabalhistas da empresa com seus bens particulares. Apenas o sócio gerente ou o que der nome à firma poderá responder por tais obrigações, nos casos de excesso de mandato e de violação do contrato ou da lei (inteligência do art.10 do Decreto nº3.1708 de 10.01.1919). Ac. TRT da 1ª Reg. 5ª T9AP.1.158/86). Rel. Juiz Mello Porto".

Por outro lado, seria possível a execução sobre bens particulares dos sócios caso não existissem bens da empresa executada para garantir o débito. No entanto, esse não é o caso. Ora, a simples alegação do agravante de que enveredou esforços em busca de bens da empresa-demandada (EMPAV), não autoriza, por si só, a constrição de bens dos sócios, mormente quando de participação minoritária.

O fato é que cabe ao exequente investir, primeiramente, contra os bens da sociedade. Caso não existam bens a ser constri gidos, permite-se a penhora sobre bens de sócios.

Por outro lado, a penhora de bens particulares dos sócios também se legitima quando demonstrado o estado de insolvência da empresa.

Todavia, tampouco se verifica essa situação na executada.

Desse modo, apenas depois de esgotados os meios de localização de bens da empresa passíveis de penhora e, devidamente comprovado o seu estado de insolvência, é que se permitiria a execução contra bens de sócios da empresa e, ainda assim, primeiramente, os bens dos sócios majoritários (gerentes). Assim, não configurado, vige a regra do art. 596 do CPC.

Em virtude dos fundamentos supra, a decisão atacada não merece reparo.  
Isto posto, nego provimento ao Agravo de Petição.  
ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa-PB, 28 de março de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

**JUÍZA RELATORA**

**ACÓRDÃO Nº 63702**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 572/2001**

**RECORRENTES: MARCOS ELIAS DA SILVA FERNANDES**

**E OPÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**E M E N T A:** **TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE.** A contratação de empregados, através de pessoa interposta, com o objetivo de burlar o cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa tomadora de serviços, caracteriza fraude à legislação trabalhista, nos expressos termos do art. 9º da CLT, configurando terceirização ilícita, o que atrai a incidência dos termos do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

Vistos, etc.

Recursos Ordinários provenientes da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0900/2000, ajuizada por MARCOS ELIAS DA SILVA FERNANDES, figurando no pólo passivo da relação processual OPÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

A Vara do Trabalho, pelo sentenciado de fls. 83/89, julgou procedentes em parte os pedidos e condenou, a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos de aviso prévio integrativo; férias proporcionais de 1999/2000; 13ºs salários proporcionais de 1999 e 2000; FGTS + 40%; multa do art. 477 da CLT; saldo de salário; indenização correspondente ao vale-transporte; indenização correspondente ao seguro-desemprego; bem como proceder à anotação e baixa da CTPS, observando-se o tempo de serviço descrito na inicial e o piso salarial previsto no instrumento de fls. 69/73. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Irresignado, recorre ordinariamente o Reclamante, às fls. 92/97, aduzindo que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar a sua tese de que houve apenas prestação de serviços entre as partes. Assevera que restou demonstrado, através de suas testemunhas, o trabalho de forma contínua até a data de sua saída, razão por que merece reparo a decisão de primeiro grau para reconhecer o contrato de trabalho de

acordo com o período declinado na exordial, ou seja, de 09.11.98 até 20.05.2000. Pede provimento do recurso para reformar a sentença na forma suscitada.

Também recorre a Reclamada, às fls. 98/102, pedindo a reforma do sentenciado de primeiro grau. Argumenta que não restou comprovado nos autos a vinculação empregatícia entre as partes nos moldes do art. 3º da CLT. Assevera, ainda, que o Autor foi requisitado pelo Sr. Severino Ramos para substituí-lo, eventualmente, na escolta de valores e era remunerado por ele. Aduz que era ônus do Obreiro provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC e 818 da CLT, entretanto não se desvencilhou a contento. Por fim, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, pede que seja excluído do *decisum* a multa do art. 477, § 8º, da CLT, face à divergência com relação a existência do vínculo empregatício entre as partes.

Depósito recursal e custas pela Reclamada às fls. 103/104.

Contra-razões apresentadas pelo Reclamado-recorrente às fls.108/111, e pelo Reclamante-recorrente, às fls. 113/118.

O Reclamante requereu, às fls. 92/93, a extração de Carta Sentença, para que seja iniciada a execução provisória em relação aos pedidos julgados procedentes, o que foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau às fls. 119.

A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 129, deixou de opinar, face à ausência de interesse público, ressalvando, entretanto, a faculdade de se pronunciar posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, VII.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Objetiva a Demandada a reforma do *decisum* para reconhecer a inexistência do vínculo empregatício entre as partes com a conseqüente improcedência da reclamação.

O Colegiado *a quo*, reconhecendo o vínculo empregatício deferiu os títulos de aviso prévio integrativo; férias proporcionais de 99/2000; 13ºs salários proporcionais de 1999 e 2000; FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; saldo salarial; indenização correspondente ao vale-transporte; indenização do seguro-desemprego, determinando, por fim, a anotação e baixa na CTPS do Autor.

A Reclamada, ao contestar o feito ( fls. 42/49), negou a existência do vínculo empregatício com o Autor, admitindo, porém, a prestação de serviços de forma eventual, esporádica e terceirizada, através do seu segurança de nome Severino Ramos, que era responsável pelo recrutamento de todos os policiais militares responsáveis pela vigilância e transporte de valores dos postos de combustíveis.

Diante dessas declarações, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova do serviço eventual e esporádico por ela admitido, por se tratar de fato modificativo do direito pretendido pelo Autor, nos termos do art. 818 da CLT e

333, I, do CPC. Entretanto, deste encargo, não se desincumbiu satisfatoriamente.

O Autor asseverou em sua exordial que trabalhou para a Reclamada no período de 09.11.98 até 20.05.2000, como escolteiro.

Esclarecendo melhor a petição inicial, o Demandante revelou em seu depoimento prestado em juízo (fls. 76/79), aspectos mais específicos da relação mantida com a Reclamada, como se observa a seguir:

"...que foi chamado para trabalhar pelo Sr. JORGE em tarefa consistente no recolhimento de valores dos Postos Opção, em data de 09/11/1998, onde permaneceu até maio de 2000; que o citado Jorge juntamente com o Sr. Severino Ramos eram responsáveis pela segurança da reclamada e que foram também responsáveis pela contratação do depoente;...;que recebia pagamento ora do gerente Paulo Olinto ora do senhor Severino, após este receber pagamento do posto; ...;que nos finais de semana e feriados fazia o recolhimento dos numerários dos diversos postos, o qual durava a jornada antedita; que tal serviço era feito pelo depoente e uma segunda pessoa, em princípio com o Sr. Severino e depois com o motorista Paulo ou Luiz, este último gerente do posto;"

A segunda testemunha do Autor de nome Marcos Antônio Ferreira Leite, ao depor em juízo, prestou os seguintes esclarecimentos:

"... que se não se engana iniciou seus serviços para a reclamada em 05/05/1998, havendo se desligado de dezembro para janeiro 1999/2000; que trabalhava como frentista; que trabalhou em todos os postos opção desta capital a exceção da Manzuá; que muitas vezes viu o reclamante comparecer aos postos onde o depoente estava trabalhando, realizando serviços de escolta de numerários, tarefa na qual permaneceu mesmo após o depoente se desligar da reclamada; que o depoente entrou na empresa antes que o reclamante."

O preposto da Reclamada, por sua vez, quando de seu depoimento às fls. 77, confessou ter visto o Reclamante trabalhar uma vez em substituição ao chefe da segurança .

O depoimento da testemunha apresentada pela Reclamada, Sr. Severino Ramos Araújo Silva, foi esclarecedor quanto à circunstância de que contratava colegas de quartel para executar serviços de vigilância, assumindo também que o Reclamante efetivamente laborou com eles por um período de seis meses, bastando verificar o seu depoimento de fls. 79/80, quando afirmou o seguinte:

"...que o reclamante não foi selecionado para a equipe dos 7, mas trabalhava diretamente com o depoente, quando convocado por este, mas no interesse da empresa reclamada; que o reclamante trabalhava unicamente no horário que fosse preciso para efetivação do trabalho do depoente, geralmente das 6:00 às 08:00 horas e das 13:30 às 16:00 horas, o que se dava uma ou duas vezes por semana; ...;que durou cerca de 6 (seis) meses; que a remuneração do reclamante era efetuada pelo depoente; que o depoente não possui empresa de segurança oficialmente registrada;"

O conjunto probatório que emerge dos autos demonstra que o Reclamante tinha seu trabalho orientado pelo Sr. Severino Ramos (empregado

direto da empresa), ora substituindo ele, ora compondo a escala dos vigilantes, e deste recebia sua remuneração. Outrossim, revela também que o Sr. Severino mantinha parceria com o Sr. Jorge Luiz na contratação de pessoal para os serviços de vigilância que prestavam para a empresa, através do sistema de Terceirização.

Dessume-se, ainda, que os serviços prestados pelo Autor consistiam em transportes de valores, de interesse imediato da empresa, que teve duração de cerca de seis meses, período este que efetivamente restou comprovado nos autos. Muito embora de forma intermitente, o labor não era eventual nem esporádico, mas realizado sob subordinação.

Como bem fundamentou o *decisum* de 1º Grau, trata-se o presente caso de terceirização ilegal, para fins de segurança privada através de policiais militares, prática esta muito comum no mercado, o que caracteriza a existência de fraude à legislação trabalhista e atrai a incidência do Enunciado nº 331 do C. TST.

Sobre o tema, preceitua a Súmula em questão:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74)."

Porquanto, caracterizada a triangulação ilícita de contratação de empregados, impende reconhecer o vínculo entre o Obreiro e a tomadora de serviços, Opção Revendedora de Combustíveis Ltda, vez que restou demonstrado nos autos que houve intermediação fraudulenta na tentativa de burlar a legislação.

Assim sendo, agiu com acerto o Juízo de Primeiro Grau que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora e o suposto terceirizado, devendo ser mantida a decisão que deferiu as parcelas trabalhistas bem como determinou a anotação e baixa na CTPS.

Por fim, no tocante ao pedido relativo à exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, assiste razão à Reclamada, posto que a vinculação empregatícia questionada nos autos só foi reconhecida em Juízo. Ressalte-se, ainda, que a questão debatida não é pacificamente abraçada pela jurisprudência, daí porque não vejo como impor ao Reclamado o pagamento da mencionada multa.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

Objetiva o Reclamante a reforma do sentenciado de Primeiro Grau, para que seja reconhecida a jornada de trabalho de acordo com o período declinado na exordial.

Verificando-se o depoimento das duas testemunhas apresentadas pelo Reclamante, verifica-se que nenhuma delas apontou qualquer data de

ingresso ou saída do Autor, limitando-se a comprovar a tese de prestação de serviços.

Entretanto, levando-se em conta o depoimento da testemunha da Reclamada, o segurança Severino, responsável pela contratação do Reclamante, no sentido de que o Autor prestou serviços à firma durante cerca de seis meses (fls. 79), correto se fez o julgado *a quo*, ao reconhecer a existência do vínculo em tal período, com término em 20.05.2000, data em que o Reclamante se desvinculou da empresa.

Nada, pois, a reformar.

Isto posto, nego provimento ao recurso do Reclamante.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do Artigo 477, § 8º da CLT; por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante.

João Pessoa, 22 de maio de 2001.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Afrânio Neves de Melo

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 061432**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1709/2000**

**RECORRENTE: ORNALDINO RODRIGUES DOS SANTOS**

**RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL**

**E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FIXAÇÃO À VISTA DOS ELEMENTOS CONTIDOS NA INICIAL.** A

aferição da competência ocorre a partir dos elementos presentes na petição inicial. Assim, se o autor afirma a existência de relação de emprego e demanda títulos de natureza trabalhista, é inquestionável a competência desta justiça especializada para apreciar e julgar a ação.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário, proveniente da única Vara do Trabalho de Guarabira/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 234/2000, proposta por **ORNALDINO RODRIGUES DOS SANTOS** contra a **UNIÃO FEDERAL**.

O Juízo de origem, no sentenciado de fls. 82/84, declarou-se incompetente para apreciar o feito após a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores federais (11.12.90) e, no mais, acolheu a prescrição total do direito de ação, com fulcro nos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo a reclamação com julgamento do mérito. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 6,00, dispensadas, face ao permissivo legal.

Inconformado com a decisão supra, recorre o autor a esta Superior Instância (fls. 86/92), pugnando pela reforma do "decisum", a fim de que seja reconhecida a relação de emprego, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 01.11.81.

Contra-razões às fls. 94/97.

O douto representante do "Parquet" manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do reclamante, para declarar-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em relação à totalidade dos pedidos formulados pelo recorrente, com a conseqüente devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, visando a que seja proferida nova decisão.

É o relatório.

#### **VOTO**

Verificados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Pleiteia o autor a reforma do julgado, para que seja reconhecida a relação de emprego, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 01.11.81.

Razão assiste ao recorrente, em parte.

De acordo com a reelaborada teoria abstrata do direito de agir, a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, assim como as condições da ação, deve ser aferida no plano lógico e abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial. Observa-se, assim, que a simples declaração de existência de liame empregatício será provisoriamente aceita como verídica, fornecendo ao autor a causa de pedir remota, substrato jurídico para a persecução dos títulos trabalhistas que entender devidos.

Ao imprimir o caráter de veracidade às afirmações iniciais, é possível a verificação, de plano, da ocorrência válida das mencionadas questões processuais. Na hipótese dos autos, a competência será definida a partir da leitura da petição inicial, "in statu assertionis", sendo imperioso ressaltar que não se questiona, ainda, acerca da situação real, constatável pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, já que o processo cognitivo realizado pelo Juízo, neste momento, consiste apenas em comparar as asserções autorais com a hipótese descrita na lei, sob pena de se adentrar o "meritum causae", antes da prévia e necessária aferição de suas atribuições jurisdicionais. Posteriormente, firmará o Juízo sua convicção acerca das alegações provisoriamente aceitas, sem qualquer vinculação decorrente da primeira leitura da inicial, podendo finalmente acolhê-las ou rejeitá-las.

É de se notar que, condicionando a fixação da competência à investigação atinente ao preenchimento, pela lei instituidora do regime estatutário, dos requisitos constitucionalmente exigidos, o julgador inverteria a ordem de conhecimento das questões postas sob sua apreciação, em vista de ser o referido pressuposto matéria preliminar e anterior a todas as demais. Desta feita, contraria a lógica jurídica a declaração de incompetência do Juízo trabalhista após o exame de qualquer meio probatório. No caso, o diploma legal

que supostamente implantou o regime jurídico, pois tal apreciação já integraria o mérito da causa. Ora, se o Juízo emite pronunciamento acerca de uma questão de fundo e, posteriormente, declara-se incompetente, constata-se, na prática, a existência de mero fato, o fenômeno da "carência de ação", e não de uma relação processual plenamente configurada, como efetivamente ocorreu.

O exemplo acima exposto se coaduna à perfeição com a tão propalada natureza abstrata do direito de agir, haja vista que a falta de uma das condições da ação, constatada a primeira vista, apenas torna impossível a apreciação meritória, mas não atinge o direito público subjetivo em si.

No caso em tela, se a conclusão for no sentido de reconhecer a instituição de regime estatutário, a solução é rejeitar as parcelas abrangidas pela vigência do diploma legal efetivador da transmutação, nunca a declaração de incompetência do Juízo ou pior ainda, a carência do direito de ação, já que este existiu e foi validamente exercido.

Como ilustrativos da tese ora defendida, transcrevo as jurisprudências que seguem:

**"COMPETÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, competente será a Justiça do Trabalho. Não correspondendo os fatos ao ali afirmado, a consequência poderá ser o desacolhimento da pretensão do reclamante, mas não a modificação da competência, uma vez que esta se determina em função do litígio tal como exposto pelo autor. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada." (STJ, Conflito de Competência n 18.152, Rel. Min. Barros Monteiro - Suscitante: Juízo de Direito de Vertente-PE; Suscitada: JCJ de Surubim-PE - DJU. 1, de 16.11.98, p. 04)

**"COMPETÊNCIA MATERIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO CUJA DECLARAÇÃO SE PLEITEIA.**

A Justiça do Trabalho é competente, pela Constituição Federal, sempre que o empregado assim se declara e pleiteia verbas laborais." (Proc. TRT/SP 20.678/96, Valentin Carrion, Ac. 9ª T 63.679/97, in: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho/ Valentin Carrion - 24ª edição atualizada e ampliada - São Paulo: Saraiva, 1999, p. 499)

Em face das razões expostas, é indubitável a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o litígio.

Porém, a fim de evitar supressão de instância, devem os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, para que seja proferida nova sentença, com apreciação sobre o mérito dos pedidos formulados pelo autor.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho a processar e julgar a ação, em relação à totalidade dos pedidos formulados pelo recorrente, com a conseqüente devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, visando a que seja proferida nova decisão.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em relação à totalidade dos pedidos formulados pelo recorrente, com a conseqüente devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, visando a que seja proferida nova decisão, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, vencida a Juíza Revisora que lhe negava provimento.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2000.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

**JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**

Aluisio Rodrigues

**JUIZ RELATOR**

aCÓRDÃO Nº 060734

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1595/2000

RECORRENTE: JOSÉ VENCESLAU

RECORRIDOS: JANEIDE GRANJEIRO PALITOT E OUTRO(S)

**E M E N T A: ARRENDAMENTO RURAL E RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.** É possível a existência de

contrato de trabalho paralelamente à parceria rural, porquanto o fato

do operário ser também arrendatário de gleba de terra não

descharacteriza, por si só, a ocorrência de relação empregatícia.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da Vara do Trabalho de Cajazeiras, interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 111/2000, em que são partes: **JOSÉ VENCESLAU** e **JANEIDE GRANJEIRO PALITOT E OUTRO(S)**, recorrente e recorridos, respectivamente.

A douta Vara do Trabalho de Cajazeiras, ao resolver as questões que lhe foram submetidas, fls. 46/49, julgou improcedente a reclamação.

Irresignado, recorre o reclamante, às fls. 50/51, alegando, em síntese, que a instrução processual comprovou a relação de emprego, razão pela qual requer a reforma do r. "decisum", para que seja reconhecido o vínculo empregatício.

Contra-razões apresentadas, às fls. 56/58.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 63, absteve-se de opinar, em face da inexistência de interesse público na demanda, ressaltando a faculdade pronunciar-se verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento, caso entenda necessário (artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93).

É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Gravita o litígio em torno da existência ou não da relação de emprego.

O reclamante, em sua peça atrial (fls. 02/03), alega que foi contratado pelos reclamados, em janeiro de 1994, na condição de trabalhador rural, percebendo como último salário, a importância de R\$ 60,00. Acrescenta que fora demitido sem justa causa em março do ano em curso, sem que houvesse recebido quaisquer verbas indenizatórias e sem que os demandados procedessem a devida anotação em seu documento profissional.

Em sua defesa (fls. 111/112), os reclamados sustentam que o reclamante trabalhava por conta própria em sua propriedade, sem nenhuma subordinação e vigilância. Aduzem que celebraram com o postulante um contrato verbal de arrendamento rural, onde ficou estabelecido que o mesmo pagaria ao reclamado, na condição de arrendatário, a quarta parte de todos os produtos cultivados em seu roçado.

A análise do conjunto probatório constante dos autos revela, de forma inequívoca, a existência do alegado contrato de arrendamento, que na verdade mais se aproxima de uma parceria agrícola. O próprio postulante, em seu depoimento de fls. 12, afirmou, categoricamente, que: *"trabalhava dois dias por semana no roçado do qual pagava a renda de quatro por um"*. Frise-se, ainda, que tal assertiva restou sobejamente comprovada pelas suas testemunhas (fls. 29/31).

Evidenciam-se também várias contradições na versão do autor, o qual, na petição inicial, alega que foi admitido em janeiro de 1994 e despedido sem justa causa, em março do corrente ano 2000. Entretanto, em seu depoimento, modificando a versão exordial (fls. 12), esclareceu ter sido admitido no final de 1994, entre dezembro e janeiro (do ano seguinte). Asseverou ainda ter sido contratado pelo próprio reclamado, Janeide, e pela esposa dele, Elza, e que o próprio Janeide lhe dava ordens, ou o gerente dele.

O recorrido, na peça contestatória, impugnou tal versão, também sob o argumento de que só adquirira a propriedade em 1996. Tal assertiva está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 20 verso e 22.

Conseqüentemente, com base nessa prova documental e nas informações do próprio reclamante, conclui-se que sua alegada contratação não poderia ter ocorrido na data indicada na exordial.

Verifica-se ainda que as testemunhas do postulante e ele mesmo, ao depor, confirmaram seu labor na frente de emergência (fls. 29/31). Segundo as

testemunhas do réu (fls. 32), esse trabalho na emergência ocorrera a partir de 1998, cerca de dois dias por semana. Confessou também o autor que laborava em seu próprio roçado, dois dias por semana (fls. 12).

As testemunhas do réu (fls. 31/32) informaram, ainda, que o autor passou uma temporada na Bahia "de 1997 a 1998", podendo-se presumir tenha esse afastamento ocorrido durante o ano de 1997, já que, em 1998, o recorrente passou a trabalhar na emergência.

Nesse contexto fático-probatório, poder-se-ia perfeitamente concluir apenas pela existência de uma parceria ou arrendamento rural (situação essa expressamente confessada pelo reclamante), entremeada de alguns eventuais contratos de empreitada, para execução de serviços específicos.

Entretanto, o próprio reclamado, ao depor em audiência, muito embora tenha asseverado a existência de um arrendamento rural e atribuído aos serviços executados pelo reclamante uma conotação de meros contratos de empreitada, negando a existência de uma relação de emprego, acabou fornecendo elementos capazes de caracterizá-la.

Com efeito, em seu depoimento de fls. 13/14, o réu prestou em Juízo os seguintes esclarecimentos:

**"... que o reclamante executou serviços por empreitada para o depoente, serviços consistentes em roçar palma; ... que o depoente efetuava pagamento de empreitas ao reclamante; ... que os pagamentos eram mensais..."**

Frise-se, ainda, que as testemunhas do reclamante também corroboraram a versão exordial, no que diz respeito à existência da relação de emprego. Senão vejamos:

A primeira testemunha do reclamante, ao depor em Juízo (fls. 29/30), assim informou:

**"... que o reclamante trabalhou para os reclamados desde 1994; que os serviços executados pelo reclamante eram: brocava, limpava cana, palma e capim, plantava cana, fazia cerca, arrancava toco; que o reclamante trabalhou até março de 2000; que os pagamentos ao reclamante eram de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês;... que o reclamante só podia executar serviços com ordem do reclamado..."**

Já a segunda testemunha do reclamante, confirmou depoimento da primeira, e acrescentou (30/31):

**"... que o reclamante trabalhava por tarefa para o reclamado; que o reclamado pagava ao reclamante a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) pela tarefa realizada; ... que o pagamento feito ao reclamante era por mês".**

Ante as declarações acima transcritas, começa a se esfocar a versão dos recorridos, de que entre eles e o recorrente havia apenas um contrato de arrendamento rural, a partir do momento em que o próprio demandado admite, em Juízo, que o reclamante realizava serviços de empreitada em atividades permanentes, mediante pagamentos mensais.

Ora, como se sabe, o sistema de empreitadas é utilizado para atividades não contínuas e não essenciais à finalidade principal da empresa. A característica principal desse tipo de contrato reside na execução de uma obra determinada, cuja remuneração só será devida se o empreendimento prometido for alcançado.

No presente caso, a prova testemunhal também deixou bem claro que o reclamante realizava na propriedade dos reclamados serviços gerais e diversificados (limpava cana, palma, capim, fazia cerca, etc, fls. 29/30), porém todos inerentes à atividade agrícola desenvolvida pelo réu. Além disso, o fazia de forma subordinada ("... que o reclamante só podia executar serviços com ordem do reclamado..." fls. 29/30), sendo pago mensalmente pelos trabalhos realizados.

Pode-se concluir, portanto, que entre os querelantes existiu também um contrato de trabalho, com remuneração paga por tarefa, ao final de cada mês, consoante informou a segunda testemunha do autor.

Apenas a título de argumentação, conveniente enfatizar que o simples fato de haverem as partes celebrado um contrato de arrendamento não afasta, por si só, a ocorrência da relação de emprego. Hoje, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de admitirem a concomitância do contrato de trabalho com a parceria agrícola, desde que se façam presentes os requisitos elencados no artigo 2º da Lei nº 5889/73.

Acerca do assunto ora em análise, transcrevo trecho da obra dos eminentes juristas Dirceu Galdino e Aparecido Domingos Erreias Lopes, que assim dispuseram, ao tratar da matéria, "in verbis":

**"Embora tenha havido resistência quanto à concomitância do contrato de parceria com o contrato de trabalho, atualmente a Justiça do Trabalho está se inclinando a admiti-la. E não poderia ser diferente ante o princípio da primazia da realidade, sem se esquecer que a lei deve ser interpretada visando o fim social. Ora, se o proprietário outorgante pode dar serviços ao parceiro-outorgado, aproveitando-se em suas épocas de folgas, porque não fazê-lo, propiciando-lhe aumentar seus rendimentos? Não será excesso acrescentar que entender a impossibilidade da concomitância dos dois contratos é negar os próprios postulados trabalhistas, isto porque: a) não pode um empregado ter dois contratos de**

**trabalho, com empregadores distintos? b) não pode um empregado ter dois contratos de trabalho com o mesmo empregador? Ora, se pode nos dois casos, nenhum impedimento haverá em ter uma pessoa contrato de parceria e ao mesmo tempo contrato de trabalho. É que se no contrato de parceria, o trabalhador corre os riscos do empreendimento e é juiz de seu próprio trabalho, mesmo que ele venha a trabalhar para o empregador em que sistema for (diário, por produção, etc) não descaracteriza o contrato de parceria: dois contratos podem coexistir um ao lado do outro."**

Sobre a temática, assim se posicionou o Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região, 2 T, "in verbis":

**RELAÇÃO DE EMPREGO E PARCERIA AGRÍCOLA. O entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é no sentido de que o parceiro agrícola pode ser também empregado do proprietário rural, impondo-se apenas que se distingam os períodos da relação de emprego. (RO – 4719/85, 06.05.86, Rel. Fiuza Gouthier).**

Por conseguinte, presentes os requisitos apontados no artigo 2º, da Lei nº 5889/73, entendo ter havido, entre as partes, paralelamente ao arrendamento rural, uma relação de emprego.

Após tal digressão, e reconhecido o vínculo de emprego entre os litigantes, faz-se necessário fixar o efetivo período laborado pelo recorrente.

O reclamante, na petição inicial, alega que foi admitido em janeiro de 1994 e despedido sem justa causa, em março do corrente ano 2000. O recorrido, na peça contestatória, impugnou, sob o argumento de que só adquirira a propriedade em 1996, consoante documento de fls. 20v.

Como o postulante, em seu depoimento de fls. 12, confessou que foi contratado pelo próprio reclamado e que era ele quem o mandava realizar os serviços na propriedade, entendo que a data do pacto laboral só poderia ser aquela descrita no documento de fls. 20, qual seja, 25 de abril de 1996, data esta que se fixa como de admissão.

Convém ressaltar que as testemunhas do autor confirmaram que este também trabalhava na frente de emergência e em seu próprio roçado (fls. 29/31). Segundo as testemunhas do réu (fls. 32), esse labor na emergência, ocorreu a partir de 1998, cerca de dois dias por semana, fato também confirmado pelo autor, às fls. 12.

O recorrente, por sua vez, admitiu que laborava, no seu roçado, também dois dias por semana (fls. 13).

As testemunhas do réu (fls. 31/32) informaram, ainda, que o autor passou uma temporada na Bahia "de 1997 a 1998". Quanto à essa assertiva, conclui-se que esse período tenha sido durante o ano de 1997, já que, em 1998, o recorrente passou a trabalhar na emergência.

O reclamante, ao depor, informou que deixou de trabalhar "a cerca de um mês e pouco" da data da audiência de fls. 12/14, que ocorreu em 12 de maio de 2000. Inexistindo, nos autos, prova em sentido contrário, verifica-se que o contrato de trabalho findou-se em março de 2000.

Assim sendo, é de se concluir que o pacto laboral ocorreu em dois períodos, de abril de 1996 a dezembro de 1996, e de janeiro de 1999 a março de 2000.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reconhecendo a existência de uma relação de emprego, nos períodos acima delimitados, determinar a devolução dos autos ao Juízo inferior, para apreciar todos os demais aspectos da demanda.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação dos demais aspectos da lide, contra os votos dos Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 12 de setembro de 2000.

Aluisio Rodrigues

**JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUIZA RELATORA**

**ACÓRDÃO Nº 055696**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº - 2028/99**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**RECORRIDO: FRANCISCO MOURA ROCHA**

**E M E N T A:** **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENTE COM EFEITOS EX NUNC. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. REPETIÇÃO SEM RESPALDO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Em regra, a decisão de mérito que julga procedente a ação rescisória tem efeitos *ex nunc*, porque a sentença rescindenda inclui-se, *mutatis mutandis*, na órbita dos atos anuláveis (relativamente nulos), produzindo efeitos até que seja rescindida. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não pode o credor do título executivo judicial ser compelido a devolver as importâncias recebidas por força

da execução definitiva, por não haver razão jurídica para esta devolução, pois o pagamento decorrente de sentença transitada em julgado não se insere na órbita dos pagamentos "indevidos".

A regra é excepcionada nas hipóteses em que o título executivo foi obtido mediante dolo, corrupção ou outro meio repulsivo, incluído no elenco do art. 485 do CPC, quando não se pode mais falar em pagamento justo, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza (princípio geral de direito); neste caso, o exequente deve restituir ao executado a quantia recebida ilícitamente, ainda que decorrente de uma sentença judicial.

A rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial, sob o manto da "violação a literal disposição de lei", não torna indevido o produto da execução definitiva, desautorizando por completo a "repetição do indébito". O jurisdicionado não pode pagar pela indecisão do Judiciário.

Ação de repetição de indébito improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que julgou improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra FRANCISCO MOURA ROCHA (fls. 116/126).

O recorrente alega, em suma, fazer jus à repetição do que pagou ao recorrido por força da execução da sentença rescindida, sob o argumento de que "a procedência da ação rescisória tem como efeito a reposição das coisas ao *status quo ante*" (fls. 129/133).

Custas pagas (fls. 134).

Depósito recursal inexigível.

Contra-razões (fls. 137/142).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso, para julgar-se parcialmente procedente o pedido formulado pelo recorrente na ação de repetição de indébito, condenando-se o recorrido a pagar-lhe os valores recebidos por força da execução da decisão rescindida (fls. 146/151).

É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço do recurso, regularmente interposto.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE**

Em suas contra-razões, o recorrido reafirma a ilegitimidade ativa *ad causam* do Banco do Brasil S/A. Alega que os seus proventos, "embora transitem pelo recorrente, são de responsabilidade do INSS e complementados pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil" (fls. 139).

Não lhe assiste razão, por dois motivos.

Primeiro, a complementação dos proventos efetuada pela PREVI só ocorre em virtude das cláusulas do contrato de trabalho mantido com o Banco

do Brasil. Até mesmo os contracheques do reclamante são expedidos pelo Banco e partem da "folha individual de pagamento" daquela instituição (v. fls. 50 e ss.).

Segundo, na reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrido, pleiteando a diferença salarial que é justamente o objeto da presente ação de repetição de indébito, figurou no pólo passivo o Banco do Brasil, não a PREVI, sendo no mínimo incoerente que, à esta altura, o recorrido suscite a ilegitimidade ativa daquele.

Isto posto, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

O recorrido Francisco Moura Rocha ajuizara reclamação trabalhista contra o ora recorrente, pleiteando o pagamento do reajuste de 84,32%.

Vitorioso na reclamação originária, o ora recorrido passou a perceber, por força de execução definitiva de sentença transitada em julgado, o mencionado percentual, que veio a ser suprimido pelo despacho transcrito às fls. 25, em sede de provimento cautelar, confirmado pela decisão de mérito da ação rescisória intentada pelo Banco. Nesta última decisão, este Tribunal acatou a ação rescisória e exerceu o *iudicium rescissorium*, para julgar improcedente a reclamação anteriormente ajuizada, cassando, assim, o direito ao reajuste de 84,32%.

Escudado nesta decisão, vem o Banco do Brasil, por meio de ação de repetição de indébito, pleitear a devolução da quantia paga ao recorrido por força da execução realizada nos autos primitivos.

O fundamento do pedido, em resumo, é o fato de que a procedência da ação rescisória traz como conseqüência a reposição das coisas ao *status quo ante*, desaparecendo do mundo jurídico a sentença rescindida e, conseqüentemente, a causa que originara o pagamento, cuja repetição ora se cobra, por ter-se tornado indevido.

Do acima exposto, percebe-se que a solução da questão repousa em se saber quais os efeitos da decisão rescindente.

O constituinte estabeleceu, como direito individual fundamental, o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), não de forma absoluta, pois a própria Constituição prevê a existência da ação rescisória (art. 102, I, "j"), cujo provimento, normalmente, tem dois propósitos: desconstituir o julgamento rescindendo e constituir um novo julgado.

Entretanto, a ação rescisória só é cabível em hipóteses bem restritas, elencadas pela lei processual (CPC, art. 485), que procurou conciliar o respeito à coisa julgada com o desejo de se ver reparado o erro oriundo da prolação de uma sentença viciada. Ocorre que, mesmo eivada de vício, a sentença torna-se "definitivamente imutável" após o transcurso do biênio decadencial para propositura da rescisória.

Este último fato induz à conclusão de que o provimento rescisório, na verdade, constitui uma espécie de "ação anulatória" de caráter nitidamente constitutivo. Isto porque, a sentença rescindenda não pode ser tida por

absolutamente nula, já que se "convalida" após dois anos, e os atos absolutamente nulos jamais se convalidam. É, pois, *relativamente* nula, dependendo de ação da parte interessada para que seja declarada ineficaz.

É o caso de se aplicar analogicamente o art. 152 do Código Civil, que dispõe que as nulidades relativas não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício. Ou seja, o ato relativamente nulo produz efeitos até que seja declarado tal por sentença. Assim, a sentença rescindível produziria todos os seus efeitos até que fosse rescindida ou, como tem admitido a jurisprudência, até que houvesse a suspensão de sua execução por meio de uma medida liminar.

Não há dúvida de que a rescisão de um julgado, ao menos no que diz respeito ao chamado *iudicium rescindens*, tem natureza constitutiva. Manoel Antônio Teixeira Filho o diz em sua *Ação Rescisória no Processo do Trabalho* (São Paulo: LTr, 1992, p. 193):

"A nosso ver, o acórdão proferido pelo *iudicium rescindens* é, em princípio, de índole *constitutiva*, na medida em que modifica a relação jurídica estabelecida entre as partes. Será *constitutivo* propriamente dito quando acolher o pedido do autor e *constitutivo-negativo* quando o rejeitar.

Reconhecemos, entretanto, que quando o acórdão disser que a ação rescisória é incabível a sua natureza será essencialmente declaratória, pois estará afirmando (= declarando) a falta de adequação da *res in iudicio deducta* com as normas legais disciplinadoras da ação rescisória."

Seguindo esta linha de raciocínio, pouco importa que o *iudicium rescissorium* venha a dar natureza declaratória ou condenatória ao provimento rescisório. É que os efeitos desta declaração não poderiam retroagir a ponto de fazer desaparecer do mundo jurídico a decisão rescindenda, já que esta, como dito, produziria efeitos até ser rescindida.

As deduções acima constituem regra geral. Digo isto porque quero ressaltar algumas hipóteses peculiares, que constituiriam exceção à regra. De fato, conforme o grau de repulsa que a sentença rescindenda cause ao Direito, pode mesmo ser recomendável que venha a ser tida como inexistente no mundo jurídico, ensejando a restituição do que foi indevidamente obtido pela execução da sentença. Isto poderia ocorrer quando o título judicial foi obtido mediante dolo, fraude ou outro motivo repulsivo.

Todavia, quero destacar agora o fundamento jurídico utilizado pelo ora recorrente para pleitear a rescisão da decisão originária - violação a literal disposição de lei -, lembrando, para isso, os debates em torno dos planos econômicos sucessivamente editados pelo Governo Federal.

No caso dos autos, o recorrido foi vitorioso em demanda judicial em que se lhe reconheceu o direito - ao meu ver indiscutível (mas isto não vem agora ao caso) - ao reajuste de 84,32%. O entendimento jurisprudencial da época, inclusive, caminhava no sentido de que havia o direito adquirido àquele reajuste.

Nada obstante, houve uma guinada no pensamento da jurisprudência quanto ao percentual de 84,32% e outros reajustes suprimidos pelos vários planos econômicos que solaparam a economia do país nos últimos tempos.

Começou, assim, a enxurrada de ações rescisórias, ajuizadas principalmente pela União Federal e seus órgãos, com vistas a retirar dos empregados o direito aos citados reajustes, ao argumento de "violação a literal disposição de lei".

Penso que tais ações rescisórias jamais poderiam ser julgadas procedentes, porque o direito aos reajustes assentava-se em interpretação razoável da lei. Infelizmente, não foi esta a solução encontrada pela jurisprudência majoritária, e vimos estas ações sendo julgadas procedentes, retirando dos empregados os reajustes conquistados sob o manto da coisa julgada.

Agora, o que dizer da ação de repetição de indébito ora analisada?

Primeiro, o acórdão transcrito às fls. 26/29 não determinou a devolução do dinheiro pago pelo Banco ao recorrido em função da execução de sentença transitada em julgado. O acórdão apenas "julgou improcedente o pedido de pagamento do percentual de 84,32%"; não determinou a restituição da quantia já paga. E nem poderia tê-lo feito, convenhamos, pois a ação rescisória ostenta natureza constitutiva negativa e tem por finalidade, precipuamente, a desconstituição de sentença passada em julgado, o que afasta por completo a possibilidade de determinar-se, no próprio acórdão rescindente, devolução de valores eventualmente recebidos por força da decisão rescindenda.

O Poder Judiciário deve-se pautar pela seriedade de suas convicções e decisões. Se entendeu que o percentual de 84,32% era devido e decidiu concedê-lo ao reclamante, e se essa decisão transitou em julgado, passando o reclamante a perceber o benefício, não pode o mesmo Poder Judiciário, mudando de idéia, determinar a devolução da quantia já paga por força de uma execução *definitiva*. Repito: *definitiva* e não provisória.

Seria o descrédito do princípio da segurança jurídica e a consagração da brincadeira do "dá-e-toma" (completo absurdo).

Sem dúvida, afigura-se patente a ilegalidade do pleito do recorrente, pois só se manda devolver o que se recebeu injustamente. Por isso, diz o Código Civil: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 964). Só que o pagamento decorrente de execução de sentença passada em julgado não pode ser considerado indevido, ainda que esta venha a ser rescindida, salvo se o motivo que deu causa à rescisão for repulsivo, como o dolo ou a colusão com fins fraudulentos. Se o único pecado da sentença foi dar interpretação razoável à lei, adotando entendimento que veio a ser posteriormente desprezado, não vejo onde está a ilicitude do pagamento efetuado em virtude desta sentença.

O jurisdicionado não pode pagar pela indecisão do Judiciário.

Perdoem-me os que pensam contrariamente, mas a solução para o difícil caso que ora se me põe à análise não está na aplicação de um singelo raciocínio jurídico, qual seja: a rescisória fez desaparecer a sentença original; logo, deve o empregado devolver o que recebeu em função dela. A solução, ao contrário, passa por considerações equânimes. Assim, mesmo que o resultado da ação rescisória tenha sido desfavorável ao empregado, o dinheiro que ele recebeu decorreu de justo título - aliás, de justíssimo título -, não havendo razão jurídica para a sua devolução.

Em resumo, meditando sobre o tema, cheguei à seguinte conclusão:

a) o provimento rescisório, em regra, não pode retroagir, porque a sentença rescindível é apenas relativamente nula, convalidando-se após o biênio decadencial;

b) sendo relativamente nula, produz efeitos até o momento em que seja rescindida;

c) se produz efeitos, não pode o credor do título executivo ser compelido a devolver as importâncias recebidas por força da execução definitiva, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

d) em regra, não há razão jurídica para esta devolução, pois o pagamento decorrente de sentença transitada em julgado não se insere na órbita dos pagamentos "indevidos";

e) há exceções: por exemplo, se o título executivo foi obtido mediante corrupção, dolo ou outro motivo repulsivo, não se pode mais falar em pagamento justo, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza (princípio geral de direito); neste caso, o exeqüente deve restituir ao executado a quantia recebida ilicitamente, ainda que decorrente de uma sentença judicial;

f) a rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial, sob o manto da "violação a literal disposição de lei", não torna indevido o produto da execução definitiva, desautorizando por completo a "repetição do indébito", exatamente por não haver "indébito", como disse, o jurisdicionado não pode pagar pela indecisão do Judiciário.

À guisa de ilustração, permito-me transcrever parte da brilhante decisão tomada pelo Eg. TRT da 10ª Região, em caso análogo, que bem se alinha à hipótese vertente:

"EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EFEITOS. O Juízo rescindendo exercido pelo Egrégio Regional ao rescindir a sentença que condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/1989 é de natureza constitutiva negativa, tendo o Juízo rescisório que julgou improcedente o pedido natureza meramente declaratória, não havendo, em nenhuma das hipóteses nos autos da ação rescisória, pronunciamento judicial de caráter condenatório. Típico caso de anulabilidade (CPC, art. 245) do ato, o qual requer provocação da parte interessada, sob pena de ser convalidado. A decisão proferida (nos autos da rescisória) possui eficácia *ex nunc*, produzindo os seus efeitos a partir da decretação da nulidade, 'forte na irretroatividade dos efeitos patrimoniais da

rescisão judicial da sentença condenatória já cumprida e na imprevisão legal de responsabilidade objetiva do exequente depois de findo o processo executório' (Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior). Recurso conhecido e não provido."

Na fundamentação, expressou aquela Corte:

"A discussão no caso concreto é sobre os efeitos da ação rescisória, ou seja, se a sua procedência importa ou não na restituição dos valores recebidos pela Ré.

(...)

...tenho que o efeito do êxito alcançado pela Autora nos autos da ação rescisória é *ex nunc*, tendo repercussão a partir deste momento, sem desprezar o aspecto de que a Ré recebeu os valores quando executava título judicial em caráter definitivo, em momento que a Jurisprudência era praticamente pacífica em torno da exigibilidade da URP de fevereiro de 1989 - reajuste de 26,05%.

A matéria foi exposta com brilhantismo pelo Juízo de origem, trazendo a tona os aspectos relevantes e definidores da improcedência da ação de repetição de indébito, senão vejamos:

'Quanto à primeira indagação, não a responde a lei e divergem os juristas.

Para CHIOVENDA e BUENO VIDIGAL, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, São Paulo, 1965, pag. 198, e Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI, São Paulo, 1974, pág. 227 e segs., respectivamente).

Já HELLWIG e JORGE AMERICANO, invocando princípios consagrados no direito material em torno das nulidades, defendem que o julgamento da ação rescisória retroage seus efeitos à época da sentença (System des Deutschen Zivilprozessrechts, vol. I, Aalen, 1968, pag. 599, e Da Ação Rescisória, São Paulo, 1926, pag. 224, respectivamente).

Esta Junta abraça a primeira corrente. Mesmo se adotados os pressupostos do Direito Civil chegar-se-á à mesma posição da irretroatividade dos efeitos da rescisão da sentença. Afinal, as hipóteses ensejadoras da ação rescisória são de anulabilidade (ou nulidade relativa). Ou seja, transcorrido o biênio decadencial, a sentença é convalidada, resta imunizada de qualquer ação invalidatória, a despeito de eventuais vícios graves (o que não ocorrerá nas hipóteses de nulidade absoluta ou inexistência, que jamais permitirão a convalidação do ato jurídico, como ocorre em sentenças proferidas sem que o réu tenha sido citado).

Como leciona ORLANDO GOMES, 'a ineficácia do ato é deferida para o momento em que o juiz, a instância da parte prejudicada, o rescinde' (Introdução ao Direito Civil, 4ª ed., Rio, Forense, 1974, pag. 507). Logo, o v. Acórdão rescisório não tem o condão de alcançar os efeitos pretéritos do título executivo judicial agora inválido.

Poder-se-iam excepcionar de tal entendimento as circunstâncias justificadoras da rescisão da sentença que exigissem a participação da outrora autora (corrupção ou impedimento do juiz em relação a ela, utilização de prova falsa ou dolo seu), pois a ninguém e dado beneficiar-se da própria torpeza. Contudo, a rescisória bem sucedida não teve como motivação qualquer destas razões: simplesmente entendeu-se que o Judiciário

havia violado disposição legal. Isto é, a ora ré não teve qualquer comportamento antiético apto a induzir a decisão que lhe favoreceu.

E como reconhecido pela reclamante que a reclamada não integra mais seu quadro de funcionários, nada mais haveria a exigir-lhe.

A par da irretroatividade dos efeitos patrimoniais da ação rescisória, registra a Junta ser impertinente a invocação da regra do art. 964 do Código Civil. Ora, os pagamentos efetuados à ré não decorreram de erro da autora nem de coação a ela. Os pagamentos decorreram de comando condenatório judicial transitado em julgado e não de qualquer relação obrigacional extrajudicial.

Descartada a hipótese, restaria perquirir-se sobre os casos de responsabilidade objetiva estampados na legislação processual civil (eis que a modalidade remanescente seria de responsabilidade aquiliana, nos termos do art. 159 do Cód. Civil, que exige culpa ou dolo do pretense devedor, circunstâncias estas não ventiladas no presente caso).

O estatuto processual prevê a responsabilização, independentemente de culpa do exequente, nos arts. 574 e 588, I, do CPC.

A segunda hipótese é inaplicável ao caso porque, ao que se vê dos autos, não houve execução provisória, mas definitiva. Assevera BARBOSA MOREIRA que 'caso sobrevenha, no curso do processo executório, o trânsito em julgado do acórdão que rescindir a sentença exequenda, extinguir-se-á a execução, apesar da omissão do art. 794; serão desfeitos, se possível, os atos já realizados, mas não haverá, para o credor, obrigação de indenizar com fundamento no art. 588, nº I, pois não se trata de execução provisória' (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio, Forense, 1993, pag. 167).

Já o art. 574 do CPC dispõe:

Art. 574. O credor ressarcira ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

A leitura do dispositivo indica possibilidade de responsabilidade objetiva quando a sentença declarar inexistente a obrigação. Ora, que sentença seria esta? Qualquer uma? Evidentemente que não. Apenas a sentença proferida nos autos da execução ou em sede de embargos a execução. Caso contrário não haveria sentido em se empregar o art. definido, que denota algo certo, determinado e único.

Para ALCIDES MENDONÇA LIMA, 'somente pode ser sentença proferida, dentro do processo de execução, nos embargos do devedor (...) se a sentença, apesar da defesa do devedor, julgar a obrigação existente, devendo ser cumprida, inexistira responsabilidade do credor' (Comentários ao Código de Processo Civil, VI vol., Rio, Forense, 1987, pág. 188). Compartilha do mesmo entendimento o Prof. J.J. CALMON DE PASSOS (Responsabilidade do Exequente no Novo Código de Processo Civil, RF 246/171).'

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." (RO 0131/98, ACÓRDÃO: 3ª TURMA, Relator: JUIZ GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

Como reforço da tese, transcrevo a ementa abaixo, que se amolda, *mutatis mutandis*, ao caso presente:

"É indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária. Vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos - CPC, art. 649, IV - não devendo impor-se a sua restituição" (Ac. da 1ª T. do STF, de 26.9.78, no RE 88.110-7-DF, rel. Min. Rodrigues Alckmin; DJ 20.10.78, p. 8.206, in CPC anotado, Alexandre de Paula, RT, 5ª ed., 2ª tiragem, p. 2665).

Assim, a sentença recorrida não violou a coisa julgada, como quer o recorrente, pois o acórdão proferido na ação rescisória (fls. 26/29) não determinou a devolução de qualquer quantia. Também não houve afronta aos arts. 485 do CPC e 964 do Código Civil, como alegado no recurso.

Nenhum reproche merece o julgado revisando, que se mantém pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Revisor e contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento, para reformar a decisão de 1º grau, para julgar procedente a Ação de Repetição de Indébito e condenar o recorrido a restituir, com os acréscimos legais de juros e correção monetária, os valores recebidos por força da execução da decisão proferida nos autos do processo nº 460/92 - 1ª JcJ de João Pessoa/PB, rescindida pelo acórdão proferido na Ação Rescisória nº 051/94.

João Pessoa, 10 de setembro de 1999.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**

Edvaldo de Andrade

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 060222**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1131/2000**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO - SINMED**

**E M E N T A:** **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO A EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE LIVRE FILIAÇÃO.** Agride o princípio da liberdade de filiação, insculpido no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, a fixação de contribuição assistencial, em sede de acordo coletivo, beneficiando sindicato, a ser descontada também dos salários dos trabalhadores não-filiados à entidade classista.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, nos autos da ação civil coletiva, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em face do **SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO - SINMED**.

O MM. Juízo "a quo", no sentenciado de fls. 33/36, sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Custas, pelo autor, porém dispensadas face ao permissivo legal.

Irresignado, recorreu o membro do "Parquet", sob o fundamento de que a contribuição assistencial, prevista na cláusula 21ª do acordo coletivo de fls. 10/13, não pode ser cobrada dos empregados não-associados, porquanto agride os princípios da intangibilidade salarial e da liberdade de associação. Pugna, ao final, pela devolução dos valores descontados indevidamente dos salários dos empregados não-associados.

Contra-razões às fls. 46/49.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, chamado a manifestar-se, ratificou as razões de recurso, acrescentando, ainda, a impossibilidade de conhecimento dos documentos de fls. 50/52, pois em desacordo com o Enunciado nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### **V O T O**

#### **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 50/52 (ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)**

Levanta o douto representante do *Parquet* a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que os documentos juntados com o recurso não se enquadram nas hipóteses previstas no Enunciado nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a juntada de documentos na fase recursal só é possível quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Não se enquadrando os documentos de fls. 50 e 52 dentre os permissivos ali previstos, não há como se conhecer dos mesmos.

Exclui-se, contudo, o documento de fl. 51, por se tratar de instrumento de mandato.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar e não conheço dos documentos de fls. 50 e 52.

#### **MÉRITO**

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Antes de adentrarmos no cerne da questão, interessante tecermos algumas considerações acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução da contribuição assistencial descontada dos empregados não sindicalizados, objeto da presente demanda.

Conquanto haja divergência na doutrina e jurisprudência, consubstanciada em três correntes distintas, acerca da legitimidade do "Parquet" para defender, em juízo, por meio de ação coletiva, direitos individuais homogêneos, filiamo-nos ao entendimento de que tal legitimidade decorre do confronto dos artigos 129, III, parágrafo 1º, da Constituição Federal; 5º da Lei Complementar nº 75/93; bem como o artigo nº 82 do Código de Defesa do Consumidor.

É que os chamados direitos individuais homogêneos foram inovação do Código de Defesa do Consumidor, de 11.09.90, que, por força do artigo 129, IX, da Constituição Federal de 1988, introduziu forma de defesa coletiva para direitos individuais homogêneos.

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Júnior, "in Revista LTr.", Ano 64, de fevereiro/2000:

"(...)

A terceira corrente, defendida por nós, sustenta a possibilidade de o MP defender em juízo, por meio de ação coletiva, os direitos individuais homogêneos. Os argumentos são os seguintes: a CF 129, III, quando da fala da legitimação do MP para a ação coletiva, menciona apenas os direitos difusos e coletivos. A terceira categoria (direitos individuais homogêneos) foi criada pelo CDC, em 1990 e não poderia, mesmo, estar no texto constitucional de 1988. No entanto, a CF 129 IX abre a possibilidade para o legislador ordinário, dizendo que podem ser atribuídas outras funções ao MP, desde que compatíveis com seu perfil constitucional.

Resta saber se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo CDC 82 I ao MP, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*.

O CDC 1º fala que as suas normas são de ordem pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expresso 'individuais indisponíveis', constante da CF 127 *caput*, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão 'interesses sociais', que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC 82 I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difuso, coletivo ou individual homogêneo), ela mesma é circunstância caracterizadora do *interesse social*, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 *caput* manda o MP defender, no caso de a ação ser coletiva, está *in re ipsa*.

"(...)"

Feitas tais considerações, resta patente a legitimação do membro ministerial para perseguir os direitos pleiteados exordialmente, razão pela qual passamos ao mérito da demanda.

Pretende o recorrente a reforma da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que a contribuição assistencial, prevista na cláusula 21<sup>a</sup> do acordo coletivo de fls. 10/13, não pode ser cobrada dos empregados não associados, porquanto agride os princípios da intangibilidade salarial e da liberdade de associação, razão por que pleiteia a devolução dos valores descontados indevidamente dos salários dos empregados não-associados.

Para melhor análise da controvérsia, transcrevo abaixo os exatos termos da cláusula "sub judice":

"VIGÉSIMA PRIMEIRA - Contribuição Assistencial. As empresas descontarão dos médicos *sindicalizados ou não*, em outubro de 1998, a título de Contribuição Assistencial para custeio das atividades e desenvolvimento social em favor da categoria para o Sindicato profissional o percentual de 10% dos salários normativos, devendo recolher até o dia 10 de outubro." (grifamos)

Observa-se que o desconto a título de contribuição assistencial é imposto aos integrantes da categoria profissional, indistintamente, ou seja, a todos os trabalhadores, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato.

De fato, a cláusula vergastada afrontou de forma direta o disposto nos artigos 5<sup>o</sup>, XX; 7<sup>o</sup>, VI; e 8<sup>o</sup>, "caput", da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 462, parágrafo 4<sup>o</sup>, da Consolidação das Leis do Trabalho, senão vejamos:

À luz dos artigos constitucionais supramencionados, ninguém é obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato, nem tampouco pode o sindicato impor aos não filiados o pagamento de contribuição assistencial.

Importante trazer à liça ensinamento do mestre Alexandre de Moraes, "in Direito Constitucional", 6<sup>a</sup> edição, 1999, p.193:

"Assim, nenhuma entidade sindical poderá cobrar a contribuição assistencial daquele que se recusou a filiar-se ou permanecer filiado, porém, a contribuição sindical, que a Constituição Federal assegura, desde que prevista em lei, é obrigatória e devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.

Desta forma, a contribuição sindical definida em lei é obrigatória, mesmo para os profissionais liberais não filiados, *enquanto qualquer contribuição assistencial/confederativa é facultativa, somente podendo ser cobrada com autorização por parte do empregado ou trabalhador.*" (grifamos)

Vê-se, pois, que na órbita trabalhista a única contribuição compulsória é a contribuição sindical, prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual atinge indistintamente todos os trabalhadores, sindicalizados ou não.

No caso dos autos, porém, a cláusula atacada não se refere a esta modalidade de desconto, mas a outro ônus financeiro, mais precisamente àquele previsto no artigo 8<sup>o</sup>, IV, do Texto Constitucional, tipicamente decorrente da condição de filiado do trabalhador, sendo passível de imposição somente ao associado do sindicato.

Ademais, o artigo 462, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da intangibilidade salarial, condiciona o desconto em favor do sindicato à autorização do obreiro, excetuando-se a contribuição sindical (artigo 579 da CLT), já comentada alhures.

Infere-se, assim, que a Cláusula 21ª, referente à contribuição assistencial, é ofensiva aos princípios da liberdade de filiação e da intangibilidade salarial consagrados na Lei Maior, no tocante aos trabalhadores não-associados ao sindicato da sua categoria, o que acarreta a violação aos artigos 5º, XX; 7º, VI; 8º "caput" e inciso V da Constituição Federal, bem como o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que se impõe ao trabalhador não-filiado ao sindicato profissional obrigação cabível apenas ao filiado, sendo que aquele se vê atingido no seu direito de opção pela não-associação, com repercussão direta no salário.

Esse é o entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Precedente Normativo nº 119, "in verbis":

"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Nesse mesmo sentido e, ainda, com muito mais rigor, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, repudiando veementemente a prática abusiva de cobranças de contribuições a empregados não-sindicalizados, editou o Precedente Normativo nº 17, que assim dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor da entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Resta, pois, patente a ilegalidade da cláusula retrocitada, na parte que determina o desconto da contribuição assistencial no salário do empregado não-associado. Assim, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do réu, imperiosa a devolução das importâncias eventualmente descontadas a tal título, dos empregados em comento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o Sindicato dos Médicos de Campina Grande e Região - Sinmed a restituir, devidamente corrigidos, os valores descontados indevidamente a título de contribuição assistencial dos trabalhadores não-sindicalizados, no período de vigência do acordo coletivo de fls. 10/13. Custas invertidas, no valor de R\$ 400,00.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada pela d.

Procuradoria Regional do Trabalho, e não conhecer dos documentos de fls. 50 e 52; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para condenar o Sindicato dos Médicos de Campina Grande e Região - SINMED, a restituir, devidamente corrigidos, os valores descontados indevidamente a título de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados, no período de vigência do acordo coletivo de fls. 10/13, contra o voto da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, que lhe negava provimento. Custas invertidas, no valor de R\$ 400,00.

João Pessoa, 27 de julho de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**

Francisco de Assis Carvalho e Silva

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 062961**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0243/2001**

**RECORRENTES: CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A E MARCOS FERREIRA MONTEIRO**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO ART. 3º DA CLT.** Constatado nos autos que todos os elementos do art. 3º da CLT estão presentes, impõe-se o reconhecimento do vínculo laboral entre as partes. Não havendo o adimplemento das verbas inerentes ao contrato de trabalho em face da negativa do vínculo empregatício pelo empregador, cumpre ao Judiciário, quando provocado, fazer com que a legislação seja efetivamente observada, inclusive concedendo a incidência da prescrição quinquenal sobre os títulos deferidos em 1ª instância, desde que oportunamente suscitada em grau de recurso ordinário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

"Vistos, etc.

A 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista movida por **MARCOS FERREIRA MONTEIRO** em face do **CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A - CIPASA**, condenando a empresa reclamada ao pagamento dos títulos de aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; 13ºs salários integrais de 1995 a 1999 e proporcionais (2/12); FGTS + 40% do período contratual e indenização compensatória do seguro-desemprego, correspondente a cinco parcelas.

Irresignada, recorre ordinariamente a reclamada/recorrente, às fls. 104/120, requerendo, preliminarmente, a juntada de documentos, ante a existência de fato novo, bem como a aplicação da prescrição quinquenal, de acordo com o art. 162 do CPC.

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido analisados todos os requerimentos solicitados pelas partes.

Pugna pela reforma da sentença, de acordo com os artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, haja vista não ter sido possibilitado à reclamada/recorrente ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Complementa que, ao não aplicar o art. 3º da CLT, o Juízo de primeiro grau excluiu da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito.

No mérito, requer a reforma da sentença, alegando que, ao não acolher a preliminar de ausência de vínculo empregatício, o Juízo "a quo" não observou o art. 3º da CLT, onde está disposto que, para o reconhecimento do contrato de trabalho, faz-se necessária a ocorrência de todos os requisitos constantes do artigo supracitado, não bastando apenas a presença de um ou outro isolado.

Esclarece que o reclamante/recorrido, em seu depoimento, confessou que exercia atividade de descarga de caminhão, sendo remunerado pelo próprio caminhoneiro, restando configurado o exercício de trabalho autônomo e alegando

inexistir, diante disso, relação de emprego. Aduz que a jurisprudência não reconhece o vínculo empregatício quando resta comprovada a prestação de serviço como 'chapa', descaracterizando, inclusive, a existência de qualquer subordinação.

No tocante às provas apresentadas pelo reclamante/recorrido, aponta fragilidade e contradição, alegando não ter restado comprovada a pretendida subordinação, o que ratifica a inexistência de vínculo empregatício com a empresa reclamada, afastando, conseqüentemente, a condenação dos títulos de anotação da CTPS e seguro-desemprego.

Outrossim, caso seja mantida a sentença atacada, pugna para que o período de prestação de serviços reconhecido seja o compreendido entre julho/97 e maio/98, conforme depoimento constante no processo usado como paradigma.

Conclui pelo provimento do recurso, para que seja determinada a exclusão da reclamada/recorrente como empregadora e julgada improcedente a demanda.

Custas pagas às fls.127/127v.

Contra-razões, pelo reclamante, apresentadas às fls. 131/146.

Recorre, adesivamente, o reclamante, às fls.147/149, alegando que a contestação limitou-se apenas a negar a existência de vínculo de labor, não tendo, contudo, contestado o horário de labor por ele cumprido.

Diante disso, pugna pela modificação da sentença, para que seja considerado o horário declinado na exordial acrescentando à condenação as horas extras e reflexos sobre 13ºs salários; férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Contra-razões pela reclamada, às fls. 152/155.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 159, deixa de opinar, ante a inexistência de interesse público na demanda."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O  
RECURSO DA RECLAMADA  
1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

2. Preliminar

2.1. Da NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, suscitada em razões de recurso.

Sustenta a reclamada/recorrente a nulidade da decisão de primeira instância, ao fundamento que, ao reconhecer o vínculo empregatício, omitindo-se de analisar requerimentos formulados pelas partes, o Juízo **a quo** vulnerou diversos dispositivos legais e constitucionais.

Insubsistentes suas alegações.

Em primeiro lugar, a reclamada, a despeito de apontar inúmeras omissões no julgado de primeiro grau, não opôs embargos declaratórios, com o fito de saná-las, fazendo precluir a alegação de nulidade.

De outra parte, a decisão analisou todos os pontos controvertidos, resolvendo na integralidade o pedido inicial. O não acolhimento da tese da defesa não importa em nulidade do julgado, cabendo à parte interessada fazer uso dos remédios legais, a fim de ver sanada injustiça porventura existente.

Oportuno salientar que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, se por algum deles já formou o seu convencimento.

Rejeito.

### 3. Mérito

Busca a reclamada a reforma da decisão de primeira instância que, reconhecendo o vínculo empregatício, condenou-a ao pagamento de diversos títulos.

O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito à configuração ou não do contrato de trabalho, ante as provas trazidas aos autos.

É cediço que, para se aferir o vínculo empregatício entre trabalhador e empresa, devem estar presentes os elementos autorizadores do artigo 3º da CLT, quais sejam, a personalidade, onerosidade, não eventualidade e a subordinação.

Perquirindo os autos, podemos aferir a incidência dos referidos elementos no presente caso, conforme os procedimentos que seguem.

Pessoalidade - O reclamante/recorrente, na exordial, afirma que laborou para a reclamada/recorrente de junho de 1993 a 14 de janeiro de 2000, fato que corroborou em seu depoimento às fls. 28/29 dos autos.

Por sua vez, a reclamada/recorrente nega o vínculo empregatício pela falta dos elementos caracterizadores, sem, entretanto, apresentar provas com documentos hábeis em abono à sua tese e que pudessem elidir a pretensão autoral.

Com efeito, a caracterização da pessoalidade começa a se evidenciar a partir dos elementos de fls. 15, onde a reclamada assim dispõe:

*"Vale salientar que, sem qualquer interferência da reclamada, os caminhoneiros que chegavam para realizar descarregamento/carregamento de materiais na fábrica contratavam trabalhadores, dentre os quais se incluía o reclamante."*

Agregando-se a este indício, temos a riqueza de detalhes do depoimento do reclamante às fls. 28/29, a prova acostada às fls. 08 e os depoimentos das provas emprestadas às fls. 32/83, onde resta incontroversa a incidência da pessoalidade.

Onerosidade - Identicamente como o elemento anterior, temos a verificação deste a partir dos dados de fls. 15, onde a reclamada assim disse:

*"...e em seguida saíam do estabelecimento com o motorista que lhes pagava pelos serviços realizados..."*

O depoimento do reclamante, nesse sentido, é incisivo, conforme a transcrição, **in verbis**:

*"...que cada caminhoneiro recebia cheque da empresa, sendo que este recebia o pagamento e repassava para os demais descarregadores as suas cotas..."*

Os demais depoimentos das provas emprestadas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto à caracterização da onerosidade no presente pleito.

Cumpra, aqui, ressaltar que o fato de o autor receber pagamento dos serviços pelos caminhoneiros, na ocasião do descarrego das mercadorias, não prejudica a pretensão autoral, uma vez que assim o faziam porque a empresa permitia, sendo, inclusive, do seu interesse que assim o fosse.

Não eventualidade - Pelo depoimento do autor temos que sua atividade junto à reclamada se dava continuamente, conforme a ilustração do seu depoimento, **ipsis litteris**:

*"...que descarrega no máximo 3 carros por dia; que quando não descarregava gesso, descarregava minério de ferro e assim não ficava sequer um dia sem trabalhar; que trabalhava das 7:30h às 20h, com uma hora de intervalo das segundas às sextas feiras e no sábado até às 16:30h/17:00h..."*

Corroborando este fato, temos a prova emprestada (fls. 32/33) do Processo nº 0717/2000, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, onde a testemunha do então reclamante, Sr. José Bezerra de Lima, que trabalhou na reclamada como vigilante, asseverou:

*"...que no seu tempo existiam 16 descarregadores de caminhões (...) que ele, depoente, cumpria jornada, em regime de escala, de 12 por 36 horas de descanso (...) que os 16 carregadores recebiam crachá da reclamada para trabalhar (...) que não tem conhecimento de alteração do número de descarregadores; que começou sua prestação de serviço na reclamada em junho de 97 (...) sua saída em maio de 98.."*

Assim, em cotejo com o princípio da primazia da realidade, onde prevalecem os aspectos de fato sobre os formais, não há dúvida que o trabalho desenvolvido pelo reclamante/recorrido se dava de forma não eventual.

Subordinação - Esta parece a faceta mais nebulosa da caracterização do contrato de trabalho sob apreço, em que se pega a reclamada/recorrente para prevalecer a sua tese.

Trazemos, com efeito, as seguintes digressões com intuito de esclarecer a matéria, **ipsis verbis**:

*"A - subordinação e dependência. Ao definir o que seja empregado, diz o art. 3º da Consolidação que é toda pessoa que presta serviço a empregador 'sob dependência deste'. Mas 'dependência' é uma expressão muito vaga: pode ser jurídica, como pode ser econômica, pode ter efeitos de conteúdo puramente moral ou conseqüências de ordem pessoal, patrimonial etc.*

(...)

*De um lado, temos a faculdade do empregador de utilizar-se da força de trabalho do empregado — um dos fatores de produção de que dispõe — no interesse do empreendimento cujos riscos assumiu; de outro, a obrigação do empregado de se deixar dirigir pelo empregador, segundo os fins que esse se propõe a alcançar no campo da atividade econômica. Exatamente porque o trabalho é um dos fatores de produção, colocando à disposição do empregador mediante o contrato de trabalho, decorrente desse contrato, implica — como salienta D'Eufermia — uma certa indeterminação do conteúdo de cada prestação e, conseqüentemente, o direito do empregador de deferir, no curso da relação contratual e nos limites do contrato, a modalidade da atuação concreta do trabalho (faça isso, não faça aquilo; suspenda este serviço, inicie aquele). Ora, a subordinação é uma conseqüência desse direito (Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, Lima Teixeira, in Instituições de Direito do Trabalho, volume I, 16ª edição, Editora LTr, pp. 241/242)."*

Nota-se, para fins de enquadramento da lide nos conceitos supra, as seguintes assertivas do reclamante, **in expressis**:

*"...que o depoente esperava os caminhões no pátio interno da fábrica; que mesmo em caso de demora para chegar caminhões o depoente permanecia no pátio interno da empresa..."*

Assim, ficava o trabalhador à mercê das coordenadas da empresa para a execução dos serviços que, como visto, dava-se de forma diária e ininterrupta.

Por outro lado, em consonância com as ilações do reclamante/depoente, temos a confissão da reclamada, através do seu preposto, nos seguintes termos:

*"...que acredita que a fotografia de fls. 08, em que consta a carreta vermelha, foi tirada da parte de trás do pátio da empresa..."*

É de se notar, ainda, que as provas emprestadas, carreadas aos autos, enriquecem a caracterização da subordinação no caso sob apreço, mais especificamente quanto ao depoimento do reclamante José Severino da Silva (fls. 80/83) no Processo nº 0717/2000 da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em que assevera o seguinte:

*"...que Nassau era quem tomava conta do depoente e dos demais colegas; que Nassau não fazia mais nenhuma outra coisa; que na empresa fazia apenas serviço de descarrego; que na portaria tinha uma lista de 16 homens que iam trabalhar..."*

Ora, restado evidenciada a prestação contínua e ininterrupta do pacto laboral, e se a empresa mantinha uma lista desses trabalhadores reconhecendo-os como integrantes de uma equipe de trabalho a ser realizado nas suas dependências sob a supervisão de um outro seu funcionário, não há, pois, como se sustentar a tese de trabalho sem subordinação jurídica levantada pela recorrente.

Com a arguição da reclamada/recorrente de que *"tal depoimento frágil não apresenta provas suficientes a ensejar a subordinação e conseqüentemente o reconhecimento da vinculação empregatícia com a empresa recorrida"* (fls. 116) e tendo em vista que o liame da subordinação, neste caso, apresenta-se aparentemente tênue, parece-nos que a empresa tenta se prevalecer desse ardil para se esquivar de suas obrigações trabalhistas, em detrimento dessa classe trabalhadora, a qual pertence o reclamante/recorrido.

Neste sentido, bem andou o sentenciado **a quo**, o qual transcrevemos:

*"Portanto, não evidenciam os autos a prestação de serviços pulverizada e voltada a uma multiplicidade de tomadores, porém destinada direta e exclusivamente à promovida, assim como que o labor era direcionado à sua atividade fim, na medida em que lidava o obreiro com o descarregamento de matéria-prima da empresa essencial à fabricação do cimento pela mesma produzido, ou seja, gesso e minério de ferro, consoante realidade emergente dos autos.*

*Nesse matiz, cumprir-lhe-ia a contratação direta de um quantitativo mínimo de descarregadores de matéria-prima, mantendo-os em seus quadros próprios de pessoal, ante a natureza finalística, essencial e rotineira a envolver aquelas atribuições, não lhe sendo lícita a opção pela via oblíqua de arregimentação, através dos caminhoneiros responsáveis pelo transporte do material, de um estoque limitado de mão-de-obra, rotulando-a e estigmatizando-a como 'chapas', a fim de se eximir do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes aos demais empregados regulares da empresa."*

Somando-se aos entendimentos supra explanados, a jurisprudência emanada por este Regional, ao decidir sobre matéria idêntica ao do reclamante/recorrido, tem sido pacífica, conforme os Acórdãos de nºs 61755, 62002 e 61891, respectivamente publicados no DJ em 13/02/01, 02/03/01 e 10/02/01, e que, para efeito de ilustração, apresento a colação do 1º, verbo **ad verbum**:

*"CHAPA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. A só identificação de um trabalhador como 'chapa' — trabalhadores que, habitualmente, reunidos em grupo e de forma eventual, atendem a empresas,*

*procedendo à carga e descarga de mercadorias — não basta para descaracterizar a ocorrência de relação de emprego. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, prevalecendo os aspectos de fato, em detrimento de registros formais. Configurados os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego perseguida (RO nº 2210/00. Por maioria reconhecer o vínculo entre as partes. Juiz Relator Edvaldo de Andrade. Ac. 61755, DJ 13.02.01)."*

Sendo assim, verificada, **in casu**, a incidência dos elementos configuradores do liame empregatício entre empresa e trabalhador, ficamos diante da impossibilidade do reconhecimento da tese recursal, de que se trata de trabalho avulso, autônomo, não albergado pelo artigo 3º da CLT. Mantenho, portanto, a sentença neste particular.

Quanto à aplicação da prescrição quinquenal em fase recursal, argüida pela reclamada/recorrente, temos que o recurso ordinário é via hábil para a guarida desse pleito, porquanto, deve ser aplicada a prescrição argüida aos títulos deferidos pelo **decisum** de 1ª instância.

Neste aspecto, faz-se necessário proceder uma ressalva quanto à prescrição incidente sobre o FGTS, que somente será quinquenal quando os valores postulados referentes a tal título se relacionarem com outras verbas também não quitadas no curso da relação de emprego.

Esclareço que, não tendo sido pagos ao reclamante, durante a vigência do contrato de trabalho, os títulos trabalhistas devidos, e incidindo sobre estes a prescrição quinquenal parcial, restarão igualmente prescritas as parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço calculadas sobre tais verbas. É que o FGTS, por ser acessório em relação aos títulos sobre os quais incide, segue a mesma sorte.

Como não houve a quitação das verbas celetistas devidas ao empregado durante a vigência do pacto laboral, temos a incidência da quinquenal sobre o FGTS.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para reformar a sentença revisanda declarando prescritos os títulos anteriores a 28 de junho de 1995, inclusive o FGTS.

#### RECURSO ADESIVO

##### 1. Admissibilidade

1.2. Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por não ser remédio jurídico adequado, suscitada pela recorrente/recorrida em contra-razões,

A recorrente/recorrida argúi a presente preliminar de não conhecimento do recurso adesivo por esta Corte Trabalhista por entender que não é o remédio apropriado para modificar a sentença de 1º grau, vez que o pedido de horas extras tratado no recurso adesivo não foi apreciado pelo Juízo **a quo**, razão pela qual se encontra preclusa a matéria.

Desde que configuradas as hipóteses do artigo 500 e parágrafo único do CPC, regular o recurso.

Por outro lado, ao contrário do que assevera a recorrente/recorrida, em suas contra-razões ao recurso adesivo (fls. 153), o Juízo de primeiro grau bem decidiu sobre o pleito em apreço quando assim se pronunciou:

*"Indeferem-se, todavia, os pedidos atinentes à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, inaplicável nas hipóteses de ausência de relação empregatícia formal e conseqüente relação contratual extemporânea, hábil a ensejá-la, **horas extraordinárias e reflexos**, ante a ausência de prova cabal, a cargo do reclamante, quanto à prestação de serviços em regime de sobrejoranda..."* — Os grifos são nossos.

Ante o exposto, rejeito a prefacial e conheço do recurso adesivo.

## 2. Mérito

Pugna, as razões deste recurso, pelo acréscimo da condenação da reclamada em horas extras e reflexos sobre 13<sup>ºs</sup> salários; férias acrescidas de 1/3; FGTS e multa de 40% sobre FGTS.

Como bem fundamentado na peça sentencial de 1º grau, não há, nos autos, prova capaz de ensejar o provimento deste pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso adesivo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; Mérito: Recurso da Reclamada - por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, dar provimento parcial ao recurso, para declarar prescritos os títulos anteriores a 28.06.95, inclusive o FGTS, mantendo-se a sentença quanto ao mais, vencida a Juíza Relatora e contra os votos dos Juízes Ruy Eloy e Afrânio Melo, que lhe davam provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação; Recurso Adesivo do Reclamante - por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 28 de março de 2001

Francisco de Assis Carvalho e Silva

**JUIZ PRESIDENTE**

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 63644**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0338/2001**

**RECORRENTES: PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**

**RECORRIDOS: OS MESMOS E EVANDRA COELHO DE CASTRO E RUY SILVA MOREIRA**

**E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. O abono salarial,**

instituído por convenção coletiva, com finalidade substitutiva de reajuste salarial, pela própria aceção da expressão, possui natureza eminentemente salarial, devendo, pois, ser considerado para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de complementação de proventos de aposentadoria.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário proveniente da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que, através do sentenciado de fls. 221/225, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e ilegitimidade passiva "ad causam", argüidas pelas Reclamadas, e no mérito, julgou procedentes os pedidos constantes na Reclamação Trabalhista ajuizada por EVANDRA COELHO DE CASTRO E RUY SILVA MOREIRA, figurando no pólo passivo a PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, que foram condenadas, de forma solidária, a pagar aos Reclamantes os títulos de abono de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) e PRX de R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Inconformada com o deslinde da questão, recorre a PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (fls.230/238), renovando a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam". Pugna pela aplicação da prescrição bienal. No mais, assevera que os Recorridos ingressaram na PREVHAB e firmaram contrato, aderindo ao Regulamento, no qual há disposição expressa no art. 35, no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria (CPA), devida ao aposentado, seja elevada na mesma proporção do reajustamento dos salários pagos pela CEF. *In casu*, não houve reajustamento dos salários, portanto, não há que se falar em elevação da CPA ou extensão do abono ao aposentado. Pretende, ainda, na hipótese de manutenção do julgado, sejam autorizadas as contribuições das partes e observada a reserva matemática relacionadas ao custeio.

Custas processuais e depósito recursal às fls. 253/254.

De igual forma, insurge-se, também, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.255/268), argüindo inicialmente as preliminares de incompetência da Justiça Laboral em razão da matéria, ilegitimidade passiva "ad causam" e julgamento extra petita. Suscita a aplicação da prescrição bienal. No mérito, aduz que o abono deferido aos Recorridos não tem natureza salarial, mas sim de prêmio, natureza indenizatória, não integrando, pois, os salários. Esclarece, ainda, que o abono foi instituído por mera liberalidade da Recorrente, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos arts. 1090 do Código Civil e 8º da CLT. Argumenta também, que o abono em exame foi concedido apenas aos empregados em atividade no dia 01.09.97, situação na qual não se enquadram nenhum dos Recorridos.

Por fim, alega que o pagamento da complementação de aposentadoria em decorrência da participação nos resultados conferida aos empregados da CEF em atividade, não é devido, porquanto os Postulantes já se encontram aposentados e não participam mais dos resultados da instituição bancária. Aduz também, que por imposição constitucional (art. 7º, XI), a participação nos lucros ou resultados, está desvinculada da remuneração dos Empregados.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 269/270.

Recorre, ainda, a Demandada SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (fls. 271/275), reiterando as alegações da defesa quanto à incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva "ad causam" e aplicação da prescrição total. Assevera que o abono concedido não se refere a qualquer aumento ou reajuste salarial concedidos aos empregados da ativa, portanto não aplicáveis aos aposentados. Quanto ao PRX, aduz que é participação de lucro da CEF, e como tal tem direito apenas os Empregados em atividade.

Custas e depósito recursal às fls. 276/277.

Contra-razões apresentadas pela terceira Reclamada, às fls. 283/285 e 286/288.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em manifestação lançada às fls. 293, arrematado na Lei Complementar nº 75/93, deixa de opinar.

Em despacho às fls. 297, chamei o feito à ordem, para determinar a retificação das falhas ali apontadas, o qual foi devidamente cumprido pelo Serviço de Cadastramento Processual, conforme notícia a certidão de fls. 299.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários das Demandadas, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE:

DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM AS RAZÕES DE RECURSO DA PREVHAB (FLS. 239/252)

Juntamente com suas razões recursais, a Demandada colacionou aos autos os documentos de fls. 239/252.

A Jurisprudência atual, assentada pelo Enunciado nº 08 do Colendo TST, admite a juntada de documentos na fase recursal, unicamente quando referentes a fato posterior à prolação da sentença, ou ainda, se provado o justo impedimento para a sua juntada em tempo hábil. Assim preleciona o citado verbete:

"RECURSO - JUNTADA DE DOCUMENTOS

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

Nesse norte, conheço dos documentos de fls. 239/242, por dizerem respeito a fatos ocorridos posteriormente à prolação da sentença e restar evidente o impedimento de apresentá-los na época oportuna, enquadrando-se, portanto, na exceção do referido Verbete Sumular.

Quanto aos documentos de fls. 245/252, deixo de conhecê-los, porquanto a Recorrente não demonstrou em suas razões de recurso a ocorrência de qualquer das exceções acima mencionadas, encontra-se, pois, este Colegiado impedido de se manifestar acerca dos mesmos, em virtude da incidência do fenômeno da preclusão temporal.

Isto posto, argúo a prefacial para conhecer dos documentos de fls. 239/242 e não conhecer os de fls. 245/252.

**DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA PELAS DEMANDADAS RECORRENTES.**

As Demandadas PREVHAB, CEF e SASSE argüem a prefacial em epígrafe. A Primeira, sob o fundamento de que não há entre as partes relação jurídica de emprego ou trabalho que pudesse conceder a esta Justiça Especializada a possibilidade de examinar o pedido. A CEF, por sua vez, aduz que estando os Autores aposentados, estar-se-ia a apreciar pleito referente à complementação de aposentadoria, assunto que estaria fora do âmbito da competência material da Justiça Laboral, reservada pelo art. 114 da Carta Magna.

Por fim, entende a Sasse que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar o feito, tendo em vista que quando foram instituídas as verbas postuladas, os Reclamantes já se encontravam aposentados, e portanto, seus contratos de trabalho rescindidos.

Não prospera a prefacial.

A matéria versada nos autos decorre indubitavelmente de questões referentes à relação de emprego mantida pelos autores com a Litisconsorte, e que, via de consequência, originou a adesão dos Obreiros ao plano de benefícios instituído pelo Banco-recorrente, denominado PREVHAB, ora também Recorrente.

Assim, nos termos do art. 114 da Norma Ápice, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Demais, disso é cediço que a competência é fixada em função do pedido. Dessa forma, sendo o pleito de natureza trabalhista, dúvida não há de que é competente esta Justiça Obreira para apreciá-lo.

Outrossim, como bem posicionou-se a Vara de origem, a jurisprudência majoritária, inclusive do TST, tem se posicionado no sentido de reconhecer competência a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar demandas atinentes à complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho.

Isto posto, rejeito a preliminar.

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, RENOVADA PELA DEMANDADA PREVHAB, EM SUAS RAZÕES DE RECURSO.**

Argúi a Recorrente a prefacial em tela, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que os Autores pretendem o cumprimento de uma obrigação, sem que tenha a patrocinadora e os próprios Recorridos contribuído com as parcelas de sua responsabilidade.

Sem razão.

Confunde a Demandada plausibilidade do direito perseguido, com possibilidade jurídica do pedido. Se os Autores têm ou não direito aos títulos perseguidos é matéria a ser analisada no mérito da demanda, e nele será apreciado.

Prefacial que se rejeita.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RENOVADA PELAS RECLAMADAS, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS**

As Demandadas PREVHAB, CEF e SASSE argúem a prefacial em epígrafe. Alega a primeira que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que inexistente vínculo obrigacional com relação ao Reclamante, RUY SILVA MOREIRA, porquanto o Obreiro fez opção pelo Plano de Benefício da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, a partir do mês de outubro de 1998, passando a receber seus proventos de aposentadoria por meio desta, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Por sua vez, aduz a CEF que os Autores pretendem complementação de aposentadoria, sendo que esta é de responsabilidade do INSS ou da PREVHAB, além de afirmar que entre a suscitante, o INSS e a PREVHAB, não existe qualquer vínculo jurídico.

A legitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação, possui existência própria e está totalmente dissociada do objeto material da contenda.

A legitimidade para figurar no pólo passivo da causa é fixada em face da relação jurídica de direito processual, a qual não é necessariamente composta das mesmas partes da relação jurídica material, sendo que em tal diversidade reside uma das características da autonomia do direito de ação.

Assim, tendo os Reclamantes dirigido suas pretensões exordiais em desfavor da PREVHAB e CEF, obviamente que as Recorrentes são partes legítimas para constarem no pólo passivo da ação. O fato de serem ou não devedoras da relação jurídica de direito material será aferida no exame do mérito da demanda, resultando na procedência ou improcedência dos pedidos formulados pelos Reclamantes.

Já a Demandada SASSE, sustenta que a Acionada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que celebrou contrato de natureza civil com a CEF e a PREVHAB, responsabilizando-se pelos proventos de aposentadoria de associados a partir de 23.09.98, e a pretensão dos Autores refere-se a direitos envolvendo abono salarial concedido aos funcionários da ativa em 12.12.96, bem como do PRX do mesmo período, quando a Recorrente ainda não mantinha qualquer relação com os Obreiros.

Igualmente não lhe assiste razão.

Evidenciam os ajustes de fls. 142/158, que a partir de 23.09.98 a Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, responsabilizou-se pelos proventos de aposentadoria do Reclamante.

É certo que a pretensão exordial refere-se a direitos envolvendo abono concedido no instrumento coletivo de 1996/1998, quando a Demandada ainda não mantinha qualquer relação com o Reclamante. Contudo, temos a observar que por ocasião do citado contrato, a Instituidora contratante - CEF, efetuou a integralização em favor da Recorrente, os recursos financeiros correspondentes ao montante das reservas matemáticas necessárias para atender aos beneficiários participantes, que anuíram a transferência. Afigura-se, portanto, legítima a permanência da Promovida no pólo passivo da demanda.

Preliminar que se rejeita.

DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, SUSCITADA PELA CEF

Aduz a Acionada, que os Reclamantes inseriram a CEF no pólo passivo da demanda, sem no entanto, formular em relação à mesma qualquer pedido específico. Destarte, ante a inexistência de pedido expresso, o sentenciado de origem incorreu em julgamento *extra petita*, eis que lhe condenou de forma solidária, violando os arts. 128 e 460 do CPC, além do princípio constitucional do devido processo legal. Requer sua exclusão da lide.

Sem razão.

Do exame do pleito exordial, infere-se que os Reclamantes de fato intencionaram incluir a CEF na relação jurídica processual, uma vez que na descrição dos fatos que compunham a sua causa de pedir, alegam claramente que a CEF, através de Instrumento normativo, substituiu os reajustes salariais dos seus empregados em atividade pelo abono salarial, e que tal abono não foi estendido aos aposentados e pensionistas, prejudicando dessa forma, todos os aposentados da Acionada. Por tais fundamentos, pede a citação da CEF, na qualidade de litisconsorte passiva. Ora, partindo-se da narração dos fatos, é totalmente razoável concluir-se que os Autores intencionavam incluir a Recorrente na relação processual.

Note-se, inclusive, que a Recorrente bem compreendendo a exposição dos fatos narrados na inicial e os pedidos formulados pelos Autores, sem prejuízo e com amplitude exercitou o seu direito de defesa (fls. 116/135), estabelecendo-se o regular contraditório. Dessarte, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Ademais, é sabido que a esfera trabalhista não se reveste do formalismo existente no processo civil, em virtude, sobretudo, da faculdade do *jus postulandi*, que é concedida as partes, e que dentro do nosso ordenamento jurídico, se afigura como característica peculiar desta Justiça Especializada. Desta forma, decorrendo o pedido dos Acionantes e dos fatos por eles narrados, conclui-se inexistir julgamento *extra petita*.

Rejeito a prefacial.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA PREVHAB

Irresignada com a decisão proferida pela Vara de Origem, insurge-se a Reclamada, pugnando pela aplicação da prescrição bienal. No mais, assevera que os Recorridos ingressaram na PREVHAB e firmaram contrato, aderindo ao Regulamento, no qual há disposição expressa no art. 35, no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria (CPA) devida ao aposentado, seja elevada na mesma proporção do reajustamento dos salários pagos pela CEF. *In casu*, não houve reajustamento dos salários, portanto não há que se falar em elevação da CPA ou extensão do abono ao aposentado. Pretende, ainda, na hipótese de manutenção do julgado, sejam autorizadas as contribuições das partes e observada a reserva matemática relacionadas ao custeio.

Assiste-lhe parcial razão.

*Ab initio*, impossível aplicar-se a prescrição suscitada pela Recorrente em suas razões recursais, porquanto, a reclamação foi ajuizada em 30.08.00, enquanto o direito lesado operou-se quando do descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1998.

Quanto ao mérito propriamente dito, convém ressaltar que é inconteste nos autos a condição de inativos dos Obreiros, bem como o inadimplemento do abono em debate.

O cerne da questão, cinge-se à extensão à categoria dos inativos do abono concedido ao pessoal da ativa, em substituição ao reajuste salarial devido, por ocasião da data-base.

Compulsando-se o conjunto probatório carreado aos autos, infere-se, indubitavelmente, que o reajuste salarial que incidiria na complementação dos proventos de aposentadoria auferidos pelos Vindicantes, por força de norma coletiva, foi substituído pelo famigerado "abono salarial". No caso vertente, os inativos foram excluídos do direito à percepção da parcela em comento.

Reza o Regulamento do Fundo de Previdência dos Servidores do BNH, capítulo IV, seção I, (da complementação dos proventos de aposentadoria - CPA), art. 35, que assim dispõe:

"Art. 35 - Sempre que ocorrer reajustamento dos salários pagos pelo BNH, a CPA devida ao Contribuinte aposentado será elevada na mesma proporção do reajustamento"

Ora, na hipótese em tela, a Demandada PREVHAB, ao excluir os Empregados inativos do auferimento do abono concedido, por força da norma coletiva, infringiu as próprias normas insculpidas no seu estatuto social. Frise-se, por oportuno, que a substituição da nomenclatura reajuste salarial por "abonos", por si só, não tem o condão de desnaturar o caráter eminentemente salarial oriundo dos mesmos.

Demais disso, da exegese contida nas disposições do artigo 457 da CLT, os abonos pagos pelo Empregador tem natureza nitidamente salarial.

Entrementes, inegável, também, que tal abono compõe a base de cálculo para efeito de complementação de proventos de aposentadoria,

mormente porque não excluído expressamente pelas normas que os regulamentam.

Nesse diapasão, tem firmado entendimento este Regional em caso análogos:

"ABONO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. PERCEPÇÃO ASSEGURADA AO APOSENTADO POR CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMA ESTATUTÁRIA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. O abono possui nítida natureza alimentar, "status" reconhecido legalmente pelo teor do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrossim, o caráter social dessa verba se evidencia quando a sua concessão é estabelecida por ocasião da data-base da categoria bancária a que pertence o reclamante, momento em que seria revista, entre outras condições, as bases salariais dos empregados. Sendo assim, existindo disposição contratual pactuada na vigência dos contratos de trabalho do aposentado, assim como norma estatutária da caixa de previdência, que lhe assegura a percepção de tal reajuste, a restrição do pagamento do referido abono somente aos empregados em atividade por ocasião da data-base viola o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e improvido". (TRT 13ª Região - Ac. 059293; no RO0573/2000 - Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva).

"REAJUSTE SALARIAL - SUBSTITUIÇÃO POR ABONO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS INATIVOS. A concessão de abono em substituição ao reajuste salarial previsto para a data-base da categoria, inobstante sua designação mantém natureza nitidamente salarial, integrando a complementação da aposentadoria dos empregados inativos, mormente quando a estes foi assegurado o direito à equiparação com os empregados em atividade. "(TRT 13ª Região - Ac 55.262; RO 1917/99 - Rel. Juiz Edvaldo de Andrade - in DJ/PB - dia 22.09.99, pág. 24).

Por tais razões, é que entendemos perfeitamente adequado à hipótese os termos do Enunciado nº 288 do C. TST, rezando o citado Verbete Sumular:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Bem assim, o seu Enunciado de nº 51:

"CLÁUSULAS REGULAMENTARES - REVOGAÇÃO. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"

No que pertine à fonte de custeio da verba em questão, considero já se encontrar perfeitamente definida, e concerne nas contribuições em favor do fundo de pensão que o Ex-empregado efetuou, durante todo o período laboral.

Na ausência de recursos da Reclamada, cabe à CEF, na qualidade de patrocinadora, encaminhar recursos suficientes à extensão dos benefícios concedidos aos ativos, e também aos aposentados, eis que a isso se obrigou, em cláusula contratual, ainda ao tempo em que estes se encontravam em atividade. E não se alegue a aplicação do disposto no art. 195, § 5º da Norma Ápice, eis que tal dispositivo diz respeito à seguridade do setor público.

Ressalte-se, por oportuno, que a CEF é incontestavelmente, por força do regulamento dos planos de benefícios instituídos pelo Reclamado, a instituidora-patrocinadora da PREVHAB, situação que perdurou até 1998, quando se retirou por força de contrato. Contudo, essa retirada, celebrada de forma unilateral, através de um ajuste com a alegada sucessora SASSE, é astúcia patronal para se furtar aos encargos assumidos de patrocinar a complementação da aposentadoria de seus empregados, não podendo surtir efeitos com relação ao vínculo existente entre os Reclamantes, já aposentados, e o órgão responsável pela complementação de seus proventos.

Assim, confirma-se o *decisum* que deferiu aos Autores à percepção do abono salarial no montante de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), merecendo reforma apenas quanto à forma de condenação imposta a ora Recorrente, nos seguintes termos:

É fato incontroverso nos autos que a Reclamante EVANDRA COELHO DE CASTRO, percebia a complementação de aposentadoria da Demandada PREVHAB, conforme evidencia o demonstrativo de fls. 11.

Quanto ao Acionante RUY SILVA MOREIRA, infere-se dos argumentos veiculados pela PREVHAB, termo de declaração de fls. 114 e termo de ajuste de fls. 142/158, que a SASSE responsabilizou-se pelos proventos de aposentadoria do Obreiro a partir de 23.09.98. Verifica-se também, que na oportunidade do ajuste, a Instituidora contratante - CEF efetuou a integralização em favor da Seguradora, dos recursos financeiros correspondentes ao montante das reservas matemáticas necessárias para atender aos beneficiários participantes, que anuíram a transferência. Destarte, resta evidente a responsabilidade da PREVHAB apenas em relação à primeira Reclamante (EVANDRA COELHO DE CASTRO), razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação ao segundo, RUY SILVA MOREIRA.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da PREVHAB, para julgar improcedente o pedido com relação ao Reclamante RUY SILVA MOREIRA.

#### DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CEF

Em caráter prejudicial de mérito, a Recorrente suscita a prescrição bienal. No mais, aduz que o abono deferido aos Recorridos não tem natureza salarial, mas sim de prêmio, natureza indenizatória, não integrando, pois, os salários. Esclarece, ainda, que o abono foi instituído por mera liberalidade da Recorrente, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos arts. 1090 do Código Civil e 8º da CLT. Argumenta também, que o abono em

exame foi concedido apenas aos empregados em atividade no dia 01.09.97, situação na qual não se enquadram nenhum dos Recorridos.

Por fim, alega que o pagamento da complementação de aposentadoria em decorrência da participação nos resultados conferida aos empregados da CEF em atividade, não é devido, porquanto os Postulantes já se encontram aposentados e não participam mais dos resultados da instituição bancária. Aduz também que por imposição constitucional (art. 7º, XI), a participação nos lucros ou resultados, está desvinculada da remuneração dos empregados.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Inicialmente, no que pertine à parcela do PRX, decorrente do programa de participação nos resultados da CEF, entendemos que não há como deferir-se a pretensão dos Autores.

Os Reclamantes buscam o deferimento do PRX, alegando que a CEF o instituiu para o período de 1996/1998, contemplando todos os seus empregados em atividade, em valores que variavam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, conforme "Cartilha do PRX". Embora não tenham colacionados aos autos tal documento, é fato inconteste a concessão do benefício. De acordo com a inicial, reza a Cartilha do PRX:

"A distribuição será feita de acordo com a Tabela de fatores. Esta tabela fornece os multiplicadores a serem utilizados para a determinação do valor máximo individual da Participação nos Resultados, tomando por base o grau de complexidade e responsabilidade dos cargos/funções. A partir da definição do montante a ser desembolsado, serão definidos dois Valores de referência, um para o resultado Global e outro para o Resultado da Equipe, que chegarão no máximo a R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00. Estes valores multiplicados pelo fator correspondente a função/cargo, definirão a participação máxima destinada a cada empregado".

Ora, o aludido programa prevê critérios bem específicos para a participação dos Empregados, bem como e, notadamente, para efeito de pagamento, porquanto condiciona à concessão do direito ao atingimento de metas pré-estabelecidas pelo programa. Inocorrendo qualquer uma dessas condições, inexistirá direitos aos percentuais de participação.

O pagamento de participação em resultados tem por finalidade reforçar o espírito de equipe, fomentando o desempenho do Empregado, objetivando, inequivocamente, uma maior satisfação para o trabalhador, e, conseqüentemente, melhores resultados financeiros para o Empregador, no caso, a instituição bancária.

Entendemos que a única forma do Empregado ter direito a participação de resultados (PRX) em debate, é encontrar-se na ativa e desenvolvendo suas atividades em observância aos requisitos e metas previamente estabelecidas no programa, mormente porque esta condição revela-se patente quando da análise das regras em comento. É uma questão de lógica e razoabilidade. Dessa forma, imperiosa a reforma do julgado para excluir-se da condenação a verba em exame.

Rechaçam-se as demais questões meritórias invocadas no presente Apelo, ante os argumentos expostos quando da análise do Recurso da PREVHAB, acrescentando apenas que a condenação imposta à Litisconsorte CEF deve permanecer incólume, porquanto em relação à Fundação e a Seguradora (PREVHAB e SASSE), o vínculo jurídico é patente e encontra-se inserido nos próprios estatutos e regulamentos, de modo que há solidariedade sim, em relação aos proventos de aposentadoria de seus Ex-empregados.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Demandada CEF, para excluir da condenação a parcela relativa ao PRX.

#### DO RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA SASSE

Pugna a Recorrente pela aplicação da prescrição total. No mais, assevera que o abono concedido não se refere a qualquer aumento ou reajuste salarial concedidos aos empregados da ativa, portanto não aplicáveis aos aposentados. Quanto ao PRX, aduz que é participação de lucro da CEF, e como tal, têm direito apenas os Empregados em atividade. E por fim, pugna pela improcedência da ação.

Sustentou a Recorrente, em sede de preliminar, que celebrou contrato de natureza civil com a CEF e a PREVHAB, responsabilizando-se pelos proventos de aposentadoria de associados a partir de 23.09.98, e a pretensão dos Autores refere-se a direitos envolvendo abono salarial concedido aos funcionários da ativa em 12.12.96, bem como do PRX do mesmo período, quando a Recorrente ainda não mantinha qualquer relação com os Obreiros.

O julgado comporta ajustes.

Com efeito, a Recorrente responsabilizou-se pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do segundo Acionante - RUY SILVA MOREIRA, a partir de 23.09.98 - conforme Declaração de fls. 114 e Contrato de fls. 142/158. Contudo, verifica-se que na oportunidade do ajuste, a Instituidora contratante - CEF efetuou a integralização em favor da Seguradora, dos recursos financeiros correspondentes ao montante das reservas matemáticas necessárias para atender aos beneficiários participantes, que anuíram a transferência. Nesse norte, resta evidente a responsabilidade da SASSE a partir daquela data por todos os proventos dos seus associados, não havendo que se falar em quaisquer responsabilidades da Entidade de Previdência Complementar anterior.

A Acionante EVANDRA COELHO DE CASTRO, por sua vez, percebia a complementação de aposentadoria da Demandada PREVHAB, conforme evidencia o demonstrativo de fls. 11.

Resta, pois, evidente a responsabilidade da SASSE apenas em relação ao segundo Reclamante (RUY SILVA MOREIRA), razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação à EVANDRA COELHO DE CASTRO.

Por último, improcedem as demais matérias meritórias ventiladas no presente Apelo, ante os fundamentos expostos nos Recursos da PREVHAB E CEF.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada SASSE, para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamante EVANDRA COELHO DE CASTRO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 245 a 252; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita"; Mérito: Recurso da PREVHAB - Associação dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido com relação ao reclamante Ruy Silva Moreira; Recurso da CEF-Caixa Econômica Federal - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela relativa ao PRX; Recurso da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido com relação à reclamante Evandra Coelho de Castro.

João Pessoa-PB, 15 de maio de 2001.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Afrânio Neves de Melo

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 63468**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0415/2001**

**RECORRENTE: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: SALATIEL RIBEIRO COSTA**

**EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO -  
IMPERATIVIDADE E LIVRE ARBÍTRIO DO JULGADOR. A**

Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamações trabalhistas que versem sobre danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Estando claramente demonstrada a inoccorrência de justa causa ensejadora da dispensa, e conseqüente flagelo moral imposto ao obreiro reconhece-se ter havido o dano pertinente, impondo-se a quantificação da respectiva indenização pecuniária. O arbitramento do *quantum debeat* referente à indenização, segundo o ordenamento jurídico pátrio, é de livre arbítrio do julgador, que deve fixá-lo com prudência, discricção e equidade, parametrado pelo princípio da razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Vara do Trabalho de Taperoá/PB, em que é recorrente **ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **SALATIEL RIBEIRO COSTA**.

O juízo de primeiro grau, às fls. 301/304, julgou procedente em parte a ação de indenização por danos morais intentada pelo demandante/recorrido, condenando a demandada/recorrente a pagar-lhe o valor correspondente a R\$91.197,00 (noventa e um mil cento e noventa e sete reais).

A empresa persegue a reforma do julgado **a quo**, postulando seja julgada totalmente improcedente a respectiva ação de indenização proposta. Aduz que inexistente dano moral a ser reparado, porquanto o recorrido cometeu ato de improbidade, ensejador da dispensa por justa causa e, destarte, não faz *jus* a nenhuma indenização (fls.308/320).

Depósito recursal e custas recolhidas (fls. 321/322).

Contra-razões ofertadas às fls. 325/328, pugando pela manutenção do sentenciado combatido.

O Ministério Público do Trabalho abstém-se de opinar em virtude da inexistência de interesse público (fls. 332).

É o relatório.

#### **V O T O**

##### **1. Admissibilidade**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela empresa/recorrente.

##### **2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A recorrente suscita a preliminar por entender que o objeto da ação contra ela intentada foge à competência da Justiça do Trabalho.

Não merece guarida a arguição.

Já é pacífico que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de indenização por dano moral, quando praticado no âmbito da relação de emprego. Porém, efetivamente, o dano moral deve estar relacionado com o contrato de trabalho que uniu as partes, e ter sido realizado durante a sua vigência.

Assim, comprovada a ofensa à honra do empregado, incumbe ao empregador arcar com o dever de pagar-lhe a indenização pelo dano moral que lhe causou.

Dessa forma, embora restem discussões doutrinárias acerca da definição da competência para conhecê-lo e processá-lo, a corrente predominante se posiciona no sentido de que a Justiça Laboral é que a detém, cabendo-lhe apreciar o pedido de ressarcimento pelo dano moral sofrido pelo empregado quando perpetrado pela empresa.

O escopo do direito do trabalho é assegurar o respeito à dignidade do trabalhador, de sorte que qualquer lesão em tal sentido acarreta, quando, postulada e comprovada, uma reparação. Neste contexto, conjugando-se o

princípio geral da reparação do dano moral com o art. 114 da Constituição Federal, e, combinando-se os artigos 8º e 483 da CLT com a Lei nº 9029/95, é possível extrair-se do sistema jurídico trabalhista a competência para dispor sobre a indenização do dano moral ocorrido no âmbito laborativo e a conseqüente fixação do seu correspondente valor.

Está, indubitavelmente, disposto que cabe à Justiça do Trabalho julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, assim como as controvérsias decorrentes da relação de emprego, consoante expressa previsão constitucional, consubstanciada nos termos do art. 114, da Carta Magna em vigor, que estabelece *ipsis litteris*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Ora, é inconteste que a hipótese *sub judice* encontra-se em perfeita harmonia com a previsão da norma legal supracitada, crismando, a competência da Justiça Laboral para a espécie em comento.

Ademais, quanto o pedido e a causa de pedir têm natureza trabalhista, resta definida a competência da Justiça do Trabalho em razão de matéria, pois em função desses dois elementos ela é fixada.

Preliminar que rejeito.

### **3. Mérito**

A recorrente, através do apelo, pretende seja afastada a condenação no pagamento de indenização por dano moral, imposta pela sentença de 1º grau, lançando mão dos mesmos argumentos que apresentou na defesa. Postula ainda que, se por acaso este Colegiado entenda devida a respectiva indenização, seja fixado um valor que guarde equivalência com as filigranas da demanda, sustentando que a quantia lançada na condenação é bastante elevada para o mundo dos danos morais.

Na hipótese *sub examine*, as alegações do apelante no sentido da inocorrência do dano moral reconhecido pelo decisum, não procedem.

É assentado que o dano moral decorre de um ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual ou causando prejuízo de natureza material e/ou imaterial, a outrem, e, em conseqüência, acarretando o dever legal de repará-lo, nos termos do art. 159 do Código Civil, que dispõe *in verbis*:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Entretanto, para que se configure o ato ilícito é imprescindível, segundo a lição da eminente Maria Helena Diniz, a ocorrência dos seguintes requisitos: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência; e, b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral."

Na atribuição de ato de improbidade ao empregado, a empresa deve agir com prudência e grau de certeza razoável, a fim de evitar que a repercussão cause grave ofensa ao trabalhador, pois de modo contrário, poderá dar azo ao dano moral cuja consequência pecuniária deve ser fruto da conjugação entre os interesses privados, pela reparação (compensação), e o público, no resguardo a bem extra-patrimonial tutelado (sanção), a ser gratificada segundo o livre arbítrio do julgador.

Nesse contexto, como bem lembra a MM. Juíza *a quo*, a própria reclamada, na sua defesa às fls. 40, afirmou o seguinte: "o reclamante deu causa ao seu mau conceito na sociedade, somente ele foi o responsável pelo seu arruinamento moral", admitindo, pois, expressamente, que o recorrido sofreu prejuízos com as acusações que lhe foram imputadas.

Outrossim, ao apresentar as suas contra-razões ao recurso fundamentou-as nos termos da defesa produzida na ação de indenização, e também da ação anteriormente proposta pelo recorrido, reeditando a sustentação dos motivos que a impulsionaram a dispensar o reclamante. Ou seja, manteve a acusação do crime que supõe ter o reclamante cometido. Desse modo, ao apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reverteu o *onus probandi* (art. 333, inciso II, do CPC) do qual não se desincumbiu.

O exame atento dos autos demonstra, - ao contrário do alegado no apelo -, que o recorrido foi demitido sem justa causa, o que, por sinal já foi amplamente debatido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 042/99. Ali não restou configurada a ocorrência do ato de improbidade atribuído ao recorrido. Tal entendimento foi confirmado por esta Egrégia Corte no acórdão proferido, em sede de Recurso Ordinário, naqueles autos, *ipsis litteris*:

"JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. A justa causa, mormente nas hipóteses de imputação de ato de improbidade, só se caracteriza quando assentada em prova inequívoca e cabal, tendo em vista a gravidade da acusação e sua repercussão na vida íntima do empregado e em seu convívio social e familiar.

Não se desincumbindo a empresa de trazer aos autos elementos que justifiquem, de modo insofismável, a ruptura por justa causa, correto o sentenciado que, afastando-a, deferiu ao obreiro as verbas próprias da despedida sem justa causa."

Assim, quanto ao motivo de saída do obreiro, não mais cabe discussão neste processo, vez que já foi por demais analisado em ação anterior e distinta, quando o recorrente não conseguiu comprovar o motivo justificador da despedida do recorrido, conforme o acórdão supratranscrito, inclusive, com trânsito em julgado.

Vislumbra-se, portanto, de modo sobejamente claro, a ocorrência de dano moral, na hipótese vertente posto que o trabalhador foi desrespeitado e moralmente combalido perante a comunidade em que está inserido, o que tanto

mais se agrava, na medida em que a recorrente mantém a acusação da prática de improbidade pelo recorrido, e à vista da inexistência de provas legalmente constituídas para tal fim, divulgando acusações que denigrem a moral e a honra do obreiro atingido.

Desse modo, amparado está o pleito de indenização por dano moral, porquanto, a hipótese dos autos se enquadra, perfeitamente, na previsão legal constante do art. 159 do Código Civil.

No que pertine à fixação do montante a ser indenizado, há de ser observado o que preconiza a legislação pátria no Código Civil, art. 1.536 e seu §1º, in verbis:

"Art. 1.536. Para liquidar a importância de uma prestação não cumprida, que tenha valor oficial ou lugar da execução, tomar-se-á o meio-termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, adicionando-lhe os juros de mora.

§1º. Nos demais casos far-se-á a liquidação por arbitramento."

Destarte, excetuando-se o caso previsto no §1º do artigo supracitado, depreende-se que a liquidação do dano far-se-á por arbitramento, processo que permite aferir-se o valor a ser pago, com o auxílio de conhecimentos técnicos relacionados com a natureza do fato determinante da condenação.

Embora para a fixação do quantum *debeat*, o julgador tenha livre arbítrio, deve agir com prudência e discricionariedade, e, sobretudo com equidade, virtudes estas que se lhe pressupõem inerentes, em razão da responsabilidade do seu cargo.

*In casu*, verifica-se que o julgador não cometeu nenhuma arbitrariedade quando da quantificação da indenização em referência, visto ter agido dentro dos ditames legais, na medida em que fixou o quantum *debeat* observando o princípio da razoabilidade, em consideração às particularidades da demanda.

Logo, a sentença originária é irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso para reduzir a condenação ao somatório do valor correspondente a maior remuneração mensal percebida pelo recorrido por cada ano de serviço.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência "ex ratione materiae" da Justiça do Trabalho; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação ao somatório do valor correspondente a maior remuneração mensal percebida pelo recorrido por cada ano de serviço, vencido o Juiz Revisor e contra o voto da juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação.

João Pessoa, 08 de maio de 2001.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUIZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Ruy Eloy

**JUIZ RELATOR**

**ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA (ACÓRDÃO Nº 63468)**

O revisor, em seu voto divergente, sustenta que não há dano moral a ser indenizado, porquanto, a recorrente/reclamada, quando da apuração de irregularidades administrativas dentro da empresa, que resultou na demissão do recorrido/reclamante por justa causa, apenas agiu, moderadamente, dentro do legítimo direito de defesa do seu patrimônio e que os prejuízos causados foram estritamente de ordem material, os quais já foram reparados na primeira reclamação ajuizada pelo recorrido/reclamante.

*Ab initio*, vale salientar, por oportuno, que, indubitavelmente, ainda que devidamente comprovado, através de pronunciamento judicial desta Corte julgadora, que a justa causa ensejadora da demissão não ocorreu, tal fato não autoriza, *per si*, a indenização por dano moral.

Ocorre que, como bem lembra o eminente revisor, em suas razões divergências, o caso em comento ocorreu em uma cidade de pequeno porte, onde rapidamente os acontecimentos vêm a tona, destarte, não há como prosperar a argumentação que "quanto ao fato de o "caso" do reclamante ter-se tornado público na referida localidade, não há nos autos confirmação segura."

Desta feita, infere-se que, mesmo havendo presunção de que a recorrente/reclamada não tenha agido de má-fé, suas apurações e conseqüentes acusações de cometimento do ato de improbidade, denegriram a imagem do recorrido perante a sociedade e lhe trouxeram prejuízos imensuráveis, tanto de ordem material, como de ordem imaterial, na medida em que foi maculada a honra e a moral do recorrido, repercutindo, indubitavelmente, naquela cidade interiorana e em sua vida profissional, conforme verifica-se do depoimento testemunha do reclamante, às fls. 294: "que na época em que a inspetoria dos Correios se encontrava em Gurjão ele depoente ouviu comentários no sentido de que o reclamante seria demitido daquela empresa por motivos de desvio de dinheiro;"

Frise-se também, que a recorrente, em suas razões recursais, insiste na tese de ocorrência da justa causa ensejadora da demissão, quando já existe decisão judicial prolatada por esta Egrégia Corte Regional, inclusive com trânsito em julgado, afastando, para os devidos fins, a ocorrência de justa causa no caso *sub examine*, com o deferimento das verbas próprias da despedida sem justa causa.

Todavia, o pagamento de tais verbas não isenta a recorrida da devida indenização por danos morais, nos termos do art. 159 do Código Civil.

Assim, nos exatos termos do art. 333, inciso II, do CPC, compete ao réu o *onus probandi* quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, desse encargo, a recorrida não se desincumbiu.

ACÓRDÃO Nº 61534

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2060/2000

RECORRENTE: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

RECORRIDO: HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO

**E M E N T A:** **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO.** Verificando-se que a decisão colegiada foi embasada no conjunto probatório colacionado nos autos, bem como na prova deponencial colhida no curso da instrução processual, não se vislumbra qualquer nulidade, face ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que informa o processo do trabalho, segundo o qual o magistrado não se encontra vinculado a qualquer hierarquia de provas, podendo ele formar seu convencimento de acordo com os elementos que lhes pareçam mais verossímeis na busca da verdade real. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

Vistos, etc.

Recurso Ordinário proveniente da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB que, à unanimidade de votos, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamatória proposta por HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO em face da SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os títulos de horas extras pleiteadas, acrescidas de 100%, conforme Convenções Coletivas em anexo, sendo consideradas a partir da sétima hora; reflexos das horas extras e multa de 10% de salário básico pelo descumprimento das convenções coletivas. Condenou ainda a reclamada ao cumprimento de horário único de 06 horas, de segunda a sexta.

Embargos declaratórios interpostos pela demandada às fls. 222/224, os quais foram rejeitados pelo Juízo *a quo*, às fls. 241/242.

Irresignada, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 245/257, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, uma vez que o julgador *a quo* não se pronunciou sobre os Dissídios Coletivos que regulamentavam o horário de seis horas, nem acerca da prescrição quinquenal dos títulos pleiteados. Suscita a prescrição parcial dos títulos anteriores a 27/10/94. Assevera não existirem as Convenções Coletivas de Trabalho nas quais fundamenta o postulante o pedido de adicional de 100% sobre as horas extras. Ademais, sustenta que o registro eletrônico mostrou-se suficiente para demonstrar a jornada laboral do postulante, não ultrapassando esta a jornada laboral prevista em lei. Assevera que os depoimentos das testemunhas apresentadas em Juízo não lograram demonstrar o labor em sobrejornada. Aduz ainda não estar presente nos autos nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho que enseje a concessão da multa de 10% do salário básico da categoria. Requer, por fim, que seja determinada a compensação dos valores pagos a título de horas extras.

Depósito recursal e custas às fls. 259/260.

Contra-razões às fls. 263/265.

A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 270, deixou de opinar em face da inexistência de interesse público, ressalvando, entretanto, a faculdade de pronunciar-se posteriormente, caso entenda necessário, a teor da Lei Complementar 75/93, art. 83, VII.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário uma vez observados os seus pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ARGÜIDA PELA RECORRENTE

Suscita a demandada a prefacial em epígrafe, sob o fundamento de que na sentença de piso foram omitidas as matérias relativas aos Dissídios Coletivos que regulamentavam o horário de seis horas diárias de trabalho, tratados nos processos DC - 034/96 e DC - 015/98, além da prescrição quinquenal dos títulos anteriores a 27/10/94, violando frontalmente o art. 832, da CLT.

Razão não lhe assiste.

A decisão atacada foi proferida em estrita observância aos preceitos legais insculpidos no artigo 832 da CLT e 458 do CPC, este último aqui aplicado de forma subsidiária, por força do artigo 769 da CLT. Ademais não houve afronta às normas insculpidas nos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão colegiada foi embasada no conjunto probatório colacionado nos autos, bem como na prova deponencial colhida no curso da instrução processual, não se vislumbrando qualquer nulidade em decorrência disto, face ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que informa o processo do trabalho, segundo o qual o magistrado não se encontra vinculado a qualquer hierarquia de provas, podendo ele formar seu convencimento de acordo com os elementos que lhes pareçam mais verossímeis na busca da verdade real.

De fato, embora de forma sucinta, o magistrado prolator da decisão de 1º Grau abordou a questão das normas coletivas que tratam da matéria pertinente à jornada reduzida de seis horas diárias, vindo, em conseqüência, a considerar como extras as horas laboradas a partir da sétima.

Outrossim, quanto à prescrição argüida em contestação, também não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que a matéria foi expressamente abordada pelo julgador, havendo decidido o mesmo pela sua inaplicabilidade ao caso vertente.

Isto posto, rejeito a preliminar em epígrafe.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE FLS. 258, ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

Argúi o autor a prefacial em epígrafe sob o fundamento de que o documento de fls. 258 teria sido juntado aos autos extemporaneamente. Pede que seja desconsiderado o mesmo, alegando que, a testemunha autora do referido documento, por ocasião de sua oitiva, prestou compromisso perante o Juízo.

Com razão.

De fato, a citada testemunha, às fls. 184/185, prestou compromisso na oportunidade de sua oitiva.

Ademais, o patrono da reclamada não fez qualquer pronunciamento nesta ocasião, no sentido de impugnar o depoimento prestado pelo citado depoente, permanecendo silente, apenas vindo a insurgir-se quanto a este na interposição de recurso. Preclusa, portanto, arguição neste sentido na presente oportunidade.

Isto posto, acolho a prefacial e não conheço do documento de fls. 258.

MÉRITO

Preambularmente, insurge-se a recorrente no que pertine à aplicação da prescrição parcial aos títulos pleiteados. Com razão.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/10/99. O reclamante pleiteia horas extras as quais alega ter prestado a partir de julho/94. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição quinquenal os títulos postulados anteriores a 27/10/94.

Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito da presente demanda.

O reclamante pleiteia horas extras, assim consideradas aquelas laboradas a partir da sexta, consoante horário de trabalho declinado na exordial, as quais foram deferidas pelo Juízo *a quo*.

Por sua vez, a reclamada, em sua defesa, alega serem indevidas as horas extras em razão da inexistência de previsão legal para a observância da jornada reduzida de seis horas diárias. Em abono a sua assertiva, no sentido de inexistência de horas extras, colacionou aos autos os cartões de ponto de fls. 86/146.

O reclamante impugna os referidos cartões de ponto sob o fundamento de que os mesmos não refletiriam a sua real jornada de trabalho. Entretanto, a realidade que emerge da prova deponencial apresentada diverge de suas alegações. Senão vejamos:

O próprio postulante apresenta depoimento, às fls. 187 contendo informações contraditórias, pois, embora afirme inicialmente: "...que o horário de trabalho é controlado eletronicamente pela empresa; que trabalha de 07:00 ao meio dia, com cerca de uma hora de intervalo para o almoço, recomeçando às 13:00 horas, isso de segunda a sexta-feira; que apesar de constar na sua frequência hora de saída como 18:00 o depoente trabalha até às 23:00 horas,

*de segunda a sexta-feira...*" (grifei), posteriormente assevera que: "...*para entrar e sair da empresa o depoente tem que registrar o horário eletronicamente...*" (grifo nosso). Ora, se ele mesmo aduz que para entrar e sair da empresa tinha que registrar o horário eletronicamente, como poderia constar horário equivocado em sua frequência?

Quanto à primeira testemunha levada a juízo pelo autor, esta nada acrescentou para o deslinde da questão, afirmando que: "...*o reclamante trabalha a partir das 07:00, podendo almoçar na própria empresa e podendo trabalhar até às 23:00 horas...*" (grifei). Tal asserção de que o reclamante poderia trabalhar até o horário indicado apresenta-se como uma conduta eventual, a qual já encontra-se registrada nos cartões de ponto, a exemplo das fls. 91, 105 e 141. Ademais, o fato da referida testemunha asseverar que o seu trabalho dependia do trabalho do postulante não tem o condão de corroborar a jornada indicada na exordial.

Atente-se para o fato de que, assim como o postulante, a sua terceira testemunha, às fls. 185, também vem a confirmar que os registros de horário eram feitos corretamente, uma vez que assevera: "...*que para entrar e sair da empresa o empregado tem de passar o cartão...*".

Diante do exposto, chega-se à ilação de que os cartões de ponto juntados aos autos refletem a real jornada laboral do reclamante.

Note-se que a impugnação aos cartões de ponto feita pelo autor às fls. 147/149, baseada nas alegações de que os horários ali constantes estariam a menor não foi demonstrada, esbarrando nas conclusões extraídas dos depoimentos, conforme já explicitado. Por outro lado, a afirmação feita ainda na referida impugnação, de que nestes registros de horário foram consignados dias trabalhados, embora o postulante estivesse gozando de licença ou férias, vem também a corroborar a tese de que os referidos cartões de ponto espelhavam a verdadeira jornada laboral do postulante.

No que pertine à existência de previsão, em ajustes firmados com a empresa reclamada, de uma jornada reduzida de seis horas diárias, não há controvérsia, posto que a demandada, em sua defesa, reconhece tal fato. Entretanto, o cerne da discussão relativa a tal jornada mostra-se presente a partir do ajuizamento do Dissídio Coletivo de número 034/96. Esta matéria já foi alvo de diversos recursos manejados nesta Corte.

Neste norte, apesar deste Egrégio Tribunal do Trabalho haver deferido cláusula no citado Dissídio Coletivo de Trabalho (nº. 34/96), estabelecendo horário único de labor de seis horas aos empregados da SAELPA (fls. 49/55), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho concedeu liminar em 13.10.1997, no bojo da Ação Cautelar nº TST-Ac-376120/97.2, que suspendeu a eficácia da sentença normativa contida nos autos do DC-034/96.

Desta feita, o Dissídio Coletivo que assegurava a jornada de trabalho de 06 horas diárias já não se encontrava em vigor, quando a empresa reclamada determinou que seus empregados trabalhassem em regime de 08 horas diárias.

Posteriormente, o Dissídio Coletivo nº. 034/96, em razão do RODC - 394013/1997-5, interposto perante o C. TST, foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Diante de tal decisão, consolidou-se a inexistência de norma prevendo a jornada reduzida para os trabalhadores da empresa reclamada.

Note-se que o direito assegurado por normas coletivas pretéritas não se incorporam aos respectivos contratos de trabalho, pois, se assim fosse, as condições de trabalho impostas por força de sentença normativa, não teriam um prazo para vigorarem, tornar-se-iam definitivas, o que não ocorre. Destarte, tais instrumentos coletivos de trabalho vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado 277/TST).

É assente na jurisprudência pátria que todo instrumento normativo tem sempre vigência temporária, não podendo, por imposição legal, sobreviver ao seu termo final. É tanto que, através de novo Dissídio Coletivo há a possibilidade de serem revistas ou mantidas as cláusulas já constantes anteriormente.

Ante o exposto, há que ser considerada a jornada laboral de seis horas diárias até outubro de 1997, quando suspensa a eficácia da sentença normativa proferida no DC - 034/96, e de oito horas diárias a partir de então.

Diante disto, deve ser excluída da condenação a obrigação de fazer pertinente ao cumprimento de horário único de 06 (seis) horas, de segunda a sexta.

Entretanto, verifica-se nos documentos colacionados aos autos que, de fato, há horas extras laboradas que não foram regularmente quitadas, a exemplo do mês de julho/1997, no seu dia 1º, acerca das quais não há a respectiva retribuição (folha de pagamento de fls. 74). Outrossim, verifica-se que às fls. 115, relativas ao registro de freqüência do mês de novembro de 1997, também constam horas extraordinariamente laboradas sem a devida contraprestação pecuniária (fls. 74/75).

Desta forma, merece reforma o julgado para que a condenação em horas extras seja restringida às horas efetivamente prestadas além da sexta no período anterior a 13 de outubro de 1997, e às horas prestadas além da oitava a partir do referido período, respeitada a prescrição quinquenal. Note-se que, para o cômputo das horas extras devidas, devem ser considerados os cartões de ponto colacionados aos autos.

Além disso, no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, determina-se a compensação dos valores pagos a idêntico título.

Considerando-se as normas previstas no Dissídio Coletivo e Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 18/48, resta devido o adicional de 100% sobre as horas extras.

Por fim, não há o que reformar no sentenciado de piso quanto ao deferimento da multa de 10% sobre o salário base, prevista em Acordos Coletivos da categoria, em razão do descumprimento de cláusula prevista nos Acordos Coletivos referente à remuneração pertinente às horas extras.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para declarar prescritos os títulos devidos anteriores a 27/10/94, excluir da condenação a obrigação de fazer pertinente ao cumprimento do horário único de seis horas, e, ainda, limitar a condenação relativa às horas extras àquelas efetivamente prestadas além da sexta hora no período anterior a 13 de outubro de 1997, e às horas prestadas além da oitava a partir do referido período, a serem apuradas considerando-se os cartões de ponto colacionados aos autos, compensando-se os valores já pagos a idêntico título.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, arguída pela recorrente; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 258, arguída pelo recorrido em contra-razões ao recurso; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar prescritos os títulos anteriores a 27/10/1994, excluir da condenação a obrigação de fazer pertinente ao cumprimento do horário único de seis horas, e, ainda, limitar a condenação relativa às horas extras àquelas efetivamente prestadas além da sexta hora no período anterior a 13 de outubro de 1997, e às horas prestadas além da oitava a partir do referido período, a serem apuradas considerando-se os cartões de ponto colacionados aos autos, compensando-se os valores já pagos a idêntico título.

João Pessoa, 23 de novembro de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

**JUIZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

**JUIZA RELATORA**



## **SENTENÇAS**





**SENTENÇAS – VARAS DO TRABALHO DA 13ª  
REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ-PB  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 55/01**

**SENTENÇA**

**Reclamante:** SOLON CAVACO FORMIGA

**Reclamado:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB

**ADVOGADO. VÍNCULO  
EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO.  
INEXISTÊNCIA.**

A existência do contrato de trabalho funda-se na realidade dos fatos. Se dos autos transparece que o reclamante, embora recebendo remuneração fixa mensal da edilidade, atuava de forma independente, sem qualquer relação com as funções do emprego supostamente ocupado e, ainda mais, praticava condutas que discrepavam do interesse público, atendendo aos interesses particulares dos prefeitos, outro caminho não há senão rejeitar a pretensão de reconhecimento da vinculação empregatícia.

Vistos os autos,

**SOLON CAVACO FORMIGA, ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB, alegando, em síntese, que desde 1983 presta serviços à edilidade, na condição de assessor jurídico, promovendo a defesa em juízo dos interesses do município, além de patrocinar causas indicadas pelos prefeitos. Mesmo com a criação do regime jurídico único, permaneceu na condição de empregado, com remuneração mensal fixa paga pelo reclamado, até dezembro/2000, quando não mais houve o pagamento de salários. Requer: indenização por tempo de serviço, dobrada, de janeiro/83 a agosto/97, quando houve a mudança de regime; 13º salário de 2000; salários retidos de dezembro/2000 a abril/2001; cinco férias dobradas; anotação da CTPS; reintegração ao cargo, com**

o pagamento dos salários vincendos. Valor atribuído à causa: R\$ 19.500,00. Juntou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, o reclamado, embora regularmente citado, não compareceu, razão pela qual, logo após a oitiva do reclamante, deu-se por encerrada a instrução.

O autor ofereceu razões finais remissivas.

Prejudicadas as razões finais do reclamado, bem como ambas as tentativas conciliatórias.

Apresentada petição e documento, pelo município, às fls. 155/163.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Caberia ao reclamado fazer-se presente na audiência designada.

Contudo, não compareceu.

Todavia, após o término da audiência, protocolizou petição e documentos na Secretaria desta unidade jurisdicional, sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência (fls. 155/163). Tais peças são inservíveis, eis que a presença do representante do município à audiência se faz imperiosa, tanto é assim que, segundo entendimento pacificado do TST, nem mesmo a tão-só presença do advogado elidiria os efeitos da revelia (OJ-SDI n.º 74).

Portanto, não conheço da resposta urdida pelo reclamado.

Porém, a incidência dos efeitos da revelia não representa garantia de julgamento favorável à pretensão do autor. Trata-se de lição antiga, que é repisada com maestria pelo Prof. Humberto Theodoro Júnior:

*“Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento (art. 330, n.º II).*

*Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido.*

*Pode muito bem estar a relação processual viciada por defeito que torne impraticável o julgamento de mérito, e ao juiz compete conhecer de ofício as preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação (art. 301, § 4º).*

*De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente.”  
(in Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., p. 394, Forense).*

Com efeito, tanto as alegações contidas na inicial, quanto as assertivas produzidas no depoimento pessoal do autor, levam-nos a adotar caminho diverso daquele pretendido pelo postulante.

Relata a exordial que o reclamante foi convidado, em janeiro/83, para atuar como “assessor jurídico” da prefeitura de Juazeirinho. Suas atribuições limitavam-se à defesa de causas que envolviam a edilidade nas comarcas de Patos, Santa Luzia e Taperoá, bem como, por determinação do Prefeito, atuava em causas de pessoas da cidade de Juazeirinho, tanto ali ajuizadas, quanto nas Comarcas de Teixeira, Serra Branca, São João do Cariri, Soledade e Picuí. Tinha um salário fixo pago pela municipalidade, além de receber gratificações natalinas.

No final de 2000, deixou de receber sua remuneração, o que se repetiu nos meses seguintes, sentindo-se no direito de ajuizar a presente ação.

Em primeiro lugar, salta aos olhos o fato do reclamante, pessoa devidamente esclarecida, advogando justamente na área trabalhista, ter passado mais de 17 anos sem esboçar qualquer reação quanto a sua condição, de não ter reconhecido por seu suposto empregador o direito a férias, tampouco ter sua CTPS anotada.

De outro lado, ser assessor jurídico municipal implica não só na atividade de representação judicial da prefeitura. A função integra a estrutura organizacional do ente público, cabendo a este assessorar o gestor municipal nas mais diversas áreas, dando pareceres em requerimentos e procedimentos administrativos, propondo ao prefeito a adoção de projetos de lei que racionalizem a administração, além de velar pelo respeito ao ordenamento jurídico quando assiste o prefeito no ato sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores. Nada disso o reclamante fazia. Sua atividade era limitada, apenas, ao oferecimento de peças de defesa em ações ajuizadas contra o município, especialmente junto a esta Justiça Especializada. Curiosamente, a força de trabalho do reclamante não era apenas dispendida em favor do Poder Público, eis que, embora por este remunerado, igualmente patrocinava causas de correligionários do Prefeito, além de praticar advocacia partidária, conforme revela o documento fls. 35/36.

Por disposição legal (CPC, art. 12, II), a representação do Município em Juízo, quando não for feita pelo próprio gestor, haverá de ser pelo Procurador. Nesse caso, competiria ao ente público criar, por lei, o cargo de procurador, com todas as atribuições inerentes. No entanto, tornou-se regra, ante a balbúrdia que preside as gestões municipais nesse país, cada prefeito contratar advogados ou escritórios de advocacia para defender a municipalidade em juízo.

Só que tais pactos estão na órbita do Direito Civil. Somente poderíamos cogitar de uma relação de emprego se estivessem presentes todos os requisitos que lhe dão a fisionomia legal, em especial, a subordinação.

Entretanto, disse o reclamante, ao depor: *“que nunca possuiu gabinete no município reclamado; que desenvolvia suas atividades em seu escritório na cidade de Campina Grande; que não tinha obrigação de dar expediente na Prefeitura; que somente comparecia ao município quando era convocado pelo prefeito; ...que além das ações relativas ao município atuava normalmente como advogado no município de*

*Campina Grande-PB...*”. Pode-se inferir daí alguma subordinação, especialmente um elo suficientemente forte entre o ente público municipal e o reclamante ?

Cremos que não.

Aliás, nos recibos de pagamento que dão suporte à pretensão do autor pode-se perceber como era variável o tratamento dado ao caso. Num período, era o reclamante denominado “advogado”, noutra “assessor jurídico”, percebendo “função gratificada” (típica dos cargos comissionados estatutários, sem vínculo efetivo), mais adiante, folhas de empenho onde dá-se quitação por serviços extras de advocacia.

Em verdade, revelou-se muito cômodo às administrações municipais pretéritas simular uma situação onde, ao invés de ser celebrado um contrato administrativo de prestação de serviços profissionais especializados (locação de serviços, sem vínculo de emprego, perfeitamente admissível à época), foi o proponente incluído na folha de pagamento mensal. Ademais, era o reclamante muito mais advogado do prefeito da ocasião de que do Município de Juazeirinho, exercendo a advocacia inclusive a terceiros, remunerada pela verba pública. Contudo, um erro não justifica outro, e não há suporte fático suficiente para fazer descambar a relação outrora travada entre as partes num contrato de trabalho, com todas as conseqüências danosas ao erário daí decorrentes.

Improcede, pois, a reclamationária, em todos os seus termos.

### DECISÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por SOLON CAVACO FORMIGA contra o MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 390,00, apuradas sobre o valor da causa.

Ciente o reclamante.

Intime-se o reclamado.

Taperoá, 05 de junho de 2001.

**Paulo Henrique Tavares da Silva**

Juiz Titular

**3a. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 03.794/2001.**

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e um, às 13:00 horas, estando aberta a audiência da 3a. Vara do Trabalho desta cidade, na sua respectiva sede,  
Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

situada à Av. D. Pedro I, 247, 1º andar, nesta Cidade, com a presença do Sr. Juiz Titular em exercício **Dr. JUAREZ DUARTE LIMA**, foram, por ordem deste, apregoados os litigantes:

**CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA** - reclamante e,  
**MULTIBANK - COBRANÇAS, RECEBIMENTOS e SERVIÇOS LTDA.**  
- reclamada.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, o Juiz no exercício da Presidência proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I, da CLT.

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

#### **1. Questão de ordem**

A considerar a correta denominação da reclamada constante no CNPJ (fls. 21), deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho proceder as alterações de estilo, comunicando à distribuição dos feitos.

#### **2. Preliminarmente**

##### **Carência de ação**

Em sede da prefacial em epígrafe, a reclamada sustenta ser o reclamante carecedor do direito de ação, ante a inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

A definição quanto a existência ou não de relação de emprego, não constitui condição da ação, mas questão de mérito, pois, para se chegar a uma daquelas conclusões, há de se examinar fatos e provas e, portanto, dentro do contido no art. 4o. e inciso I, do vetusto CPC.

Rejeito esta preliminar e remeto o exame da matéria para sede do mérito.

##### **Indeferimento da inicial**

Pretende a reclamada o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem apreciação meritória, invocando como fundamento os arts. 267, VI e 295, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

Não há o que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a reclamada é a pessoa indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica material, não importando se é ou não a verdadeira devedora, posto que esta matéria é de mérito e com ele será decidida.

Rejeito esta preliminar.

#### **3. No mérito**

A lide se estabeleceu por que busca o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada e esta, defendendo-se, negou esse vínculo, sob o prisma de não existir a função de segurança de coletor, haja vista o transporte de valores realizados pelos seus funcionários estão acobertados por seguros, afora o reclamante ser policial militar e suas atividades estão compreendidas na manutenção da ordem pública, fazendo o policiamento ostensivo e, se em alguma oportunidade prestou serviço assim o fez às expensas do Estado.

O reclamante ao prestar depoimento confessou em Juízo que “(...) trabalhou para reclamada de julho de 1999 a maio de 2001, inicialmente na função de segurança da agência e, nela permaneceu até mais ou menos outubro de 2000 e, posteriormente passou a função de segurança/coletador (...)” - fls. 26.

É fato público e notório, que alguns policiais fazem “bicos” com o propósito de complementarem seus parcos vencimentos auferidos pelo Estado.

Há muitas vezes, uma permissibilidade senão expressa, pelo menos tácita dos Comandantes, sensíveis à situação salarial que enfrentam os policiais de menor graduação.

Essa permissibilidade, entretanto, induz à mercância da segurança pública, com afronta aos princípios da legalidade e moralidade.

As polícias militares segundo definição contemplada na Carta Constitucional vigente, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e constituem, forças auxiliares e reservam do Exército, subordinando-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (parágrafos 5o. e 6o. do art. 144 da CF).

Vê-se, assim, que a segurança pública é um direito do cidadão e dever do Estado sem qualquer distinção, de forma que, vincular o policial à esfera privada deixando ao desabrigo os demais cidadãos, cria uma desigualdade sem amparo moral e legal, máxime, a considerar que a Carta Constitucional vigente consagrou o princípio isonômico no art. 5o. “caput”, isto é, no sentido de que **“todos são iguais perante a lei”**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país entre outros direitos, o direito à segurança.

Na lição lapidar do jurista de escol Celso Ribeiro Bastos:

*“O serviço público deve ater-se, portanto, a regras que lhe assegurem um padrão uniforme sob o qual serão todos atendidos igualmente.”* - In Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 166.

De outra parte, com o advento da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (parágrafo 2o. do art. 10).

Como se vê, o legislador ordinário colocou à disposição da sociedade, pessoas adequadamente preparadas, chamadas de vigilantes, para a prestação de segurança privada.

O reclamante é da Polícia Militar e, portanto, é incompatível coexistir a relação de emprego entre policial militar da ativa e eventual empregador, para prestação de serviços de segurança, uma vez que, sendo agente do Estado, já tem por dever prestar tais serviços de modo institucional e vinculado à hierarquia e ao comando da Polícia Militar.

Ressalte-se que sujeito a escala de serviço de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de folga (fls. 23), a admitir que cumpria a jornada de trabalho apontada pela única testemunha ouvida em Juízo, qual seja: 08h:30 às

19h:00/19h:30, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados das 08h:30 às 13h:00 (fls. 26/27), é fácil concluir que a prova testemunhal em referência demonstra com clareza meridiana a impossibilidade do trabalho no horário indicado, sem neutralizar a sua função como militar.

Sem dúvida alguma, teria o reclamante relegado seus deveres funcionais para com o Estado e, por conseguinte, para com a sociedade que paga tributos, para atender interesses privados.

Indaga-se, pois, tal situação deverá obter proteção do manto sagrado da Justiça?

É lamentável que o Estado remunere pessimamente os policiais e com isso, submetam a prestar segurança com vinculação a esfera privada, o que não pode ser referendada pelo Judiciário Trabalhista, em prejuízo do interesse público.

Nesse oriente, há de se trazer à colação o seguinte aresto da 5a. Turma do TRT da 2a. Região:

*“A relação do Policial Militar com a instituição é exclusiva porque a sua vinculação com a esfera privada induz à mercância da Segurança Pública, em total afronta aos princípios da legalidade e da moralidade pública, pelo que não pode ser referendada pelo Judiciário qualquer pretensa relação empregatícia.” - Ltr. 63-01/63.*

Não se pode olvidar, que a subordinação jurídica é traço distintivo do contrato de trabalho e dada a impossibilidade do policial militar atender com inteireza tal requisito pôr estar na ativa, já que a qualquer momento pode ser convocado para apresentação no quartel, situação que não pode se furtrar, sob pena de se caracterizar insubordinação, não há como se reconhecer no caso vertente o almejado vínculo empregatício.

A 9a. Turma do TRT da 2a. Região assim decidiu conforme a ementa a seguir transcrita:

*“Polícia Militar. Inexistência de vínculo empregatício. O simples fato de o recorrido ser policial militar da ativa retira de imediato a subordinação jurídica. É que nunca poderá desrespeitar o horário determinado pelo comandante da corporação. Isso significa que ele próprio fazia seu horário. Assim, ausente a subordinação jurídica, exigida em todo o vínculo empregatício. TRT 2a. Região, 9a. T (02950159537), Rel. Juiz Narcísio Figueirôa Júnior, Synthesis, no. 25/97, p. 282/283.”*

Some-se, ainda, que um dos elementos característicos do contrato de trabalho é a pessoalidade, por ser um contrato concluído **“intuitu personae”** em relação à pessoa do empregado e, restou improzada nos autos, haja vista que o próprio reclamante confessou que *“(...) quando o depoente faltava a reclamada colocava uma pessoa no lugar do reclamante e descontava deste R\$ 20,00 a R\$ 30,00, dependendo dos dias (...)”* - fls. 26.

Destarte, não presentes os requisitos do art. 3o. do texto consolidado, sobressai vitoriosa a tese esposada pela reclamada, qual seja, a da inexistência de relação

de emprego com o reclamante, razão pela qual, é improcedente “**in totum**” o pedido formulado na exordial.

A grave situação revelada pela prova testemunhal, no sentido de que em torno de 40 policiais estavam a serviço da reclamada, entre soldados, cabos e sargentos, exige-se uma pronta intervenção do Ministério Público do Trabalho, ante o manifesto interesse público.

Destarte, determino a remessa de cópias de todas as peças dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para que adote as medidas que entender necessárias. É o entendimento deste Juízo.

### **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO** e mais o que consta nos autos, **rejeito** as preliminares argüidas na defesa e no mérito, **julgo** improcedente o pedido de fls. 02/03, formulado por **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA** contra **MULTIBANK - COBRANÇAS, RECEBIMENTOS e SERVIÇOS LTDA.**, conforme explicitado na fundamentação, que passa integrar este decisum como se transcrito literalmente.

Deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho alterar a denominação da reclamada constante na inicial, informando ao setor de distribuição dos feitos.

Proceda-se a remessa de cópias de todas as peças dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor ora arbitrado a condenação.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, foi assinada na forma legal.

**JUAREZ DUARTE LIMA**

Juiz do Trabalho

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO N.º**

**1658/2000**

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 2001, às 13:10 hs., estando aberta a audiência da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, situada no Parque Solon de Lucena, 389, Centro, na presença da Srª Juíza Presidente Drª ANA PAULA CABRAL CAMPOS, foram por ordem da Srª Presidente apregoados os litigantes STELA MARIA DE OLIVEIRA, reclamante e SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, reclamado.

Ausentes as partes, instalada a audiência e relatado o processo, foi proferida a seguinte decisão:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista entre as partes acima identificadas, em que a reclamante formula diversos pleitos contidos na inicial de fls.02/04, decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes. Sustenta que foi dispensada sem o pagamento correto das verbas rescisórias e no final requer o pagamento do aviso prévio, das férias mais um terço, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, indenização compensatória pelo não recebimento do seguro-desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT e retificação da CTPS.

Juntou documentos de fls. 05/10, incluindo procuração.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, apresentou o reclamado a contestação de fls. 14/17, alegando ter sido a reclamante dispensada por justa causa em virtude de ter sido condenada em processo criminal. Assevera, ainda, terem sido pagas todas as verbas a ela devidas.

Juntou documentação às fls. 18/204, incluindo procuração e carta de preposição.

Valor de alçada fixado no montante de R\$ 10.000,00

O reclamante não se manifestou sobre a documentação juntada pelo demandado.

Em face do objeto desta lide, foi dispensado o depoimento das partes e a produção de demais provas.

Foi determinada a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença penal que condenou a reclamante, conforme se verifica por meio da ata de fls. 206.

Encerrada a instrução.

Razões finais em memoriais pela reclamante, às fls. 212/213 e orais pelo reclamado, às fls. 210/211.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

## **II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

### **II. a) Da Prescrição**

A reclamada, em sua defesa, suscita a prescrição com base no art. 7º, inc. XXIX, “a” da CF. De fato, tendo sido a presente reclamação ajuizada em 14 de dezembro de 2000, consideram-se atingidos pelo instituto prescricional os créditos exigíveis por via acionária anteriores à 14 de dezembro de 1995, pelo que se extingue com julgamento do mérito essa parte da postulação à luz do art. 269, inc. IV do CPC. Entretanto, quanto aos pedidos ligados ao FGTS não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos da súmula 95 do C. TST, que estabelece ser trintenária a prescrição do crédito fundiário.

## II.b) Da justa causa

É fato incontroverso ter sido a reclamante condenada em processo criminal, cuja sentença transitou em julgado no dia 14 de fevereiro de 2000, conforme provam os documentos de fls. 25/30 e 208.

Constatado esse fato, procede-se a análise acerca da conduta da empresa, com o fito de ser verificado a dispensa da reclamante, por justa causa, respeitou os elementos que caracterizam o instituto jurídico em comento e também se atendeu aos requisitos legais impostos para o seu manejo.

Registre-se, por oportuno, que a reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso em 23 de novembro de 1998 (fls. 52) em decorrência do fato de ter a mesma sido presa em flagrante delito, sendo compelida a aguardar o seu julgamento encarcerada.

A sentença que impôs à reclamante a condenação de jaez penal transitou em julgado no dia 14 de fevereiro de 2000.

Em 26 de outubro do ano 2000, por meio do documento de fls. 48, a autora apresentou-se à reclamada, colocando-se à disposição para retomada do posto de trabalho, pois conseguira concessão para trabalhar fora do instituto prisional, conforme atesta o documento de fls. 31.

Foi nessa oportunidade que a reclamada teve conhecimento de que a reclamante fora condenada. Valendo-se disso, pôs termo ao contrato de trabalho sob alegação de ocorrência justa causa.

A sentença criminal cujos efeitos carregam a marca da coisa julgada enseja, com efeito, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, mas não na forma e nas condições utilizadas pela reclamada.

Há nuances, oriundas das fontes materiais do direito em questão, que não podem ser desconsideradas pelo intérprete do direito.

Segundo a fonte forma do instituto, ou seja, a alínea “d” do art. 482 da CLT, é caso de dispensa por justa causa a condenação criminal passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

De logo, percebe-se, que o fato isolado de ter sido o empregado condenado, em circunstância que não seja mais possível a utilização da via recursal, não é suficiente para autorizar a dispensa por justa causa.

É necessário, também, que não tenha havido suspensão da execução da pena, ou seja, que o empregado fique recluso.

A justificção de tal preconização legal repousa no de que o condenado estaria impossibilitado de trabalhar, pois privado de liberdade.

“A contrario sensu”, conclui-se que, se o empregado tiver sua pena suspensa, possibilitando o seu retorno aos afazeres decorrentes do contrato trabalho, não há ensejo para que esta avenca se dê por terminada sob a alegação de existência de justo motivo.

Tal interpretação é compartilhada por doutrinadores do quilate de Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes Mozart Victor Russomano e Ísis de Almeida, que reproduz o pensar Délio Maranhão, cujas lições, nesta ordem, a seguir transcrevo, “verbis”

*“Condenação Criminal (art. 482, d, da CLT) – O diploma legal não vincula o julgador trabalhista ao criminal, obrigando-o a considerar justa a despedida, ocorrida pelo simples fato de o empregado ter sido condenado nessa justiça especializada. A própria redação da lei excetua “a suspensão da execução da pena”, permitindo-nos concluir que a rescisão contratual se justifica pelo impedimento do condenado, coibido de locomover-se livremente, em virtude de sua prisão, o empregado se afastará do trabalho por período superior a trinta dias.” (“in” **Introdução ao Direito do Trabalho**. Editora LTr. São Paulo, 2000. Pág. 373)*

*“A primeira exigência explica-se: o simples fato de o trabalhador responder a processo criminal sob prisão não constitui motivo para a sua despedida sumária. Mas o segundo requisito é elucidador: se houver condenação com suspensão condicional da pena imposta, não haverá justa causa, porque o trabalhador poderá retornar ao serviço de imediato” (“in” **Curso de Direito do Trabalho**. Juruá Editora. Curitiba, 1997. Pág. 177)*

*“No entendimento de Délio Maranhão, não é a CONDENAÇÃO, em si mesma, que justifica a resolução contratual, mas a impossibilidade de execução do contrato, que dessa condenação decorre. Só servem como justas causas as condenações criminais que impedem a possibilidade física da prestação do trabalho.” (“in” **Curso de Direito do Trabalho – Estudos em Memória de Célio Goyatá**. Editora LTr. São Paulo, 1997. Pág. 446)*

Vê-se, pois, substrato justificador da dispensa por justa causa é, e verdade, o fato de ficar o empregado impossibilitado de honrar os compromissos contratualmente assumidos, ou seja, quando está o contratado, por encarcerado, impossibilitado de por à disposição patronal a sua força de trabalho.

Põe-se a salvo dessa peculiaridade a circunstância de o crime cometido pelo empregado ter ligação com o desempenho de suas atividades profissionais, ocasião em que a dispensa por justa causa ficaria melhor enquadrada em outra das hipóteses prevista em lei. Mas esse não é o caso dos autos.

Nesse sentido é o magistério de Ísis de Almeida, amparado em ensinamento de Aluysio Sampaio, “*verbis*”:

*“Todavia, como escreve Aluysio Sampaio: ‘Se o ato delituoso do empregado for capaz de incompatibiliza-lo com o contrato, poderá o empregador despedi-lo por outra justa causa que não a condenação criminal. Pode despedi-lo, em tal circunstância, sob a alegação da prática de ato de improbidade” (op. cit. Pág. 446)*

No caso sob exame, todavia, ao tempo da dispensa a reclamante não mais estava impossibilitada de trabalhar. Ao contrário, pois naquele momento havia obtido o benefício da progressão de regime.

Demais disso, a sentença condenatória transitou em julgado nove meses antes da dispensa. Ora, se a reclamada não dispensou a reclamante na ocasião do trânsito em

julgado, quando estaria legitimada a fazê-lo, porque naquela época a reclamante foi privada de liberdade, não se justifica a dispensa no exato momento em que a mesma retoma, ainda que parcialmente durante o dia, o direito de locomover-se para além dos limites do cárcere.

É bem verdade que a reclamada só tomou conhecimento do trânsito em julgado no momento em que a reclamante solicitou a retomada do contrato. Entretanto, essa circunstância em nada altera a situação, pois, como já dito alhures, naquela ocasião já não mais havia a impossibilidade física de retorno ao trabalho.

A questão da atualidade da aplicação da penalidade, neste caso, é aspecto de somenos importância, pois, como já supracitado, no momento da dispensa da reclamante estava em condições de retornar ao trabalho e é esse fato que define a possibilidade de aplicação ao não da dispensa por justa causa em razão de condenação penal.

Por fim, deve-se registrar que, no caso sob apreciação, a concessão do trabalho externo gera os mesmos efeitos da suspensão condicional da pena, uma vez que em ambas as hipóteses o empregado tem a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho ou ao emprego anteriormente ocupado, fim objetivado pelo legislador ao criar a alínea “d” do art. 482 da CLT.

Sem falar que essa interpretação tem por sustentáculo o princípio protetivo, o princípio da continuidade do contrato de trabalho e está em sintonia com os esforços feitos pelo Estado, por meio de sua política penal, no sentido de reintegrar o condenado ao seio da sociedade de forma digna, situação em que o trabalho assume papel de especial significação, porque inegavelmente é, nas sociedades contemporâneas, elemento de agregação, de relevante valor social e que se põe como instrumento assecuratório da dignidade da pessoa humana.

Em face do todo o exposto, conclui-se que a reclamada agiu em desacordo com os fins objetivados pela legislação trabalhista ao dispensar por justa causa a reclamante.

Nesse diapasão, considera-se não haver justa causa para a dispensa da autora, motivo pelo que se defere o pagamento do aviso prévio, a liberação do FGTS, o pagamento da multa fundiária, das férias proporcionais (7/12 avos) e do décimo terceiro proporcional do ano de 1998 (11/12) avos.

II. c) Dos demais pleitos

**Não há que se falar em pagamento das férias e dos décimos terceiros do período no qual estava suspenso o contrato de trabalho, ou seja, do período compreendido entre 23 de novembro de 1998 e 22 de novembro de 2000, data da dispensa.**

É cediço que estando suspenso o contrato de trabalho, cessam as obrigações contratuais de ambas as partes.

É o que nos informam os Mestres Orlando Gomes e Élson Gottschalk na obra Curso de Direito do Trabalho, vejamos:

*“A suspensão dá-se, totalmente, quando as duas obrigações fundamentais, a de prestar o serviço e a de pagar o salário, se tornam reciprocamente inexigíveis.”*

*“Na suspensão total, nenhum efeito se produz. Assim, o período em que esteve afastado do serviço não se incorpora no seu tempo de serviço, salvo os casos previstos em lei. O desligamento da empresa esvazia inteiramente o conteúdo do contrato de trabalho. Apenas se lhe assegura o direito ao emprego com um reatamento da relação jurídica que foi paralisada.”*

Assim sendo, indefere-se o pagamento de férias acrescidas de 1/3 do período do afastamento, o pagamento dos décimos terceiros dos anos de 1999 e 2000 e a retificação da CTPS.

Não existem férias vencidas, nem simples a serem pagas. Os documentos de fls. 64/67 compravam a quitação total desse título, incluindo as férias referentes ao último período aquisitivo, compreendido entre maio de 1997 e maio de 1998.

As fichas financeiras da empresa, acostadas aos autos às fls. 71/72, que, diga-se de passagem, não foram impugnadas, comprovam o pagamento correto dos décimos terceiros salários dos anos de 1996 e 1997, portanto, indefere-se o pagamento dos mesmos. O décimo terceiro proporcional do ano de 1998 já foi deferido supra.

No que diz respeito à indenização quanto ao não recebimento do seguro-desemprego, esclareça-se, de início, que, a priori, à justiça do trabalho não compete solucionar conflitos entre empregado e INSS no tocante aos litígios advindos de irregularidades quanto ao recebimento do seguro-desemprego por parte daquela entidade.

Porém, quando a falta é cometida não pelo órgão previdenciário, mas sim pelo empregador, manifestada por ato omissivo seu, essa Justiça do Trabalho, atrai a competência para julgar o conflito, autorizada pelo art 114 da Carta Magna.

De fato, quando o empregador não procede à liberação das referidas guias, impossibilitando o efetivo recebimento do seguro desemprego pelo empregado, merece este uma indenização compensatória.

Nesse diapasão e considerando ter sido a reclamante dispensada sem justa causa, defere-se o pagamento da indenização compensatória nos termos da resolução n. 252/2000 do CODEFAT.

Indefere-se a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, uma vez que a indenização do obreiro foi paga dentro do prazo legal. A referida multa não se aplica aos casos de pagamento a menor, mas apenas aos casos de falta de pagamento.

Por fim, deve ser compensada a quantia paga no TRCT de fls. 07

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido:

a) julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação para condenar o reclamado SAELPA – SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, a pagar à reclamante STELA MARIA DE OLIVEIRA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele transcrito estivesse, quais sejam:

01. aviso prévio;

02. férias proporcionais, acrescidas de 1/3, na proporção de 7/12 avos e décimo terceiro proporcional do ano de 1998, na proporção de 11/12 avos;

03.liberação do FGTS e pagamento da multa fundiária;

04.indenização pelo não recebimento do seguro-desemprego;

*Quantum* devido a ser apurado na fase de liquidação, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

Quanto aos recolhimentos de natureza previdenciária e tributária, observe-se a L. 10.035/2000.

Custas pelo reclamado, no montante de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado à causa para fins de direito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF, certificando-os dos termos da sentença.

Notifiquem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada na forma da lei.

**Ana Paula Cabral Campos**

Juíza do Trabalho

#### **4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

##### **ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO N.º 459/2000**

Aos                    dias do mês de outubro do ano de 2000, às                    hs., estando aberta a audiência da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, situada na Rua D. Pedro I, 247, Centro, na presença da Srª Juíza Presidente Drª ANA PAULA CABRAL CAMPOS e dos Juízes Classistas representantes dos empregadores e empregados, foram por ordem da Srª Presidente apregoados os litigantes CEFET – CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, autor, e PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO E OUTROS, réus.

Ausentes as partes, instalada a audiência e relatado o processo, disse a Juíza Presidente em exercício que propunha a solução da lide aos senhores Classistas, e, colhendo seus votos, foi proferida a seguinte decisão:

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Modificação entre as partes acima identificadas, em que o autor pleiteia sejam modificados os efeitos da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista de nº. 772/89 desta 4ª Vara do Trabalho, nos termos do art. 471, inc. I, do CPC, sob os argumentos contidos no petítório de fls. 02/19.

Juntou procuração às fls. 20/21 e documentos de fls. 22/68.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, apresentaram os réus a contestação de fls. 116/153, argüindo as preliminares de falta de representação, de decadência e de coisa julgada. No mérito, afirmam que não assiste razão ao autor.

Juntaram documentação às fls. 154/217, incluindo procurações. Valor de alçada fixado no montante de R\$ 1.000,00.

O autor se manifestou sobre a preliminar de falta de representação às fls. 219/221.

Dispensado o depoimento das partes e produção de demais provas.

O autor juntou nova documentação às fls. 225/227.

Encerrada a instrução.

Razões finais em memoriais por ambas as partes, às fls. 230/235.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

## **II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

### **II. a) Do defeito de representação do autor**

A preliminar ora em tela já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, tendo sido determinado ao autor que regularizasse a sua representação nos termos da Medida Provisória 1984-16 de abril de 2000, reeditada em 01 de junho de 2000.

Em atendimento à determinação contida na ata de fls. 223, oportunidade em que foi apreciada a questão em debate, o autor passou a ser representado por meio da AGU, na pessoa de um de seus advogados, conforme se pode observar por meio da ata de fls. 229. e petição de fls. 231/232.

Destarte, tendo sido sanado o defeito de representação, rejeita-se a preliminar em questão.

### **II. b) Da decadência**

Os réus sustentam estar a presente ação atingida pelos efeitos da decadência, o que impossibilitaria a apreciação meritória desta demanda.

Razão não lhes assiste.

De início, os demandados se referem à decadência administrativa realçando que a administração pública tem cinco anos para anular seus atos administrativos. Afirmam que os cinco anos já se passaram, sem nenhuma providência por parte da administração, uma vez que há nove anos o CEFET paga aos seus servidores os reajustes relativos aos planos Bresser e Verão.

Completamente equivocada a visão dos réus.

Primeiro, o prazo ao qual os mesmos se referem trata da anulação de atos administrativos pela própria administração e “ex-offício” ,ou seja, sem qualquer incitação de terceiros. Também é de se ressaltar que aqueles atos podem ser anulados,

em cinco anos, pelo próprio autor do ato, ou seja, pelo próprio órgão administrativo que o exarou.

No caso em tela, busca-se a modificação dos efeitos de um ato judicial e não administrativo. Tal providência jamais poderia ser tomada pelo órgão do qual o ato emanou, pois as sentenças não podem ser reformadas pela mesma instância que a proferiu, mas por uma instância superior. E, por último, as sentenças, atos judiciais, para serem modificadas, faz-se necessário a provocação de uma das partes e jamais “ ex-offício” . Assim sendo, não poderia a CEFET, ao seu talante, modificar uma sentença judicial ou deixar de cumpri-la.

Em face do exposto, não há que se falar em decadência administrativa.

Da mesma forma, não há que se falar em decadência em face do decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

A ação rescisória tem por escopo a desconstituição da sentença transitada em julgado, o que não é o caso dos autos.

É que a ação de modificação não visa desconstituir o teor da sentença, mas sim a alteração dos seus efeitos, quando a mesma tem por objetivo o cumprimento de obrigações de trato sucessivo. No caso, a sentença permanece inalterada quanto aos seus fundamentos, pois em verdade não se busca qualquer alteração no mérito do comando judicial e sim nos efeitos futuros que incidem nas prestações sucessivas, face a ocorrência de fatos novos diversos daqueles constantes na sentença que determinou o cumprimento das obrigações de trato sucessivo.

Assim sendo, se a ação de modificação não objetiva a desconstituição da sentença, não há que se cogitar da utilização do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, pois as ações em comento têm natureza e fins completamente diversos. A ação de modificação pode ser ajuizada a qualquer tempo, bastando, para tanto, que tenha havido alteração da situação fática ou jurídica prevista na sentença da qual originou o cumprimento da obrigação de trato sucessivo, cujos efeitos se quer modificar.

Em face de todo o exposto, rejeita-se a preliminar de decadência nas formas aventadas na defesa.

#### II. c) Da coisa julgada

Melhor sorte não está a acompanhar os réus quanto a preliminar que ora se passa a discutir.

Alegam os réus estar a presente ação atingida pelos efeitos da coisa julgada, vez que o tema em questão já foi objeto de uma ação anteriormente ajuizada perante esta mesma Vara, de n. 772/89.

É de sabença geral que a coisa julgada só se apresenta quando uma ação é idêntica à outra, ou seja, quando possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Antes de mais nada, faz-se necessário tecer considerações a respeito do conceito da ação de modificação. Repetindo o que já foi dito supra, a ação de modificação não visa a reforma do teor da sentença, mas sim a alteração dos seus efeitos, quando a mesma tem por objetivo o cumprimento de obrigações de trato sucessivo. No caso, a sentença permanece inalterada quanto aos seus fundamentos, pois em verdade

não se busca qualquer alteração no mérito do comando judicial e sim nos efeitos futuros que incidem nas prestações sucessivas, face a ocorrência de fatos novos diversos daqueles constantes na sentença que determinou o cumprimento das obrigações de trato sucessivo.

Dessume-se, portanto, ser necessário, para a ocorrência da coisa julgada, que haja entre esta ação e aquela anteriormente proferida identidade de causa de pedir. A causa de pedir das ações em questão são completamente distintas. Aquela ação tinha por objeto o pagamento do reajuste referente aos planos Bresser e Verão, o que ora não se verifica.

Por meio desta ação não se busca rediscutir o que já fora objeto daquela ação, ou seja, o que já fora ali debatido em sede meritória, os argumentos ali expostos. O problema em torno da existência ou não do reajuste não está mais em discussão.

O que se requer, por meio desta ação de modificação, é a alteração dos efeitos da decisão quanto às prestações sucessivas, a partir da ocorrência de um fato novo, e não a rediscussão do mérito quanto à existência ou não do reajuste.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de coisa julgada.

Em sendo verificada a inexistência da coisa julgada, irrelevante é a discussão em torno da coisa julgada formal e material.

II. d) Do mérito

A ação é improcedente.

**O autor da presente demanda elege como evento necessário e suficiente para lastrear sua pretensão de modificação o fato de o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução n.º 37/94, ter cancelado os Enunciados 316 e 317.**

Afirma que é urgente a revisão da matéria.

**Diga-se, de início, que nem ao autor parece ser premente a revisão pretendida — embora ele diga isso às fls. 08. É que já se vão cerca de seis anos desde a edição da Resolução n.º 37/94 até o ajuizamento da presente ação.**

Para melhor compreensão da matéria que se põe à apreciação Judicial sirvo-me da lição de Pontes de Miranda, para quem

*“A ação de modificação supõe a propositura de outra ação, cuja sentença proferida ou já trãnsita em julgado, ou ainda por proferir-se, permite que haja modificação na sua eficácia conforme os limites que o sistema jurídico preestabelece”* (in **Tratado das Ações – Tomo 6. Bookseller Editora e Distribuidora. Campinas, 1999. Pág. 291**)

Deve-se, então, investigar a possibilidade de poder haver modificação na eficácia do *decisum* nos moldes e limites estabelecidos pelo sistema jurídico.

A regra em nossa ordem jurídica — que tem, no particular, seu germe em Roma — é a não modificação das sentenças definitivas. Os romanos desconheciam as decisões interlocutórias, que são de origem germano-canônica, mas que também tem por princípio a sua imutabilidade.

Em dias atuais, todavia, o princípio da não alteração das decisões acobertadas pelos efeitos da *res iudicata* não opera de forma incondicional. O legislador pátrio, por exemplo, contemplou algumas situações em que a força da coisa julgada — pilar da segurança jurídica e, portanto, do Estado Democrático de Direito — é vulnerada.

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

A decisão que transitou em julgado pode vir a ser objeto de novel decisão quando ocorrerem algumas excepcionais situações. Como ensina Pontes de Miranda,

*“Tratando-se de sentença que transitou em julgado, a redecisão das questões somente pode dar-se: a) pela ação rescisória, atingida a própria coisa julgada material; ou b) quando, no caso de solução a respeito de relação jurídica contínua, a sentença (note-se bem: a sentença) contém, explícita ou implícita, a cláusula de modificabilidade; ou c) se há cláusula rebus sic standibus. Uma vez que há condenabilidade a prestações futuras, a mudança de algum pressuposto tem de influir para a modificabilidade”.* (op. cit. Págs. 288/289)

Embora haja flanco aberto para a quebra das decisões definitivas, deve-se considerar, ainda, a natureza das regras jurídicas nela contidas, pois existem regras que fazem incidir no tempo os seus pressupostos, permitindo oscilações dos seus elementos quantitativos e qualitativos, “de modo que a incidência delas não é instantânea” (op. cit., pág. 289).

A investigação é deveras importante, pois, ainda com base nas lições do Mestre das Alagoas acerca da Ação de Modificação,

*“A aplicação da lei que incidiu no momento da exigibilidade da pretensão, como se fosse de uma vez por todas, dentro do tempo, transformaria em regra jurídica de incidência instantânea, permanente e imutável, a regra jurídica que, de si mesma, atende à modificação futura das circunstâncias.”* (op. cit., pág. 289)

Para a solução da presente demanda essa abordagem é imprescindível, pois é do jaez da norma trabalhista — se susceptível ou não a variações decorrentes de contingências extrínsecas ao contrato — que se verificará a impossibilidade de procedência da presente ação.

O contrato de trabalho é, como se constata facilmente, de trato sucessivo e, assim, está sujeito a alterações quantitativas e qualitativas do seu objeto decorrentes do decurso do tempo.

Mas o contrato de labor — diversamente dos demais contratos de natureza cível, onde grassa a autonomia da vontade — não se sujeita apenas à volição dos contratantes no que diz respeito à possibilidade de sua alteração.

Nos Estados cuja ordem constitucional possui forte conteúdo social-democrata, como é o caso do Brasil, o dirigismo estatal incidente sobre matéria trabalhista impõe severa limitação ao consentir das partes integrantes do contrato de trabalho.

O corolário mais importante dessa restrição institucional é o fato de que não propaga efeito jurídico a alteração contratual daninha ao hipossuficiente.

E o desdobramento dessa limitação não se restringe apenas ao momento da celebração do contrato. Como ensinam Orlando Gomes e Elson Gottschalk,

*“O legislador a instituiu como garantia. Empregando este vocábulo, torna-se claro o caráter tutelar da medida, deixando patente o*

*pensamento de que o propósito da tutela da pessoa do empregado não se manifesta somente no momento da celebração ou no da extinção do contrato, mas, também, durante sua execução.” (in Curso de Direito do Trabalho. 14ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1998. Pág. 325)*

Demais disso, mesmo considerada a possibilidade de alterações contratuais na esfera trabalhista, ainda assim o espectro de atuação dessa possibilidade de modificação é sensivelmente diminuto. É que o contrato de trabalho preenche-se de regras imperativas e normativas, inseridas automaticamente nos contratos de trabalho por força de lei, e daqueles regramentos contratualmente estipulados, ficando a possibilidade de variação confinada apenas a esta banda do conteúdo do contrato de trabalho.

Vale afirmar, por ser útil à solução do presente litígio, que no Direito do Trabalho não são admitidas cláusulas contratuais que sujeitem a fatos incertos e do porvir os efeitos do contrato de trabalho atinentes ao empregado.

**Fixado que as alterações no contrato de trabalho são viáveis apenas nas cláusulas resultantes do consentimento, resta, então, investigar se as regras que tratam do salário estão sujeitas a alterações quantitativas e qualitativas decorrentes do decurso temporal.**

**Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes ensinam que**

*“A Constituição Federal trouxe aos trabalhadores em geral uma garantia antes somente conhecida pelos magistrados e algumas espécies de servidores públicos, ou seja, a irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI).*

Cabe aqui lembrar que o art. 8º, VI, da Carta Magna determina a obrigatoriedade da ‘participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho’.

Assim, pode-se considerar a CLT derogada na parte referente à força maior, quando admite ser ‘lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado em qualquer caso, o salário mínimo da região’.(art. 503)”. (in *Introdução ao Direito do Trabalho*. Editora LTr. São Paulo, 2000. Pág. 341)

**Vê-se, assim, que os pressupostos das regras jurídicas atinentes aos salários não se sujeitam aos condicionamentos temporais, quer quantitativa ou qualitativamente. A única hipótese que autoriza a variação minorativa nos valores salariais é a existência de ajuste entre as partes com a obrigatória chancela sindical.**

De observar que mesmo as vantagens salariais decorrentes de decisão judicial estão também sujeitas aos mesmos princípios de imutabilidade, que se traduzem em irredutibilidade, pois o autor, ao levar a efeito a incorporação determinada pelo decreto jurisdicional, transformou o valor incorporado em salário. Logo, incide sobre o caso dos autos a regra constitucional que torna intangíveis os salários, exceto na hipótese contemplada pela própria *Lex Mater*.

Em decorrência, e por ser o salário regido por regra cujo pressuposto não oscila com o tempo, a pretensão do autor não pode ser alcançada, vez que, como acima exposto, desse componente depende a possibilidade de êxito da ação de modificação.

Mas, esse não é o único componente capaz de inviabilizar a pretensão patronal.

Percebe-se que a decisão que foi acobertada pelos efeitos da coisa julgada (fls. 34/36) não utilizou como fundamento a existência dos Enunciado 316 e 317. Assim, a eliminação desses verbetes não se comunica de forma direta com a situação dos autos.

Ainda que assim não fosse, é mister afirmar que as decisões consolidadoras de jurisprudência emanadas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não possuem a força vinculante visualizada pelo autor, podendo ser ignoradas por qualquer julgador.

De mais a mais, a superveniência de uma qualquer alteração na ordem jurídica ou factual não possui o condão de perturbar de forma danosa ao empregado o contrato de trabalho. É o que se conclui em razão da existência do princípio da condição mais benéfica, descrito por Arnaldo Süssekind como aquele

*“que determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, ajustadas no contrato de trabalho ou resultantes do regulamento de empresa, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção e que com esta não sejam elas incompatíveis.”* (in **Direito Constitucional do Trabalho**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 1999. Pág. 62)

**Assim, diante das considerações acima expendidas, julga-se improcedente a presente ação de modificação.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a 4ª Vara do Trabalho da cidade de João Pessoa,, o seguinte:

a) julgar IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada pelo CEFET – CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA contra PAULO MANUEL MOREIRA E OUTROS sob os argumentos contidos na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele transcrito estivesse.

Custas pelo autor, no valor de R\$ 20,00 calculados sobre R\$ 1.000,00, dispensadas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada na forma da lei.

**Ana Paula Cabral Campos**  
Juíza do Trabalho Substituta

**VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ-PB**  
**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 52/01**

**SENTENÇA**

**Reclamante:** FRANCISCO TAVARES DA SILVA

**Reclamada:** VANDA ANDRADE DOS SANTOS

**PARCERIA AGRÍCOLA. FRAUDE À LEI TRABALHISTA.** A caracterização do contrato de trabalho decorre da realidade dos fatos. Reveste-se de nulidade qualquer documento que, dissociado daquilo que efetivamente era vivenciado pelas partes, pretende excluir a parte mais fraca do ajuste das disposições protetivas da legislação do trabalho.

Vistos os autos,

**FRANCISCO TAVARES DA SILVA** ajuizou reclamação trabalhista contra **VANDA ANDRADE DOS SANTOS**, alegando, em síntese, que lhe prestou serviços, na condição de agricultor, de novembro/92 a 19/04/2001, sem receber corretamente seus direitos trabalhistas. **Requer: aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; gratificações natalinas; férias, mais 1/3; FGTS, mais 40%; indenização referente ao seguro-desemprego; diferença salarial e honorários advocatícios. Valor atribuído à causa: R\$ 18.672,17.**

**Defendendo-se, sustentou a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, eis que houve celebração de contrato de parceria rural, rebatendo, no mérito, os títulos perseguidos. Postula, ainda, a incidência da prescrição, impugnando o valor da causa e os cálculos apresentados pelo autor.**

**Colhidas as provas, deu-se por encerrada a instrução.**

**As partes apresentaram suas razões finais.**

**Ambas as tentativas conciliatórias recusadas.**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Descabida a impugnação ao valor da causa, vez que, neste procedimento, tal incidente apenas presta-se a permitir o acesso ao duplo grau de jurisdição, desde que satisfeitos os pressupostos recursais, que, no caso, resta materializado face o valor apontado na inicial.

Sustenta o autor que trabalhou, como autêntico empregado, no período que vai de novembro/92 até abril do corrente ano. A defesa esmera-se em afirmar que, em verdade, houve um contrato de parceria rural, iniciado a partir de 01.01.98. Do início de

1996 até 19.02.97 reconhece a contestação que houve um contrato de trabalho verbal, encerrado através de um acordo.

Com efeito, o depoimento da reclamada repele as teses da defesa, visando afastar a responsabilidade trabalhista. Senão vejamos:

“...que desde o final de 1995 ficou ajustado entre as partes que a reclamada pagaria ao reclamante meio salário mínimo por mês tendo este o direito a residir na propriedade, ter um roçado e ainda criar animais e ter uma participação de leite e frutas;...que o meio salário mínimo que era pago ao reclamante destinava-se ao ressarcimento do trabalho de cuidar do gado, do bodes e da propriedade como um todo;...que somente passou a exigir do reclamante a assinatura dos contratos de parceria após a celebração do acordo já citado no início de 1997;...que até o dia 04 de maio do corrente ainda pagava ao reclamante a quantia de meio salário mínimo já citado...”

Curioso que as condições pactuadas sempre se mantiveram presentes ao longo de toda a prestação de serviços, que inclusive não sofreu qualquer solução de continuidade. Contudo, em 1997, o marido depoente celebrou um “acordo” com o reclamante, quitando obrigações trabalhistas pretéritas, passando, a partir daí, a exigir que fossem assinados contratos de parceria agrícola.

Pois bem, transparece, claramente, dessas assertivas, que a única finalidade dos contratos de fls. 22/24 foi burlar a incidência da legislação protetiva do trabalho, sendo assim, à luz do art. 9º da CLT, nulos de pleno direito.

A CTPS do reclamante deverá ser anotada de 01.11.92 a 19.04.2001, eis que o reclamante comprovou, através de prova testemunhal, o início da sua prestação serviços em 1992, ao passo que nem a defesa foi sustentada nesse ponto, aludindo que tal fato aconteceu no início de 1996 e a própria reclamada, ao depor, disse que isso teria acontecido no final de 1995.

Aplica-se ao caso a prescrição parcial, restando afetados pelo institutos os títulos constituídos em data anterior a 23/04/1996 (CF, art. 7º, XXIX), salvo o FGTS, que possui lapso prescricional mais alongado (TST, En. 95).

À míngua de prova documental quanto a sua quitação, procede o pedido de diferença salarial em relação ao salário mínimo, que deverá ser apurado tendo por base o fato de reclamante ter recebido R\$ 50,00 mensais até 19.04.2000, quando, segundo confessou o reclamante, houve um aumento da quota para R\$ 80,00.

Caracterizado o despedimento imotivado, vez que não era obrigação do reclamante assinar, mais uma vez, o pacto simulado de parceria rural, defere-se o aviso prévio, a indenização equivalente ao FGTS, mais 40%, além da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a indenização referente ao seguro-desemprego.

Devidas, também, as gratificações natalinas integrais de 1996 a 2000, mais as proporcionais a 5/12 (2001). As férias devem ser ressarcidas, sendo em dobro aquelas dos períodos de 94/95, 95/96, 96/97 e 98/99, sendo simples aquelas de 99/00, todas acrescidas em 1/3.

Que seja descontado do valor apurado em liquidação o importe de R\$ 500,00, confessadamente recebido pelo reclamante em 1997.

As contribuições previdenciárias a cargo do empregador deverão ser recolhidas, no prazo legal, sob pena de execução. Quanto à reclamante, que sejam procedidas as deduções pertinentes, além do imposto de renda acaso incidente.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não satisfeitos os requisitos da Lei n.º 5.584/70.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado na defesa, eis que a reclamante e seu esposo são servidores públicos (fls. 22), tendo a mesma confessado já ter capital para arrendar outra propriedade, para a qual tencionava transferir o reclamante, o que descaracteriza a declaração contida no documento de fls. 27.

### **DECISÃO**

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, condenando VANDA ANDRADE DOS SANTOS a pagar, no prazo legal, a FRANCISCO TAVARES DA SILVA, os seguintes títulos:**

- a) pagamento de diferença salarial, de 23/04/96 até 19/04/2001;
- b) aviso prévio;
- c) a indenização equivalente ao FGTS (apurada desde a admissão), mais 40%;
- d) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- e) indenização referente ao seguro-desemprego
- f) gratificações natalinas integrais de 1996 a 2000, sendo proporcional a 5/12 (2001);
- g) As férias em dobro dos períodos de 94/95, 95/96, 96/97e 98/99, sendo simples aquelas de 99/00, todas acrescidas em 1/3.;

**Caberá ainda a reclamada, anotar a CTPS do reclamante, em cinco dias, quanto ao período de 01.11.92 a 19.04.01, sob pena de aplicação do disposto no art. 39 da CLT.**

**Quantificação em liquidação por cálculos, com base no salário mínimo historicamente vigente, mais juros e correção monetária, procedendo-se aos descontos autorizados na fundamentação.**

**As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas e comprovadas em juízo, no prazo legal, sob pena de execução. Quanto a reclamante, proceda-se ao desconto, na forma legal.**

**Incidência do imposto de renda, na forma da lei.**

**Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, apuradas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.**

**Cientes as partes.**

**Taperoá, 29 de maio 2001.**

**Paulo Henrique Tavares da Silva**

**Juiz Titular**

**3a. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.**

**ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO No. 03.337/2000.**

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil, às 8:20 horas, estando aberta a audiência da 3a. Vara do Trabalho desta cidade, na sua respectiva sede, situada à Av. D. Pedro I, 247, 1o. andar, nesta Cidade, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício **Dr. JUAREZ DUARTE LIMA** e Srs. Juízes Classistas **VINICIUS JOSÉ DE ARAÚJO SILVA** e **SEVERINO RAMOS DE SOUTO**, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

**ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO** - reclamante e,  
**BANCO BRADESCO S.A** - reclamado.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Dr. Juiz Presidente em exercício, propôs solução para o litígio, colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, tendo esta Vara do Trabalho proferida a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

**ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO**, já qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista de reparação e indenização de danos morais contra o **BANCO BRADESCO S.A**, postulando o pagamento de indenização equivalente a 10.800 (dez mil e oitocentos) salários mínimos, com os acréscimos de juros e correção monetária, com supedâneo nas razões de fato e de direito expostas na exordial de fls. 02/10, que passam a integrar este relatório como se transcritos literalmente, evitando-se repetições desnecessárias. Juntou procuração e documentos.

O reclamado, regularmente notificado, compareceu à audiência inaugural, na qual esteve presente também o reclamante e, sem sucesso a primeira proposta de conciliação, apresentou defesa por escrito e a complementou oralmente, oportunidade em que preliminarmente ao mérito arguiu prescrição total e quanto ao mais pugnou pela improcedência do pedido, consoante os termos lançados de fls. 41/65. Juntou procurações, carta de preposto e documentos.

Alçada fixada igual a inicial.

Reclamante se manifestou sobre documentos e preliminar e requereu adiamento da audiência aprazada.

Deferido adiamento da audiência haja vista a concordância da reclamada.

Na audiência de prosseguimento, dispensado individualmente o depoimento das partes, encerrada a instrução processual, ofereceram suas razões finais remissivamente e recusaram a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**Da prescrição legal - total e extintiva**

O reclamado em defesa indireta do mérito sustentou a aplicação do instituto da prescrição bienal, albergado no art. 7o. e inciso XXIX, da CF, sob o argumento de que o reclamante foi demitido em 06 de fevereiro de 1996 e só veio ajuizar a presente

reclamação trabalhista em março de 2000, ou seja, há mais de quatro anos após a extinção do contrato de trabalho.

Acrescentou, ainda, não se configurar a interrupção da prescrição o ajuizamento de outras ações trabalhistas (Processos n. E-233/96 e 268/96 da 2a. Vara de Trabalho desta Capital e no. 289/96 da 1a. Vara do Trabalho desta Capital), porquanto, o objeto ora reivindicado, não foi alvo das ações trabalhistas anteriormente ajuizadas pelo reclamante, inexistindo identidade de pedidos.

O reclamante ao se manifestar acerca da prescrição argüida na defesa, rechaçou seu acolhimento, sob o prisma de que aforou reclamação trabalhista anteriormente, pelo que restou interrompida a fluência do prazo prescricional. Ademais, sustentou que a fluência da prescrição só pode iniciar a partir do trânsito em julgado do processo anterior, haja vista que o direito guerreado tem supedâneo no resultado da ação anterior que não reconheceu a justa causa (fls. 150/153).

A ação é concebida atualmente como o direito autônomo em face do direito subjetivo, que visa à tutela jurisdicional, contudo, tratando-se de um ato processual, seu exercício estar limitado ao tempo estabelecido na lei e, uma vez inobservado pode ser fulminado pela prescrição.

O instituto jurídico da prescrição baseia-se no princípio da harmonia, porquanto, se não houvesse um limite temporal para o exercício da ação, perpetuar-se-ia a intranqüilidade entre as pessoas com graves conseqüências sociais.

Daí porque, a atual Constituição em seu art. 7o., inciso XXIX, estabelecer tanto para o trabalhador urbano quanto rural, prazo de dois anos após o término do contrato laboral, como prazo máximo para o ajuizamento de ação trabalhista, objetivando reparação de direito violado.

A primeira indagação a se fazer para o caso sob exame, é quanto à definição se a indenização por dano moral é ou não um crédito trabalhista.

Trata-se, sem dúvida alguma de um crédito trabalhista, porquanto, busca o trabalhador a reparação do seu direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à boa-fama do trabalhador, que entende violado pelo empregador durante a vigência do liame empregatício, razão pela qual, sujeita-se ao prazo prescricional definido na Lei Maior.

Acerca dessa matéria trazemos à colação o seguinte aresto da lavra da 2a. Turma do TRT da 9a. Região, por ocasião do julgamento do R0 15384/97:

*“A indenização do dano moral, na Justiça do Trabalho, é considerada crédito trabalhista por ser decorrente da violação de um direito imaterial do trabalhador, durante uma relação de emprego ou de trabalho. Sendo crédito trabalhista, esta indenização fica sujeita à prescrição bial prevista no art. 7o., inciso XXIX da Carta Política de 1988”*

Transcrevemos alguns parágrafos do Acórdão relativo a ementa em referência:

*“(…) Pode-se dizer que crédito trabalhista é aquele que tem origem em uma relação jurídica de trabalho. É certo ainda dizer que, quando há violação de um direito, em uma relação trabalhista, esta violação enseja o*

*aparecimento de uma obrigação, e quando esta for passível de estimação pecuniária, há um crédito (ato antijurídico como fonte de obrigação). No caso do dano moral, decorrente de relação de trabalho, não parece ser diferente, pois o direito a uma indenização pecuniária deste dano, poderia surgir quando o empregador violasse o direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à boa-fama do trabalhador.*

*Dito isto, percebe-se que, de fato, a indenização do dano moral trabalhista pode ser considerada como um crédito trabalhista, pois o trabalhador lesado busca uma reparação pecuniária para um direito violado, durante uma relação de emprego ou de trabalho. Logo, se esta indenização é considerada crédito trabalhista, deve se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 7º., inciso XXIX da Carta Política de 1988.”*  
- Ltr. 62-09/1282-1283.

Outro embate a ser enfrentado, é no tocante a ocorrência ou não da interrupção da prescrição bienal decorrente das ações trabalhistas anteriormente aforadas pelo reclamante, cujos processos foram tombados sob os números 268/95 (2a. Vara do Trabalho) e 289/96 (1a. Vara do Trabalho) - fls. 75/94.

A propositura de ação trabalhista somente tem o condão de interromper o prazo prescricional, se entre a ação anteriormente ajuizada e a nova ação houver identidade de objeto, isto é, tenham os mesmos pedidos.

Com efeito, ajuizada nova ação, com pedido diferente, não há o que se falar em interrupção da prescrição.

Nesse sentido, posiciona-se a doutrina pátria:

*“No que tange à interrupção, por decorrer de um ato de reconhecimento, de iniciativa do devedor, ou de um ato interpelativo, proveniente do credor, só produz ela efeitos em relação ao crédito reconhecido por aquele ou invocado por este. O princípio que rege os direitos preservados pela interrupção da prescrição é, pois, o contido na regra de actionem separata ad aliam actionem non fit interruptio, igualmente enunciado como de re ad rem non fit interruptio, o que equivale a dizer que a interrupção deve ser promovida em relação a cada direito que se pretende preservar.*

*Assim, a propositura de ação trabalhista não tem o efeito de interromper a prescrição de todos os créditos que porventura tenha o trabalhador contra o empregador, ou ex-empregador, senão apenas os que constam do pedido inicial, nos limites deste. Todavia, a interrupção da prescrição em relação a determinada parcela importa, por consequência, a de seus reflexos.”* - LORENZETI, Ari Pedro. *A Prescrição no Direito do Trabalho*. São Paulo. Ed. LTr, 1999, p. 269/270.

*“Esclarece o Enunciado 268 do TST que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Entretanto, para haver a interrupção da prescrição é preciso que a ação arquivada tenha os mesmos pedidos da ação que se pretende intentar. Há entendimentos de*

*que, para existir a interrupção da prescrição, com o arquivamento, é mister a ocorrência da citação.” - MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. São Paulo. Ed. Atlas, 1998, p. 74.*

*“É muito comum o empregado, numa ação, fazer um pedido determinado. Mais de dois anos depois da sua dispensa volta a Juízo com a pretensão diferente mais dirigida ao mesmo empregador. Seu direito de ação, neste último caso, foi fulminado pela prescrição, uma vez que o ajuizamento da primeira reclamatória não interrompe a prescrição em relação à segunda.” - SAAD, Eduardo Gabriel. CLT comentada. S. Paulo. Ed. LTr, 1997, p. 58.*

Nesse matiz, também perfilha a jurisprudência emanada de nossos Tribunais de Trabalho, inclusive, da excelsa Corte Trabalhista:

*“PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMANDA COM OBJETOS DIFERENTES. Inocorre interrupção da prescrição se a reclamação anteriormente ajuizada contém pedidos diversos dos formulados na atual (TST, RR 155.191/05.5. Ac. 1a. T. 3.815/95, 16.08.95, Rel. Min. Ursulino Santos. DJU 15.09.95, p. 29788. Revista Ltr., v. 60, n. 2, fev. 1996, p. 254.”*

*“PRESCRIÇÃO. A ação, ainda que arquivada, interrompe a prescrição apenas em relação aos pedidos nela formulados e não a outros. É uma interrupção restrita ao que se pediu, e não abrangente de rubricas outras, cujo prazo prescricional continua a fluir normalmente (TRT 1a. Região, 9a. T., RO 10.483/94, 22.11.94, Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. Decisório Trabalhista, v. 15, n. 2, fev. 1996, p. 166.”*

*“Prescrição. A existência de reclamação em que se trata de matéria diferente não impede a ocorrência da prescrição do direito de ação do ex-empregado quanto a questões não abordadas naquele processo. (TRT, 2a. R., 8a. T., RO 02950057041, Ac. 02960392692, Rel. Lideu Lara de Albuquerque, DOE-SP 27-8-96, p. 48).”*

*“A propositura de ação trabalhista somente interrompe a prescrição quando seu objeto é o mesmo da nova demanda. Ajuizada outra ação, com pedido diferente, após dois anos da extinção do contrato de trabalho, é manifesto o decurso do biênio prescricional. O Enunciado n. 268 do E. Tribunal Superior do Trabalho somente se aplica quando as tutelas pretendidas em ambas as ações são idênticas. Provimento negado. TRT 4a. Região RO 00983.902/96 - Ac. 4a. T., 18.11.98 - Rel. Juiz Juraci Galvão Junior. LTr. 63-05/665.”*

*“PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A TERMINAÇÃO DO CONTRATO. INTERRUPÇÃO NÃO VERIFICADA. Extinto o contrato de trabalho em 12.05.89, a petição inicial foi ajuizada em 11.09.91, quando a reclamante não tinha o direito de ação. Alegação de prescrição que acolhe, porque a ação anterior, proposta em 1990, com pedidos diversos, não interrompeu o prazo (TRT 9a. Região, RO 4.191/92,*

Ac. 1a. T. 14.996/93, Rel. Juiz Zeno Simm. DJE 19.11.93. Síntese Trabalhista, v. 5, n. 58, abr. 1994, p. 57.”

“PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O ajuizamento de ação diversa contra a mesma ré não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, legalmente prevista, ex vi dos arts. 170 a 172 do CC (TRT 10a. Região, RO 3.859/93, Ac. 2a. T. 2.186/94, 25.10.94, Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques. Informa Jurídico 12).

“PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ALCANCE. A interrupção da prescrição alcança exclusivamente as parcelas pleiteadas na ação anterior, continuando a contagem normal do prazo quanto às demais prestações. Recurso desprovido por unanimidade. (TRT 24a. Região, RO 1.613/95, Ac. 4.763/95, Rel. Juíza Geralda Pedroso. DJE 14.11.95, P. 23).”

Destaque-se a seguinte decisão do Egrégio TRT 13a. Região:

“Prescrição. Interrupção. Não ocorrência. O ajuizamento de reclamação anterior não interrompe a prescrição, quando distintos o objeto ou a causa de pedir da segunda...(RO - 84/96 Recurso Ordinário Publicado no DJ EM 20.06.96, p. 18).”

Vê-se, pois, que as ações anteriormente aforadas pelo obreiro não interrompem a prescrição no tocante a ação ora em curso, porquanto, esta tem pedidos diversos daquelas.

Resta-nos enfrentar se a contagem do prazo da prescrição, conforme a ótica autoral, inicia a partir do trânsito em julgado do processo anterior, haja vista o direito guerreado ter por base o resultado da ação anterior que não reconheceu a justa causa.

Sem razão, entretanto.

Ora, ocorreu o nascimento do direito à indenização, por um eventual dano moral sofrido, desde o instante em que o reclamante foi dispensado e já entendia que não o fora justamente, como lhe dizia o reclamado.

Destarte, deveria ter formulado o pedido de indenização pelo dano moral que afirma ter sofrido, na reconvenção apresentada quando compareceu para responder ação de consignação em pagamento que lhe foi proposta pelo reclamado (fls. 70/73 e 95/103), na qual houve questionamento quanto à causa de sua demissão, pois, naquele momento já era possível se avaliar se houve ou não lesão a um direito moral.

Por outro lado, seria possível também em ação própria vindicar indenização por dano moral, contanto que assim o fizesse no biênio constitucional que sucedeu a rescisão contratual e, como o reconhecimento ou não da justa causa estava sendo objeto de apreciação em outra ação, incidiria na espécie a regra de conexão ou continência de causas (CPC - artigos 102 a 105), quando então os processos separados seriam reunidos em um só, para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes e, se não fosse mais possível em razão das fases em que se encontravam as causas, incidiria na espécie a regra do art. 265, inciso IV, alínea “a” do vetusto CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), in verbis:

“Art. 265. Suspende-se o processo.

.....

*IV - quando a sentença de mérito.*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”*

Como se vê, o reclamante não necessitaria de só ajuizar ação de indenização ora em curso, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/74, na qual se examinou a causa do desenlace contratual.

A considerar que a rescisão contratual do reclamante se operou no dia 06 de fevereiro de 1996 e a reclamação trabalhista ora em curso foi distribuída no dia 15 de março de 2000, outra ilação não extraímos, senão, a de se encontrar irremediavelmente prescrita a possibilidade de acionar o Poder Judiciário visando a satisfação de seu direito, porquanto, atingido pelo cutelo prescricional de que trata a primeira parte do inciso XXIX do art. 7o. da Constituição Federal de 1988.

Em conseqüência, acolhemos a prescrição argüida na defesa, para extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

É o entendimento deste Juízo.

#### **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO** e mais o que consta nos autos, **DECIDE** a **3a. Vara do Trabalho de João Pessoa(PB)**, por unanimidade, acolher a prescrição bienal argüida na defesa para em relação ao pedido de fls. 02/10, formulado por **ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO** contra o **BANCO BRADESCO S.A**, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 e inciso IV, do CPC, conforme explicitado na fundamentação supra, que passa a integrar este **decisum** como se transcrito literalmente.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído a causa.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, foi assinada na forma legal.

**JUAREZ DUARTE LIMA**  
Juiz do Trabalho



**JURISPRUDÊNCIA DO T.R.T. DA 13<sup>a</sup>**  
**REGIÃO**



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova do abandono de emprego é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Incidência do Enunciado nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54380 - RO 1170/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 17/08/2000

**ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA. ESTABELECIMENTO AGREGADO À UFPB. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS.**

Estabelecimento de ensino agregado a Universidade Federal da Paraíba, contudo, que goza de autonomia financeira e administrativa, possuindo "status" de entidade paraestatal, sendo assim, seus bens sujeitam-se a penhora em garantia por dívidas da entidade. Agravo de petição improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61384 - AP 518/2000 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 18/12/2000

**AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. IMPRESCRITIBILIDADE. CTPS. REGISTRO. POSSIBILIDADE.**

A pretensão relacionada com o reconhecimento do vínculo, por ser de cunho declaratório, é imprescritível. Assim, apenas após reconhecido o liame empregatício é que poderá haver a pronúncia da prescrição. No entanto, não há óbice para que se proceda o registro do pacto na CTPS, vez que decorrente de mera incidência de norma legal cogente (CLT, artigo 29).

TRT 13ª R - Acórdão num. 61422 - REO 263/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 16/12/2000

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENTE COM EFEITOS EX NUNC. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. REPETIÇÃO SEM RESPALDO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Em regra, a decisão de mérito que julga procedente a ação rescisória tem efeitos ex nunc, porque a sentença rescindenda inclui-se, mutatis mutandis, na órbita dos atos anuláveis (relativamente nulos), produzindo efeitos até que seja rescindida. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não pode o credor do título executivo judicial ser compelido a devolver as importâncias recebidas por força da execução definitiva, por não haver razão jurídica para esta devolução, pois o pagamento decorrente de sentença transitada em julgado não se insere na órbita dos pagamentos "indevidos".

A regra é excepcionada nas hipóteses em que o título executivo foi obtido mediante dolo, corrupção ou outro meio repulsivo, incluído no elenco do art. 485 do CPC, quando não se pode mais falar em pagamento justo, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza (princípio geral de direito); neste caso, o exequente deve restituir ao executado a quantia recebida ilícitamente, ainda que decorrente de uma sentença judicial.

A rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial, sob o manto da "violação a literal disposição de lei", não torna indevido o produto da execução definitiva, desautorizando por completo a "repetição do indébito". O jurisdicionado não pode pagar pela indecisão do Judiciário.

Ação de repetição de indébito improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55696 - RO 2028/99 - Relator: Juiz Convocado Edvaldo de Andrade - DJPB 29/07/2000

**AÇÃO RESCISÓRIA.**

A ação rescisória não é o instrumento adequado para reavivar discussão no campo fático probatório dos autos, com vistas a alcançar resultado mais favorável ao autor. As possibilidades do instrumento rescisório encontram-se elencadas taxativamente no artigo

485 do CPC. Nele não se inclui a discussão acerca da injustiça do julgado vergastado. Ação rescisória que se julga improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59306 - AR 077/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 26/07/2000

**AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO RESCINDENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Após se manifestar o Excelso Pretório contrariamente à concessão de qualquer pleito advindo da implantação dos planos econômicos pretéritos, não há mais suporte para o deferimento da postulação. De modo que, se a decisão que concedeu os referidos reajustes salariais foi prolatada depois daquela manifestação do Supremo Tribunal Federal, acolhe-se a ação rescisória, para ajustar o julgamento ao posicionamento da Augusta Instância.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55797 - AR 113/98 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 12/12/2000

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DO EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL.**

A dispensa injustificada do empregado egresso do processo de reabilitação profissional, em pleno retorno ao serviço, viola o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura a estabilidade acidentária pelos doze meses seguintes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60874 - RO 1562/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02/11/2000

**ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). BANCO DO BRASIL.**

O adicional de caráter pessoal, pago aos funcionários do Banco do Central, não pode ser estendido aos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que a norma coletiva que previu a isonomia entre tais trabalhadores permite tão-somente a equiparação de vencimentos-padrão, não englobando, por conseguinte, parcelas de caráter personalíssimos, como é o caso da ACP.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60488 - RO 310/91 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 10/11/2000

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.**

Percebendo o reclamante salário por produção, a ele são devidos apenas os adicionais sobre as horas extras laboradas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61411 - RO 1354/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10/12/2000

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. VALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO.**

Acostados aos autos com a própria contestação laudos periciais contemporâneos e específicos oriundos de processos outros contra a mesma reclamada, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de nova perícia, de modo a ensejar a nulidade do processo, máxime por alegação da própria parte que trouxe a lume os referidos pareceres técnicos, logicamente, acorde com suas conclusões.

Quanto ao julgador, não está ele adstrito às deduções dos senhores expertos, frente ao livre convencimento motivado adotado pelo sistema processual pátrio, que lhe permite concluir de modo diverso, desde que apresente as suas razões.

Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60403 - RO 1416/2000 - Relator: Juiz Convocado Edvaldo de Andrade - DJPB 12/09/2000

**ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DIÁRIA MÁXIMA. ATO DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.**

Não obstante a fixação da jornada máxima para o advogado empregado, em quatro horas, só ter sido legalizada em 1996, através da Lei nº 8.906/96, a concessão de tal benefício, pela empresa, em período anterior, dá ao trabalhador direito a ter remunerado como extra o serviço prestado além daquele limite.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60197 - RO 773/2000 - Relator: Juiz Convocado Edvaldo de Andrade - DJPB 24/07/2000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.**

O depósito prévio em dinheiro, como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal previsto no parágrafo 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, é exigido para cada recurso interposto no processo, inclusive o agravo de petição (artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91 - redação dada pela Lei nº 8.524/92, art. 8º). Assim, não havendo penhora em dinheiro e deixando o executado de efetuar o referido depósito (CLT, art. 789), inviável o conhecimento do agravo de petição por si interposto, uma vez que configurada a hipótese de deserção.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61304 - AI 346/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 16/12/2000

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR DINHEIRO. INEXIGÊNCIA.**

Estando a execução integralmente garantida por dinheiro, é inexigível o depósito recursal.

**CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.**

Não merecem revisão os cálculos elaborados em consonância com o título exequendo. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60180 - AP 270/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 02/09/2000

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Nega-se provimento a Agravo de Petição que inova o litígio, apresentando matéria completamente diversa daquela apresentada nos embargos à adjudicação. No caso presente, em embargos, a executada alegou a nulidade da adjudicação porque o bem foi adjudicado por preço vil. Agravo de petição argumentando que o bem é de família e, portanto, impenhorável. Ora, o Agravo de petição não atacou a matéria decidida em sede de embargos à execução, enquanto que a matéria levantada no Agravo não foi decidida

na instância de origem. Em tal situação, eventual provimento do pedido recursal importaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61196 - AP 499/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 01/12/2000

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.**

Tendo o agravante sido notificado nos termos do Enunciado 16 do colendo TST, com previsão de recebimento após as 48 horas legais, não há que falar em intempestividade, quando o recurso foi interposto dentro do octídio legal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61363- AP 241/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 08/12/2000

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DA APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO.**

Embora na Justiça do Trabalho os recursos sejam interpostos por simples petição, isto não significa que não se submetam aos pressupostos recursais exigidos no direito processual comum. Em respeito ao duplo grau de jurisdição é defeso ao juízo "ad quem" apreciar matéria que não foi analisada em primeira instância. Por este motivo, não se conhece de recurso cuja fundamentação é inteiramente diversa daquela usada para motivar a decisão combatida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61420 - AP 286/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 16/12/2000

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

Não demonstrados de forma clara os requisitos autorizadores da liminar inaudita altera pars, deve ser mantido o despacho que indeferiu a liminar pleiteada, negando-se provimento ao Agravo Regimental.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60653 - AG 055/2000 - Relatora: Juíza Convocada Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 25/10/2000

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO.**

Não apresentando a agravante fatos novos que venham a modificar a situação existente na petição inicial da ação cautelar, mantém-se a decisão que indeferiu a liminar, buscada sob o fundamento da ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência. Agravo Regimental desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61437 - AR 097/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 08/12/2000

**ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.749/65.**

Tendo as postulantes percebido a primeira parcela da gratificação natalina durante a vigência da lei nº 4.749/65, deverá, a segunda parcela da verba em comento, ser regida pela mesma lei, ainda que esteja em vigor a Lei nº 8.880/94, que converteu a Medida provisória nº 434/94, uma vez que esta não pode disciplinar situações definitivamente constituídas ou em andamento antes da sua promulgação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61303 - RO 1624/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05/12/2000

**APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Diante da ausência de regulamentação do § 3º, artigo 100, da Constituição Federal, impossível sua aplicação, posto não definida a importância denominada de pequeno valor.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61417 - AP 535/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 16/12/2000

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE. JUIZ CLASSISTA. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Ultimada a instrução de processo de aplicação de penalidade a juiz Classista, com o feito devidamente apto a julgamento, e restando comprovado não mais ocuparem os pacientes o referido cargo (seja por haver pedido dispensa, seja por exaurimento do período do mandato), é de se determinar o arquivamento do processo, por perda do objeto.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57678 - Aplicação de Penalidade nº 001/99 - Revisor designado para redigir o acórdãos: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 31/10/2000

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA DE 40%. INDEFERIMENTO.**

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Não se tratando de hipótese de dispensa imotivada, indevido o pagamento de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61195 - RO 1670/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 28/11/2000

**AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUSÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. CONFISSÃO FICTA. LIMITES.**

A ficta confissão ao reclamado ausente à audiência em que deveria depor tem, nos moldes do Enunciado 74 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, limite de abrangência restrita à matéria fática, não atingindo o aspecto documentalmente comprovado nos autos. Recurso patronal parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60625 - RO 1640/2000 - Relatora: Juíza Convocada Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 23/09/2000

**AVISO PRÉVIO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.**

Reconhecida a rescisão injusta do contrato de trabalho, com o efetivo pagamento de indenização substitutiva, relativa ao aviso prévio, contar-se-á o respectivo período para todos os efeitos legais.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57928 - RO 3097/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19/07/2000

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO LABORAL.**

O auxílio-doença, concedido a partir do 15º dia de afastamento do serviço, implica suspensão do contrato de trabalho (art. 476, CLT), a qual se prorroga com a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez (arts. 475 e 476, CLT). Esta última corresponde a uma aposentadoria provisória, eis que, em exames periódicos, pode ser constatada a recuperação da capacidade laborativa e, conseqüentemente, cessar o benefício (art. 47 e 101 da Lei nº 8.213/91 e §§ 1º e 2º do art. 475 Consolidado). Não tem qualquer efeito a despedida sem justa causa ocorrida na constância do benefício previdenciário. Recurso da reclamada provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60181 - RO 1121/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 23/08/2000

**BANCÁRIO. GERENTE ADJUNTO. HORAS EXTRAS.**

Os supervisores e gerentes adjuntos, todos subordinados ao gerente geral da agência bancária, não possuem efetivo poder de gestão, fazendo jus ao pagamento das horas extras, observado o art. 224, § 2º, da CLT. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60183 - RO 1125/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 01/09/2000

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.**

A adoção de banco de horas extras em acordo ou convenção coletiva, consistente em ajuste para que a remuneração das horas extras prestadas durante um mês seja feita parte em pecúnia e parte em folgas, encontra respaldo na norma do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incumbe, no entanto, ao empregado demonstrar que as horas trabalhadas além da jornada legal não estão sendo devidamente remuneradas ou compensadas. À míngua de prova nesse sentido, é de se considerar cumprido o acordo e quitadas as horas extras.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61273 - RO 1692/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 11/11/2000

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.**

Verificando-se que a prova testemunhal, necessária ao deslinde da questão, foi obtida pelo Juízo, seguida de protesto da parte e julgamento que lhe fora desfavorável, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade processual a partir da audiência na qual ocorreu o fato.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58159 - RO 2116/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 11/07/2000

**CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE. SENTENÇA NORMATIVA. PARCELA CONVENCIONADA A TÍTULO DE "PASSIVO TRABALHISTA". PAGAMENTO INFERIOR. LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA.**

A parcela salarial denominada "passivo trabalhista" foi instituída mediante acordo efetuado em aditamento à sentença normativa, proferida no Dissídio Coletivo nº 21.895/91-4, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, como forma de quitar as diferenças salariais oriundas do não-pagamento, pela RFFSA, da produtividade prevista em dissídios coletivos de períodos anteriores.

Desserve como meio de prova laudo pericial que, sem direcionamento traçado pelo Juízo, elabora suas contas dando interpretação errônea a cláusulas de sentença normativa embasadoras do pleito.

Resolvida a discussão no campo da distribuição do ônus da prova, tem-se pela improcedência do pedido, ao verificar que a parte não se desincumbiu do mister a si atribuído.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59518 - RO 880/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 11/11/2000

**CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL.**

É nulo o contrato de trabalho havido entre o servidor e o Município que o contratou em período proibitivo pela Lei Eleitoral nº 7.493/86. Se, porém, o servidor continua trabalhando após o término do período eleitoral proibitivo, resta convalidado o pacto laboral.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61300 - REO 243/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 16/12/2000

**COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.**

Verificada nos autos a existência de reprodução de pedidos idênticos àqueles inseridos em ação trabalhista anteriormente ajuizada, a qual fora resolvida mediante acordo judicial, correto o procedimento adotado pelo Juízo em acolher a preliminar de coisa julgada suscitada na defesa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito quanto aos respectivos pleitos.

**AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO GERAL DO DIREITO.**

Ocorre a prescrição geral do direito de ação, quando ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da anterior, na forma do artigo 7º, XXIX, "a", da atual Carta Política.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PATRONO DA CAUSA.**

Ao julgador não apraz se deparar com chicanas ou quaisquer manobras que lhe possam induzir a erro. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, estatuídos no artigo 14 do Código de Processo Civil, exurgem como norteadores da forma com que se deve conduzir as partes e traduz-se na exigibilidade de que o processo, enquanto instrumento através do qual se utiliza o Estado para distribuir justiça, tenha efetividade, seja eficaz e útil ao seu tão nobre desígnio. Caracterizada a má-fé, de forma insofismável, impõe-se ao improbus litigator, em prol da parte prejudicada, a indenização prevista no artigo 18 do Diploma Processual Civil, sendo certo que o advogado que participa da trama deverá ser também responsabilizado, ainda que solidariamente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59301 - RO 680/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22/11/2000

**CONTRATO DE EMPREITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Deprendendo-se dos autos que a prestação de serviços consistia em tarefas regulares, não havendo um resultado a ser atingido ou uma obra a ser concluída, revelando-se, ainda, a presença de subordinação jurídica entre as partes, indubitavelmente é de emprego a relação havida entre as partes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60956 - RO 1590/2000 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 02/11/2000

**CTPS. ANOTAÇÕES NÃO ELIDIDAS. SUBSISTÊNCIA.**

A existência de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado gera presunção "juris tantum", admitindo prova em contrário do tempo de serviço declarado. Todavia, a ausência de qualquer prova, capaz de elidir aquelas anotações, torna subsistentes as mesmas, prevalecendo o período laboral reconhecido na CTPS.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60789 - RO 1589/2000 - Relatora: Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 11/11/2000

**DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE.**

Para que o empregado tenha o dano ressarcido, seja ele de ordem material ou moral, é imprescindível a prova não só da existência do prejuízo, como também que este decorreu de conduta ilícita do empregador e a este possa ser imputada a responsabilidade pela indenização. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59408 - RO 684/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22/11/2000

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A aquisição do direito ao décimo terceiro salário somente ocorre no mês de dezembro (Lei 4.090/62, art. 1º e Lei 4.749/65). O adiantamento pago no mês de fevereiro representa mera antecipação de uma parcela futura, cuja integralização deverá ser feita de acordo com a lei vigente em dezembro. A dedução da antecipação, pelo valor expresso em URV, na forma preconizada pela Lei nº 8.880/94, não agride a direito adquirido do empregado. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60604 - RO 1104/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 05/10/2000

**DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.**

Conforme dispõe a Lei nº 8.542/92, em seu art. 8º, § 29, resta configurada a deserção quando o depósito prévio, exigido para viabilizar o recurso, não é recolhido. Ainda que haja nos autos a penhora de bem imóvel, esta não garante o Juízo. Executar-se-ia o depósito se a constrição correspondesse à totalidade do débito em moeda corrente do país. Não sendo o caso, não se conhece do Recurso.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60725 - AP 417/2000 - Relatora: Juíza Convocada Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 05/11/2000

**DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM HIPOTECADO.**

É válida a penhora, em sede de execução trabalhista, sobre bem da executada já onerado por hipoteca, em face do caráter do crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro, mesmo que anteriormente constituído.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61105 - AP 491/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15/11/2000

**DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL.**

O benefício da justiça Gratuita não alcança a exigibilidade do recolhimento do depósito recursal, reputando-se deserto o recurso do reclamado pessoa física que deixou de formalizar o referido preparo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61212 - RO 1870/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 30/11/2000

**DESISTÊNCIA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE ACORDO. ILEGALIDADE DOS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Constitui dever do magistrado examinar os termos em que os litigantes manifestam sua vontade, não estando obrigado a homologar tudo aquilo que lhe é apresentado em juízo como acordo. Assim, encontrando-se a desistência da demanda condicionada ao cumprimento do acordo pactuado nos autos de outra ação trabalhista e estando tal pacto eivado de flagrante ilegalidade, impossível se torna a homologação do pleito de desistência.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54929 - REO 1957/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 31/10/2000

**DIÁRIA DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO.**

A diária de viagem que excede a 50% do salário do empregado, destinando-se a compensá-lo pelo desconforto da vida nômade, chamada pelos doutrinadores de diária de viagem imprópria, integra o salário para todos os fins.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60779 - RO 1543/2000 - Relatora: Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 08/11/2000

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESPEITO AO ART. 522 DA CLT.**

A entidade sindical, no exercício da ampla liberdade conferida pelo art. 8º da Constituição Federal, pode eleger a quantidade de dirigentes que julgar necessária ao bom desempenho de suas atividades. Todavia, somente gozam de estabilidade provisória 07 (sete) membros da diretoria e 03 (três) do conselho fiscal, e seus respectivos suplentes, nos termos do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi recepcionado pela Lei Maior. Nesse norte, constatando-se que a posição ocupada pelo recorrente no âmbito da administração sindical não se enquadra à prescrição legal, impossível reconhecer a sua condição de estabilidade. Recurso improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59327 - RO 738/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22/11/2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA.**

Condenada a Entidade Previdenciária Privada a pagar abono salarial aos inativos, as implicações acerca dos meios que ela dispõe para fazer face à defesa ou, em se tratando de cálculo atuarial, a ausência de fonte de custeio, é questão a ser dirimida de acordo com a legislação aplicável à espécie, sendo impertinentes ao deslinde da causa. Inexiste, pois, omissão a ser sanada, nesse aspecto.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61459 - ED 387/2000 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 10/12/2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

Embargos de declaração não constituem meio processual idôneo para revolver matéria probatória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60763 - ED 315/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 10/10/2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

Em havendo omissão no julgado, é preciso que a matéria seja devidamente prequestionada em sede de embargos, com o fito de sanar o vício detectado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61429 - ED 371/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10/12/2000

**EMPREITADA. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.**

Provando o reclamado que o contrato mantido com o reclamante foi de empreitada, ajustada a preço global, não se reconhece o vínculo de emprego alegado pelo reclamante. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60191 - RO 1237/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 07/09/2000

**ENTE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Reconhecida a nulidade do contrato, por não observância do preceito constitucional insculpido no art. 37, inciso II, os títulos que poderiam, eventualmente, ser deferidos seriam os salários pactuados devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados, conforme Precedente Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61364 - REO 167/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 16/12/2000

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO.**

Constitui infringência ao art. 284 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia, sem que haja sido determinada emenda à inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61182 - RO 1942/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 30/11/2000

**GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.**

Comprovado nos autos que a empregada, sabendo do seu estado gestacional trinta dias antes da rescisão contratual, omitiu tal situação à empregadora, vindo a fazer uso de ação judicial cerca de um ano após o esgotamento do período estabilitário previsto no artigo 10, inciso II, "b", do ADCT da Constituição Federal, somente são devidos os salários e as verbas decorrentes da estabilidade a partir do momento em que a obreira manifestou seu interesse em reassumir suas funções, "in casu", a partir do ajuizamento da reclamatória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58635 - RO 144/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06/10/2000

**GRUPO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Reconhecido o grupo econômico, fica estabelecida a solidariedade trabalhista entre as empresas que o integram. Decorrência automática da lei (Inteligência do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT).

TRT 13ª R - Acórdão num. 59553 - RO 741/2000 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 21/07/2000

**HORAS EXTRAS. COMISSONISTA MISTO.**

Restando evidenciado que o reclamante percebe salário fixo e comissões, deve receber horas extras quando extrapolar a jornada ordinária.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61108 - RO 1788/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15/11/2000

**HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO.**

Uma vez que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho do empregado, e destacando o Juízo de primeiro grau a firmeza e segurança da testemunha do autor, prevalecem os fatos sobre os documentos, para se confirmar o direito do autor às horas extras pleiteadas. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61301 - RO 1675/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05/12/2000

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.**

Confirma-se a condenação em horas extras, ao se valer a Justiça de prova testemunhal robusta e convincente, sobretudo quando revelado nos autos que as fichas individuais de presença não espelham a real jornada prestada pelo empregado.

**BANCÁRIO. FUNÇÃO GRATIFICADA. CONTRAPRESTAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS.**

Em conformidade com o estatuído no artigo 224, § 3º, da Constituição das Leis do Trabalho, a jornada normal do bancário exercente de função gratificada, com contraprestação em patamar inferior a um terço do salário do cargo efetivo, é de seis horas diárias, sendo devidas como extras as que ultrapassarem este limite.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59924 - RO 1069/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06/10/2000

**HORAS EXTRAS. INSPETOR DE VENDAS. TRABALHO EXTERNO CONTROLADO POR CARTÃO-DE- PONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO SESENTA E DOIS, ALÍNEA "a", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

O trabalho externo se caracteriza pela disposição, pelo empregado, de seu tempo na execução do contrato de trabalho, sem ingerência do empregador quanto ao momento de realizá-lo, salvo quanto à orientações genéricas. Assim, havendo controle da jornada, com obrigação diária de anotar o horário de entrada e saída na sede da empregadora, além de prestar contas das tarefas executadas ao final do expediente, o empregado,

inspetor de vendas, faz jus a horas extras, desde que excedidos os limites legais. Recurso ordinário improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60833 - RO 1493/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02/11/2000

**HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOB A RUBRICA "HORAS PRÊMIO". IMPOSSIBILIDADE.**

Impossível ser acolhida a quitação de horas extras sob a rubrica "horas prêmio", uma vez que horas serodidamente trabalhadas e prêmio tem naturezas díspares. O pagamento deste se vincula a valores subjetivos ou objetivos do empregador, de eficiência, produtividade, ao passo que as horas extras detém natureza salarial, destinando-se a pagar sobrejornada que só tem uma causa: trabalho além da jornada normal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60788 - RO 1409/2000 - Relatora: Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 08/11/2000

**HORAS EXTRAS. PROVA DEPONENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS TESTEMUNHAS.**

Por estrita observância da regra insculpida no art. 818 Consolidado, o limite da condenação às horas extras deve tomar como parâmetro o período efetivamente comprovado pela prova testemunhal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58228 - RO 2448/99 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20/08/2000

**HORAS EXTRAS. REGIME DE PLANTÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIREITO À SUA PERCEPÇÃO.**

O horário de trabalho, alçado a nível constitucional, foi estipulado em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo facultada a compensação somente quando expressamente prevista em convenção ou acordo coletivo (artigo 7º, XIII, Constituição Federal de 1988). Assim, confessado pela reclamada que o demandante laborava no regime de 24x24h (plantões), é patente a extrapolação da jornada máxima legal, impondo-se o deferimento da referida verba, assim como dos reflexos dela decorrentes, face à habitualidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60272 - RO 1148/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02/11/2000

**INSTRUMENTO NORMATIVO. RECUSA POR UMA DAS PARTES. DESCABIMENTO.**

Quando o documento colacionado aos autos é de conteúdo comum às partes, deve o Juiz inadimitir a recusa em conformidade com o que preceitua o art. 358, III, do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59946 - RO 707/2000 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 10/08/2000

**INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ATUAÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE.**

Se nenhuma das partes requereu a intervenção de terceiro, nem este manifestou a pretensão de intervir, não cabe ao Juiz, mediante atuação "ex officio", alterar os participantes da relação processual.

**SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO.**

Comprovada a transformação, regular do regime jurídico do servidor, extingue-se a relação de emprego.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60184 - REO 185/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 02/09/2000

**JORNADA REDUZIDA COM BASE EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JORNADA NORMAL RESTABELECIDO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.**

Não enseja o direito a horas extras a prestação de trabalho em oito horas diárias se o empregador faz ressuscitar tal jornada, com base em decisão do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que após ter imprimido efeito suspensivo a recurso ordinário contra sentença normativa, extingue o processo sem julgamento do mérito, fazendo desaparecer os efeitos jurídicos da norma coletiva que previa horário de seis horas diárias.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60808 - RO 1605/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 17/11/2000

**JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA DO RECLAMANTE.**

A simples declaração de pobreza firmada pelo interessado, ou até mesmo por seu procurador, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61419 - AI 299/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 13/12/2000

**LAUDO EMPRESTADO.**

O laudo emprestado como prova única à comprovação de atividade insalubre é insuficiente para concessão do respectivo adicional. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61179 - RO 1777/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 28/11/2000

**LIQUIDAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Os cálculos de liquidação devem ser quantificados na época em que eram devidas as respectivas obrigações, eis que a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, ou, o da efetiva prestação laboral.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56249 - AP 569/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 16/07/2000

**LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

Situação em que apenas alguns pedidos da nova ação estão contidos na ação anterior. Extinguem-se os pedidos idênticos sem julgamento do mérito, devendo os autos retornarem à Vara do Trabalho de origem para apreciação, na forma da lei, dos demais pleitos articulados na inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61428 - RO 1774/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10/12/2000

**LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Consideram-se inexistentes os requisitos necessários para caracterizar a identidade entre ações, quando, mesmo idênticas as partes e a causa de pedir, o período postulado é distinto daquele buscado na ação anterior. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61267 - RO 1742/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26/11/2000

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE MERITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI DO CPC.**

Verificado que, na espécie, não se encontra mais presente o interesse de agir do impetrante, em virtude de não mais subsistir o despacho judicial combatido, que foi substituído por novo pronunciamento judicial, desta feita favorável ao interesse do impetrante, impõe-se a extinção da ação mandamental, sem análise meritória, por perda do objeto, com fulcro na regra do art. 267, VI do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54647 - MS 056/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 17/08/2000

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE.**

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil coletiva em defesa de direitos individuais indisponíveis está assentada no art. 127, caput, da Constituição Federal. Tratando-se de violação de norma de ordem pública, que estabelece condição ínsita a todo e qualquer contrato de trabalho, exsurge clara a legitimidade do Parquet para propor ação visando a sua reparação, face à indisponibilidade do direito, cuja afronta desperta não só o interesse individual do empregado, como o da própria coletividade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61292 - RO 1752/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05/12/2000

**MULTA DO ART. 497 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONCESSÃO NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. COISA JULGADA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS.**

Os efeitos da coisa julgada se operam sobre a parte dispositiva da sentença, assim entendida aquela em que o magistrado decide sobre o pedido, seja nos fundamentos ou na parte conclusiva. Nesse sentido, correta a decisão do Juiz da execução que determina a inclusão nos cálculos de liquidação da multa do art. 497 da Consolidação das leis do Trabalho deferida nos fundamentos da sentença exequiênda, mormente se na conclusão há remissão expressa ao corpo da decisão. Agravo conhecido e improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59328 - AP 168/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07/07/2000

**NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.**

O Juiz não é mero espectador das contendas judiciais. Cabe-lhe, portanto, determinar provas necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que respeitado o devido processo legal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61180 - RO 1966/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 22/11/2000

**NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA".**

Em face do princípio da inércia, se ao juiz é defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (art. 460 do CPC), também não pode conceder ao réu aquilo que não foi por ele pretendido. Afasta-se dos limites objetivos da lide a sentença que, fora das hipóteses do art. 129 do CPC, declara a inexistência da relação de emprego sobre a qual não existe litígio.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60189 - RO 1222/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 12/09/2000

**PERÍODO DE TRABALHO CLANDESTINO. ÔNUS DA RECLAMANTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.**

Negado pelo empregador a existência de período clandestino alegado na inicial, e não tendo a obreira conseguido desincumbir-se do ônus que a si competia, é de se declarar inexistente entre os litigantes a relação de emprego, no período perseguido na inicial.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO EM MOEDA CORRENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATRAVÉS DE TICKET. PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO FGTS.**

O pagamento da verba de ajuda-alimentação através de vales (ticket-alimentação), em substituição ao pagamento em moeda corrente, não retira a natureza salarial do benefício, devendo permanecer a mesma base de cálculo para a incidência do FGTS.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58871 - RO 422/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 26/10/2000

**PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. PROVIDÊNCIA EXTREMA. INEXISTÊNCIA.**

No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial estão disciplinados no art. 840 da CLT, de forma bastante simples, sem o rigor formal do Diploma Processual Civil, em virtude, sobretudo, da faculdade do jus postulandi, que é concedida às partes. Logo, a inépcia somente deve ser declarada em casos extremos que dificultem a formação do contraditório. Não havendo prejuízo à defesa da reclamada, é imperioso que se afaste a inépcia declarada. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61294 - RO 1740/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05/12/2000

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL.**

O princípio do contraditório efetiva-se processualmente quando é assegurada à parte não apenas a oportunidade de manifestar-se acerca das alegações da parte adversa, mas também quando lhe é garantida a possibilidade de fazer contraprova. Subtraídas essas garantias, nulo o processo, pois se trata de garantia absoluta e de observância obrigatória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61220 - RO 1801/2000 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 30/11/2000

**PROVA. VALORAÇÃO. NULIDADE.**

É livre o julgador na apreciação do conjunto probatório, incumbindo-lhe motivar sua conclusão, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. A má valoração da prova não pode dar azo à nulidade da sentença.

**HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. PROVA EM CONTRÁRIO.**

Admitido, pela representante patronal, que o empregado estava liberado do registro de ponto, não há como dar validade aos documentos de controle de horário. Contudo, as horas extras deferidas devem ser adequadas aos fatos emanados dos autos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60182 - RO 1065/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 02/09/2000

**REMESSA OFICIAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE.**

Afirmando a autora que não recebeu salários a partir de abril/98. adequa-se a sentença aos limites do pedido, excluindo-se os salários retidos anteriores ao período alegado na inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60193 - REO 181/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 07/09/2000

**SALÁRIO-FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

Compete ao empregador, quando do ato admissional do empregado, (artigo 32, CLT), efetuar as declarações referentes aos dependentes em sua ficha funcional. A omissão de cumprir obrigação legalmente imposta gera o direito do empregado ao título em questão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57924 - RO 3055/99 - Relator: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 16/07/2000

**SEGUNDA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO.**

A segunda penhora de reforço efetuada nos autos não tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento dos embargos, salvo se a primeira penhora for anulada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57505 - AP 178/99 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Convocado Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14/07/2000

**SOCIEDADE DE ECONOMIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV (NOVA REDAÇÃO) DO C. TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**

Não forma vínculo de emprego com ente da Administração Pública (tomador dos serviços) a relação de trabalho decorrente de contrato de prestação de serviços terceirizados entre a empresa prestadora e o ente beneficiário. Inobstante isso, também não elide a responsabilização subsidiária do ente da administração indireta em relação às verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado pela prestadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência da do C. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 96/2000). O § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, ao estatuir que a inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas (entre outros) resultantes da execução do contrato não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, é inconstitucional, por colidir com o § 6º do artigo 37 da Carta Magna.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61624 - RO 1651/2000 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 11/11/2000

**SUCESÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO SUCESSOR.**

Ocorrendo a sucessão de empresas, é da empresa sucessora a responsabilidade integral pelos créditos pretéritos e futuros da relação de emprego, nos termos dos artigos 10 e 448 da Norma Consolidada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61215 - RO 1808/2000 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26/11/2000

**VANTAGEM REGULAMENTAR. NORMA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

As normas regulamentares da empresa, de caráter benéfico, comporta, apenas, interpretação restritiva (art. 1090 do CC), principalmente, quando se pleiteia direito não assegurado em lei, devendo, pois prevalecer a vontade do instituidor.

TRT 13ª R - Acórdão num. 60151 - RO 1168/2000 - Relator: Juiz Convocado Edvaldo de Andrade - DJPB 10/11/2000

**VENDEDOR. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.**

A aparente liberdade com que os vendedores exercem suas funções, principalmente se em contraposição com outros empregados, leva muitas vezes a confundi-los com trabalhadores autônomos. O que determinará a presença do vínculo empregatício, nesses casos, são os requisitos de subordinação e onerosidade, posto que os demais requisitos do art. 3º da CLT serão também encontrados para o caso do trabalhador autônomo. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61175 - RO 1077/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13/12/2000

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.**

Admitindo a reclamada a prestação de serviços por parte do autor, não há como deixar de reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso provido parcialmente, para devolver os autos à Vara de origem, a fim de serem apreciados os títulos pleiteados na inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 61246 - RO 1726/2000 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30/11/2000



## NOTÍCIAS

**TRT DA 13ª REGIÃO CRIA O JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE  
PRECATÓRIOS**

Em abril do corrente ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por iniciativa do Presidente Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, aprovou a Resolução Administrativa nº 53/2001, que criou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – JACP, instituído exclusivamente para tentar solucionar esses conflitos. A primeira providência tomada pela Presidência foi reservar um espaço físico próprio, no terceiro andar do bloco “B”, do edifício sede do Regional, bem como selecionar um corpo de servidores altamente capacitados.

O Presidente do TRT da 13ª Região designou o Juiz Humberto Halison de Carvalho e Silva para ficar responsável pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Até 31 de agosto de 2001 o Tribunal já havia logrado êxito na conciliação dos precatórios trabalhistas em 138 municípios paraibanos, seja no Juízo Auxiliar, seja nas comarcas de origem. O juiz Humberto Halison esclareceu que as conciliações realizadas com aqueles Municípios paraibanos no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, ocorreram em audiências com as partes envolvidas nos precatórios trabalhistas, pessoalmente ou representadas por seus advogados, totalizando 1.872 precatórios resolvidos judicialmente. Dos quase sete mil processos, chegou-se à conciliação em 4.121 casos. Quase todos os municípios paraibanos têm precatórios para negociar, sendo que, apenas os 54 municípios emancipados entre 1994 e 1997 não os têm.

O volume de conciliação nos precatórios trabalhistas tem ampliado consideravelmente, também em decorrência da iniciativa dos juízes Trabalhistas titulares de diversas Varas do Trabalho do interior do Estado, que marcam audiências específicas com as Prefeituras da localidade da sua jurisdição e conseguem com a mesma eficácia mediar e homologar os acordos judiciais. "Representa uma contribuição efetiva dos juízes do Trabalho da Paraíba em busca de uma solução que atenda ao legítimo anseio dos jurisdicionados e não inviabilize a administração das Prefeituras Municipais, a exemplo de 129 conciliações realizadas na Vara do Trabalho de Monteiro com o juiz Normando Salomão Leitão, dos municípios de Monteiro, Serra Branca, Congo, Prata, Camalaú, etc., 132 conciliações perante a Vara do Trabalho de Areia, com o juiz Antônio Cavalcante e 536 precatórios conciliados na Vara do Trabalho de Guarabira, com a juíza Rita Leite Rolim, dos Municípios de Solânea, Cuitegi, Bananeiras, Belém, etc.", salientou o juiz Humberto Halison de Carvalho.

### **JUÍZA ANA CLARA TOMA POSSE COMO JUÍZA DO TRT-13ª REGIÃO**

Formada pela Universidade Federal da Paraíba em 1965, aos 19 dias do mês de junho de 2001, tomou posse como Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a Dra. Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, sendo a segunda mulher da história da Paraíba a atingir a 2ª Instância. A primeira foi a atual Vice-Presidente do TRT-13ª Região, Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.

Como profissional, ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em fevereiro de 1971. Após 16 anos, em fevereiro de 1987, tornou-se Juíza do Trabalho

Substituta, aprovada em concurso público. Posteriormente, em 1989, foi promovida a Juíza Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró, Rio Grande do Norte. Daí foi para a J.C.J. de Patos, Paraíba, onde permaneceu até novembro de 1992, quando foi removida para a 3ª J.C.J. de João Pessoa.

A nova Juíza togada do TRT paraibano foi saudada pela sua colega Vice-Presidente do TRT da 13ª Região, Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, com palavras que, segundo a homenageada, muito lhe tocaram. O inteiro teor do discurso está transcrito na seção “Discursos e Pronunciamentos”, desta Revista.

#### JUIZ WOLNEY CORDEIRO ELEITO PARA A PRESIDÊNCIA DA AMATRA XIII

**Em eleição realizada no dia 07 de dezembro de 2000, para escolher a nova Diretoria da AMATRA XIII, a chapa MAGISTRATURA CIDADÃ, encabeçada pelo Juiz Wolney Cordeiro foi vitoriosa, elegendo todos os seus componentes. Com o Presidente, foram eleitos os seguintes juizes: Vice-Presidente – Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva, Diretor Financeiro - Maria Lilian leal de Souza, Diretor Secretário - André Wilson Avellar de Aquino, Conselho fiscal: titulares: Ana Paula Cabral Campos, Antônio Cavalcante da Costa Neto e Maria das Dores Alves; suplente: Nayara Queiroz Mota de Sousa.**

**Disputou a Presidência, pela Chapa "Pela dignidade da Magistratura", o associado Normando Salomão Leitão. A disputa foi acirradíssima, tendo o candidato vitorioso uma maioria de apenas 6 votos. Dos 52 sócios, apenas dois deixaram de votar. A abstenção, portanto, de apenas 5%.**

**O Juiz Wolney Cordeiro sucede, na Presidência da Amatra XIII, ao Juiz Paulo Henrique Tavares.**

#### CURSO DE ORIENTAÇÃO POSTURAL E ERGONÔMICA

**O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em estrito cumprimento ao programa de capacitação dos servidores coordenado pelo Serviço de Recursos Humanos e aprovado pelo Presidente da Corte promoveu entre os dias 05 a 09 de fevereiro de 2001, o “Curso de Orientação Postural e Ergonômica”, ministrado pela professora Maria Cláudia Gatto Cardia, do departamento de Fisioterapia da UFPB.**

A ergonomia é a ciência que estuda o universo do trabalho, as relações entre ambiente, instrumentos, procedimentos e o homem. A prevenção dos riscos ergonômicos abrange todo processo de trabalho. No caso específico do curso oferecido pelo TRT, foram enfocados os aspectos posturais do trabalho sedentário, na posição sentada, especialmente com o uso de computadores.

O curso levou informações sobre melhorias de arranjo físico para o ambiente de trabalho, otimização dos instrumentos, conscientização sobre a postura sentada e as conseqüências para a coluna vertebral, propondo técnicas de relaxamento muscular para

prevenção das DORT/LER – doença osteomuscular relacionada ao trabalho /lesões por esforços repetitivos.

**Para se ter uma idéia da importância do tema, segundo a agência Senado, ainda este ano deve ser votado o projeto do senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE) que altera a CLT para reconhecer e prevenir as lesões por esforço repetitivo (LER) e as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (Dort).**

**Desse modo, o TRT da 13ª Região saiu na frente quanto à prevenção dessas enfermidades que já aflige a classe trabalhadora de todo o planeta, por ter sido o pioneiro dentre os órgãos do Poder Judiciário em nosso Estado.**

### **TRT DA 13ª REGIÃO REALIZA X CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

O Tribunal Regional do Trabalho realizou durante todo o primeiro semestre do ano de 2001, o “X Concurso Público de Provas e Títulos Para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto”.

Dos 1.037 candidatos inscritos inicialmente, lograram êxito apenas oito: Carlos Hindenburg de Figueiredo, Cristina Figueira Callou da Cruz Gonçalves, Danielle Lira Pimentel, David Sérgio Coqueiro dos Santos, Ester de Souza Araújo, Guilherme Carvalheira Leal, José Adelmy da Silva Acioli e Thais Costa Gondim.

A Comissão Central do Concurso foi composta pelos Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Edvaldo de Andrade, do TRT da 13ª Região, e pelo Dr. Arlindo Carolino Delgado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraíba - OAB-PB.

A posse dos novos Juízes do Trabalho Substituto ocorreu no dia 20 de julho, no Auditório Ministro Fernando Nóbrega, no edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

### **NOVOS JUÍZES TÊM TREINAMENTO PROMOVIDO PELA AMATRA XIII**

Para melhor adaptação dos novos Juízes Substitutos ao trabalho, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região, juntamente com a Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 13ª Região – ESMAT XIII, submeteu-os a um treinamento intensivo, promovendo um ciclo de palestras, onde foram abordados, entre outros temas, “A ética do Magistrado”, “Qualidade de vida e atividade judicante”, “Estruturação administrativa das Varas do Trabalho da Décima Terceira Região”, “Rotina de elaboração de cálculos trabalhistas da 13ª Região”, “Demonstração do funcionamento do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP (Diretoria de Informática)”, “Aspectos polêmicos do processo de execução trabalhista – enfoque prático”. “Aspectos polêmicos do processo de conhecimento trabalhista” e “A Magistratura e a imprensa”.

Além das palestras, a atuação profissional dos novos juízes foi supervisionada, pelo período de oito dias, por Juízes do Trabalho mais antigos, de forma a melhor se adaptarem a suas novas funções. Foi a primeira vez, na história da Justiça do Trabalho paraibano que os Juízes do Trabalho Substitutos tiveram tal treinamento, antes de iniciarem suas atividades jurisdicionais. Foi uma iniciativa da Amatra XIII que obteve pleno êxito, pela sua necessidade e oportunidade.

### **CURSO DE ANÁLISE TRABALHISTA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, visando reciclar os seus servidores, promoveu durante os dias 12 e 23 de fevereiro de 2001, o curso de “Análise de Sentença Trabalhista”, ministrado pelo Procurador do Trabalho da 13ª Região, Dr. Ramon Bezerra dos Santos.

O curso teve como objetivo promover, através de aulas teóricas e do exame de algumas peças processuais, a análise dos aspectos formais e materiais da sentença e de outras decisões proferidas pelos juízes de primeira instância, cujos pedidos de revisão, por qualquer meio de impugnação judicial, são decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Os objetivos propostos foram alcançados por meio de aulas expositivas, proposição de problemas práticos que foram solucionados pelos servidores, bem como pelo estudo de algumas questões controvertidas tanto em doutrina quanto em jurisprudência.

### **TRT DA 13ª REGIÃO APROVA NOVO REGIMENTO INTERNO**

Em sessão administrativa realizada na tarde do dia 10 de maio de 2001, os Juízes do TRT aprovaram o novo Regimento Interno do Tribunal. O Presidente do Tribunal, Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva enfatizou que o regimento anterior do Tribunal estava obsoleto, pois datava de 1985, data da implantação do Tribunal, sendo anterior à promulgação da atual Constituição Federal, e que havia elegido como uma das prioridades de sua administração - iniciada no final do ano passado - a edição do novo regimento. O Presidente disse, ainda, que, a partir daquela data, o Tribunal passaria a contar com uma norma interna mais enxuta, moderna e condizente com os novos tempos que vigoram na Instituição, propiciando maior agilidade nos julgamentos dos processos. Para se ter uma idéia, o texto anterior tinha 173 artigos, enquanto que o atual tem 212. Para se ter uma idéia, o texto anterior tinha 173 artigos, enquanto que o atual tem 212.

Dentre as inúmeras alterações propostas pelos Juízes da Comissão de Regimento Interno e aprovadas pelo Tribunal vale destacar os dispositivos que disciplinavam os recursos de agravo de instrumento e embargos declaratórios, os quais foram revisados e atualizados, conforme a disciplina que hoje lhe é aplicada, tanto no Código de Processo Civil quanto nas Instruções Normativas do TST. O regimento aprovado teve especial atenção quantos às modificações necessárias em virtude da

extinção da figura do Juiz Classista, adaptando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 24/99. Foram introduzidos no regimento elementos novos, tais como o recurso ordinário em processos de rito sumaríssimo e a uniformização da Jurisprudência do tribunal, o mesmo ocorrendo com os procedimentos relativos à correição parcial e ao pedido de providências ao Juiz-Corregedor, que embora corriqueiros, não encontravam previsão no regimento anterior. Alguns capítulos, como os referentes aos Juízes, foram deslocados topograficamente no corpo da proposta a fim de propiciar harmonia, ordem e coerência no texto regimental. Com o mesmo propósito, outros capítulos e seções foram introduzidos, tendo como conseqüência a melhor distribuição dos dispositivos ao longo do novo regimento, a exemplo dos capítulos que tratam dos recursos interpostos para o Tribunal e contra as decisões nele proferidas. Também merece relevo o dispositivo que concede aos Juízes das Varas do Trabalho a faculdade de indicarem os Diretores das respectivas Secretarias.

Antes de encerrar, o Presidente do TRT disse aos seus pares e ao público que assistia à sessão: “Eu gostaria de fazer um registro dessa sessão histórica. Depois de quase 16 anos, nós estamos atualizando o Regimento Interno. Cuidou-se de muita coisa nesse Tribunal, mas ele permaneceu como tal, adaptado, copiado do TRT da 6ª Região. Hoje temos um regimento além de atualizado, inovador em muitos aspectos”. Finalizando, ele elogiou o empenho dos juízes da Corte e a dedicação dos abnegados servidores do seu gabinete, que o auxiliaram, esclarecendo que “não se tratava de uma obra de fachada, mas da maior importância para os jurisdicionados”.

O novo regimento entrou em vigor desde a sua publicação no diário oficial, mas sua divulgação desde a data da aprovação, em 10 de maio, já está sendo feita para os operadores do direito e à população em geral através da Internet, no site do Tribunal ([www.trt13.gov.br](http://www.trt13.gov.br)).

#### **SEMANA DA SAÚDE E DA QUALIDADE.**

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região realizou no mês de junho de 2001, a “V Semana da Saúde e da Qualidade”, no Auditório Ministro Fernando Nóbrega – Tribunal Pleno -, dentro do programa de atividades educativas da Área de Integração Cultural, com o objetivo de integrar juízes, servidores e a comunidade em geral, orientando-os sobre atividades físicas, alimentares, psicológicas e fisioterapêuticas.

O evento vem sendo realizado pelo TRT há vários anos, evidenciando a atenção e preocupação da instituição com a prevenção, promoção e manutenção da saúde dos servidores e a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados.

As atividades da “V Semana da Saúde e da Qualidade” foram gratuitas e abertas ao público em geral.

AMATRA XIII PROMOVE 1º ENCONTRO DOS JUÍZES DO TRABALHO  
PARAIBANOS

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região promoveu no período de 03 a 05 de maio de 2001, no Hotel Gavao, Praia de Maria Farinha (PE), o 1º Encontro dos Juizes do Trabalho da Paraíba, que congregou grande número dos magistrados paraibanos.

No evento foram proferidas palestras sobre a atividade judicante, dando-se ênfase aos problemas normalmente enfrentados pelos magistrados no seu dia a dia.

Na parte social, a reunião dos magistrados teve um caráter de confraternização, constituindo-se em um evento edificante que obteve pleno êxito. O Juiz Wolney Cordeiro, Presidente da Amatra XIII, tendo em vista o sucesso do encontro, declarou que novo evento dessa natureza deverá ser realizado a cada ano.

TRT DA 13ª REGIÃO REALIZA LANÇAMENTO DO LIVRO “A  
COOPERATIVA COMO ALTERNATIVA DE TRABALHO”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, juntamente com a editora LTr e a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ, promoveu no dia 18 de junho, às 16:30 horas, na Área de Integração Cultural daquela Corte de Justiça, o lançamento do livro “A Cooperativa como Alternativa de Trabalho”, de autoria da advogada trabalhista Maria Célia de Araújo Furquim.

A autora é paraibana, formada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, com Pós Graduação na área de Direito do Trabalho, pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e desde a década de 70 reside na capital paulista, onde é destacada pela sua firme posição como advogada trabalhista, sendo uma das sócias do renomado escritório de advocacia “Furquim e Iglesias”. Afora esse trabalho, a autora já havia publicado “A Constituição como Sistema” e “A Interpretação do Direito e a Ideologia do Intérprete”, ambos editados pela Revista dos Tribunais.

ATUAÇÃO DA SEÇÃO DE FISIOTERAPIA NAS VARAS TRABALHISTAS DA  
CAPITAL

Dentro da política de melhoria da qualidade de vida dos servidores do T.R.T. paraibano defendida pela atual administração, onde se inclui a prevenção

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

**das doenças ocupacionais, a Seção de Fisioterapia passou atuar também nas Varas do Trabalho da Capital, com o intuito de realizar visitas a estes locais, para adoção de medidas preventivas e terapêuticas, no próprio ambiente de trabalho daqueles servidores.**

Nesse programa, serão realizadas as avaliações fisioterápicas, onde através de entrevistas e aplicação de questionários individualizados, cada servidor será ouvido e avaliado; a ANÁLISE ERGONÔMICA será uma outra atividade programada, com o intuito de observar e analisar a estrutura e utilização do mobiliário de trabalho, bem como a análise da realização das tarefas desempenhadas pelos servidores durante o expediente; em seguida, serão realizadas ORIENTAÇÕES POSTURAS, através de palestras e de orientações individualizadas a cada servidor, observando-se as particularidades de cada caso; por fim será proposto um PROGRAMA DE GINÁSTICA LABORAL, onde serão realizados exercícios de alongamento muscular, exercícios de respiração e técnicas de consciência corporal e relaxamento em grupo.

### AMATRA XIII E T.R.T PROMOVEM SEMANA DE ATIVIDADES JURÍDICAS

Como resultado de uma parceria entre o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Terceira Região – AMATRA XIII, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba – ESMAT/PB foram realizados dois grandes eventos: o I ENAT – Encontro Acadêmico-Trabalhista da Paraíba e o I Ciclo de Conferências Jurídicas da Paraíba.

O primeiro evento ocorreu nos dias 08 e 09 de outubro de 2001, no Espaço Cultural José Lins do Rego, tendo como público-alvo estudantes de Direito, Economia e Administração. Na ocasião foram discutidos temas como o impacto da criação da ALCA no Direito do Trabalho, a Internet e o Direito e o assédio sexual e sua influência no contrato de trabalho. Além disso, foram selecionados doze trabalhos de acadêmicos de Direito, Economia e Administração para apresentação durante aquele conclave. Os melhores trabalhos serão publicados nas Revistas da ESMAT/PB e do T.R.T da Paraíba.

O I Ciclo de Conferências, que ocorreu nos dias 10 e 11 daquele mês no Hotel Tambaú, contou com as presenças de palestrantes consagrados no mundo jurídico nacional.

Os eventos foram revestidos de total êxito, com excelente repercussão entre os aplicadores do Direito.